



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>
N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado do Acre requer a instauração de **ação penal sigilosa**, com base no PIC (procedimento de investigação criminal) n.º 06.2022.0000674-4, instaurado em âmbito desta Promotoria de Justiça.

Após a efetivação do sigilo, o *Parquet* providenciará a juntada da exordial acusatória e documentos pertinentes.

Epitaciolândia/AC, 23 de junho de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

**DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC**

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, vereador em Epitaciolândia, brasileiro, RG n.º 244235 SSP/AC, CPF n.º 663.408.702-44, residente à Rua 25 de Dezembro, n.º 582, bairro José Fiassem, em Epitaciolândia/AC – pela prática do crime descrito no PIC 06.2022.0000675-4.

Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (*Alberoni Camilo da Silva*) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, *Alberoni* emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel – R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos – fls. 87/88). Em seguida, *Alberoni* esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a *Alberoni*, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a *Alberoni* que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e



sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.

Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, *Alberoni* devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador.

Contudo, além do valor do adiantamento, *Alberoni* depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142.

Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. No decorrer das investigações, foi ajuizada ação para quebra de sigilo bancário (autos n.º 0800009-44.2022.8.01.0004) contra o acusado. Após análise dos extratos bancários, constatou-se que o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line. As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA (fls. 119/122), de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service. Já os depósitos on-line foram feitos, por *Alberoni*, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (fl. 150), tendo como beneficiário Diojino Guimarães da Silva.

A materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha *Alberoni* (mídia digital em CD-rom), nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, *printscreen* do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Ante o exposto, Ministério Público denuncia Diojino Guimarães da Silva como incurso nas penas do art. 317, *caput*, do Código Penal.

Requer seja recebida e autuada a presente, instaurando-se o devido processo penal, nos termos do rito especial previsto nos artigos 513 a 518, todos do Código de Processo Penal (processo do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos), com a citação do réu para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas abaixo arroladas e para o interrogatório do réu. Uma vez comprovadas autoria e materialidade, prossiga-se até final condenação.

**TESTEMUNHAS:**

- 1) ALBERONI CAMILO DA SILVA, podendo ser localizado na Avenida Amazonas, bairro Liverdadem em frente à Ronsy, em Epitaciolândia/AC;
- 2) JÉSSICA MORAIS DA SILVA, podendo ser localizada na Rua Armelindo Maffi, n.º 279, Bairro Pôr do Sol, em Epitaciolândia/AC; e
- 3) Andréia Morais da Silva, podendo ser localizada na Avenida Amazonas, bairro Liverdadem em frente à Ronsy, em Epitaciolândia/AC.

Epitaciolândia/AC, 23 de junho de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>
N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz (a),

1) Segue, nesta oportunidade, denúncia em separado, em 03 (três) laudas, cuja juntada requer o Ministério Público;

2) Requer ainda a juntada das certidões de antecedentes criminais acerca da existência de inquéritos policiais, ações penais ou outros procedimentos de natureza criminal instaurados contra os denunciados;

3) Acerca da devolução do valor solicitado/recebido na prática delituosa, cumpre salientar que o Ministério Público ingressará com a pertinente ação de improbidade administrativa;

4) Por fim, requer medida cautelar de **afastamento/suspensão da função pública**, de **presidente da Câmara de Vereadores**, exercida pelo acusado Diojino Guimarães da Silva, bem como a **proibição da participação em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas**, o que faz com esteio nos argumentos fáticos e jurídicos doravante expostos.

Ab initio, verifica-se que a autoridade não possui prerrogativa de foro, desta feita, este Juízo é competente. Saliente-se que investigação criminal em face de autoridade que não tem prerrogativa de foro, prescinde de prévia autorização do Poder Judiciário.

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Originária. Ação penal. Crime comum. Réu então vereador. Feito da competência do Tribunal de Justiça. Art. 161, IV, d, nº 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Foro especial por prerrogativa de função. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes do Supremo. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Réu que perdeu o cargo de vereador. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Prejuízo do recurso neste ponto. Inteligência dos arts. 22, I, e 125, § 1º, do art. 22, I, da CF. Não afronta a Constituição da República, a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lhe atribui para processar e julgar vereador. (STF - RE: 464935 RJ, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-06 PP-0105 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 541-545).

Conforme já relatado, dos autos afloram provas e indícios suficientes de que o senhor Diojino Guimarães da Silva, presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, praticou crime de corrupção passiva. Múltiplas são as



evidências neste sentido.

Inferre-se dos autos que nos dias 1º e 02/06/2021, no município de Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva com vontade livre e consciente, no exercício de função pública, como Presidente da Câmara Municipal, solicitou e recebeu vantagem indevida, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da empresa GMT Bosh Car Service.

O fato é, além de grave e preocupante, dada a naturalidade com que ocorreu, evidencia que a prática pode estar ocorrendo de forma reiterada e continuada, expondo a sociedade e às consequências danosas e possivelmente irreversíveis. Tem-se assim, por certo, que o agente investigado, se permanecer na função, continuará promovendo a agressão continuada aos bens jurídicos tutelados nas normas penais.

Destarte, cumpre ao Poder Judiciário, na linha do que vem se esforçando o Ministério Público, acautelar a atuação nociva dos investigados, afastando-o temporariamente da sua função de Presidente da Câmara a fim de evitar o risco de novas infrações.

Neste sentido, o inciso VI, do art. 319 do Código de Processo Penal, autoriza a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública em situações nas quais, por circunstâncias relacionadas ao fato, o investigado ou acusado encontre na função que ocupa ambiente propício e estímulos para continuar praticando infrações penais.

De fato, o Código de Processo Penal pela Lei n.º 12.403/2011 prevê as medidas cautelares diversas da prisão, medidas assecuratórias e de garantia da higidez das investigações menos gravosas que a privação de liberdade, sendo exemplo de tais medidas a suspensão ou afastamento cautelar do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira.

Neste sentido, está a redação do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, *verba legis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:(...)

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Para garantir a **ordem pública** (art. 312, CPP), a medida cautelar de suspensão do exercício da função passou a ser uma alternativa à prisão, nas situações em que o afastamento do agente público da função se mostre suficiente para desestimular a reiteração criminosa, resguardando a credibilidade do Poder Judiciário. É pacífico inclusive que as medidas cautelares do art. 319, do CPP também podem ser utilizadas para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da investigação ou instrução criminal, conforme dispõe o art. 282, inc. I, do diploma processual penal.

Neste sentido, vejamos o magistério de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, na obra Manual de Processo Penal, 4ª ed., Ed. JusPodivm, pp. 1359-60:



"De uma leitura apressada do art. 319, inciso VI, do CPP, pode parecer que essa medida só poderia ser decretada quando ela se mostrasse conveniente ou necessária para impedir a reiteração delituosa. Não obstante, parece-nos que essa impressão não se confirma e que essa medida também pode ser decretada para outras finalidades cautelares, desde que abrangidas pelo art. 282, I, do CPP".

Na verdade, o que o art. 319 visa, ao estabelecer a finalidade da medida, é apenas dar uma orientação ao magistrado no sentido da medida a ser adotada e, também, na aptidão dela para tal ou qual objetivo. Porém, isso não importa em restrição à possibilidade de o magistrado decretar a medida cautelar com o objetivo de neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para evitar novas práticas delituosas, a medida também pode ser imposta para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade. Portanto, apesar de o art. 319, VI, fazer menção à suspensão apenas para evitar a prática de novas infrações, é evidente que o agente também poderá ser suspenso para garantia da investigação ou instrução criminal.

No caso dos autos, portanto, a princípio, a medida extrema prisional em relação ao acusado pode ser perfeitamente substituída pela aplicação das medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP, coibindo-se com isso a continuidade delitiva e interferências na investigação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acompanha o exposto.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, 312 E 313 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. EXTENSÃO, DE OFÍCIO (ART. 580 C/C O ART. 654, § 2º, DO CPP). 1. As medidas tomadas inicialmente, em especial aquelas que determinaram a prisão e o afastamento dos envolvidos dos cargos até então ocupados, impedem, na prática, a continuidade no cometimento dos delitos que deram causa à prisão da paciente e, conseqüentemente, à agressão à ordem pública. 2. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua aplicação quando suficiente, para garantir a ordem pública, a aplicação de medida cautelar alternativa. 3. Concessão da ordem que deve ser estendida aos corréus que, na mesma decisão e sob os mesmos fundamentos, tiveram a prisão preventiva decretada apenas para garantia da ordem pública. 4. Ordem concedida para revogar a prisão da paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades),



II (proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração municipal do município de Vitória do Xingu), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações) e VI (afastamento do cargo público ocupado na Prefeitura municipal de Vitória do Xingu/PA). Extensão dos efeitos da concessão, de ofício, inclusive quanto à imposição das medidas cautelares, em relação aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombauer. (HC 246.188/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013).

É do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de onde também se colhe uníssona jurisprudência sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP aos detentores de mandato eletivo, e de que tal providência pode ser realizada antes mesmo do recebimento da denúncia. Vejamos: MEDIDA CAUTELAR. PREFEITO. AFASTAMENTO DO CARGO. MOMENTO E PRAZO. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva – art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei n.12.403/2011 –, são aplicáveis aos detentores de mandato eletivo, por tratar-se de norma posterior que afasta tacitamente a incidência da lei anterior. Assim, ao contrário do que dispõe o DL n. 201/1967, é possível o afastamento do cargo público eletivo antes do recebimento da denúncia. Quanto ao prazo da medida cautelar imposta, a Turma entendeu que é excessivo o afastamento do cargo por mais de um ano, como no caso, visto que ofende o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda mais por nem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que o afastamento do cargo não deve ser superior a 180 dias, pois tal fato caracterizaria uma verdadeira cassação indireta do mandato. Precedentes citados: AgRg na SLS 1.500-MG, Dje 6/6/2012, e AgRg na SLS 1.397-MA, Dje 28/9/2011. HC 228.023-SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 19/6/2012.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA, NO CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA



CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. IN DUBIO PRO REO. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão de combater o afastamento do cargo, função ou mandato é, em princípio, incompatível com a via do habeas corpus. Todavia, acaso imposto conjuntamente com medidas que implicam restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. 3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). 4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação. 5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus comissi delicti e a presença de uma das hipótese previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal. 6. No caso, o fumus comissi delicti restou assentado na existência de elementos probatórios a indicar que o recorrente integra suposta organização criminosa formada por empresas pernambucanas com atuação no estado do Rio Grande do Norte, as quais, mediante a formação de cartel, pagamentos de propinas a servidores públicos da SEMSUR, fraudes e dispensa a processos licitatórios, causaram prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, existindo indícios de que as práticas perdurariam até o início deste ano. 7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função. 8. Ante a ausência de demonstração concreta da forma pela qual o exercício do mandato de vereador, por si só, teria exercido sobre a continuidade do domínio de fato sobre a Secretaria da SEMSUR pelo recorrente, de rigor a revogação desta medida, sob



pena de violação da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, não podendo, o nexó funcional ser presumido pelo mero contato que, eventualmente, possa este ter com o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal. 9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. 10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida. 11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição. 12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima in dubio pro reo deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação. 13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdue até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. (STJ - RHC: 88804 RN 2017/0226325-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017)

Não bastasse, farta é a jurisprudência dos demais Tribunais Pátrios reconhecendo a conveniência da medida cautelar do art. 319, VI, do CPP em



casos em que há fundada suspeita da utilização da função pública para a prática reiterada de conduta criminosa. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Peculato e associação criminosa (artigos 312 e 288, do CP). Trancamento da ação penal. Via inadequada. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça acusatória que satisfaz os requisitos contidos no art. 41, do CPP, pois descreve os fatos e detalha a conduta de cada um dos implicados, possibilitando a todos o exercício da ampla defesa. Suspeição do representante do Ministério Público. Matéria cujo exame exige dilação probatória. Impossibilidade de reconhecimento nesta sede, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 104, do CPP. Medida que determinou a suspensão cautelar dos impetrantes, servidores da Câmara Municipal de Rosana, do exercício da função pública, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Revogação. Impossibilidade. Decisão fundamentada e na qual não se vislumbra ilegalidade manifesta ou abuso de poder a justificar a via extrema. Utilização do cargo, pelos impetrantes, para a prática reiterada dos crimes que lhes são imputados. Medida cautelar prevista em lei, como alternativa à prisão, adequada e necessária diante da fundada suspeita de reiteração criminosa e de interferência na colheita da prova. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Precedente do STJ. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 2076998-19.2016.8.26.0000; Relator: Tristão Ribeiro; Comarca: TJSP; 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 30/06/2016; Data de registro: 30/06/2016). **HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INVESTIGADO. VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA. ART. 319, INC. VI, DO CPP. RAZOABILIDADE.** O afastamento do paciente do exercício da função de Presidente do Poder Legislativo, neste momento, afigura-se razoável, porque guarda relação, em tese, com os crimes investigados, nos quais é apontado como autor, não podendo ser mantido na função de ordenador de despesas, diante dos indícios de que visou impedir o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o ajuste de preços. A medida cautelar foi imposta a fim de preservar o erário e eliminar os riscos de continuidade das atividades criminosas. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus Nº 70070058870, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 04/08/2016). (TJ-RS - HC: 70070058870 RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Data de Julgamento: 04/08/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2016)

Têm-se que que a necessidade do afastamento cautelar da função poderá resultar não só do risco de reiteração da atividade criminosa, mas também da influência que o investigado ou réu poderá exercer sobre testemunhas e na colheita de provas, o que justifica a conveniência de se alargar a abrangência da hipótese prevista pelo art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, para nela inserir a possibilidade de suspensão do exercício de atividade quando, medida que somente seria dotada de plena eficácia com o afastamento da função, ao menos até ser finalizada a instrução probatória.



No caso concreto, repise-se, a natureza e evidente gravidade do fato investigado reclama a chamada cautelaridade social e o afastamento imediato do acusado de sua função, residindo o *periculum in mora* na altíssima probabilidade do investigado continuar atentando contra à administração pública, caso se permita ao mesmo a permanência na gestão da casa legislativa.

Afinal, os políticos precisam entender que não estão acima de tudo e de todos, e que o Poder Judiciário, sempre que demandado, não se escusará de cumprir seu papel de garantir a ordem jurídica vigente, ainda que em detrimento dos mais poderosos, resguardando o patrimônio da sociedade dos achaques e investidas de agentes desonestos.

Necessário, ademais, a compreensão de que a manutenção de agentes ímprobos no domínio da coisa pública causa danos e impactos negativos à sociedade. No interesse público, deve-se manter, à margem do Poder, aqueles que não cumpriram o papel que lhes foi confiado.

Com efeito, conforme as lúcidas palavras do membro do Ministério Público Paulista, SILVIO ANTÔNIO MARQUES:

“os agentes públicos em geral, inclusive os detentores de mandato eletivo, têm direito de exercerem soberanamente suas atividades enquanto agirem de boa-fé, com ética, honestidade, correição. Em outros termos, os agentes políticos devem respeitar os princípios constitucionais e as normas legais inferiores, em favor do interesse público. Se cometerem atos ilícitos, deixando de cumprir sua obrigação, os agentes públicos também não pode exigir o direito de continuarem exercendo o mandato, cargo ou função pública” (Improbidade Administrativa. Ed. Saraiva, 2010, p. 178).

Ante o exposto, o Ministério Público requer a decretação do **afastamento e suspensão do exercício da função pública**, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia e como participante em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas, ao acusado **Diojino Guimarães da Silva**, com espeque no art. 319, II e IV, do Código de Processo Penal, comunicando-se a medida à mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município.

Epitaciolândia/AC, <<Data ao finalizar>>.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

Denúncia - Suposto ato criminoso.

Thallis Felipe <thallisfelipebrito@gmail.com>

Ter, 21/06/2022 11:55

Para: **Promotoria Cumulativa de Eptaciolândia** <epitaciolandia@mpac.mp.br>

Aportou na Prefeitura de Eptaciolândia a notícia de um suposto fato criminoso envolvendo o Sr. Diojino Guimarães da Silva. Em meados de 2021, o mesmo teria encaminhado um veículo oficial da Câmara de Vereadores de Eptaciolândia para conserto, através de dispensa de licitação, na Empresa GMT Bosh Car Service, localizada na Av. Amazonas, n. 345, Eptaciolândia/Ac, loja especializada em conserto de veículos. Na ocasião, o Sr. Diojino, após o conserto do veículo, teria supostamente exigido que fosse emitida uma nota fiscal com o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) acima do real valor referente ao serviço, no intuito de beneficiar a si próprio. Tanto que, após o pagamento à Empresa, tal valor, posteriormente, teria sido transferido diretamente da conta da empresa contratada para a conta pessoal do sr. Diojino, caracterizando suposto fato tipificado no art. 317, do Código Penal.

Thallis Felipe Menezes de Souza Brito
OAB/AC 5.633
Assistente Jurídico
DECRETO n. 164/2021



MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data faço o presente auto concluso ao Promotor de Justiça Thiago Marques Salomão .

Brasília/AC, 21 de junho de 2022.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



MP n. 01.2022.00001563-1

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do recebimento de e-mail encaminhado pela Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, em 21/06/2022.

Em suma, noticia-se que, em 2021, o presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diójino Guimarães da Silva, encaminhou, através de dispensa de licitação, um veículo pertencente ao referido órgão, a Empresa GMT Bosh Car Service, para ser consertado. No entanto, após serem realizados os reparos no automóvel, o vereador solicitou que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao serviço realizado e que posteriormente lhe fosse transferida a diferença, o que supostamente foi feito, caracterizando, assim, o crime previsto no art. 317, do Código Penal.

Eis a síntese do necessário.

Considerando o teor das informações (fl. 01), oficie-se a Câmara de Vereadores de Epitaciolândia e a Empresa GMT Bosh Car Service para prestarem esclarecimentos sobre os fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser encaminhado juntamente com a resposta todo processo licitatório em questão.

Após o cumprimento das providências acima indicadas, façam os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

Epitaciolândia/AC, 23 de junho de 2022.

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



1Ofício n.º 166/2022/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 05 de julho de 2022.

Ao Ilmo.
Presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia/AC
Assunto: Solicitação de informações
Referência: 01.2022.00001563-1

Ilmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados anexo, devendo ser encaminhado juntamente com a resposta todo processo licitatório em questão.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



1Ofício n.º 167/2022/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 05 de julho de 2022.

Ao Ilmo.
Proprietário da Empresa GMT Bost Car Service
Av. Amazonas, nº345, Epitaciolândia /AC
Assunto: Solicitação de informações
Referência: 01.2022.00001563-1

Ilmo. Senhor Proprietário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados anexo, devendo ser encaminhado juntamente com a resposta todo processo licitatório em questão.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça.



1Ofício n.º 167/2022/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 05 de julho de 2022.

Ao Ilmo.
Proprietário da Empresa GMT Bost Car Service
Av. Amazonas, nº345, Epitaciolândia /AC
Assunto: Solicitação de informações
Referência: 01.2022.00001563-1

Ilmo. Senhor Proprietário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados anexo, devendo ser encaminhado juntamente com a resposta todo processo licitatório em questão.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça.

05/07/2022

Re: Ofício 166/2022
CÂMARA MUNICIPAL EPITACIOLÂNDIA <cmepitac@yahoo.com.br>
Qua, 06/07/2022 11:13
Para:

- Ekylane Resende Moreira <emoreira@mpac.mp.br>

Bom dia .

Recebido

Em terça-feira, 5 de julho de 2022 09:42:38 ACT, Ekylane Resende Moreira <emoreira@mpac.mp.br> escreveu:

Prezados,

Com os cumprimentos de estilo, de ordem do Promotor de Justiça, Dr. Thalles Ferreira Costa, encaminho ofício 166/2022 para as providências pertinentes.

Solicito por gentileza a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa
Ministério Público do Estado do Acre
Unidade Ministerial de Brasília
Av. José Rui Lino, 729, Centro. CEP 69.932.000
Brasília, Acre, Brasil
68-3546-3916 / 3546-5531.
emoreira@mpac.mp.br



MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada dos documentos encaminhados pela Empresa GMT Bost Car Service, em resposta ao ofício 167/2022 da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia.

Brasília/AC, 11 de julho de 2022.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa

GMT - Bosch Car. Oficio nº 167/2022/MPAC/PJEPIT.

GMT Auto mecânica <globalmecatronicaac@gmail.com>

Sex, 08/07/2022 15:02

Para: **Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia** <epitaciolandia@mpac.mp.br>

■ 5 anexos (263 KB)

114.pdf; 117.pdf; Ordem de servico Numero 2718.pdf; 00908072022.pdf; 00908072022 (1).pdf;

Em resposta ao Oficio nº 167/2022/MPAC/PJEPIT.

Segue as informações solicitadas do mesmo.

att; Alberoni Camilo da Silva

Recebemos de A M SILVA EIRELI, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:26/05/2021, Valor Total: R\$16.437,38, Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO - Epitaciolandia/AC

NF nº 22

Nº 000.000.114

SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

A M SILVA EIRELI

avenida amazonas, 345 - em frente a ronsy liberdade - Epitaciolandia - AC CEP: 69934-000 Fone: (68)99975-6701

DANFE

Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA

Nº 000.000.114

SÉRIE: 1

FOLHA: 1/1



CHAVE DE ACESSO

1221 0534 0205 0400 0195 5500 1000 0001 1412 0212 6127

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

312210002124214 26/05/2021 17:53:22

INSCRIÇÃO ESTADUAL

01.060.967/001-52

INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

34.020.504/0001-95

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA

CNPJ/CPF

84.306.562/0001-58

DATA DE EMISSÃO

26/05/2021

ENDEREÇO

AV SANTOS DUMONT, 1230

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

CEP

69934-000

DATA DE SAÍDA/ENTRADA

26/05/2021

MUNICÍPIO

Epitaciolandia

FONE/FAX

UF

AC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

17:53:12

FATURA/DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

16.437,38

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

16.437,38

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

9-sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

Table with columns: CÓDIGO PRODUTO, DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO, NCM/SH, CSOSN, CFOP, UNID., QUANT., VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, BC ICMS, VALOR ICMS, ALIQ. ICMS. Contains 20 rows of product data.

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

100626

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SERVIÇO MECÂNICO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS REALIZADA EM VEÍCULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA MZY2024

RESERVADO AO FISCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 25/06/2023 às 15:00, sob o número WEB429080006154. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código Qst1EszO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	11
Data da emissão da nota	
26/05/2021 18:05:56	
Data do fato gerador	
26/05/2021 18:05:56	
Código de verificação	
UDEBD1WV	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: G M T - GLOBAL MECATRONICA
 Nome/Razão social: A. M. SILVA EIRELI
 CPF/CNPJ: 34.020.504/0001-95 Inscrição municipal: 100626
 Endereço: AV AMAZONAS Número: 345 Bairro: LIBERDADE CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: GLOBALMECATRONICAAC@GMAIL.COM Site:
 Inscrição estadual: 0106096700152
 Telefone:
 Celular: (68) 99943-0670

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
 CPF/CNPJ: 84.306.562/0001-58 Inscrição municipal:
 Inscrição estadual:
 Endereço: SANTOS DUMONT Número: 1230 Bairro: CENTRO CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: Telefone: Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qty	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
SERVIÇO DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DA CAIXA DE DIRECAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DO MOTOR E RETIFICAÇÃO. REALIZADO EM VEICULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA: MZY2024	5.720,0000	1,0000	5.720,0000	5.720,00x0,00 =	0,00

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	5.720,00								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 5.720,00			Valor líquido = R\$ 5.720,00		

Códigos dos serviços:
 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	5.720,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Epitaciolândia
 Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 0%
 Situação desta NFS-e: Normal
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.
 Valor aproximado do tributo federal - R\$ 769,34 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 251,68 (4,40%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:00, sob o número WEB-4930800098154. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código Qst1ESZO.



GMT-GLOBAL MECATRONICA
 A M CAMILO & CIA LTDA
 34.020.504/0001-95
 0106096700152
 68999756701
 globalmecatronicaac@gmail.com

AV AMAZONAS N°345 - LIBERDADE

Ordem de servico Numero 2718

Cliente: 1250 **CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA**

Endereco: AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO - EPITACIOLANDIA - AC - 69.934-000

Telefone: (68) 3546-3893

Email: cmepitaci@yahoo.com.br

CNPJ 84.306.562/0001-58

Veiculo TOYOTA TOYOTA HILUX CD4X4 08/08 BRANCA DIESEL

Entrada: 26/05/2021 18:15

Previsao: 28/5/2021 18:15

Saida: 01/06/2021

Placa MZY2024

Km

Chassi 28387

Produtos

Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
0	2 -	OLEO LT ATF	R\$ 35,00	R\$ 70,00
0	1 -	CAIXA DE DIRECAO	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
0	7 -	OLEO LT URSA 15W40	R\$ 49,13	R\$ 343,91
0	1 -	FILTRO DE AR	R\$ 135,73	R\$ 135,73
0	1 -	FILTRO DE OLEO	R\$ 35,50	R\$ 35,50
0	1 -	FILTRO DE COMBUSTIVEL	R\$ 57,00	R\$ 57,00
0	1 -	CONJUNTO ROTATIVO TURBINA	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00
0	2 -	COLA SILICONE	R\$ 38,00	R\$ 76,00
0	1 -	JG DE PISTOES E ANEIS	R\$ 2.707,00	R\$ 2.707,00
0	1 -	JUNTA DO MOTOR	R\$ 936,00	R\$ 936,00
0	1 -	JUNTA DO CABECOTE	R\$ 728,36	R\$ 728,36
0	1 -	BRONZINA DE BIELA	R\$ 272,00	R\$ 272,00
0	1 -	BRONZINA DE MANCAL	R\$ 326,00	R\$ 326,00
0	1 -	BOMBA DAGUA	R\$ 536,85	R\$ 536,85
0	1 -	BOMBA DE OLEO	R\$ 1.987,00	R\$ 1.987,00
0	1 -	CORREIA DE DISTRIB	R\$ 84,67	R\$ 84,67
0	1 -	TENSOR DA CORREIA DE DISTRIB	R\$ 239,99	R\$ 239,99
0	1 -	CORREIA GIR	R\$ 51,80	R\$ 51,80
0	1 -	JG DE GUIA DE VALV	R\$ 525,91	R\$ 525,91
0	1 -	VALVULA DE ADM	R\$ 457,25	R\$ 457,25
0	1 -	VALVULA DE ESC	R\$ 457,09	R\$ 457,09
0	1 -	JG DE CAMISA	R\$ 609,32	R\$ 609,32

Total De Produtos: R\$ 16.437,38

Servicos

Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
	1	ALINHAMENTO	R\$ 50,00	R\$ 50,00
	1	BALANCEAMENTO	R\$ 40,00	R\$ 40,00

1	CAMBAGEM	R\$ 300,00	R\$ 300,00
1	TROCA DA CAIXA DE DIRECAO	R\$ 200,00	R\$ 200,00
1	SERVICO DE DESMONTAGEM E MONTAGEM DO MOTOR	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
1	SERVICO DE RETIFICA	R\$ 1.630,00	R\$ 1.630,00
		Total De Servicos R\$ 5.720,00	

Total: R\$ 22.157,38

GARANTIA DE 90 Dias

GMT-GLOBAL MECATRONICA

**CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA
MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA**



Consultas - Extrato de conta corrente

G3320816397419141
08/07/2022 16:50:08

Agência 3952-7
Conta corrente 20106-5A. M. SILVA EIRELI

Data 01/06/2021 Valor R\$ 16.437,38 C

Importe referente a Transferência recebida, documento 553.952.000.005.703, lote 99015, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Dezesseis mil e quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: ANDREIA MORAIS DA SILVA em 08/07/2022 16:50:08

Transação efetuada com sucesso por: JD282721 ANDREIA MORAIS DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Extrato de conta corrente

G3320816397419141
08/07/2022 16:50:20

Agência 3952-7
Conta corrente 20106-5A. M. SILVA EIRELI

Data 01/06/2021 Valor R\$ 5.720,00 C

Importe referente a Transferência recebida, documento 553.952.000.005.703, lote 99015, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Cinco mil e setecentos e vinte reais)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: ANDREIA MORAIS DA SILVA em 08/07/2022 16:50:20

Transação efetuada com sucesso por: JD282721 ANDREIA MORAIS DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

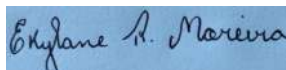


MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada do OFN.57/2022 CME, oriundo da Câmara Municipal de Epitaciolândia, em resposta ao ofício 166/2022 da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia.

Brasília/AC, 20 de julho de 2022.



Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

OF N. 57/2022 CME

Epitaciolândia, 18 de julho de 2022

Ao Ilustríssimo Senhor
THALLES FERREIRA COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício n. 166/2022MPAC/PJEPIT

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para esclarecer que a notícia de fato apresentada não procede, constituindo-se em denúncia caluniosa cometida pelo noticiante, na medida em que a contratação da empresa especializada para manutenção do único veículo do acervo patrimonial da Câmara Municipal de Epitaciolândia/AC foi precedida de regular e justificado procedimento de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 006/2021 em anexo) em que ficou comprovada a vantajosidade para a Câmara da proposta escolhida no valor de **R\$ 22.157,38** (vinte e dois mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 16.437,38** (dezesseis mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) referente ao fornecimento e substituição de peças e acessórios originais novos e o restante **R\$ 5.720,00** (cinco mil setecentos e vinte reais) referente a mão de obra do serviço, valendo destacar que os preços estão de acordo com a média de preços praticadas pelo mercado local.

Ressalto, ainda, que as duas notas fiscais emitidas pela contratada nos valores acima mencionados foram acostadas aos autos; que o veículo foi de fato reparado e atualmente está em funcionamento em benefício da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia/AC e que jamais houve solicitação de emissão de nota fiscal com valor superior ao contratado e/ou recebimento de valor ou vantagem indevida por parte deste subscritor referente a esta e a todas às demais contratações realizadas.

Dessa forma, solicitamos o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da abertura de investigação quanto ao possível cometimento do delito de denúncia caluniosa previsto no artigo 339, do Código Penal, pelo noticiante.

Avenida Santos Dumont, nº 1.230, Centro - CEP 69.934-000 – Epitaciolândia/AC
Telefone: (68) 3546-3893 E-mail: cmepitac@yahoo.com.br



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

No ensejo, renovo votos de estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.


DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

OF N. 57/2022 CME

Epitaciolândia, 18 de julho de 2022

Ao Ilustríssimo Senhor
THALLES FERREIRA COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício n. 166/2022MPAC/PJEPIT

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para esclarecer que a notícia de fato apresentada não procede, constituindo-se em denúncia caluniosa cometida pelo noticiante, na medida em que a contratação da empresa especializada para manutenção do único veículo do acervo patrimonial da Câmara Municipal de Epitaciolândia/AC foi precedida de regular e justificado procedimento de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 006/2021 em anexo) em que ficou comprovada a vantajosidade para a Câmara da proposta escolhida no valor de **R\$ 22.157,38** (vinte e dois mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 16.437,38** (dezesseis mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) referente ao fornecimento e substituição de peças e acessórios originais novos e o restante **R\$ 5.720,00** (cinco mil setecentos e vinte reais) referente a mão de obra do serviço, valendo destacar que os preços estão de acordo com a média de preços praticadas pelo mercado local.

Ressalto, ainda, que as duas notas fiscais emitidas pela contratada nos valores acima mencionados foram acostadas aos autos; que o veículo foi de fato reparado e atualmente está em funcionamento em benefício da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia/AC e que jamais houve solicitação de emissão de nota fiscal com valor superior ao contratado e/ou recebimento de valor ou vantagem indevida por parte deste subscritor referente a esta e a todas às demais contratações realizadas.

Dessa forma, solicitamos o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da abertura de investigação quanto ao possível cometimento do delito de denúncia caluniosa previsto no artigo 339, do Código Penal, pelo noticiante.

Avenida Santos Dumont, nº 1.230, Centro - CEP 69.934-000 – Epitaciolândia/AC
Telefone: (68) 3546-3893 E-mail: cmepitac@yahoo.com.br



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

No ensejo, renovo votos de estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.


DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

DISPENSA

Nº 006/2021

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, COM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SEM USO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA.

Data e Horário Abertura:

Publicação:

Vencedor:

Contrato nº

Valor:

CPL – 2021



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



CME/OF/N° 035/2021

Epitaciolândia-AC, 10 de maio de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
ROSA MARIA SUZUK SANTOS RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
NESTA.

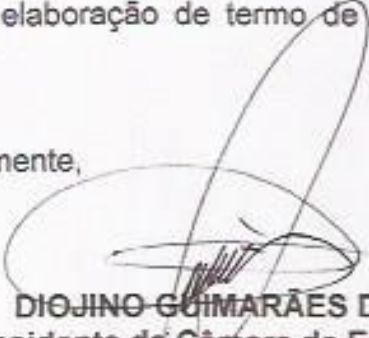
Assunto: Abertura de processo licitatório.

Senhora Presidente,

Solicito de Vossa Senhoria, providências no sentido de proceder à abertura de procedimento licitatório, visando à contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

Solicito, também, que sejam tomadas as providências de pesquisa de mercado, elaboração de termo de referência, e ajuste a modalidade pertinente ao objeto.

Atenciosamente,


DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Presidente da Câmara de Epitaciolândia



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



Prezado(a) Senhor(a):

Solicitamos cotação de preço para a Aquisição de Objetos e Contratação de Serviços, conforme discriminação abaixo:

Item	Discriminação do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Óleo ATF	Lt	02	45,00	90,00
02	Caixa de Direção	Und	01	2.700,00	2.700,00
03	Óleo 15W40	Lt	07		
04	Filtro de Ar	Und	01	53,00	406,00
05	Filtro de Óleo	Und	01	143,00	143,00
06	Filtro de Combustível	Und	01	62,00	62,00
07	Conjunto Rotativo Turbina	Und	01	3.600,00	3.600,00
08	Cola Silicone	Und	02	43,00	86,00
09	Pistões e Anéis	Jogo	01	3.000,00	3.000,00
10	Junta do Motor	Und	01	1.100,00	1.100,00
11	Junta do Cabeçote	Und	01	800,00	800,00
12	Bronzina de Biela	Und	01	300,00	300,00
13	Bronzina de Mancal	Und	01	400,00	400,00
14	Bomba D'água	Und	01	600,00	600,00
15	Bomba de Óleo	Und	01	2.000,00	2.000,00
16	Correia de Distrib.	Und	01	100,00	100,00
17	Tensor da Correia de Distrib.	Und	01	300,00	300,00
18	Correia GIR	Und	01	70,00	70,00
19	Guia de Válvula	Jogo	01	600,00	600,00
20	Válvula de Adm	Und	01	500,00	500,00
21	Válvula de Esc	Und	01	500,00	500,00
22	JD de Camisa	Und	01	700,00	700,00
TOTAL					38.078,00

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Alinhamento	Und	01	70,00	70,00
02	Balanceamento	Und	01	60,00	60,00
03	Cambagem	Und	01	500,00	500,00
04	Troca da Caixa de Direção	Und	01	400,00	400,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



05	Desmontagem e Montagem do Motor	Und	01	5.000,00	5.000,00
06	Retífica	Und	01	1.350,00	1.350,00
TOTAL				7.350,00	

Nome: DONGALY COM. SERV. IMP. EXP. LTDA CNPJ/CPF: 08.864.665/0001-55

Endereço: AV. SANTOS DUMONT Nº: 355 Bairro: LIBERDADE

Fone: _____ Validade da proposta: 60 dias

Dongaly Com. & Serv. Imp. Exp. Ltda.
Duarte Peças e Acessórios
Av. Santos Dumont, 369, Centro
CNPJ: 08.864.665/0001-55
Epitaciolândia - AC

Dongaly Com. & Serv. Imp. Exp. Ltda.
Duarte Peças e Acessórios
Av. Santos Dumont, 369, Centro
CNPJ: 08.864.665/0001-55
Epitaciolândia - AC

CARIMBO

Epitaciolândia - AC 12/05/2021

[Handwritten Signature]

Assinatura do Proponente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



Prezado(a) Senhor(a):

Solicitamos cotação de preço para a Aquisição de Objetos e Contratação de Serviços, conforme discriminação abaixo:

Item	Discriminação do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Óleo ATF	Lt	02	35,00	70,00
02	Caixa de Direção	Und	01	2.500,00	2.500,00
03	Óleo 15W40	Lt	07	49,13	343,91
04	Filtro de Ar	Und	01	135,73	135,73
05	Filtro de Óleo	Und	01	35,50	35,50
06	Filtro de Combustível	Und	01	57,00	57,00
07	Conjunto Rotativo Turbina	Und	01	3.300,00	3.300,00
08	Cola Silicose	Und	02	38,00	76,00
09	Pistões e Anéis	Jogo	01	2.707,00	2.707,00
10	Junta do Motor	Und	01	936,00	936,00
11	Junta do Cabeçote	Und	01	728,36	728,36
12	Bronzina de Biela	Und	01	272,00	272,00
13	Bronzina de Mancal	Und	01	326,00	326,00
14	Bomba D'água	Und	01	536,85	536,85
15	Bomba de Óleo	Und	01	1.987,00	1.987,00
16	Correia de Distrib.	Und	01	84,67	84,67
17	Tensor da Correia de Distrib.	Und	01	239,99	239,99
18	Correia GIR	Und	01	51,80	51,80
19	Guia de Válvula	Jogo	01	525,91	525,91
20	Válvula de Adm	Und	01	457,25	457,25
21	Válvula de Esc	Und	01	457,09	457,09
22	JD de Camisa	Und	01	609,32	609,32
TOTAL				16.437,38	

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Alinhamento	Und	01	50,00	50,00
02	Balanceamento	Und	01	40,00	40,00
03	Cambagem	Und	01	300,00	300,00
04	Troca da Caixa de Direção	Und	01	200,00	200,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



05	Desmontagem e Montagem do Motor	Und	01	3.500	3500	
06	Retífica	Und	01	1.630	1630	
TOTAL					5.720.00	

Nome: <i>Gm t. Auto mecânica</i>		CNPJ/CPF: <i>34.020.504/0001-95</i>
Endereço: <i>Avenida Amazonas</i>	Nº: <i>345</i>	Bairro: <i>Liberdade</i>
Fone: <i>68 999756701</i>	Validade da proposta: 60 dias	
CARIMBO GMT GLOBAL MACATRÔNICA AM SILVA EIRELI CNPJ: 34.020.504/0001-95 INSC. EST. 01.060/967/001-57 Av. Amazonas, 345 Bairro Liberdade - (11-433132) Epitaciolândia - AC		

Epitaciolândia - AC, 12 / 05 / 2021


 Assinatura do Proponente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



Prezado(a) Senhor(a):

Solicitamos cotação de preço para a Aquisição de Objetos e Contratação de Serviços, conforme discriminação abaixo:

Item	Discriminação do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Óleo ATF	Lt	02	48,00	96,00
02	Caixa de Direção	Und	01	2850,00	2850,00
03	Óleo 15W40	Lt	07	57,00	399,00
04	Filtro de Ar	Und	01	62,00	62,00
05	Filtro de Óleo	Und	01	162,00	162,00
06	Filtro de Combustível	Und	01	66,00	66,00
07	Conjunto Rotativo Turbina	Und	01	3500,00	3500,00
08	Cola Silicone	Und	02	52,00	104,00
09	Pistões e Anéis	Jogo	01	3250,00	3250,00
10	Junta do Motor	Und	01	1300,00	1300,00
11	Junta do Cabeçote	Und	01	852,00	852,00
12	Bronzina de Biela	Und	01	357,00	357,00
13	Bronzina de Mancal	Und	01	402,00	402,00
14	Bomba D'água	Und	01	705,00	705,00
15	Bomba de Óleo	Und	01	2333,00	2333,00
16	Correia de Distrib.	Und	01	167,00	167,00
17	Tensor da Correia de Distrib.	Und	01	358,00	358,00
18	Correia GIR	Und	01	37,00	37,00
19	Guia de Válvula	Jogo	01	168,00	168,00
20	Válvula de Adm	Und	01	502,00	502,00
21	Válvula de Esc	Und	01	502,00	502,00
22	JD de Camisa	Und	01	812,00	812,00
TOTAL					20.005,00

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Alinhamento	Und	01	80,00	80,00
02	Balanceamento	Und	01	70,00	70,00
03	Cambagem	Und	01	650,00	650,00
04	Troca da Caixa de Direção	Und	01	420,00	420,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



05	Desmontagem e Montagem do Motor	Und	01	6.300,00	6.300,00
06	Retífica	Und	01	1.900,00	1.900,00
TOTAL					9.420,00

Nome: <i>AUTO MECANICO FERRUGEM</i>		CNPJ/CPF <i>495.145.392-49</i>
Endereço: <i>AV. Amazonas</i>	N° <i>2511</i>	Bairro: <i>Liberdade</i>
Fone:	Validade da proposta: 60 dias	
CARIMBO		

Epitaciolândia - AC, *12/105/2021*

Andson Israel dos Santos
Assinatura do Proponente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA - ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Objeto:

contratação de profissional-empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da câmara municipal de epitaciolândia

LOTE I

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	COTAÇÕES						MÉDIA DE PREÇOS	
				Dongaly Com. Serv. Imp e Exp Ltda		A M SILVA EIRELI		AUTO MECANICA FERRUGEM		Unitário	Total
				V. Unit.	V. Total	V. Unit.	V. Total	V. Unit.	V. Total		
01	Óleo ATF	Lt	2	45,00	90,00	35,00	70,00	48,00	96,00	42,67	85,33
02	Caixa de Direção	Und	1	2.700,00	2.700,00	2.500,00	2.500,00	2.850,00	2.850,00	2.683,33	2.683,33
03	Óleo 15W40	Lt	7	49,71	347,97	49,13	343,91	57,00	399,00	51,95	363,63
04	Filtro de Ar	Und	1	58,00	58,00	135,73	135,73	62,00	62,00	85,24	85,24
05	Filtro de Óleo	Und	1	148,00	148,00	35,50	35,50	162,00	162,00	115,17	115,17
06	Filtro de Combustível	Und	1	68,00	68,00	57,00	57,00	66,00	66,00	63,67	63,67
07	Conj Rotativo Turbina	Und	1	3.600,00	3.600,00	3.300,00	3.300,00	3.500,00	3.500,00	3.466,67	3.466,67
08	Cola Silicone	Und	2	48,00	96,00	38,00	76,00	52,00	104,00	46,00	92,00
09	Pistões e Anéis	Jogo	1	3.000,00	3.000,00	2.707,00	2.707,00	3.250,00	3.250,00	2.985,67	2.985,67
10	Junta do Motor	Und	1	1.100,00	1.100,00	936,00	936,00	1.300,00	1.300,00	1.112,00	1.112,00
11	Junta do Cabeçote	Und	1	800,00	800,00	728,36	728,36	852,00	852,00	793,45	793,45
12	Bronzina de Biela	Und	1	300,00	300,00	272,00	272,00	357,00	357,00	309,67	309,67
13	Bronzina de Mancal	Und	1	400,00	400,00	326,00	326,00	402,00	402,00	376,00	376,00
14	Bomba D'água	Und	1	600,00	600,00	536,85	536,85	705,00	705,00	613,95	613,95



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



Epitaciolândia/AC, 12 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

Tal pedido se faz necessário pela necessidade de conservar o veículo, em condições ideais de funcionamento e utilização, zelando pelo prolongamento da vida útil desta e a segurança de seu condutor.

Informamos que para a aquisição dos mesmos foram feitas as pesquisas de preço no mercado local estando todos na média conforme comprovação dos três orçamentos de mercado anexados ao processo.

Atenciosamente,


ROSA MARIA SUZUK SANTOS RIBEIRO
Presidente da CPL
Portaria n. 09/2021

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



DESPACHO

DO: PRESIDENTE DA LICITAÇÃO

PARA: SETOR DE FINANÇAS

ASSUNTO: VERIFICAR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

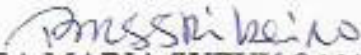
OBJETO: Contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Processo Administrativo - Dispensa nº 006/2021, para verificar a disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a cobertura das despesas do objeto mencionado.

Informamos que a autorização do mesmo está condicionada à disponibilidade de orçamento e financeiro.

Epitaciolândia - Ac, 13 de maio de 2021.


ROSA MARIA SUZUK SANTOS RIBEIRO
Presidente da CPL
Portaria n. 09/2021



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

DE: DIREITORIA DE FINANÇAS

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Senhora Presidente,

Em atendimento ao solicitado, acerca da disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a cobertura das despesas informadas no Processo Administrativo – Dispensa Nº 006/2021, informo que há dotação orçamentária e financeira, para garantir a cobertura das despesas, inseridas no: Pro/Ativ. 2.001 – Manutenção da Câmara Municipal - Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica – Fonte: 001 (RP)

Epitaciolândia – AC, 13 de maio de 2021

Vivilane Brauna Cabral

Diretora de Finanças

Câmara Municipal de Epitaciolândia



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



DESPACHO

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Considerando a informação obtida através do Setor Financeiro desta Casa Legislativa, sirvo-me do presente para autorizar a realização do presente processo de licitação cujo objeto consiste na Contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia, tendo em vista que há dotação orçamentária e financeira, conforme informação do Setor Financeiro da Câmara Municipal em relação ao objeto licitado.

Brasília - Acre, 13 de maio de 2021.

Diojino Guimarães da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº ____/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, COM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ: XXXXXXXXXXXXX.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 84.306.562/0001-58, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 1.230, Bairro Centro, Epitaciolândia – Estado do Acre, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente, senhor **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 364.332 SSP-AC, inscrito no CPF sob o n. 326.071.132-53, residente e domiciliado na Rua Flor de Maio, s.n, Bairro Por do Sol, Epitaciolândia-AC, CEP 69934-000, e a **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** – CNPJ: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, situada à **XX**, celebram o presente Contrato, decorrente da Dispensa nº 006/2021, homologado pelo autoridade competente, realizado nos termos da Lei 8.666/1993, com suas alterações e legislação correlata, sujeitando-se às normas dos supramencionados diplomas legais, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 O presente Contrato decorre de adjudicação da Dispensa nº 006/2021, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e ato de ratificação do Senhor Presidente da CME, conforme **Termo de Homologação datado de XX/XX/XXXX**, constante no **Processo de Dispensa nº 006/2021**, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O objeto do presente instrumento é a **contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia, sem qualquer vínculo empregatício ou responsabilidades decorrentes da legislação trabalhista.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O valor global do presente contrato é de **R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)**, já inclusos todos os encargos, impostos e demais



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



despesas inerentes ao serviço contratado. A obrigação de pagar se dará ao final de cada mês, com intervalo de 30 (trinta) dias entre cada uma até o 5º dia do mês vincendo. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de Nota Fiscal de Serviços, que será conferida e atestada por responsável da CME.

3.2 Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com pagamentos pendentes, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

3.3 Se o valor atribuído for insuficiente para a conclusão do avençado, a CONTRATANTE poderá autorizar o prosseguimento deste mediante aditamento ao Contrato, sob prévia justificativa dessa circunstância.

CLÁUSULA QUARTA – DOS TRIBUTOS

4.1 É da inteira responsabilidade do CONTRATADO os ônus tributários e/ou encargos sociais decorrentes deste Contrato.

4.2 A CONTRATANTE, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A despesa decorrente da prestação do serviço, objeto deste Convite, correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da CME: Programa de Trabalho: 01.10.01.031.0001.2001.0000 – Manutenção e Desenvolvimento da Câmara Municipal. Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1 – RPM.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 A vigência do presente instrumento será de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo contratual;

7.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;

7.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) CONTRATANTE as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



7.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;

7.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.

7.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

7.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas neste Contrato.

8.2 Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

8.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

8.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1 Sem prejuízo da cobrança de perdas e danos, a CONTRATANTE poderá sujeitar a CONTRATADA às penalidades seguintes:

- I. Pelo atraso injustificado multa de mora de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado;
- II. Pela inexecução total ou parcial das condições deste Instrumento, a Administração poderá garantir a ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:
 - a. Advertência;
 - b. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, a juízo da Administração;
 - c. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

9.2 A aplicação das multas e penalidades dependerá de Processo Administrativo com ampla defesa, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que lhe tiver dado causa.

9.3 As multas e penalidades serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis ou de processo administrativo.

9.4 Após encerramento do Processo Administrativo, a CONTRATADA será notificada, por escrito para recolhimento da multa aplicada, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis dessa notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

10.1 Este Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida a conveniência Administrativa. Isso sempre com prévio aviso de, pelo menos 30 (trinta) dias.

10.2 A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, além dos motivos especificados no art. 78 da Lei n. 8.666/93, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, no caso de insolvência civil ou ainda caso este:

- I – descumpra quaisquer de suas obrigações contratuais;
- II – transfira a terceiros, ainda que em parte, a execução do contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, elegem as partes, o Foro da cidade de Epitaciolândia/AC, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

11.2 Por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, reconhecendo o CONTRATADO os direitos da Administração, previstos no artigo 58, da Lei nº. 8.666/93.

Epitaciolândia - Acre, XX de XXXXXXX de XXXX.

Contratante

Contratada



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



TESTEMUNHAS

1.

2.

CPF:

CPF:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



Epitaciolândia/AC, 13 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA-AC**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL-EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, COM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SEM USO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA.**

Dados do Profissional indicado:

G M T AUTO MECÂNICA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.020.504/0001-95, com sede à Av. Amazonas, n. 345, Liberdade, Epitaciolândia-AC.

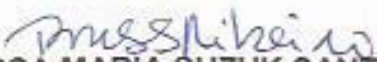
A Câmara Municipal de Epitaciolândia vem trabalhando no sentido de promover melhoria na qualidade das atividades desenvolvidas.

A fim de estabelecer essa finalidade, faz-se necessário a contratação de um prestador de serviço, no sentido de realização de manutenção do único automóvel do Parlamento Mirim, com substituição de peças e acessórios que encontram-se desgastadas, com o fim zelar pelo prolongamento da vida útil desta bem como, pela segurança do condutor.

Os preços praticados são de mercado conforme especificado nos autos do processo, que demonstram que o valor está adequado ao praticado no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do explanado, para os fins do disposto no caput do art. 26 da Lei n. 8.666 de 1993.

Atenciosamente,


ROSA MARIA SUZUK SANTOS RIBEIRO
Presidente da CPL
Portaria n. 09/2021



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



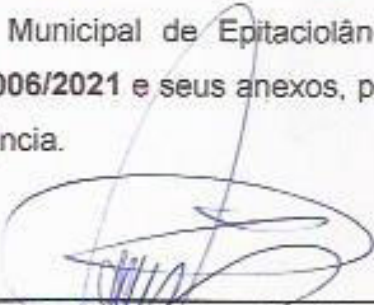
OF/CMEN. 038/2021

Epitaciolândia-AC, 14 de maio de 2021

A Sua Senhoria
Gondim Sociedade Individual de Advocacia
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Epitaciolândia
Epitaciolândia-AC

Senhora Assessora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo do presente, pela necessidade de contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia, para encaminhar o processo de **Dispensa nº. 006/2021** e seus anexos, para análise e emissão de parecer, em caráter de urgência.



Diojino Guimarães da Silva
Presidente da CME

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispensa de Licitação nº 006/2021. Objeto: Contratação de profissional - empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

O processo em questão requer manifestação do Jurídico, acerca da dispensa de licitação, em face da "CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, COM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SEM USO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA".

Processo Administrativo correspondente a Dispensa nº 006/2021, firmado entre a Câmara Municipal de Epitaciolândia, e G M T AUTO MECÂNICA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.020.5040001-95, com sede à Av. Amazonas, n. 345, Liberdade, Epitaciolândia-AC, cujo objetivo prestação de serviço de manutenção de veículos e substituição de peças e acessórios.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

I. Consta nos autos que a Câmara Municipal de Epitaciolândia intenciona realizar o processo administrativo de Dispensa nº 006/2021;

II. Foi anexada justificativa para o real contrato administrativo;

III. Foi apresentada Dispensa de Licitação de acordo o artigo 75, inciso II, do caput da Lei nº 14.133/21;

III. Foi anexada Minuta do Contrato Administrativo;

Sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Epitaciolândia não deixa dúvidas sobre a necessidade do Processo Administrativo.

Conforme a cotação de folhas 5-6, o contratante ofertou proposta mais vantajosa para a administração, no valor de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea 'a', do inciso II do art. 23 da Lei 8.666 de 1993.

Para contratar, ainda que via de dispensa, é necessário que preencha todas as condições de habilitação, na oportunidade, o contratante apresentou os documentos, comprovando sua qualificação técnica.

Artigendi



DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o art. 14 da lei 8.666 de 1993, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no art. 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando ainda, a autorização da autoridade competente para a contratação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente parecer jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que as análises de tais elementos não são de competência desta Assessoria.

Vale ressaltar a **importância do planejamento nas compras e contratações da Administração Pública, valendo da Dispensa de Licitação somente em casos excepcionais, jamais para compensar a falta de planejamento administrativo.**

Por todo o exposto, esta Assessoria opina pelo **prosseguimento da contratação**, obedecidas as regras contidas na Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis ao caso.

Este é o parecer.

Epitaciolândia-AC, 14 de maio de 2021


Marlizia Maia Gondim
OAB-AC 5.124



À CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 006/2021

OBJETO: Prestação de Serviço de manutenção de motocicletas, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

INTERESSADO: GMT AUTO MECANICA.

Item	' Discriminação do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Oleo ATF	Lt	02	35,00	70,00
02	Caixa de Direção	Und	01	2.500,00	2.500,00
03	Óleo 15W40	Lt	07	49,13	343,91
04	Filtro de Ar	Und	01	135,73	135,71
05	Filtro de Óleo	Und	01	35,50	35,50
06	Filtro de Combustível	Und	01	57,00	57,00
07	Conjunto Rotativo Turbina	Und	01	3.300,00	3.300,00
08	Cola Silicone	Und	02	38,00	76,00
09	Pistões e Anéis	Jogo	01	2.707,00	2.707,00
10	Junta do Motor	Und	01	936,00	936,00
11	Junta do Cabeçote	Und	01	728,36	728,36
12	Bronzina de Biela	Und	01	272,00	272,00
13	Bronzina de Mancal	Und	01	326,00	326,00
14	Bomba D'água	Und	01	536,85	536,85
15	Bomba de Óleo	Und	01	1.987,00	1.987,00
16	Correia de Distrib.	Und	01	84,67	84,67
17	Tensor da Correia de Distrib.	Und	01	239,99	239,99
18	Correia GIR	Und	01	51,80	51,80
19	Guia de Válvula	Jogo	01	525,91	525,91
20	Válvula de Adm	Und	01	457,25	457,25
21	Válvula de Fsc	Und	01	457,09	457,09
22	JD de Camisa	Und	01	609,32	609,32
TOTAL			16.437,38		

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Alinhamento	Und	01	50,00	50,00
02	Balanceamento	Und	01	40,00	40,00
03	Cambagem	Und	01	300,00	300,00
04	Troca da Caixa de Direção	Und	01	200,00	200,00



05	Desmontagem e Montagem do Motor	Und	01	3.500,00	3.500,00
06	Retífica	Und	01	1.630,00	1.630,00
TOTAL.				5.720,00	

Epitaciolândia - AC, 27/05/2021

GMT GLOBAL MACATRÔNICA
 AM SIA S. EIRELI
 CNPJ: 34.020.584/0001-94
 INSC. EST. 17.123.456-78

Assinatura do Proponente

25/05/2021

Oficina Integrada



GMT-GLOBAL MECATRONICA
 A M SILVA EIRELI
 34.020.504/0001-95
 0106096700152
 68999756701
 globalmecatronicaac@gmail.com



AV AMAZONAS Nº245 LIBERDADE

Ordem de serviço Numero 2718

Cliente: 1250 CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA

Endereco: AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO - EPITACIOLANDIA - AC - 69.934-000

Telefone: (68) 3546-3893

Email: cmepitaci@yahoo.com.br

CNPJ: 84.306.562/0001-58

Veiculo: TOYOTA TOYOTA HILUX CD4X4 08/08 BRANCA DIESEL

Entrada: 26/05/2021

Previsao: 28/5/2021

Placa: MZY2024

Km:

Chassi: 28387

Saida:

Produtos

Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
0	2	OLEO LT ATF	R\$ 35,00	R\$ 70,00
0	1	CAIXA DE DIRECAO	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
0	7	OLEO LT URSA 15W40	R\$ 49,13	R\$ 343,91
0	1	FILTRO DE AR	R\$ 135,73	R\$ 135,73
0	1	FILTRO DE OLEO	R\$ 35,50	R\$ 35,50
0	1	FILTRO DE COMBUSTIVEL	R\$ 57,00	R\$ 57,00
0	1	CONJUNTO ROTATIVO TURBINA	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00
0	2	COLA SILICONE	R\$ 38,00	R\$ 76,00
0	1	JG DE PISTOES E ANEIS	R\$ 2.707,00	R\$ 2.707,00
0	1	JUNTA DO MOTOR	R\$ 936,00	R\$ 936,00
0	1	JUNTA DO CABECOTE	R\$ 728,36	R\$ 728,36
0	1	BRONZINA DE BIELA	R\$ 272,00	R\$ 272,00
0	1	BRONZINA DE MANCAL	R\$ 326,00	R\$ 326,00
0	1	BOMBA D'AGUA	R\$ 536,85	R\$ 536,85
0	1	BOMBA DE OLEO	R\$ 1.987,00	R\$ 1.987,00
0	1	CORREIA DE DISTRIB	R\$ 84,67	R\$ 84,67
0	1	TENSOR DA CORREIA DE DISTRIB	R\$ 239,99	R\$ 239,99
0	1	CORREIA GIR	R\$ 51,80	R\$ 51,80
0	1	JG DE GUIA DE VALV	R\$ 525,91	R\$ 525,91
0	1	VALVULA DE ADM	R\$ 457,25	R\$ 457,25
0	1	VALVULA DE ESC	R\$ 457,09	R\$ 457,09
0	1	JG DE CAMISA	R\$ 609,32	R\$ 609,32

Total De Produtos: R\$ 16.437,38

Servicos

Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
67	1	ALINHAMENTO	R\$ 50,00	R\$ 50,00
	1	BALANCEAMENTO	R\$ 40,00	R\$ 40,00
	1	CAMBAGEM	R\$ 300,00	R\$ 300,00
	1	TROCA DA CAIXA DE DIRECAO	R\$ 200,00	R\$ 200,00

1	SERVICO DE DESMONTAGEM E MONTAGEM DO MOTOR	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
1	SERVICO DE RETIFICA	R\$ 1.630,00	R\$ 1.630,00
		Total De Servicos R\$ 5.720,00	

Total: R\$ 22.157,38

GARANTIA DE 90 Dias


 GMT GLOBAL MECATRONICA
 AM SUZANA FELI
 CNPJ 14.043.844/0001-05
 Av. Anacleto, 140 - Centro - Teresopolis (RJ 13111-000)
 Fone: (24) 2311-1111
 E-mail: gmt@gmtbr.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justica do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB4230800008162. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código KMXgKwal.

Recebemos de A M SILVA EIRELI, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 26/05/2021 Valor: R\$18.437,38. Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO Epitaciolandia/AC



NF-e

Nº 000.000.114

SÉRIE: 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE A M SILVA EIRELI avenida amazonas, 345 - em frente a roney liberdade - Epitaciolandia - AC CEP: 69934-000 Fone: (68)9975-6701		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.000.114 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	CHAVE DE ACESSO 1221 0534 0205 0400 0195 5500 1000 0001 1412 0212 6127 Consulta de autenticação no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
---	--	--	---

AUTORIZADA EM OPERAÇÃO Venda REGISTRO ESTADUAL 01.060.967/001-52	PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 312210002124214 26/05/2021 17:53:22 DATA 34.020.504/0001-95
---	---

DESTINATÁRIO/REMETENTE IDENTIFICAÇÃO GERAL CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA ENDEREÇO AV SANTOS DUMONT, 1230 MUNICÍPIO Epitaciolandia		CNPJ 84.306.562/0001-58 DATA DE EMISSÃO 26/05/2021	ENDEREÇO CENTRO CEP 69934-000 DATA DE AQUISIÇÃO 26/05/2021	UF AC HORA DE EMISSÃO 17:53:12
--	--	---	--	---

FATURA/DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS (VALOR DA NOTA)		VALOR DO ICMS (VALOR DA NOTA)		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	16.437,38
VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	16.437,38

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

QUANTIDADE	ESPECIE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
		9-sem Frete	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR LÍQUIDO						
11	OLEO LT ATF	27101932	0500	5105	LT	2	35,00	70,00	0,00	0,00	0
92	CAIXA DE DIRECAO	87089483	0500	5105	UN	1	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00	0
46	OLEO URSA 15W40	27101932	0500	5105	LT	7	49,13	343,91	0,00	0,00	0
85	FILTRO DE AR	84219999	0500	5105	UN	1	135,73	135,73	0,00	0,00	0
85	FILTRO DE OLEO	84219999	0500	5105	UN	1	35,50	35,50	0,00	0,00	0
82	FILTRO DE COMBUSTIVEL	84212990	0500	5105	UN	1	57,00	57,00	0,00	0,00	0
234	CONJUNTO ROTATIVO TURBINA	84069011	0500	5105	UN	1	3.300,00	3.300,00	0,00	0,00	0
97	COLA SILICONE	84212300	0500	5105	UN	2	38,00	76,00	0,00	0,00	0
119	JG DE FISTOES E ANEIS	84099190	0500	5105	UN	1	2.707,00	2.707,00	0,00	0,00	0
107	JUNTA DO MOTOR	84849000	0500	5105	UN	1	936,00	936,00	0,00	0,00	0
107	JUNTA DO CABECOTE	84849000	0500	5105	UN	1	728,36	728,36	0,00	0,00	0
205	BRONZINA DE BIELA	84099112	0500	5105	UN	1	272,00	272,00	0,00	0,00	0
205	BRONZINA DE MANCAL	84099112	0500	5105	UN	1	326,00	326,00	0,00	0,00	0
190	BOMBA DAGUA	84133090	0500	5105	UN	1	536,85	536,85	0,00	0,00	0
190	BOMBA DE OLEO	84133090	0500	5105	UN	1	1.987,00	1.987,00	0,00	0,00	0
114	CORREIA DISTRIB	40103200	0500	5105	UN	1	84,67	84,67	0,00	0,00	0
184	TENSOR DA CORREIA DE DISTRIB	84133090	0500	5105	UN	1	239,99	239,99	0,00	0,00	0
86	CORREIA GIR	87089990	0500	5105	UN	1	51,80	51,80	0,00	0,00	0
111	JG DE GUIA DE VALV	84099114	0500	5105	UN	1	525,91	525,91	0,00	0,00	0
202	VALVULAS DE ADM	84133090	0500	5105	UN	1	457,25	457,25	0,00	0,00	0
202	VALVULAS DE ESC	84133090	0500	5105	UN	1	457,09	457,09	0,00	0,00	0
203	JG DE CAMISA	84133090	0500	5105	UN	1	609,32	609,32	0,00	0,00	0

CÁLCULO DO ISSQN

MUNICÍPIO	100626	VALOR TOTAL DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
-----------	--------	------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

SERVIÇO MECANICO E AQUISIÇÃO DE PEGAS REALIZADA EM VEICULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA MZY2024

GMT GLOBAL MECATRÔNICA
 AM SILVA EIRELI
 CNPJ: 84.306.562/0001-58
 INSC EST: 01.060.967/001-52
 Av. Amazonas, 345 - Epitaciolandia - AC
 CEP: 69934-000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB423080008162. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código mqN4U0ZH.

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e



Número do RPS	Número da nota
	117
Data da emissão da nota	
26/05/2021 18:05:59	
Data do fato gerador	
26/05/2021 18:05:59	
Código de verificação	
UDEBD1WV2	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: G M T - GLOBAL MECATRONICA
 Nome/Razão social: A. M. SILVA EIRELI
 CPF/CNPJ: 34.020.504/0001-85 Inscrição municipal: 100626
 Endereço: AV AMAZONAS Número: 345 Bairro: LIBERDADE CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: GLOBALMECATRONICAAC@GMAIL.COM Site:
 Inscrição estadual: 0106096700152
 Telefone:
 Celular: (68) 99943-0674

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
 CPF/CNPJ: 84.306.562/0001-58 Inscrição municipal:
 Inscrição estadual:
 Endereço: SANTOS DUMONT Número: 1230 Bairro: CENTRO CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: Telefone: Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
SERVIÇO DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CÂMBIO, TROCA DA CAIXA DE DIREÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DO MOTOR E RETIFICAÇÃO REALIZADO EM VEICULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA: MZY2024	5.720,0000	1,0000	5.720,0000	5.720,00x0,00 =	0,00

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	5.720,00								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 5.720,00			Valor líquido = R\$ 5.720,00		

Códigos dos serviços:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	5.720,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Epitaciolândia

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2008 e 17.408/2008
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 0%
 Situação desta NFS-e: Normal
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 769,34 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 251,68 (4,40%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

GMT GLOBAL MECATRONICA
 AM SILVA EIRELI
 CNPJ: 34.020.504/0001-85
 INSC. EST. 01.060.967/001-52
 Av. Amazonas, 345 - Liberdade - Epitaciolândia - AC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB423080008162. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.gov.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código mqN4U07H.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE A. M. SILVA EIRELI

ANDREIA MORAIS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIA, Solteira, data de nascimento 07/05/1999, nº do CPF 039.433.922-36, documento de identidade 12381180, SSP, AC, com domicílio / residência a RUA SAO SEBASTIAO, número 223, bairro / distrito JOSE HASSEN, município EPITACIOLANDIA - ACRE, CEP 69.934-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:



Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de A. M. SILVA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia G M T - GLOBAL MECATRONICA.

Cláusula Segunda - O objeto será RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEICULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRICOLAS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM SISTEMAS DE INJEÇÃO E IGNICAO ELETRONICA EM VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR. COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR. COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES. COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES. SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEICULOS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA AMAZONAS, número 345, bairro / distrito LIBERDADE, município EPITACIOLANDIA - AC, CEP 69.934-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 19/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

MÓDULO INTEGRADOR: 11 AC2301900006121



AC62876125

1/2

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE A. M. SILVA EIRELI



Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Neste ato, requer-se digne V. Sa., atendendo o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, registrar o Ato de Constituição, para fazer constar que a requerente adquire condição de MICROEMPRESA.

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o foro de EPITACIOLÂNDIA - AC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

EPITACIOLÂNDIA, 19 de Junho de 2019.

Andreia Moraes da Silva

ANDREIA MORAIS DA SILVA
Titular/Administrador



Recebeu por SEMELHANÇA a Firma: (1) ANDREIA MORAIS DA SILVA. Assinalados pelo sinal Público, do que deu fe. Selo(s) Digital(is): Selo/Chave: D00000474/126AE.Data/Hora: 27/06/2019 08:24:10 R\$3,40. Consulte em <http://selo.tjac.jus.br>, ALCIANA URMEN DE LIMA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

MÓDULO INTEGRADOR: 11 AC2201900006121



AC62676126

2/2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB423080008162. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código gaeJ0neb.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/012.926-3	AC2201900006121	19/06/2019
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
039.433.922-36	ANDREIA MORAIS DA SILVA	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB423080008162. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código gaeJ0neb.



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Diretoria de Administração Tributária

Data Emissão: 11/05/2021

Hora Emissão: 11:24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Número: 699006

Ressalvado o direito da Fazenda Pública de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte abaixo qualificado, que vierem a ser apuradas, certifico que não consta até esta data, nesta Unidade Fazendária, nenhum crédito fiscal relativo a tributos estaduais.

(Artigo 171 a 177 do Decreto nº 462/87)

* Excetuados os créditos inscritos em Dívida Ativa

Nome/Razão Social:
A. M. SILVA EIRELI

Inscrição Estadual:
01.060.967/001-52

Identidade:

CNPJ:
34.020.504/0001-95

CPF:

Endereço:
AVENIDA AMAZONAS, Nº 345
BAIRRO: LIBERDADE, CEP: 69.934-000

Município:
EPITACIOLANDIA

Data da Impressão:

Terça-feira, 11 de Maio de 2021, 11:24

Finalidade:
DESTINA-SE A TODOS OS FINS.

Outras Informações:

Data de Validade:

09/07/2021 CND com vencimento prorrogado até 07/09/2021 pelo decreto 8441/21.

Código de Autenticidade:

27f13cf9c3dcddaf

Verificar autenticidade desta CND na seguinte endereço: www.sefaz-ac.gov.br

Emitido pelo Portal Sefaz Online



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.020.504/0001-95

Razão Social: A M SILVA EIRELI

Endereço: AV AMAZONAS 345 / LIBERDADE / EPITACIOLÂNDIA / AC / 69931-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/04/2021 a 15/08/2021

Certificação Número: 2021041800414253297900

Informação obtida em 10/05/2021 16:55:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO ACRE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
 SETOR DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO FISCAL



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da empresa **A. M. SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 34.020.504/0001-95, localizada na Avenida Amazonas nº 345, Bairro Liberdade neste Município de Epitaciolândia - AC. **CERTIFICO**, que revendo os arquivos desta Prefeitura não constatei a existência de nenhum débito em nome da **REQUERENTE**, Ficando ressalvados os direitos da Fazenda Pública de cobrar do requerente qualquer dívida relativa a impostos, taxas ou diferenças de impostos que por ventura venham a surgir de exercícios não prescritos e para constar. Eu Tarciso do V. Ribeiro lavrei a presente **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**, visada por **JOANA D'ARC APARECIDA DE SOUZA** – Chefe da Seção de Cadastro.

Obs.: A presente CERTIDÃO tem validade de 60 (Sessenta) dias a partir desta data.

Epitaciolândia – AC, 13 de Maio de 2021.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	A. M. SILVA EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
1260002344-3	34.020.504/0001-95	25/06/2019	19/06/2019

Endereço Completo:

AVENIDA AMAZONAS 345 - BAIRRO LIBERDADE CEP 69934-000 - EPITACIOLANDIA/AC

Objeto Social:

RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM SISTEMAS DE INJEÇÃO E IGNIÇÃO ELETRÔNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANÇAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR. COMÉRCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR. COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES. COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES. SERVIÇOS DE REPOZICIONAMENTO DE VEÍCULOS

Capital Social: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		

Titular/Administrador

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Função
039.433.922-38	ANDREIA MORAIS DA SILVA	xxxxxxx	TITULAR / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxx Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 25/06/2019 Número: 12600023443

Ato 091 - ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
 Evento(s) 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela
 Nire CNPJ Endereço
 NADA MAIS

Rio Branco, 11 de Maio de 2021 16:55

ROCIELLE LIMA CATÃO
 ROCIELLE LIMA CATÃO
 SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEAC (<http://www.juceac.ac.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210000026985 e visualize a certidão)



21/005.908-7

Erro: Operation is not valid due to the current state of the object.

CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO À DÍVIDA ATIVA



ESTADO DO ACRE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL



Dados do Contribuinte

CNPJ: 34.020.504/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual inscrever e cobrar as dívidas que venham ser apuradas em nome(s) do(s) contribuinte(s) acima qualificado(s), certifico, para os fins de direito, que não consta(m) débito(s) em seu nome, **inscrito(s) em Dívida Ativa do Estado do Acre** junto à Procuradoria Fiscal (PGE/AC).

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida sob as expensas da Procuradoria Fiscal/PGE e diz respeito a dívida ativa, compreendendo débitos relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, custas processuais e pena de multa, **não substituindo a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais expedida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.**

Seu prazo de validade é de 60 (sessenta dias), a teor do art.176, do Decreto Estadual n.462/87, e **enquanto durar a situação de inadimplência do contribuinte, que deve ser conferida pelo endereço abaixo, não prevalecendo sobre certidões expedidas posteriormente.**

Data da Emissão: **segunda-feira, 10 de maio de 2021**

Data da Validade: **sexta-feira, 9 de julho de 2021**

AUTENTICAÇÃO nº: 1347546-2098C38D3D-13DEEB198

Código QR



Emitida pela Internet

CONFERÊNCIA OBRIGATÓRIA: O agente receptor deve conferir a autenticidade desta certidão através do leitor de Código Qr de sua preferência ou no sítio eletrônico: <http://www.pge.ac.gov.br>

Atenção: qualquer rasura invalidará este documento. Este documento só é válido mediante apuração de seu original, não sendo possível o uso de cópias, mesmo que autenticadas.

Av. Getúlio Vargas, nº 100 - Bairro Bosque, Rio Branco -
ACRE, Cep: 69.900-589
Fone: (68) 3901-5147 - 50-5151 Fax: (68) 3901-5147

PGE PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO ACRE



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: A. M. SILVA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 34.020.504/0001-95
Certidão nº: 15221859/2021
Expedição: 10/05/2021, às 16:57:40
Validade: 05/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **A. M. SILVA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.020.504/0001-95**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

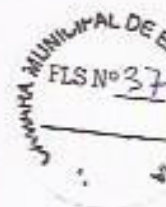
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Serventia de Registro de Distribuição da Comarca de Epitaciolândia



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL**

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 09/05/2021, CERTIFICAMOS que:

NADA CONSTA na Comarca de Epitaciolândia, Estado do Acre contra **A M Silva Eireli**, ou vinculado ao **CNPJ 34.020.504/0001-95**.

Observações:

- A presente certidão abrange somente os feitos de Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial.
- Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<http://www.tjac.jus.br/>), no item "Conferência de Certidão".

Epitaciolândia (AC), 10 de maio de 2021.

CERTIDÃO Nº: 004216982

PEDIDO Nº:



FOLHA: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: A. M. SILVA EIRELI
CNPJ: 34.020.504/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfo.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:17:52 do dia 26/05/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/11/2021.

Código de controle da certidão: **19C0.1137.D557.97AE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS

Pelo presente instrumento Contrato Particular de Locação, os abaixo qualificados resolvem: **NICOLAS SILVA RIGO**, Brasileiro, Casado, Empresário inscrito no CPF de nº 938.349.422-00, e RG nº 10423478 SSP/AC, Residente e Domiciliado em Brasília – Acre Como **LOCADOR**. E do outro lado **A. M. SILVA EIRELI** inscrito no CNPJ de nº 34.020.504/0001-95, neste ato representado por **ANDREIA MORAIS DA SILVA**, brasileira, solteira, empresaria, portadora do RG nº 12381190 SSP/AC e do CPF nº 039.33.922-36, residente e domiciliada nesta cidade de Epitaciolândia/Acre, doravante denominada simplesmente **LOCATARIO**, tem entre si como justo e contratado o que segue:

1 - O objetivo do **LOCADOR** sendo a único e legítimo proprietário de um Imóvel situado na Av Amazonas nº 345 - Bairro Liberdade de Epitaciolândia CEP: 69.3934-000. Pelo prazo de 1 ano, a partir de 22/10/2020 com termino previsto para 22/10/2021

2 - O preço acertado e ajustado do presente instrumento é de um R\$. – 2.300,00(Dois mil e trezentos reais).

3 - Pelo prazo de 5 anos, a partir de 22/10/2020 com termino previsto para 22/10/2025

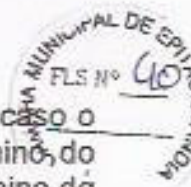
4 - declara ter procedido a vistoria geral do imóvel locado fica responsável, pelas seguintes despesas e benfeitorias que realizará no imóvel: Pagamentos da Taxa de energia elétrica, e água, ficando assim a taxa do IPTU do imóvel sobre responsabilidade do **LOCATARIO**.

Parágrafo Único: Manter o objeto da locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza, para assim o restituir **AO LOCADOR**, quando finda ou rescinda a locação, correndo por conta própria as despesas necessárias para esse fim, notadamente, que se referem à conservação de pinturas, pagamento e energia elétrica.

5 - Será encerrada esta locação pelas hipóteses legais e ainda: por inadimplência com o aluguel por morte de qualquer dos contratantes, ficando a cargo de seu representante legal as devidas providências de comum acordo entre as partes interessadas.

7 - Fica entendido que se **O LOCADOR** fizer por conta própria qualquer modificação ou melhoria no objeto deste contrato, desde que em comum acordo entre as partes; e o aluguel que trata o presente contrato será acrescido normalmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo.

8 - Em caso de atraso no pagamento dos alugueis e encargos previstos no presente contrato, com mais de noventa (90) dias, ficará o **LOCATARIO** sujeito à entrega imediata do objeto contratado e ao pagamento de multa contratual de 10 % (dez por cento) do valor do aluguel e 1% (um por cento) de juros ao mês.



CLÁUSULA 8º: O LOCADOR poderá solicitar o imóvel a qualquer tempo, caso o mesmo esteja inadimplente não sendo desta forma somente após o término do presente contrato e em caso de venda o Comprador terá que esperar o término do contrato, será efetuada a comunicação antecipada o **LOCATARIO** num prazo de 30 dias para entrega do imóvel.

CLÁUSULA 9º: LOCADOR e LOCATARIO elegem o FORUM da comarca de Brasiléia - Acre, para dirimir todas e quaisquer duvidas que por ventura venha a existir no presente documento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegio que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, para que se produza um só efeito.

Epitaciolândia – Acre, 22 de outubro de 2020.



[Handwritten Signature]

NICOLAS SILVA RIGO
LOCADOR



[Handwritten Signature]

A. M. SILVA EIRELI
LOCATÁRIO

CARTÓRIO PÚBLICO **CARTÓRIO PÚBLICO** **CARTÓRIO PÚBLICO**

Ed. Palácio Cívico - Praça dos Azeites - Tel: (16) 3301-1234 - Fax: (16) 3301-1234 - CEP: 13080-000 - São João do Rio Preto - SP

Autenticado por **SEGURANÇA de Firmas**: (1) **NICOLAS SILVA RIGO** e (1) **ANDREIA MORAIS DA SILVA**. Assinadas pelo sinal Público, do que dou fé. Selo(s) Digitalis: Selo/Chave: 000001445A/RSDA Selo/Chave: 000001445A/RSDA Data/Hora: 22/10/2020 14:33:59, R\$1,40. Consulte em <http://sello.tjpc.jus.br>. **ALCIANA GOMES DA LIMA** - ARMAZENISTA AUTORIZADA





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB4230800008162. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código gaeJ0neb.



SINTEGRA/ICMS

Consulta Pública ao Cadastro de Contribuinte do
Governo de Estado do ACRE

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	34.020.504/0001-95	Inscrição Estadual:	01.060.967/001-52
Razão Social:	A. M. SILVA EIRELI		

ENDEREÇO

Logradouro:	AVENIDA AMAZONAS	Número:	345
Complemento:			
Bairro:	LIBERDADE		
Município:	EPITACIOLANDIA	UF:	AC
	69.934-000		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Data da Concessão da Inscrição:	16/07/2019
Atividade Econômica Principal:	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
Situação Cadastral Vigente:	Habilitado
Data desta Situação Cadastral:	23/08/2019
Regime de Apuração:	SIMPLES NACIONAL

DOCUMENTO(S) FISCAI(S) ELETRÔNICO(S)

Tipo	Modal (CT-e)	Último Evento	Data do Evento	Indicador de Obrigatoriedade	Data do Efeito
NFC-e	_____	Credenciamento	16/07/2019	Obrigado	16/07/2019
	_____	Credenciamento	16/07/2019	Obrigado por Atividade	16/07/2019

OBSERVAÇÃO

Data da Consulta:	11/01/2021	Número da consulta:	62.910.468
-------------------	------------	---------------------	------------

Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.020.504/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2019
NOME EMPRESARIAL A. M. SILVA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) G M T - GLOBAL MECATRONICA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 47.32-8-00 - Comércio varejista de lubrificantes 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV AMAZONAS	NÚMERO 345	COMPLEMENTO *****
CEP 69.934-000	BARRIO/DISTRITO LIBERDADE	MUNICÍPIO EPITACIOLANDIA
UF AC	ENDEREÇO ELETRÔNICO GLOBALMECATRONICAAC@GMAIL.COM	
TELEFONE (68) 9943-0674/ (68) 9975-6701		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2021 às 12:06:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



AMERICA MORAIS DA SILVA

1829170357

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
MATRÍCULA DA SILVA MORAIS

ACRE

ACRE

CARTÓRIO AQUINO

Atividade 2 - cópia por meio eletrônico. Emitido digitalmente em 11/02/2023 às 12:13. AMERICA MORAIS DA SILVA. Matr. 25921. Data e Hora: 11/02/2023 12:13. Págs. 01. Tot. 005.70. Consulte em <http://selo.tjac.jus.br> LUIS CARLOS DE CARVALHO JUNIOR - TABELÃO/REGISTRADOR PÚBLICO (AU 2023)

EM BRANCO

ANDRÉIA MORAIS DA SILVA
 AVENIDA AMATIAS, 345 - I RERODD
 EPTALILIAN, SA/AC CEP: 6894000 (AII: 10)



CPF/CNPJ/INSCRIÇÃO ESTADUAL: 038-433-822-38

Grupo MTC - CONVENCIONAL BARRA I / Subgrupo BT
 Classe RESIDENCIAL/ Subclasse RESIDENCIAL
 Ligação TRIFÁSICO
 Número 1-10-10-202 IP Medidor 0000018577

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
 30/172525-8

Regime Especial de Prestação Substituído pelo Sist. de Faturamento

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00001726268



VALOR DA FATURA R\$ 186,21	PERÍODO 12/05/2021
REFERÊNCIA Mai / 2021	CONSUMO 204 kWh 7,00 kWh MÉDIA DIÁRIA
SITUAÇÃO DE DÉBITOS	

CC	Descrição	Quant	Taxa/uf	Valor Total	Base Calc	Alíq	ICMS	Data Calc	PG(PD) Valor (R\$)	PG(PD) Valor (%)
001	Consumo em kWh	204	0,944200	172,24	172,24	25	43,06	172,24	1,87	8,81
001	Adc. 3 Vermelho			2,11	2,11	25	0,53	2,11	0,02	0,10
001	Adc. 3 Amarelo			0,29	0,29	25	0,02	0,29	0,00	0,15
001	LANÇAMENTO DE SERVIÇO									
001	Cargos de Benefício			8,57	800	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI - Código de Classificação de Bens	TOTAL	100,21	177,84	44,41	177,84	1,82	8,81
Taxas e Tributos		0,581818					

RESERVADO AO FISCAL 0907.878b.7174.6740.6ad7.e661.1ebb.b9ed.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Jun20	144	Descrição	Valor (R\$)
Jul20	151	Serviço de Out. de Emergência	83,45
Agos20	157	Consumo de Energia	55,97
Sep20	201	Serviço de Transmissão	4,58
Out20	270	Consumo de Energia	12,84
Nov20	305	Impostos Gerais e Encargos	63,77
Dez20	348	Outros Serviços	0,00
Jan21	303	Consumo de Energia	186,21
Fev21	302	Consumo de Energia	190,89
Mar21	226		
Abr21	180		
Mai21	171		

PRÓXIMA LEITURA
04/06/2021

INDICADORES DE QUALIDADE		REFERÊNCIA (MÉDIA) - CONSUMIDOR TÍPICO	
MÉDIA		MENSAL	ANUAL
Índice de Satisfação do Cliente - DSI	75,89	2,00	31,37
Índice de Qualidade do Serviço - IQS	7,27	3,00	87,74
Índice de Qualidade da Entrega de Energia - IQEE	7,25	1,17	14,54
Índice de Qualidade da Atividade de Atendimento ao Cliente - IQAAC	72,33		28,00

ATENÇÃO

- Prestado Cliente: Exatidão sua nova conta de luz, totalmente reformulada para apresentar de forma clara e abrangente informações sobre tarifas, custos, valores, data de vencimento, histórico de consumo e demais informações. O código de sua Unidade Consumidora (UC) gravado em seu cartão de crédito (30 dígitos e zero) identifica qual você é cliente da Energisa em Acre e facilita sua identificação. Assim, você poderá acessar sua conta, App Energisa On e WhatsApp (080) 8823-0541 e ter toda mais facilidade e comodidade. Energisa, ligamos sua energia!

- É seu direito ser atendido por dentro das suas expectativas e saber no devido que lugar comprando e responsabilizando-se corretamente. Informe-se: 303 4 211 da Terceira Linha: 4142210. Mais informações ligue para (080) 847 7188.

ENERGISA S.A. - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - RUA VALÉRIO MAGALHÃES, 206
 SUCUBA - NOBEMA - AC - CEP: 68000-000 - CNPJ: 04.870.732/0001-7185 - INSC: 441430048
 Nota Fiscal/Conta de Energia Eletrônica - Série UNF001 - CDE: 000 - Emissão/Impressão: 05/05/2021
 Esta NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA fica disponível para consulta

Quer ter mais praticidade pagando com Pix? Em breve teremos novidades!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Nome do Eleitor
ANDREIA MORAIS DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 07/05/1999 | Nº de Inscrição: 0070 0224 2481 | Zona: 009 | Seção: 125

Município/UF: EPITACIOLÂNDIA/MA | Juiz Eleitoral: *Regina Célia Soares Domingues* | Local de emissão: 27/09/2017



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



DISPENSA Nº 006/2021-CME

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a DISPENSA DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 24, INC IV e art., 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e art. 75 INC II da lei 14.133/2021, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2021.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia. Em favor de **GMT AUTO MECANICA CNPJ 34.020.504/0001-95**. Prazo de Execução e Vigência: **Tempo necessário para a conclusão do serviço.**

Valor Global: R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais)

Fundamento Legal: Art. 24, INC I, art. 23, inciso I, II e caput da Lei Federal 8.666/93,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

fls. 81



Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Epitaciolândia – Ac, 28 de Maio de 2021.

DIOJINO GUMARÃES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 089/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR o Setor de Finanças desta Câmara Municipal a pagar o valor correspondente a 4(quatro) diárias ao Vereador Cristiano Freire Rodrigues, tendo em vista seu deslocamento à cidade de Rio Branco-Ac, no período de 25 a 28 de maio de 2021, tratar assuntos de interesse da municipalidade nos seguintes órgãos: INCRA, DERACRE, SESACRE/TFD e SEPA.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da rubrica 3.3.9.0.14.00 – Diárias – Pessoal Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente, em 26 de maio de 2021.

Franciney Freitas de Souza
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 090/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR o Setor de Finanças desta Câmara Municipal a pagar o valor correspondente a 4(quatro) diárias ao Vereador Bartolomeu Gomes dos Santos, tendo em vista seu deslocamento à cidade de Rio Branco-Ac, no período de 25 a 28 de maio de 2021, tratar assuntos de interesse da municipalidade nos seguintes órgãos: INCRA, DERACRE, SESACRE/TFD e SEPA.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da rubrica 3.3.9.0.14.00 – Diárias – Pessoal Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente, em 26 de maio de 2021.

Franciney Freitas de Souza
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 091/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR o Setor de Finanças desta Câmara Municipal a pagar o valor correspondente a 4(quatro) diárias ao Vereador Manoel Benício Oliveira de Miranda, tendo em vista seu deslocamento à cidade de Rio Branco-Ac, no período de 25 a 28 de maio de 2021, tratar assuntos de interesse da municipalidade nos seguintes órgãos: INCRA, DERACRE, SESACRE/TFD e SEPA.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da rubrica 3.3.9.0.14.00 – Diárias – Pessoal Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente, em 26 de maio de 2021.

Franciney Freitas de Souza
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 092/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR o Setor de Finanças desta Câmara Municipal a pagar o valor correspondente a 4(quatro) diárias ao funcionário João Dias da Costa Filho, tendo em vista seu deslocamento à cidade de Rio Branco-Ac, no período de 25 a 28 de maio de 2021, tratar assuntos de interesse da municipalidade nos seguintes órgãos: INCRA, DERACRE, SESACRE/TFD e SEPA.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da

rubrica 3.3.9.0.14.00 – Diárias – Pessoal Civil.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Gabinete do Presidente, em 26 de maio de 2021.

Franciney Freitas de Souza
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº. 004/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO DOS VEREADORES CRISTIANO FREIRE RODRIGUES, BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS E MANOEL BENÍCIO OLIVEIRA DE MIRANDA, PARA A CIDADE DE RIO BRANCO-ACRE, PARA TRATAR ASSUNTOS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que, em sessão ordinária do dia 25 de maio de 2021, o Plenário aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizado o deslocamento dos vereadores Cristiano Freire Rodrigues, Bartolomeu Gomes dos Santos e Manoel Benício Oliveira de Miranda para a cidade de Rio Branco-Acre, para tratar assuntos de interesse da municipalidade nos seguintes órgãos: INCRA, DERACRE, SESACRE/TFD-Tratamento Fora de Domicílio e SEPA-Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio, no período de 25 a 28 de maio de 2021.

Art. 2º - As despesas com a execução desta resolução correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, incluído nelas o pagamento de 04 (quatro) diárias a cada vereador.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 26 de maio de 2021.

Franciney Freitas de Souza
Presidente
Elter de Queiróz Nobrega
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO SRP Nº 02/2021

Para que produzam os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO os trabalhos da Pregoeira e adjudico o objeto licitado conforme Pregão Presencial SRP nº 02/2021, do tipo maior percentual de desconto limitado ao mínimo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) destinado à aquisição de combustíveis, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia, em favor da empresa: Auto Posto São Sebastião LTDA, CNPJ Nº. 13.188.092/0001-27, vencedora dos itens 1 e 2, perfazendo um valor global de R\$ - 155.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Reais)
Epitaciolândia – Acre, 21 de Maio de 2021,

Diojino Guimarães da Silva
Presidente da CME

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2021

PREGÃO PRESENCIAL SRP 02/2021

A Câmara Municipal de Epitaciolândia, em cumprimento ao disposto no 2º do art. 15 da Lei 8.666/93 e no art. 13 do Decreto Federal nº. 7.892/2013 e conforme o Pregão Presencial SRP nº. 02/2021, homologado pelo Presidente da CME, resolve publicar os preços registrados na ARP nº. 02/2021 Fornecedor Auto Posto São Sebastião LTDA, CNPJ nº. 13.188.092/0001-27: Preços Unitários - ITENS, 01 - R\$ 5,51; 02 - R\$ 6,40. Percentual de desconto de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)

Data de assinatura: 24 de maio de 2021

Validade da Ata: 23 de maio de 2022.

Epitaciolândia /AC, 24 de maio de 2021.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Presidente da CME

DISPENSA Nº 006/2021-CME

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB423080008162. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código rHdmjCv.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

À vista dos elementos colhidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a DISPENSA DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 24, INC IV e art., 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e art. 75 INC II da Lei 14.133/2021, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2021, Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia. Prazo de Execução e Vigência: Tempo necessário para a conclusão do serviço.

Valor Global: R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais)

Fundamento Legal: Art. 24, INC I, art. 23, inciso I, II e caput da Lei Federal 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial a prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Epitaciolândia – Ac, 28 de Maio de 2021.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO - AC
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Até o 1º Quadrimestre de 2021

L.R.F., Artigo 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE	
Receita Corrente líquida	53.572.597,20	
DESPESAS COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	916.522,75	1,71
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	3.214.355,83	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	3.053.638,04	5,70
Limite de Alerta (Inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	2.892.920,25	5,40
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00

FONTE:





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



fls. 84

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 09/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, COM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA E GMT AUTO MECANICA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 84.306.562/0001-58, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 1.230, Bairro Centro, Epitaciolândia – Estado do Acre, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu Presidente, senhor **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 364.332 SSP-AC, inscrito no CPF sob o n. 326.071.132-53, residente e domiciliado na Rua Flor de Maio, s.n, Bairro Por do Sol, Epitaciolândia-AC, CEP 69934-000, e a **GMT AUTO MECANICA**– CNPJ 34.020.504/0001-95, situada à Av. Amazonas, nº 345, Bairro Liberdade, Epitaciolândia-AC, celebram o presente Contrato, decorrente da Dispensa nº 006/2021, homologado pelo autoridade competente, realizado nos termos da Lei 8.666/1993, com suas alterações e legislação correlata, sujeitando-se às normas dos supramencionados diplomas legais, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 O presente Contrato decorre de adjudicação da Dispensa nº 006/2021, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e ato de ratificação do Senhor Presidente da CME, conforme **Termo de Homologação datado de 28/05/2021**, constante no **Processo Administrativo nº 006/2021**, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O objeto do presente instrumento é a **Contratação de profissional/empresa especializada em manutenção de veículos, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia-AC, sem qualquer vínculo empregatício ou responsabilidades decorrentes da legislação trabalhista.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O valor global do presente contrato é de **R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, já inclusos todos os encargos, impostos e demais despesas inerentes ao serviço contratado. A obrigação de pagar se



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPTACIOLÂNDIA



dará ao final de cada mês, com intervalo de 30 (trinta) dias entre cada uma até o 5º dia do mês vincendo. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de Nota Fiscal de Serviços, que será conferida e atestada por responsável da CME.

3.2 Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com pagamentos pendentes, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

3.3 Se o valor atribuído for insuficiente para a conclusão do avençado, a CONTRATANTE poderá autorizar o prosseguimento deste mediante aditamento ao Contrato, sob prévia justificativa dessa circunstância.

CLÁUSULA QUARTA – DOS TRIBUTOS

4.1 É da inteira responsabilidade do CONTRATADO os ônus tributários e/ou encargos sociais decorrentes deste Contrato.

4.2 A CONTRATANTE, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A despesa decorrente da prestação do serviço, objeto deste Convite, correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da CME: Programa de Trabalho: 01.10.01.031.0001.2001.0000 – Manutenção e Desenvolvimento da Câmara Municipal. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1 – RPM.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 A vigência do presente instrumento será de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo contratual;

7.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;

7.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) CONTRATANTE as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



- 7.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- 7.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.
- 7.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- 7.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas neste Contrato.
- 8.2 Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- 8.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 8.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

- 9.1 Sem prejuízo da cobrança de perdas e danos, a CONTRATANTE poderá sujeitar a CONTRATADA às penalidades seguintes:
- I. Pelo atraso injustificado multa de mora de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado;
 - II. Pela inexecução total ou parcial das condições deste Instrumento, a Administração poderá garantir a ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:
 - a. Advertência;
 - b. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, a juízo da Administração;
 - c. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA



d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

9.2 A aplicação das multas e penalidades dependerá de Processo Administrativo com ampla defesa, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que lhe tiver dado causa.

9.3 As multas e penalidades serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis ou de processo administrativo.

9.4 Após encerramento do Processo Administrativo, a CONTRATADA será notificada, por escrito para recolhimento da multa aplicada, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis dessa notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

10.1 Este Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida a conveniência Administrativa. Isso sempre com prévio aviso de, pelo menos 30 (trinta) dias.

10.2 A critério da CONTRATANTE, caberá a rescisão do Contrato, além dos motivos especificados no art. 78 da Lei n. 8.666/93, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, no caso de insolvência civil ou ainda caso este:

- I – descumpra quaisquer de suas obrigações contratuais;
- II – transfira a terceiros, ainda que em parte, a execução do contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, elegem as partes, o Foro da cidade de Epitaciolândia/AC, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

11.2 Por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, reconhecendo o CONTRATADO os direitos da Administração, previstos no artigo 58, da Lei nº. 8.666/93.

Epitaciolândia - Acre, 28 de maio de 2021.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA
PLS Nº 54

Contratante

GMT GLOBAL MAQUINARIA

AM SILVA EIRELI
CNPJ 34.070.501/0001-95
INSC. EST. CONTRATADA 101-52
Av. Amazonas, 165 - Santa Lúcia CEP 69314-001
Epitaciolândia - AC

TESTEMUNHAS

1.

CPF:

2.

CPF:

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, RATIFICO a inexigibilidade de licitação realizada com fulcro no artigo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no Sistema de Automação da Justiça-SAJ/MP no âmbito do MPAC, para a prestação de serviços continuados de manutenção e evolução dos módulos relacionados de acordo com as quantidades e especificações presentes na tabela anexa ao contrato nº. 042/2021 e em conformidade com a proposta apresentada, independentemente de transcrição para todos os fins e efeitos legais, contemplando: 1.1 – Licenciamento do Módulo de Gravação de audiências, com transcrição automática de áudios; 1.2 – Serviço de Sustentação; 1.3 – Garantia de Evolução Tecnológica e Funcional; e, 1.4 – Desenvolvimento e outras atividades - sob demanda; tendo como contratada a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., com valor mensal de R\$ 186.793,22 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) – referentes aos itens 1 e 2; com valor estimado dos serviços sob demanda constantes no item 3 de R\$ 506.796,00 (quinhentos e seis mil setecentos e noventa e seis reais); e, valor da licença de uso do Módulo SAJ/Gravação de Audiências (Item 4) de R\$ 186.683,57 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant.	Valor Unit.
1	Serviço de sustentação de toda a solução SAJ	Mês	12	R\$ 58.027,62
2	Garantia de Evolução Tecnológica e Funcional de toda solução SAJ	Mês	12	R\$ 107.765,80
3	Desenvolvimentos e outras atividades - Sob Demanda	PF	300	R\$ 1.689,32
4	Licenciamento do módulo Gravação de Audiências	Licença	1	R\$ 186.683,57

Rio Branco – Acre, 1º de julho de 2021.

Rodrigo Curti,
Promotor de Justiça,
Secretário-Geral do MPAC.

MUNICIPALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

PORTARIA GAPRE Nº.018/2021 de 01 de julho de 2021
Dispõe sobre a nomeação de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Bujari

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI-AC, no o uso de suas atribuições legais, e as prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sr.ª DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA, Brasileira, Solteira, CPF: 796.707.762-87 para exercer o Cargo em Comissão de assessora jurídica CC5 da Câmara Municipal de Bujari.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de julho 2021.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se;

Francisco Luciano Costa de Queiroz
Presidente da CMBJ

PORTARIA GAPRE Nº.020/2021 de 01 de julho de 2021
Dispõe sobre a nomeação de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Bujari

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI-AC, no o uso de suas atribuições legais, e as prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sr. LUCAS DOS SANTOS MELO, Brasileiro, Solteiro, CPF: 063.741.982-04 para exercer o Cargo em Comissão de Controle Interno CC3 da Câmara Municipal de Bujari.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de julho 2021.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se;

Francisco Luciano Costa de Queiroz
Presidente da CMBJ

PORTARIA GAPRE Nº.21/2021 de 01 de julho de 2021
Dispõe sobre a nomeação de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Bujari

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI-AC, no o uso de suas atribuições legais, e as prerrogativas que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia a Sr.ª ANA MARIA GOMES DA SILVA, Brasileira, casada, funcionária de carreira deste poder, para exercer o Cargo em Comissão de assessora parlamentar, com a função gratificada FG4, da Câmara Municipal de Bujari.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de julho 2021.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se;

Francisco Luciano Costa de Queiroz
Presidente da CMBJ

CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2021

Para que produzam os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO os trabalhos da Pregoeira e adjudico o objeto licitado conforme Pregão Presencial SRP nº 001/2021, do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de preços para contratação de sítio de notícias (on-line), serviços de divulgação telefônica, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia/AC, em favor da empresa SENTINELA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO, CNPJ Nº 40.922.881/0001-12, vencedora, perfazendo um valor global de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Epitaciolândia – Acre, 9 de Abril de 2021.

Diojino Guimarães de Silva
Presidente da CME

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2021

A Câmara Municipal de Epitaciolândia, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 15 da Lei 8.666/93 e no art. 13 do Decreto Federal nº. 7.892/2013, e conforme o Pregão Presencial SRP nº. 001/2021, homologado pelo Presidente da CME, resolve publicar os preços registrados na ARP nº. 001/2021. Fornecedor SENTINELA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO, CNPJ Nº 40.922.881/0001-12. Lote 1 – R\$ 50.000,00. Data de assinatura: 09 de Abril de 2021.

Validade da Ata: 09 de Fevereiro de 2022.

Epitaciolândia /AC, 09 de Abril de 2021.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Presidente da CME

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

Extrato de Contrato
Dispensa de Licitação nº 006/2021.
Nº do Contrato: 09/2021.

PARTES: Câmara Municipal de Epitaciolândia (Contratante) e GMT AUTO MECANICA (Contratada).

OBJETO: Contratação de Profissional/Empresa especializada em manutenção de veículos com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento de peças e acessórios visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia/AC.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata.

VIGÊNCIA: 28/05/2021 a 28/06/2021.

VALOR: R\$ 22.157,38 (Vinte Dois mil, Cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 01.01.01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal de Epitaciolândia. Elemento de despesa: 33.90.30.00 - Material de Consumo e 33.90.39.00- Outros serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

Fonte Recurso: 001 - RPM.

DATA DA ASSINATURA: 28/05/2021.

SIGNATÁRIOS: Pela Contratante, Diojino Guimarães da Silva – Presidente da CME e, pela Contratada, Andreia Moraes da Silva, Proprietária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:10, sob o número WEB423080008162. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjacc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código rHdmjCv.



MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação contida no despacho ministerial de fls. 3, faço os autos conclusos ao Promotor de Justiça da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia, Thiago Marques Salomão.

Brasília/AC, 20 de julho de 2022.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



MP n. 01.2022.00001563-1

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do recebimento de e-mail encaminhado pela Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, em 21/06/2022.

Em suma, noticia-se que, em 2021, o presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diojino Guimarães da Silva, encaminhou, através de dispensa de licitação, um veículo pertencente ao referido órgão, a Empresa GMT Bosh Car Service, para ser consertado. No entanto, após serem realizados os reparos no automóvel, o vereador solicitou que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao serviço realizado e que posteriormente lhe fosse transferida a diferença, o que supostamente foi feito, caracterizando, assim, o crime previsto no art. 317, do Código Penal.

Despacho determinando a realização de diligências, à fl. 03. Ofícios enviados à Câmara de Vereadores de Epitaciolândia e à Empresa GMT Bosh Car Service às fls. 04/05, cujas respostas estão aportadas às fls. 09/15 e 17/77.

Eis a síntese do necessário

Considerando a necessidade de providências indispensáveis à solução dos problemas ora identificados na presente notícia de fato, **prorrogo-a por mais 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 3º, caput, da Res. CNMP n.º 174/2017.

Considerando que a resposta apresentada pela Empresa GMT Bosh Car Service não contemplou todos os questionamentos formulados no ofício de fl. 05, oficie-se a referida empresa, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente, se a nota fiscal referente ao conserto do veículo foi emitida com valor superior ao serviço e se a diferença foi transferida ao presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diojino Guimarães da Silva. Em caso afirmativo, sejam encaminhados juntamente com a resposta os comprovantes das transferências.

Após o cumprimento das providências acima indicadas, façam os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

Epitaciolândia/AC, 29 de julho de 2022.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



¹Ofício n.º 245/2022/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 25 de agosto de 2022.

Ao Ilmo.

Proprietário da Empresa GMT Bost Car Service

Av. Amazonas, nº 345, Epitaciolândia/AC

Assunto: Solicitação de informações

Referência: 01.2022.00001563-1

Ilmo. Senhor Proprietário,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente, se a nota fiscal referente ao conserto do veículo foi emitida com valor superior ao serviço e se a diferença foi transferida ao presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Djojino Guimarães da Silva. Em caso afirmativo, sejam encaminhados juntamente com a resposta os comprovantes das transferências.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

1Ofício n.º 245/2022/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 25 de agosto de 2022.

Ao Ilmo.

Proprietário da Empresa GMT Bost Car Service

Av. Amazonas, nº 345, Epitaciolândia/AC

Assunto: Solicitação de informações

Referência: 01.2022.00001563-1

Ilmo. Senhor Proprietário,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente, se a nota fiscal referente ao conserto do veículo foi emitida com valor superior ao serviço e se a diferença foi transferida ao presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diojino Guimarães da Silva. Em caso afirmativo, sejam encaminhados juntamente com a resposta os comprovantes das transferências.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

Thiago Mendes de Almeida 25.08.22 11:47

Avenida José Rui Lino, n. 729, Centro, Brasília-AC, CEP: 69.932-000
Fone: (68) 3546-3916/3546-0921 | e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br



MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada do e-mail recebido, oriundo da Empresa GMT Auto Mecânica, em resposta ao ofício 245/2022 da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia.

Brasília/AC, 30 de agosto de 2022.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa

Re: Ofício n.º 245/2022/MPACPJEPITA.

GMT Auto mecânica <globalmecatronicaac@gmail.com>

Seg, 29/08/2022 16:12

Para: Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia <epitaciolandia@mpac.mp.br>

Vale ressaltar que nós da A M CAMILO E CIA LTDA **NÃO** compactuamos com nenhum ato ilegal. Devido ao tempo de carência financeira e a urgência do recebimento do valor na época em meio a crise, foi feito esse acordo para dar início ao serviço. Desde já agradecemos e estamos dispostos a colaborar para a resolução do caso!

Em seg., 29 de ago. de 2022 às 17:07, GMT Auto mecânica <globalmecatronicaac@gmail.com> escreveu:

Ao Ilmo. promotor de justiça,

Em resposta ao ofício referente a solicitação de informações segue os comprovantes de transferência.

Foram realizadas três transferências (pix): 1.100,00, 2.900,00 e 1.000,00 no dia 02/06/2021, no valor total de 5.000,00, e foram feitos dois depósitos no caixa eletrônico de 2.000,00 no dia 02/06/2021 totalizando 9.000,00. Sendo que 7.000 foi devolvido para o Vereador Diogino Guimaraes porque para dar início ao serviço solicitamos um valor de entrada, e o mesmo foi quem tirou do seu próprio bolso, pois afirmou que necessitava urgentemente do veículo já que a cotação e aprovação é um processo demorado. No entanto como foi combinado, devolvemos os 7.000 que era do dinheiro dele e mais valor excedente do orçamento aprovado, que seria 2,789,00 como segue a conversa abaixo.

att; Alberoni Camilo da Silva

01/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:55:53
127271395 SEGUNDA VIA 0318
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: A. M. SILVA EIRELI
AGENCIA: 3952-7 CONTA: 20.106-5
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	01/06/2021
NR. DOCUMENTO	223.952.000.009.826
VALOR TOTAL	1.100,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: DIOGINO GUIMARAES SILVA
AGENCIA: 3952-7 CONTA: 9.826-4
NR. DOCUMENTO 223.952.000.020.106
=====

NR.AUTENTICACAO	7.A5E.150.DA6.937.76D
-----------------	-----------------------

01/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 17:21:04
127274154 SEGUNDA VIA 0163
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: A. M. SILVA EIRELI
AGENCIA: 3952-7 CONTA: 20.106-5
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	01/06/2021
NR. DOCUMENTO	223.952.000.009.826
VALOR TOTAL	2.900,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: DIOGINO GUIMARAES SILVA
AGENCIA: 3952-7 CONTA: 9.826-4
NR. DOCUMENTO 223.952.000.020.106
=====

NR.AUTENTICACAO	3.8DD.CF0.888.6EB.8E9
-----------------	-----------------------

02/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 18:21:25
 395203952 SEGUNDA VIA 0003
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: A. M. SILVA EIRELI
 AGENCIA: 3952-7 CONTA: 20.106-5

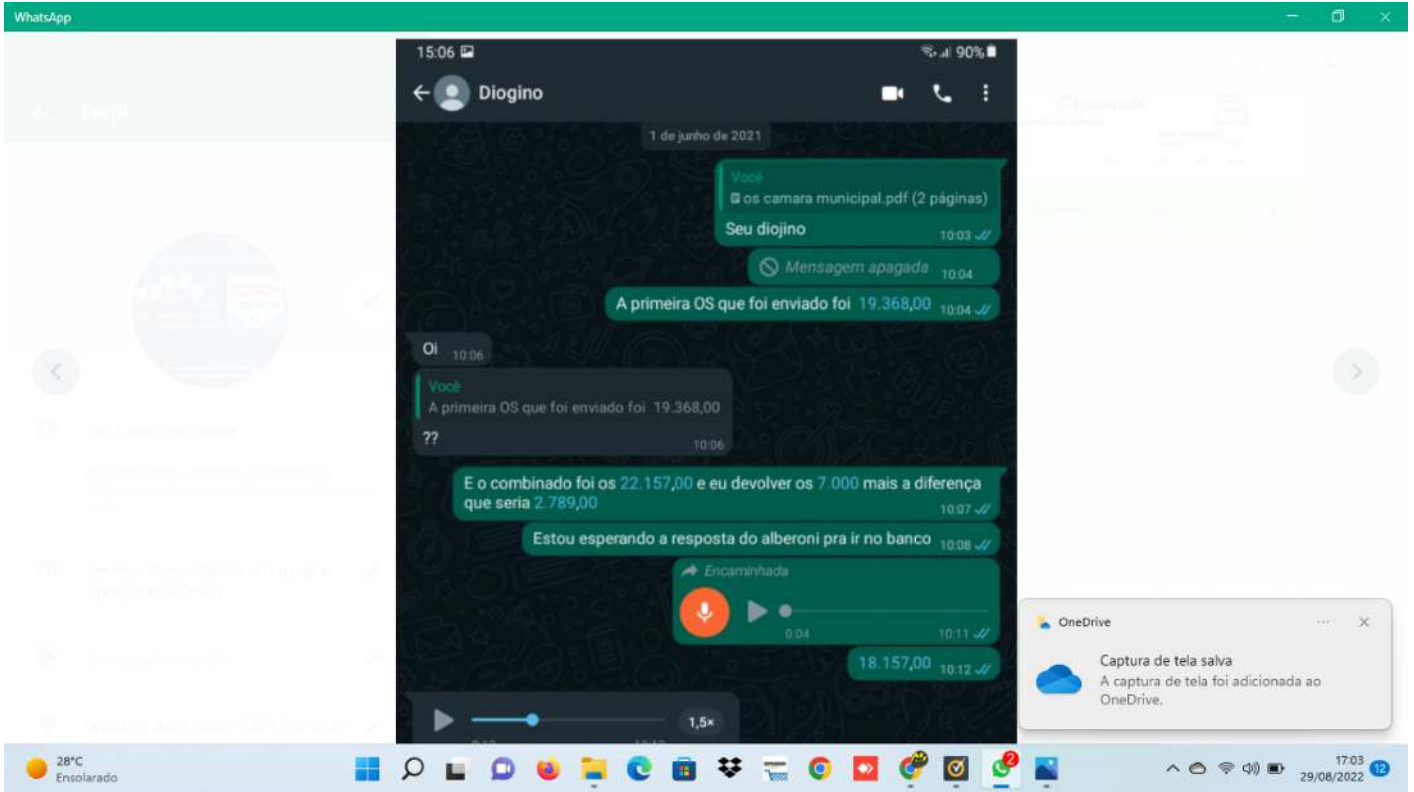
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	02/06/2021
NR. DOCUMENTO	613.952.000.009.826
VALOR TOTAL	1.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: DIOGINO GUIMARAES SILVA
 AGENCIA: 3952-7 CONTA: 9.826-4
 NR. DOCUMENTO 613.952.000.020.106

=====

NR.AUTENTICACAO	B.22C.742.011.9C7.F2D
-----------------	-----------------------





PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação contida no despacho ministerial de fls. 79, faço os autos conclusos ao Promotor de Justiça da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia, Thiago Marques Salomão.

Brasília/AC, 30 de agosto de 2022.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



MP n. 01.2022.00001563-1

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do recebimento de e-mail encaminhado pela Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, em 21/06/2022.

Em suma, noticia-se que, em 2021, o presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diojino Guimarães da Silva, encaminhou, através de dispensa de licitação, um veículo pertencente ao referido órgão, a Empresa GMT Bosh Car Service, para ser consertado. No entanto, após serem realizados os reparos no automóvel, o vereador solicitou que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao serviço realizado e que posteriormente lhe fosse transferida a diferença, o que supostamente foi feito, caracterizando, assim, o crime previsto no art. 317, do Código Penal.

Despacho determinando a realização de diligências, às fls. 03 e 79. Ofícios enviados à Câmara de Vereadores de Epitaciolândia e à Empresa GMT Bosh Car Service (fls. 04, 05 e 80), cujas respostas estão aportadas às fls. 09/15, 17/77 e 83/88.

Eis a síntese do necessário.

Considerando que a resposta apresentada pela Empresa GMT Bosh Car Service mais uma vez não contemplou todos os questionamentos formulados nos expedientes encaminhados (fls. 05 e 80), determino seja expedida notificação ao representante da referida empresa, para comparecer a esta Promotoria de Justiça, conforme agenda disponível, para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Após o cumprimento das providências acima indicadas, façam os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

Epitaciolândia/AC, 02 de outubro de 2022.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



Número MP: 01.2022.00001563-1

Brasília/AC, 10/10/2022

NOTIFICAÇÃO Nº 008/2022

O Promotor de Justiça signatário, Thiago Marques Salomão no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer no local, data e hora abaixo especificados.

NOTIFICADO: Alberoni Camilo da Silva (Proprietário da Empresa GMT Bosh Car Service).

ENDEREÇO: Avenida Amazonas, N º 345, Epitaciolândia/AC.

ASSUNTO: Oitiva relacionada a Noticia de fato 01.2022.00001563-1.

DATA E HORÁRIO: 14/10/2022 às 15h30min.

LOCAL: Promotoria de Justiça de Brasília, Av. José Rui Lino, nº 729, Centro, Brasília-Acre.

Atenciosamente,

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



Número MP: 01.2022.00001563-1

Brasília/AC, 10/10/2022

NOTIFICAÇÃO Nº 008/2022

O Promotor de Justiça signatário, Thiago Marques Salomão no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer no local, data e hora abaixo especificados.

NOTIFICADO: Alberoni Camilo da Silva (Proprietário da Empresa GMT Bosh Car Service).

ENDEREÇO: Avenida Amazonas, N º 345, Epitaciolândia/AC.

ASSUNTO: Oitiva relacionada a Noticia de fato 01.2022.00001563-1.

DATA E HORÁRIO: 14/10/2022 às 15h30min.

LOCAL: Promotoria de Justiça de Brasília, Av. José Rui Lino, nº 729, Centro, Brasília-Acre.

Atenciosamente,

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

13/10/22



PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



MP n. 01.2022.00001563-1

AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL

Termo de audiência extrajudicial, realizada na sede da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia, estando presentes o Promotor de Justiça signatário e Alberoni Camilo da Silva.

Alberoni Camilo da Silva, brasileiro, data de nasc. 13/06/1982, RG n.º 13539345 SSP/MT, CPF n.º 004.769.831-42, filho de Maria Helena da Silva, foi ouvido na presente audiência extrajudicial, oportunidade em que prestou declarações, conforme vídeo anexo, gravado por meio audiovisual.

Epitaciolândia/AC, 17 de outubro de 2022.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

Alberoni Camilo da Silva



MP n. 01.2022.00001563-1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada de e-mail, oriundo da Empresa GMT Bosh Car, em resposta a solicitação verbal feita pelo Promotor de Justiça Thiago Marques Salomão, durante audiência extrajudicial realizada na sede desta Promotoria de Justiça (fl. 93).

Epitaciolândia/AC, 17 de outubro de 2022.

QUEZIA DE SOUZA SILVA PEREIRA
Assessora Jurídica

ENC: Numero MP: 01.2022.00001563-1

Ekylane Resende Moreira <emoreira@mpac.mp.br>

Seg, 17/10/2022 08:31

Para: Quezia de Souza Silva Pereira <qspereira@mpac.mp.br>

Atenciosamente,

Ekylane Resende Moreira

Assessora Administrativa

Ministério Público do Estado do Acre

Unidade Ministerial de Brasília

Av. José Rui Lino, 729, Centro. CEP 69.932.000

Brasília, Acre, Brasil

68-3546-3916 / 3546-5531.

emoreira@mpac.mp.br

De: GMT Auto mecânica <globalmecatronicaac@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 17 de outubro de 2022 07:39

Para: Ekylane Resende Moreira <emoreira@mpac.mp.br>

Assunto: Numero MP: 01.2022.00001563-1

NOTIFICAÇÃO Nº 008/2022

Em resposta a solicitação do promotor de justiça signatário, Thiago Marques Salomão, foi verificado que não consta nenhuma NF 's cancelada.

att; Alberoni Camilo da Silva



MP n. 06.2022.00000675-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi deferido o pedido de quebra de sigilo bancário e a decisão cumprida.

Certifico ainda, que nesta data, procedi à juntada da quebra de sigilo.

Brasília/AC, 02 de março de 2023.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa

=====

BANCO DO BRASIL

16/12/2022 - INFORMACAO A TERCEIROS -

23:14:47

REQUISICAO: 0000160622 PERIODO DE QUEBRA:

01/06/2021 A 02/06/2021

EXTRATO :

Agência: 3952-7 Conta: 9826-4

Cliente: CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Periodo: 01/06/2021 à 02/06/2021

=====

RESUMO DAS APLICACOES - ATENCAO, NAO EXISTE OPERACOES PARA ESTA AGENCIA/CONTA PARA ESTE PERIODO.

=====

Numero Operação Projetado	Data Aplic Liq Projetado	SLD de Capital Taxa	Data Vcto	Rend Bruto	IR
------------------------------	-----------------------------	------------------------	-----------	------------	----

TOTAL		0,00		0,00	
0,00	0,00				

=====

FIM

=====

BANCO DO BRASIL

16/12/2022 - INFORMACAO A TERCEIROS -

23:14:47

REQUISICAO: 0000160622 PERIODO DE QUEBRA:

01/06/2021 A 02/06/2021

EXTRATO :

Agência: 3952-7 Conta: 10009826-6

Cliente: CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Periodo: 01/06/2021 à 02/06/2021

=====

RESUMO DAS APLICACOES - ATENCAO, NAO EXISTE OPERACOES PARA ESTA AGENCIA/CONTA PARA ESTE PERIODO.

```

=====
=====
Numero Operação   Data Aplic      SLD de Capital   Rend Bruto      IR
Projetado         Liq Projetado   Taxa   Data Vcto
-----
-----
-----
TOTAL              0,00            0,00
0,00              0,00
=====
=====

```

FIM

BANCO DO BRASIL

16/12/2022 - INFORMACAO A TERCEIROS -

23:14:47

REQUISICAO: 0000160622 PERIODO DE QUEBRA:

01/06/2021 A 02/06/2021

EXTRATO :

Agência: 3952-7 Conta: 510009826-7

Cliente: CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Periodo: 01/06/2021 à 02/06/2021

RESUMO DAS APLICACOES - ATENCAO, NAO EXISTE OPERACOES PARA ESTA AGENCIA/CONTA PARA ESTE PERIODO.

```

=====
=====
Numero Operação   Data Aplic      SLD de Capital   Rend Bruto      IR
Projetado         Liq Projetado   Taxa   Data Vcto
-----
-----
-----
TOTAL              0,00            0,00
0,00              0,00
=====
=====

```

FIM

BANCO DO BRASIL

16/12/2022 - INFORMACAO A TERCEIROS -

23:14:47

01/06/2021 A 02/06/2021

REQUISICAO: 0000160622

PERIODO DE QUEBRA:

EXTRATO :

Agência: 3952-7 Conta: 4500009826-4

Cliente: CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Periodo: 01/06/2021 à 02/06/2021

RESUMO DAS APLICACOES - ATENCAO, NAO EXISTE OPERACOES PARA ESTA AGENCIA/CONTA PARA ESTE PERIODO.

Numero Operação Projetado	Data Aplic Liq Projetado	SLD de Capital Taxa	Rend Bruto Data Vcto	IR
TOTAL	0,00	0,00	0,00	

FIM

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01161

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01162

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01163

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01166

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01167

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

FIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:18, sob o número WEB4230800008170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código 8J8Q7aff.

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01168

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

FIM

00000000000000000001	000000000000000001	00000000300000		
00000127274154172002		4		
	0			
0000000000000000002	000000000000000002	00000000300000		
00000127274154172321		4		
	0			
0000000000000000003	000000000000000003	00000000110000		
00000223952000020106	001 3952 0000000000000201065	1	2	
34020504000195	A. M. CAMILO CIA LTDA			
0				
0000000000000000004	000000000000000004	00000000290000		
00000223952000020106	001 3952 0000000000000201065	1	2	
34020504000195	A. M. CAMILO CIA LTDA			
0				
0000000000000000005	000000000000000005	00000000080000		
00000601662510018554	001 1662 000000000005100185542	2	1	
00085383619291	DAYANY BRAGA GARCIA			
0				
0000000000000000006	000000000000000006	00000000010300		
00000603952510015010	001 3952 000000000005100150102	2	1	
00083369228220	VIVILANE BRAUNA CABRAL			
0				
0000000000000000007	000000000000000007	00000000018178		
00000101521000281851	001 3952 00000000000193910012	4	2	
0000000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.			
0	CONTRAPARTIDA DO LANCAMENTO EM CONTA INTERNA BANCO DO BRASIL			
0000000000000000008	000000000000000008	00000000891522		
00000000000000000148	001	4		
	0			
0000000000000000009	000000000000000009	00000000100000		
00000613952000020106	001 3952 0000000000000201065	1	2	
34020504000195	A. M. CAMILO CIA LTDA			
0				
0000000000000000010	000000000000000010	00000000100000		
00000000000000000148	001	4		
	0			
0000000000000000011	000000000000000011	00000000162878		
00000000000009395231	001 3952 0000000000000098264	1	1	
00066340870244	DIOGINO GUIMARAES SILVA			
0				
0000000000000000012	000000000000000012	00000000891522		
00000000000009395201	001 3952 0000000000000098264	1	1	
00066340870244	DIOGINO GUIMARAES SILVA			
0				
0000000000000000013	000000000000000013	000000000000008		
00000000000000000000	001 3952 000000000006111004011	4	2	
0000000000000191	POUPANCA OURO-DEP A PRAZO			
0	CREDITO ESTORNO DE JUROS			

000000000000000001	001	3952	00000000000000098264	1	01062021
00000127274154172002	DEPOSITO ONLINE	201	00000000300000	C	
00000000300000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000002	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000127274154172321	DEPOSITO ONLINE	201	00000000300000	C	
00000000600000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000003	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000223952000020106	TRANSFERENCIA ON LINE	213	00000000110000	C	
00000000710000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000004	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000223952000020106	TRANSFERENCIA ON LINE	213	00000000290000	C	
000000001000000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000005	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000601662510018554	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	117	00000000080000		
D 00000000920000	C INTERNET				
000000000000000006	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000603952510015010	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	117	00000000010300		
D 00000000909700	C INTERNET				
000000000000000007	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000101521000281851	MOVIMENTO DO DIA	104	00000000018178	D	
00000000891522 C					
000000000000000008	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
0000000000000000148	APLICACAO EM POUPANCA	106	00000000891522	D	
0000000000000000 C					
000000000000000009	001	3952	0000000000000098264	1	02062021
00000613952000020106	TRANSFERENCIA ON LINE	213	00000000100000	C	
00000000100000 C	INTERNET				
000000000000000010	001	3952	0000000000000098264	1	02062021
0000000000000000148	APLICACAO EM POUPANCA	106	00000000100000	D	
0000000000000000 C					
000000000000000011	001	3952	00000000005100098267	2	01062021
000000000000009395231	RESG. AUTOM.	117	00000000162878	D	
000000007662837 C					
000000000000000012	001	3952	00000000005100098267	2	02062021
000000000000009395201	APLIC. POUP.	213	00000000891522	C	
000000008554359 C					
000000000000000013	001	3952	00000000005100098267	2	02062021
000000000000000000	JUROS	205	00000000000008 C	000000008554367	
C					

001	1662	00000000005100185542	2	T	0	1
00085383619291	DAYANY BRAGA GARCIA	CARTEIRA DE IDENTIDADE	453894	R.		
FRANCISCO BIANOR	BENICIO 123	BRASILEIA	AC	BRASIL	69932000	
68-999119877	00000000131803	01042017	24112017		31129999	
001	3952	0000000000000098264	1	T	1	1
00066340870244	DIOJINO GUIMARAES DA SILVA	CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO				
01912188002	R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582	EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL		
69934000	68-999480065	00000000159293	01062019		15032004	
31129999						
001	3952	0000000000000201065	1	T	0	2
34020504000195	A. M. CAMILO CIA LTDA	CONTRATO SOCIAL	12600023443	AVENIDA		
AMAZONAS 345	EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL	69934000	68-999251825	
00000000000000	09082019		31129999			
001	3952	00000000000100098266	2	T	1	1
00066340870244	DIOJINO GUIMARAES DA SILVA	CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO				
01912188002	R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582	EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL		
69934000	68-999480065	00000000159293	01062019		01082006	
31129999						
001	3952	00000000005100098267	2	T	1	1
00066340870244	DIOJINO GUIMARAES DA SILVA	CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO				
01912188002	R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582	EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL		
69934000	68-999480065	00000000159293	01062019		06062012	
31129999						
001	3952	00000000005100150102	2	T	0	1
00083369228220	VIVILANE BRAUNA CABRAL	CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO				
03928041548	RUA BEIRA RIO 42	BRASILEIA	AC	BRASIL	69932000	
68-999029604	00000000125865	01092022	09052012		31129999	
001	3952	0000000004500098264	4	T	1	1
00066340870244	DIOJINO GUIMARAES DA SILVA	CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO				
01912188002	R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582	EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL		
69934000	68-999480065	00000000159293	01062019		30012019	
31129999						

001	1662	BRASILEIA-BRASILEIA,AC	AV.MANOEL	MARINHO MONTE,S N		
BRASILEIA		AC	BRASIL 06993200	68 35463525	22051989	
001	3952	EPITACIOLANDIA-EPITACIOLANDIA,AC		AV.SANTOS DUMONT,626		
EPITACIOLANDIA		AC	BRASIL 06993400	68 35464899	29041998	

001 3	1662	00000000005100185542	2	24112017	31129999
001 1	3952	00000000000000098264	1	15032004	31129999
001 3	3952	00000000000000201065	1	09082019	31129999
001 2	3952	00000000000100098266	2	01082006	31129999
001 1	3952	00000000005100098267	2	06062012	31129999
001 3	3952	00000000005100150102	2	09052012	31129999
001 2	3952	00000000045000098264	4	26012012	31129999

Numero Operação Projetado	Data Aplic Liq Projetado	SLD de Capital Taxa	Capital Data Vcto	Rend Bruto	IR
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	

FIM

BANCO DO BRASIL

16/12/2022 - INFORMACAO A TERCEIROS -

23:14:47

REQUISICAO: 0000160622 PERIODO DE QUEBRA:

01/06/2021 A 02/06/2021

EXTRATO :

Agência: 3952-7 Conta: 510009826-7

Cliente: CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Periodo: 01/06/2021 à 02/06/2021

RESUMO DAS APLICACOES - ATENCAO, NAO EXISTE OPERACOES PARA ESTA AGENCIA/CONTA PARA ESTE PERIODO.

Numero Operação Projetado	Data Aplic Liq Projetado	SLD de Capital Taxa	Capital Data Vcto	Rend Bruto	IR
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	

FIM

BANCO DO BRASIL

16/12/2022 - INFORMACAO A TERCEIROS -

23:14:47

01/06/2021 A 02/06/2021

REQUISICAO: 0000160622

PERIODO DE QUEBRA:

EXTRATO :

Agência: 3952-7 Conta: 4500009826-4

Cliente: CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Periodo: 01/06/2021 à 02/06/2021

RESUMO DAS APLICACOES - ATENCAO, NAO EXISTE OPERACOES PARA ESTA AGENCIA/CONTA PARA ESTE PERIODO.

Numero Operação Projetado	Data Aplic Liq Projetado	SLD de Capital Taxa	Rend Bruto Data Vcto	IR
TOTAL	0,00	0,00	0,00	

FIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:18, sob o número WEB4230800008170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código KRI77450.

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01161

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01162

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01163

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01166

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01167

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

FIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO MARQUES SALOMAO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:18, sob o número WEB4230800008170. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código OJzmT505.

BANCO DO BRASIL 19/12/2022 Pág.: 01168

EXTRATO PARA SIMPLES VERIFICACAO

(+) RQS: 0160622 PERÍODO DE QUEBRA: 06/2021 a 06/2021

Agencia: 3952 - 7 EPITACIOLANDIA Conta: 00.009.826-7 DIOJINO GUIMARAES DA
SILVA CPF/CNPJ - 663.408.702-44

Data Comp.	Histórico Base Calc. IR	Quantidade de Cotas	Valor Documento Saldo em Cotas	Prejuízo
------------	-------------------------	---------------------	--------------------------------	----------

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

FIM

00000000000000000001	000000000000000001	00000000300000		
00000127274154172002		4		
	0			
0000000000000000002	000000000000000002	00000000300000		
00000127274154172321		4		
	0			
0000000000000000003	000000000000000003	00000000110000		
00000223952000020106	001 3952 00000000000000201065	1	2	
34020504000195 A. M. CAMILO CIA LTDA				
0				
0000000000000000004	000000000000000004	00000000290000		
00000223952000020106	001 3952 00000000000000201065	1	2	
34020504000195 A. M. CAMILO CIA LTDA				
0				
0000000000000000005	000000000000000005	00000000080000		
00000601662510018554	001 1662 000000000005100185542	2	1	
00085383619291 DAYANY BRAGA GARCIA				
0				
0000000000000000006	000000000000000006	00000000010300		
00000603952510015010	001 3952 000000000005100150102	2	1	
00083369228220 VIVILANE BRAUNA CABRAL				
0				
0000000000000000007	000000000000000007	00000000018178		
00000101521000281851	001 3952 00000000000193910012	4	2	
0000000000000191 BANCO DO BRASIL S.A.				
0	CONTRAPARTIDA DO LANCAMENTO EM CONTA INTERNA BANCO DO BRASIL			
0000000000000000008	000000000000000008	00000000891522		
00000000000000000148	001	4		
	0			
0000000000000000009	000000000000000009	00000000100000		
00000613952000020106	001 3952 00000000000000201065	1	2	
34020504000195 A. M. CAMILO CIA LTDA				
0				
0000000000000000010	0000000000000000010	00000000100000		
00000000000000000148	001	4		
	0			
0000000000000000011	0000000000000000011	00000000162878		
000000000000009395231	001 3952 00000000000000098264	1	1	
00066340870244 DIOGINO GUIMARAES SILVA				
0				
0000000000000000012	0000000000000000012	00000000891522		
000000000000009395201	001 3952 00000000000000098264	1	1	
00066340870244 DIOGINO GUIMARAES SILVA				
0				
0000000000000000013	0000000000000000013	000000000000008		
00000000000000000000	001 3952 000000000006111004011	4	2	
0000000000000191 POUPANCA OURO-DEP A PRAZO				
0	CREDITO ESTORNO DE JUROS			

000000000000000001	001	3952	00000000000000098264	1	01062021
00000127274154172002	DEPOSITO ONLINE	201	00000000300000	C	
00000000300000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000002	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000127274154172321	DEPOSITO ONLINE	201	00000000300000	C	
00000000600000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000003	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000223952000020106	TRANSFERENCIA ON LINE	213	00000000110000	C	
00000000710000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000004	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000223952000020106	TRANSFERENCIA ON LINE	213	00000000290000	C	
000000001000000 C	TAA-COMODORO MT	CENTRO-AV.VALDIR MAZUTTI,3367			
000000000000000005	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000601662510018554	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	117	00000000080000		
D 00000000920000	C INTERNET				
000000000000000006	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000603952510015010	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	117	00000000010300		
D 00000000909700	C INTERNET				
000000000000000007	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
00000101521000281851	MOVIMENTO DO DIA	104	00000000018178	D	
00000000891522 C					
000000000000000008	001	3952	0000000000000098264	1	01062021
0000000000000000148	APLICACAO EM POUPANCA	106	00000000891522	D	
0000000000000000 C					
000000000000000009	001	3952	0000000000000098264	1	02062021
00000613952000020106	TRANSFERENCIA ON LINE	213	00000000100000	C	
000000000100000 C	INTERNET				
000000000000000010	001	3952	0000000000000098264	1	02062021
0000000000000000148	APLICACAO EM POUPANCA	106	00000000100000	D	
0000000000000000 C					
000000000000000011	001	3952	00000000005100098267	2	01062021
00000000000009395231	RESG. AUTOM.	117	00000000162878	D	
000000007662837 C					
000000000000000012	001	3952	00000000005100098267	2	02062021
00000000000009395201	APLIC. POUP.	213	00000000891522	C	
000000008554359 C					
000000000000000013	001	3952	00000000005100098267	2	02062021
000000000000000000	JUROS	205	00000000000008 C	00000008554367	
C					

001	1662	00000000005100185542	2	T	0	1	
00085383619291		DAYANY BRAGA GARCIA		CARTEIRA DE IDENTIDADE		453894	R.
FRANCISCO BIANOR		BENICIO 123		BRASILEIA	AC	BRASIL	69932000
68-999119877		00000000131803		01042017	24112017		31129999
001	3952	0000000000000098264	1	T	1	1	
00066340870244		DIOJINO GUIMARAES DA SILVA		CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO			
01912188002		R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582		EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL	
69934000		68-999480065		00000000159293	01062019		15032004
31129999							
001	3952	0000000000000201065	1	T	0	2	
34020504000195		A. M. CAMILO CIA LTDA		CONTRATO SOCIAL	12600023443		AVENIDA
AMAZONAS 345		EPITACIOLANDIA		AC	BRASIL	69934000	68-999251825
00000000000000		09082019			31129999		
001	3952	00000000000100098266	2	T	1	1	
00066340870244		DIOJINO GUIMARAES DA SILVA		CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO			
01912188002		R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582		EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL	
69934000		68-999480065		00000000159293	01062019		01082006
31129999							
001	3952	00000000005100098267	2	T	1	1	
00066340870244		DIOJINO GUIMARAES DA SILVA		CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO			
01912188002		R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582		EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL	
69934000		68-999480065		00000000159293	01062019		06062012
31129999							
001	3952	00000000005100150102	2	T	0	1	
00083369228220		VIVILANE BRAUNA CABRAL		CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO			
03928041548		RUA BEIRA RIO 42		BRASILEIA	AC	BRASIL	69932000
68-999029604		00000000125865		01092022	09052012		31129999
001	3952	0000000004500098264	4	T	1	1	
00066340870244		DIOJINO GUIMARAES DA SILVA		CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO			
01912188002		R.VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 582		EPITACIOLANDIA	AC	BRASIL	
69934000		68-999480065		00000000159293	01062019		30012019
31129999							

001	1662	BRASILEIA-BRASILEIA,AC	AV.MANOEL	MARINHO MONTE,S N		
BRASILEIA		AC	BRASIL 06993200	68 35463525	22051989	
001	3952	EPITACIOLANDIA-EPITACIOLANDIA,AC		AV.SANTOS DUMONT,626		
EPITACIOLANDIA		AC	BRASIL 06993400	68 35464899	29041998	

001 3	1662	00000000005100185542	2	24112017	31129999
001 1	3952	00000000000000098264	1	15032004	31129999
001 3	3952	00000000000000201065	1	09082019	31129999
001 2	3952	00000000000100098266	2	01082006	31129999
001 1	3952	00000000005100098267	2	06062012	31129999
001 3	3952	00000000005100150102	2	09052012	31129999
001 2	3952	00000000045000098264	4	26012012	31129999



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



Número MP: 06.2022.00000675-4

Brasília/AC, 02/03/2023

NOTIFICAÇÃO Nº 0002/2023/PJC/EPITAC

De ordem, do Promotor de Justiça signatário, Thiago Marques Salomão no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer no local, data e hora abaixo especificados.

NOTIFICADO: Alberoni Camilo da Silva (Proprietário da Empresa GMT Bosh Car Service).

ENDEREÇO: Avenida Amazonas, N.º 345, Epitaciolândia/AC.

ASSUNTO: Oitiva relacionada a Procedimento Investigatório Criminal 06.2022.00000675-4.

DATA E HORÁRIO: 03/03/2023 às 16h00min.

LOCAL: Promotoria de Justiça de Brasília, Av. José Rui Lino, nº 729, Centro, Brasília-Acre.

Atenciosamente,

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

Número MP: 06.2022.00000675-4

Brasília/AC, 02/03/2023

NOTIFICAÇÃO Nº 0002/2023/PJC/EPITAC

De ordem, do Promotor de Justiça signatário, Thiago Marques Salomão no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer no local, data e hora abaixo especificados.

NOTIFICADO: Alberoni Camilo da Silva (Proprietário da Empresa GMT Bosh Car Service).

ENDEREÇO: Avenida Amazonas, N.º 345, Epitaciolândia/AC.

ASSUNTO: Oitiva relacionada a Procedimento Investigatório Criminal 06.2022.00000675-4.

DATA E HORÁRIO: 03/03/2023 às 16h00min.

LOCAL: Promotoria de Justiça de Brasília, Av. José Rui Lino, nº 729, Centro, Brasília-Acre.

Atenciosamente,

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa

02/03/23



PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



MP n. 06.2022.00000675-4

AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL

Termo de audiência extrajudicial, realizada na sede da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia, estando presentes o Promotor de Justiça signatário e Alberoni Camilo da Silva.

Alberoni Camilo da Silva, brasileiro, data de nasc. 13/06/1982, RG n.º 13539345 SSP/MT, CPF n.º 004.769.831-42, filho de Maria Helena da Silva, foi ouvido na presente audiência extrajudicial, oportunidade em que prestou declarações, conforme vídeo anexo, gravado por meio audiovisual.

Epitaciolândia/AC, 06 de março de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

Alberoni Camilo da Silva



MP n. 06.2022.00000675-4

DESPACHO

Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado em 24/11/2022, conforme Portaria n.º 007/2022 (fls. 104/105), para apurar suposta prática de crime de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal).

Portaria de fls. 104/105 determinou o ingresso da pertinente ação judicial, requerendo a quebra de sigilo bancário do investigado, com vistas a angariar elementos probatórios para ingresso de ação penal.

Certidão informando que o item VI da Portaria de fls. 104/105 foi devidamente cumprido (fl. 109).

Despacho à fl. 110. Termo de audiência à fl. 138.

Eis a síntese do necessário.

Considerando a necessidade de colheita de outros elementos informativos, aptos a embasar a *opinio delicti* deste Órgão Ministerial no presente procedimento investigatório criminal, **prorrogo-o por mais 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 13, *caput*, da Res. CNMP n.º 181/2017.

Considerando que foi solicitada nova quebra de sigilo bancário nos autos n.º 0800009-44.2022.8.01.0004, conforme informado na audiência de fl. 138, determino seja informado sobre o andamento do referido pedido.

Após o cumprimento das providências acima indicadas, façam os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

Epitaciolândia/AC, 02 de junho de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



MP n. 06.2022.00000675-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi deferido novo pedido de quebra de sigilo bancário e a decisão cumprida.

Certifico ainda, que nesta data, procedi à juntada da quebra de sigilo.

Brasília/AC, 05 de junho de 2023.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa

Banco do Brasil S.A. Extrato de Conta-Corrente Data de emissão: 13.04.2023

Período de Quebra: 01/05/2021 a 30/06/2021

Nome: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

|CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Agência: 3952-7 |Conta: 0000009826-4

|Data de abertura: 15.03.2004

Período: 05.2021

Data	Histórico	Lote	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
29.04.2021	Saldo Anterior				0,00 C
03.05.2021	870-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	603952000018795	550,00 C	550,00 C
03.05.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	550,00 D	0,00 C
04.05.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	603952000013465	50,00 D	50,00 D
04.05.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	50401	114,38 D	164,38 D
04.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	164,38 C	0,00 C
05.05.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	602359510040178	100,00 D	100,00 D
05.05.2021	435-TARIFA DE PACOTE DE SERVICOS	13113	831251200928638	57,70 D	157,70 D
05.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	157,70 C	0,00 C
06.05.2021	870-TRANSFERENCIA ON LINE	99015	553952000005703	175,00 C	175,00 C
06.05.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	175,00 D	0,00 C
10.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	29951	12,58 D	12,58 D
10.05.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	601662000017458	160,00 D	172,58 D
10.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	172,58 C	0,00 C
12.05.2021	500-MOVIMENTO DO DIA	13342	101321000208022	181,78 D	181,78 D
12.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	181,78 C	0,00 C
17.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	157777	14,00 D	14,00 D
17.05.2021	189-EMPRESTIMO CDC	13149	871371000107444	349,40 D	363,40 D
17.05.2021	133-SEGURO	13013	26636	11,47 D	374,87 D
17.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	374,87 C	0,00 C
18.05.2021	604-PROVENTOS	14134	105	3.859,13 C	3.859,13 C
18.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	260526	24,99 D	3.834,14 C
18.05.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	3.834,14 D	0,00 C
19.05.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	603952510015010	55,00 D	55,00 D
19.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	55,00 C	0,00 C
20.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	387707	39,00 D	39,00 D
20.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	39,00 C	0,00 C
21.05.2021	976-TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	14175	138560611	71.989,55 C	71.989,55 C
21.05.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	71.989,55 D	0,00 C
24.05.2021	870-TRANSFERENCIA ON LINE	99015	553952000005703	700,00 C	700,00 C
24.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	454340	51,58 D	648,42 C
24.05.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	601662000010857	50,00 D	598,42 C
24.05.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	601662510014496	100,00 D	498,42 C
24.05.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	603022000048145	100,00 D	398,42 C
24.05.2021	363-PAGAMENTO CONTA TELEFONE	13105	52401	56,05 D	342,37 C
24.05.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	342,37 D	0,00 C

26.05.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	601662510018554	300,00	D	300,00	D
26.05.2021	133-SEGURO	13013	26636	17,44	D	317,44	D
26.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	317,44	C	0,00	C
27.05.2021	375-IMPOSTOS	13105	52701	297,52	D	297,52	D
27.05.2021	375-IMPOSTOS	13105	52702	387,40	D	684,92	D
27.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	684,92	C	0,00	C
28.05.2021	328-PAGTO CARTAO CREDITO	13158	42056535	490,79	D	490,79	D
28.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	490,79	C	0,00	C
31.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	48160	115,00	D	115,00	D
31.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	175822	68,00	D	183,00	D
31.05.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	623477	56,20	D	239,20	D
31.05.2021	109-PAGAMENTO DE TITULO	13105	53101	99,58	D	338,78	D
31.05.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	53102	1.290,00	D	1.628,78	D
31.05.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	1.628,78	C	0,00	C

Saldo atual: 0,00 C

Período: 06.2021

Data	Histórico	Lote	Documento	Valor - R\$		Saldo - R\$	
31.05.2021	Saldo Anterior					0,00	C
01.06.2021	830-DEPOSITO ONLINE	74154	127274154172002	3.000,00	C	3.000,00	C
01.06.2021	830-DEPOSITO ONLINE	74154	127274154172321	3.000,00	C	6.000,00	C
01.06.2021	870-TRANSFERENCIA ON LINE	71395	223952000020106	1.100,00	C	7.100,00	C
01.06.2021	870-TRANSFERENCIA ON LINE	74154	223952000020106	2.900,00	C	10.000,00	C
01.06.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	601662510018554	800,00	D	9.200,00	C
01.06.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	603952510015010	103,00	D	9.097,00	C
01.06.2021	500-MOVIMENTO DO DIA	13342	101521000281851	181,78	D	8.915,22	C
01.06.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	8.915,22	D	0,00	C
02.06.2021	870-TRANSFERENCIA ON LINE	99021	613952000020106	1.000,00	C	1.000,00	C
02.06.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	1.000,00	D	0,00	C
07.06.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	603952000016708	10.000,00	D	10.000,00	D
07.06.2021	435-TARIFA DE PACOTE DE SERVICOS	13113	841581200652464	57,70	D	10.057,70	D
07.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	10.057,70	C	0,00	C
08.06.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	419680	100,00	D	100,00	D
08.06.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	487060	68,33	D	168,33	D
08.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	168,33	C	0,00	C
10.06.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	603952000016708	10.000,00	D	10.000,00	D
10.06.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	61001	30,00	D	10.030,00	D
10.06.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	61002	100,00	D	10.130,00	D
10.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	10.130,00	C	0,00	C
11.06.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	601662000010857	500,00	D	500,00	D
11.06.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	603952510020138	100,00	D	600,00	D
11.06.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	61101	1.420,00	D	2.020,00	D
11.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	2.020,00	C	0,00	C
14.06.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	330711	100,00	D	100,00	D

14.06.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	686797	45,00 D	145,00 D
14.06.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	693564	650,00 D	795,00 D
14.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	795,00 C	0,00 C
16.06.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	61601	2.000,00 D	2.000,00 D
16.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	2.000,00 C	0,00 C
17.06.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	601662000010857	2.800,00 D	2.800,00 D
17.06.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	601662000010857	50,00 D	2.850,00 D
17.06.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	601662510018554	400,00 D	3.250,00 D
17.06.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	603952510020138	100,00 D	3.350,00 D
17.06.2021	189-EMPRESTIMO CDC	13149	851681000087665	349,40 D	3.699,40 D
17.06.2021	133-SEGURO	13013	26636	11,47 D	3.710,87 D
17.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	3.710,87 C	0,00 C
18.06.2021	604-PROVENTOS	14134	105	3.859,13 C	3.859,13 C
18.06.2021	470-TRANSFERENCIA ON LINE	99020	601662000010857	500,00 D	3.359,13 C
18.06.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	3.359,13 D	0,00 C
21.06.2021	234-COMPRA COM CARTAO	99008	401325	230,00 D	230,00 D
21.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	230,00 C	0,00 C
24.06.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	62401	16,00 D	16,00 D
24.06.2021	144-PIX - ENVIADO	13105	62402	100,00 D	116,00 D
24.06.2021	363-PAGAMENTO CONTA TELEFONE	13105	62403	54,99 D	170,99 D
24.06.2021	109-PAGAMENTO DE TITULO	13105	62404	104,86 D	275,85 D
24.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	275,85 C	0,00 C
28.06.2021	900-PIX - RECEBIDO	14397	264202003	1.800,00 C	1.800,00 C
28.06.2021	328-PAGTO CARTAO CREDITO	13158	42056535	370,79 D	1.429,21 C
28.06.2021	133-SEGURO	13013	26636	17,44 D	1.411,77 C
28.06.2021	480-APLICACAO EM POUPANCA	0	148	1.411,77 D	0,00 C
29.06.2021	120-TRANSFERIDO PARA POUPANCA	99020	601662510018554	700,00 D	700,00 D
29.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	700,00 C	0,00 C
30.06.2021	375-IMPOSTOS	13013	42151	300,49 D	300,49 D
30.06.2021	825-RESGATE POUPANCA	0	148	300,49 C	0,00 C

Saldo atual: 0,00 C

FIM PERIODO SOLICITADO.

Banco do Brasil S.A.

Extrato Conta Poupança

Data de emissão: 13.04.2023

Período de Quebra: 01/05/2021 a 30/06/2021

Nome: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

|CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Agência: 3952-7 |Conta: 00010009826-6

|Data de abertura: 01.08.2006

***** SEM MOVIMENTO NO PERIODO SOLICITADO *****

FIM PERIODO SOLICITADO.

Banco do Brasil S.A. Extrato Conta Poupança Data de emissão: 13.04.2023

Período de Quebra: 01/05/2021 a 30/06/2021

Nome: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

|CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Agência: 3952-7 |Conta: 00510009826-7

|Data de abertura: 06.06.2012

Período: 05.2021

Data	Histórico	Lote	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
30.04.2021	Saldo Anterior				3.998,19 C
04.05.2021	880-Aplicacao Automatica Poupanca	0	9395203	550,00 C	4.548,19 C
05.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395204	164,38 D	4.383,81 C
06.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395205	157,70 D	4.226,11 C
07.05.2021	880-Aplicacao Automatica Poupanca	0	9395206	175,00 C	4.401,11 C
11.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395210	172,58 D	4.228,53 C
13.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395212	181,78 D	4.046,75 C
13.05.2021	737-Juros	0	0	0,02 C	4.046,77 C
14.05.2021	737-Juros	0	0	0,11 C	4.046,88 C
14.05.2021	737-Juros	0	0	0,74 C	4.047,62 C
18.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395217	374,87 D	3.672,75 C
19.05.2021	880-Aplicacao Automatica Poupanca	0	9395218	3.834,14 C	7.506,89 C
20.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395219	55,00 D	7.451,89 C
21.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395220	39,00 D	7.412,89 C
24.05.2021	880-Aplicacao Automatica Poupanca	0	9395221	71.989,55 C	79.402,44 C
25.05.2021	880-Aplicacao Automatica Poupanca	0	9395224	342,37 C	79.744,81 C
27.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395226	317,44 D	79.427,37 C
28.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395227	684,92 D	78.742,45 C
31.05.2021	248-Resgate Automático	0	9395228	490,79 D	78.251,66 C
31.05.2021	737-Juros	0	0	5,49 C	78.257,15 C
Saldo atual:					78.257,15 C

Período: 06.2021

Data	Histórico	Lote	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.05.2021	Saldo Anterior				78.257,15 C
01.06.2021	248-Resgate Automático	0	9395231	1.628,78 D	76.628,37 C

02.06.2021	880-Applicacao Automatica Poupanca		0		9395201		8.915,22	C		85.543,59	C
02.06.2021	737-Juros		0		0		0,08	C		85.543,67	C
04.06.2021	880-Applicacao Automatica Poupanca		0		9395202		1.000,00	C		86.543,67	C
08.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395207		10.057,70	D		76.485,97	C
09.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395208		168,33	D		76.317,64	C
11.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395210		10.130,00	D		66.187,64	C
11.06.2021	737-Juros		0		0		0,02	C		66.187,66	C
14.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395211		2.020,00	D		64.167,66	C
15.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395214		795,00	D		63.372,66	C
15.06.2021	737-Juros		0		0		0,14	C		63.372,80	C
16.06.2021	737-Juros		0		0		0,18	C		63.372,98	C
17.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395216		2.000,00	D		61.372,98	C
17.06.2021	737-Juros		0		0		7,55	C		61.380,53	C
18.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395217		3.710,87	D		57.669,66	C
18.06.2021	737-Juros		0		0		108,87	C		57.778,53	C
21.06.2021	880-Applicacao Automatica Poupanca		0		9395218		3.359,13	C		61.137,66	C
22.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395221		230,00	D		60.907,66	C
25.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395224		275,85	D		60.631,81	C
29.06.2021	880-Applicacao Automatica Poupanca		0		9395228		1.411,77	C		62.043,58	C
30.06.2021	248-Resgate Automático		0		9395229		700,00	D		61.343,58	C
									Saldo atual:	61.343,58	C

FIM PERIODO SOLICITADO.

Banco do Brasil S.A. Extrato de Conta-Corrente Data de emissão: 13.04.2023

Período de Quebra: 01/05/2021 a 30/06/2021

Nome: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

|CPF/CNPJ: 663.408.702-44

Agência: 3952-7 |Conta: 04500009826-4

|Data de abertura: 30.01.2019

Período: 05.2021

Data	Histórico	Lote	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$	
29.04.2021	Saldo Anterior				0,00 C	
18.05.2021	604-PROVENTOS	14134	105	3.859,13 C	3.859,13 C	
18.05.2021	144-TRANSFERENCIA	13134	105	3.859,13 D	0,00 C	
					Saldo atual:	0,00 C

Período: 06.2021

Data	Histórico	Lote	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
18.05.2021	Saldo Anterior				0,00 C
18.06.2021	604-PROVENTOS	14134	105	3.859,13 C	3.859,13 C
18.06.2021	144-TRANSFERENCIA	13134	105	3.859,13 D	0,00 C
				Saldo atual:	0,00 C
FIM PERIODO SOLICITADO.					



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



1Ofício n.º 0159/2023/PJC/EPITAC/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 05 de junho de 2023.

Ao Ilmo.

Rafael Cardoso dos Santos

Gerente Geral do Banco do Brasil de Epitaciolândia/AC

Assunto: Solicitação de informações

Referência: 06.2022.00000675-4

Ilmo. Senhor Gerente-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. S.^a que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em qual agência bancária, município e estado, foram realizados as transações no dia 01/06/2021, lote 74154, documentos 127274154172002 e 127274154172321, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, para o favorecido agência 3952-7 conta 9826-4.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA

SIGILOSOS fls. 145
fls. 14

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

1Ofício n.º 0159/2023/PJC/EPITAC/MPAC/PJEPIT.

Epitaciolândia/AC, 05 de junho de 2023.

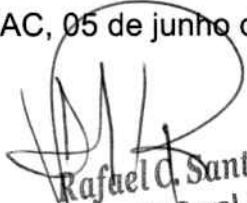
Ao Ilmo.

Rafael Cardoso dos Santos

Gerente Geral do Banco do Brasil de Epitaciolândia/AC

Assunto: Solicitação de informações

Referência: 06.2022.00000675-4


Rafael C. Santos
Gerente Geral UN
Mat. 8.366.092-5

Ilmo. Senhor Gerente-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a V. S.^a que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em qual agência bancária, município e estado, foram realizados as transações no dia 01/06/2021, lote 74154, documentos 127274154172002 e 127274154172321, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, para o favorecido agência 3952-7 conta 9826-4.

Na oportunidade, solicito que as informações e documentos pertinentes sejam encaminhados à Promotoria de Justiça pelo seguinte endereço de e-mail: epitaciolandia@mpac.mp.br.

Atenciosamente,

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



MP n. 06.2022.00000675-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada do Ofício, oriundo do Banco do Brasil de Epitaciolândia, em resposta ao ofício 0159/2023 da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia.

Brasília/AC, 12 de junho de 2023.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



EPITACIOLÂNDIA 120 DE JUNHO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
THIAGO MARQUES SALOMÃO
Promotor de Justiça
Da _ Promotoria de justiça cumulativa de Epitaciolândia
Av. José Rui Lino, 729 Centro Brasília - AC
CEP: 69.932-000

Assunto: **Resposta**

1. Em atenção ao Ofício nr. 0159/2023/PJC/EPITAC/MPAC/PJEPIT, de 05/06/2023, referente ao processo nr 06.2022.00000675-4, informamos-lhe que, os depósitos foram efetuados nos terminais de autoatendimento da agência COMODORO prefixo 1272-6, na cidade de COMODORO – MT, endereço AV. PREFEITO VALDIR MAZUTTI, 385- N CENTRO, CEP 78310000.
2. Cumpre esclarecer que as informações constantes neste documento e em seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A estão protegidos pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para V. Ex.^a.
3. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.

Respeitosamente.


Rafael C. Santos
Gerente Geral UN
Mat. 8.366.092-5

BANCO DO BRASIL S.A.

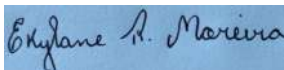


MP n. 06.2022.00000675-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do Promotor de Justiça Thiago Marques Salomão, realizei contato telefônico com a testemunha senhor Alberoni Camilo da Silva, através do telefone (68) 99915-6701, onde o mesmo confirmou que o depósito foi realizado na agência do Banco do Brasil 1272, na cidade de Comodoro, na Estado de Mato Grosso, no mês de junho de 2021.

Brasília/AC, 14 de junho de 2023.



Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



MP n. 06.2022.00000675-4

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em atenção à determinação contida no despacho ministerial de fls. 139, faço os autos conclusos ao Promotor de Justiça da Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia, Thiago Marques Salomão.

Brasília/AC, 14 de junho de 2023.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa



MP n. 06.2022.00000675-4

DESPACHO

Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado em 24/11/2022, conforme Portaria n.º 007/2022 (fls. 104/105), para apurar suposta prática de crime de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal).

Portaria de fls. 104/105 determinou o ingresso da pertinente ação judicial, requerendo a quebra de sigilo bancário do investigado, com vistas a angariar elementos probatórios para ingresso de ação penal.

Certidão informando que o item VI da Portaria de fls. 104/105 foi devidamente cumprido (fl. 109).

Despacho, à fl. 110. Termo de audiência, à fl. 138. Às fls. 112/135 e 141/146, foram juntadas cópias da quebra de sigilo bancário dos autos n.º 0800009-44.2022.8.01.0004.

Ofício encaminhado ao Banco do Brasil, à fl. 147, cuja resposta está aportada à fl. 150. Certidão, à fl. 151.

Eis a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que este procedimento investigatório criminal foi instaurado para apurar a suposta prática de corrupção passiva, praticada, em tese, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diojino Guimarães da Silva.

Segundo apurado, Diojino Guimarães da Silva, encaminhou, através de dispensa de licitação, um veículo pertencente ao Legislativo Municipal, à Empresa GMT Bosh Car Service, para ser consertado. No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao serviço realizado e que, posteriormente, lhe fosse transferida a diferença, o que, supostamente, foi feito, caracterizando, assim, o crime previsto no art. 317, do Código Penal.

Oficiada a Empresa GMT Bosh Car Service, através de seu representante, confirmou as informações, inclusive encaminhando comprovantes de transferências bancárias realizadas na conta do referido vereador.

Em audiências extrajudiciais, realizadas na sede desta Promotoria de Justiça, nos dias 14/10/2022 e 06/03/2023, Alberoni Camilo da Silva, proprietário da Empresa GMT Bosh Car Service, ratificou as informações prestadas, ao afirmar que, de fato, Diojino Guimarães da Silva solicitou que a nota fiscal dos serviços prestados fosse emitida com valor superior ao serviço realizado.



Durante a audiência, Alberoni informou que foi procurado pessoalmente pelo presidente da Câmara para consertar um veículo Toyota Hilux, placa MZY2024, pertencente ao Legislativo Municipal. Após vistoriar o automóvel, o proprietário da empresa identificou os problemas e fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Na ocasião, Alberoni esclareceu ao vereador, ainda, que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, razão pela qual Diojino lhe entregou, em mãos, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que pertenciam a ele, para que a Empresa GMT Bosh Car Service iniciasse o conserto do veículo.

Quando o automóvel ficou pronto, a referida empresa emitiu duas notas fiscais, com valor total de R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Ocorre que, Diojino, posteriormente, pediu que as notas fossem canceladas e fossem emitidas notas fiscais com valor superior, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado.

Assim, foram emitidas duas notas fiscais, uma referente às peças, cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador, e outra referente à mão-de-obra, nos valores de R\$ 16.437,38 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), respectivamente (fls. 48/49). Assim, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.

Alberoni afirmou que, logo depois de receber o pagamento da Câmara Municipal, devolveu a Diojino os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que ele havia entregue como adiantamento, além dos R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), solicitados pelo presidente da Câmara, que seria a diferença entre o valor real do serviço e o constante na nota fiscal. Para tanto, Alberoni depositou e transferiu, no mês de junho de 2021, valores à conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil, de titularidade do vereador.

No decorrer das investigações, foi ajuizada ação de quebra de sigilo bancário (autos n.º 0800009-44.2022.8.01.0004) contra Diojino Guimarães da Silva. Após análise dos extratos bancários, constatou-se que o vereador recebeu o total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências online. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142.

As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA (fls. 119/122), de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service. Já os depósitos on-line foram feitos, por Alberoni, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (fl. 150), tendo como beneficiário Diojino Guimarães da Silva.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



Convém ressaltar que Alberoni confirmou ter realizado os depósitos na agência 1272-6 (fl. 151) e que Diojino recebeu, além dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que deu como entrada, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de maneira indevida, valor que foi solicitado por ele.

Assim, considerando que restou devidamente demonstrada a justa causa do crime de corrupção passiva, praticada, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, Sr. Diojino Guimarães da Silva, determino se proceda à **evolução** do presente procedimento para a classe "**processo judicial**", com vistas ao ingresso da pertinente ação judicial.

Considerando ainda que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2022.00000676-5, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, em relação aos mesmos fatos, junte-se ao referido procedimento as peças informativas de fls. 104/151, inclusive as mídias digitais.

Epitaciolândia/AC, 17 de junho de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



MP n. 06.2022.00000675-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 153/155, realizei juntada dos documentos de fls. 104/151 no Inquérito Civil 06.2022.0000676-5.

Brasília/AC, 19 de junho de 2023.

Ekylane Resende Moreira
Assessora Administrativa

CERTIDÃO

Autos n.º	0800007-40.2023.8.01.0004
Classe	Pedido de Providências
Requerente e Jurado	Justiça Pública e outro
Autor do Fato	Outros A Definir

Juntada de mídias digitais encaminhada pelo Ministério Público.

Epitaciolândia- AC, 28 de junho de 2023

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º	0800007-40.2023.8.01.0004
Classe	Pedido de Providências
Requerente e Jurado	Justiça Pública e outro
Autor do Fato	Outros A Definir

Decisão

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** em desfavor de **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, vereador em Epitaciolândia, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva, na forma do art. 317, *caput*, do Código Penal, em razão dos fatos a seguir transcritos, extraídos da denúncia (fls. 02/04):

Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida. Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel - R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos - tis. 87/88). Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores. No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (tis. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

(dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço. Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador. Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência online, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142. Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. (fls. 02/04).

Na mesma oportunidade, o Parquet requereu a decretação do afastamento e suspensão do exercício da função pública, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia e como participante em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas, ao acusado Diojino Guimarães da Silva, com espeque no art. 319, II e IV, do Código de Processo Penal, comunicando-se a medida à mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município. (fls. 05/12).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. DA COMPETÊNCIA

De acordo com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, apenas a Constituição Federal pode determinar as circunstâncias de competência por prerrogativa de função (ADI n. 2.553). Dessa forma, por não existir previsão constitucional de foro por prerrogativa de função a vereadores, não há razão para que se decline a competência, haja vista que a consumação do possível crime praticado se deu no município e comarca de Epitaciolândia, Acre.

1. DA MEDIDA CAUTELAR

.1. DA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL SEM QUE HAJA REMESSA À CÂMARA DOS VEREADORES PARA DELIBERAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 53, § 2º, que, “desde a expedição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.”. Trata-se de hipótese de imunidade relativa à prisão, também denominada *incoercibilidade pessoal dos congressistas* ou *freedom from arrest*, garantia não extensível a vereadores, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando instado a decidir sobre o tema (1ª Turma, HC 94.059, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/05/2008). Com fundamento nesse mesmo raciocínio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha a parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas, sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação (5ª Turma, RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/11/2017).

Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. (STF, 1ª Turma, HC 94059, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/05/2008).

Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação. (STJ, 5ª Turma, RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/11/2017).

.2. DA POSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que, embora os fatos descritos na denúncia indiquem ter havido a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, o afastamento do exercício de função pública, ora em análise, tem por fundamento o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, e não o art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.429, de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que poderá ser objeto de futura ação civil, sob rito próprio e cuja competência será fixada por parâmetros diversos dos adotados para a apuração de infração penal, motivo pelo qual a análise dos pressupostos e requisitos dar-se-á, exclusivamente, nos termos da lei processual penal.

.2.1. DOS PRESSUPOSTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES: *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*

.2.1.1. DO *FUMUS COMISSI DELICTI*

Em um juízo de cognição sumária, com base em amplo acervo documental, resultante de Procedimento Investigatório Criminal, verifico presente o *fumus comissi delicti*, que pode ser entendido como o suporte probatório mínimo (*probable cause*), indicativo da ocorrência dos fatos apontados na denúncia, suficiente para embasar a decretação de medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

de natureza pessoal, conforme descrição a seguir:

1. Nota fiscal eletrônica (NF-e) referente à aquisição de peças automotivas no valor total de R\$ 16.437,38 (fl. 22);
2. Nota fiscal emitida pela prestação de serviço de manutenção de automóvel no valor de R\$ 5.720,00 (fl. 23);
3. Ordem de serviço emitida por “Bosch Service”, onde consta o total gasto de R\$ 22.157,38, incluídas peças e mão-de-obra (fls. 24/25);
4. Comprovantes de transferências bancárias referentes aos valores anteriormente descritos (fls. 26 e 27);
5. Autos de dispensa de licitação n.º 006/2021, digitalizados (fls. 33/89), onde se deu autorização para os gastos descritos na denúncia;
6. Informação sobre o ocorrido, de acordo com a empresa GMT Auto Mecânica e comprovantes de 03 (três) transferências bancárias feitas por A. M. SILVA EIRELI, no total de R\$ 5.000,00, em favor do denunciado, em sua conta bancária pessoal (fls. 95/98). A empresa também disponibilizou conversas por meio de aplicativo, em que o denunciado faz a cobrança dos valores indicados na denúncia (fls. 99/100);
7. Extratos da conta bancária do denunciado, obtidos por meio de procedimento de quebra de sigilo, onde é possível verificar o recebimento dos valores discriminados na denúncia (fls. 109/132 e fls. 138/143).

Destarte, tudo o que foi dito na denúncia encontra documento correspondente nos autos do Procedimento Investigatório Criminal juntados, não havendo o que se questionar sobre a presença da *fumaça da prática de delito*, condição imprescindível à decretação da prisão preventiva e de outras medidas cautelares de natureza pessoal.

...2. DO PERICULUM LIBERTATIS

Verifico presente o iminente risco à administração pública, manifestado pela alta probabilidade de o investigado persistir em ações prejudiciais enquanto estiver na gestão da Casa legislativa, o que indica, de forma clara, o *periculum libertatis*. Ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado demanda ação urgente, que pode ser alcançada por meio das medidas cautelares pessoais, previstas no Código de Processo Penal.

É de se enfatizar, ademais, que o afastamento cautelar da função pode emergir não apenas do risco de repetição do ato delituoso, o que indica a atualidade (ou contemporaneidade) do *periculum libertatis*, na forma do art. 312, § 2º, do CPP, mas também da influência potencial que o investigado ou réu poderia exercer sobre testemunhas e na coleta de provas, acaso se mantivesse no exercício funcional, em flagrante risco à preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, ambos também compreendidos no *periculum libertatis*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

..2. DOS REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES: ART. 313 DO CPP

Tendo em mente que as medidas cautelares diversas, do art. 319 do CPP, são "substitutivas" da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º), faz-se imperiosa a análise do art. 313 do CPP, que elenca as hipóteses em que a cautelar máxima pode ser adotada. Com base nos fatos descritos na denúncia, há indicativo da prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do CP, delito cuja pena máxima é de 12 anos, estando verificado, portanto, o requisito trazido pelo art. 313, I, do CPP, suficiente para a decretação da prisão preventiva, qual seja, trata-se de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

..3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA DIVERSA

Em respeito à dignidade da pessoa humana, o Código de Processo Penal apresenta mecanismos que buscam equilibrar a necessidade de garantir a efetividade da justiça criminal e proteger os direitos fundamentais dos acusados. Uma dessas ferramentas é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, conforme previsto no Art. 282, § 6º, cuja redação a seguir transcrevo:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)

§ 6º. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Tal substituição, no entanto, não é de aplicação automática. Requer uma análise cuidadosa de cada caso, e somente deve ser aplicada quando justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de maneira individualizada, ainda que não importe em privação da liberdade do denunciado. Isso assegura que as especificidades de cada situação sejam devidamente consideradas e evita a imposição de medida cautelar com base em gravidade abstrata, o que se rechaça em nosso ordenamento jurídico.

..4. DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Nesse sentido, o Ministério Público requereu, com base no art. 319, inciso VI, do CPP, visando à suspensão do exercício de função pública do denunciado, presidente da Câmara de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Vereadores, bem como a proibição da sua participação em qualquer outro cargo de direção ou coordenação na Casa Legislativa.

Apesar da gravidade dessa medida, sua utilização nesse caso se justifica em razão do risco de reiteração de infrações penais que o exercício ininterrupto da função pública pelo acusado pode representar, configurando assim o *periculum libertatis*. A suspensão do exercício de função pública se mostra uma solução proporcional e adequada para evitar possíveis crimes futuros, sem recorrer à prisão preventiva, medida mais gravosa e restritiva.

A aplicação desta medida cautelar é de suma importância, considerando que o sistema cautelar brasileiro não estabelece um prazo máximo de duração das medidas. Desta forma, a suspensão do exercício de função pública poderá prevenir infrações penais, sem submeter o acusado, por tempo indeterminado, a severas restrições do cárcere.

Portanto, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da presunção de inocência ou de não culpabilidade, a solicitação do *Parquet* de aplicar a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, em substituição à prisão preventiva, é adequada e deve ser considerada na análise do caso de Diojino Guimarães da Silva.

..4.1. DO AFASTAMENTO DA PRESIDÊNCIA E DAS DEMAIS FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS COMO VEREADOR

A medida cautelar de afastamento das funções públicas, prevista no art. 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida da função pública pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios.

No presente caso, o fato de presidir a Câmara dos Vereadores foi essencial para a prática do delito pelo denunciado. Ao que tudo indica, se afastado da presidência ou de outras funções equivalentes com poder decisório, o *modus operandi* adotado nos fatos descritos na denúncia não estará mais ao seu alcance. Portanto, o impedimento do exercício de algumas das funções públicas é medida suficiente, não existindo razões, por ora, para impedi-lo do exercício das suas funções como vereador, missão que lhe foi confiada pelos eleitores do município.

Acerca de questionamentos que possam surgir, transcrevo reflexão extraída de um acórdão do STJ:

Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida. (STJ, 5ª Turma, RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/11/2017).

..5. DA PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES QUANDO POR CIRCUNSTÂNCIAS RELACIONADAS AO FATO

Além disso, o Ministério Público sustenta a necessidade de cumulação da medida anteriormente tratada com aquela do art. 319, II, do CPP, consistente na *proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações*, medida aplicável quando se busca meio preventivo para evitar que a frequência do investigado a determinados lugares possa criar condições favoráveis para a prática de novos delitos.

Todavia, o fato imputado ao denunciado ocorreu em decorrência do exercício da Presidência da Câmara dos Vereadores. Ao ser suspenso do exercício desta função, haveria, a princípio, a impossibilidade de reiteração da prática delituosa. Nesse sentido, a proibição de acesso às instalações públicas, especialmente à Câmara Municipal, poderia constituir medida excessiva e desnecessária, além, é claro, de impedir o regular exercício das suas funções como vereador.

A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares deve ser compreendida no sentido mais amplo. Seja em locais físicos, como estádios de futebol, bares e boates, seja em ambientes digitais, como redes sociais, se for comprovado que o acusado utilizou esses espaços para praticar crimes ou incitar à prática de crimes, a proibição de acesso pode se mostrar uma medida cautelar adequada.

Entretanto, as condutas imputadas ao denunciado poderiam ter ocorrido em qualquer lugar – bastar-lhe-ia acesso a dispositivo informático conectado à internet. Dessa forma, como já dito, o afastamento do exercício da presidência da Câmara dos Vereadores parece suficiente para impedir a reiteração da prática delituosa. A decisão de proibir ou não o acesso às instalações da Câmara Municipal ou a outros locais públicos, como medida cautelar, deve ser ponderada e estará sempre sujeita à revisão, a qualquer tempo, mas, por ora, não se faz necessária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

1. DO RITO PROCESSUAL ADEQUADO

A denúncia descreve fatos que indicam a ocorrência de crime funcional próprio, praticado por funcionário público contra a administração pública, hipótese em que o Código de Processo Penal prevê rito próprio para a persecução penal. Por esse motivo, deve ser observado o disposto no art. 514 do CPP, que impõe, *nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, a autuação e a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.*

Sob a ótica do STJ, a defesa preliminar do art. 514 do CPP é justificada pela possibilidade de a peça acusatória ser baseada apenas por documentos ou justificações presumindo a existência do delito (CPP, art. 513), garantindo assim, a impugnação do funcionário público antes do juízo de admissibilidade da peça acusatória. Quando a denúncia ou queixa é respaldada por inquérito policial, torna-se desnecessária a notificação prévia do acusado para oferecer resposta por escrito, conforme a Súmula n.º 330 do STJ. Em resumo, a obrigatoriedade da notificação para resposta formal é restrita a casos em que a denúncia esteja somente baseada em documentos anexados à representação.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do HC 85.779/RJ, estabeleceu que, mesmo se a denúncia for baseada em inquérito policial, é indispensável a observância do procedimento previsto no art. 514, ou seja, a notificação prévia do acusado para apresentar a defesa preliminar. Logo, contrariamente do que se possa imaginar, a defesa preliminar do art. 514 do CPP não é mera faculdade conferida ao juiz, podendo gerar, até mesmo, a nulidade processual, se verificado efetivo prejuízo ao acusado (CPP, art. 563). Nesse sentido, STJ:

Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despicienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP. Por certo, a inobservância do rito supracitado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio pas de nullité sans grief. (AgRg no AREsp 2.279.369/SP).

Na situação concreta do denunciado, a discussão assume especial relevância. Embora não seja aplicável, por enquanto, ao presente caso, o DL n.º 201, de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece que, *antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias* (art. 2º, I). Sendo assim, ao que parece, o legislador quis reservar a essas autoridades a possibilidade de oposição ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 395 do CPP.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

a) Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, **DEFIRO** a medida cautelar

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município;

- b) A **NOTIFICAÇÃO** do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como **INTIMAÇÃO** da medida cautelar deferida, devendo se afastar **imediatamente** do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão;
- c) Seja consignado no mandado de notificação e intimação que **o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade.**
- d) Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo.

Cumpra-se de imediato.

Epitaciolândia-(AC), 07 de julho de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
 Classe Pedido de Providências
 Jurado e Ministério Público do Estado do Acre e outro
 Requerente
 Indiciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
 Mandado n.º 004.2023/001501-8
 Mandado Pago - Mandado Gratuito - Mandado Multitudinário

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

(Artigo 514 do CPP)

DESTINATÁRIO DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, com endereço à Av. Santos Dumont, Câmara de Vereadores do Município de Epitaciolândia-AC, CEP 69934-000.

FINALIDADE Efetuar a **NOTIFICAÇÃO** do réu acima mencionado, para apresentar defesa escrita preliminar (art. 514, do CPP), instruída com documentos e justificações, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante deste. **INTIMANDO-O** da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão.

PRAZO O prazo para apresentação da defesa preliminar, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado ao processo.

ADVERTÊNCIA O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em decisão fundamentada, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação (art. 516, do CPP).

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011.

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
 Diretor(a) Secretaria

00420230015018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º	0800007-40.2023.8.01.0004
Classe	Pedido de Providências
Requerente e Jurado	Justiça Pública e outro
Indiciado	DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

GABJU-OF n.º 64

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023

Aos Ilustríssimos Senhores
Membros da Mesa da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia-AC
Nesta.-

Assunto: encaminhamento. Decisão judicial

Senhores Membros,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossas Senhorias a medida cautelar deferida, consistente no afastamento imediato do investigado **Diojino Guimarães da Silva** da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia-AC, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa.

Na oportunidade, encaminho em anexo, cópia da decisão visando ciência e devidas providências ao seu pronto e fiel cumprimento.

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
 Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
 Classe Pedido de Providências
 Requerente e Jurado Justiça Pública e outro
 Indiciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

GABJU-OF n.º 64

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023

Aos Ilustríssimos Senhores
 Membros da Mesa da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia-AC
 Nesta,-

Assunto: encaminhamento. Decisão judicial

99244-1007

Senhores Membros,

Membro Vice Pres

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossas Senhorias a medida cautelar deferida, consistente no afastamento imediato do investigado **Diojino Guimarães da Silva** da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia-AC, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa.

Na oportunidade, encaminho em anexo, cópia da decisão visando ciência e devidas providências ao seu pronto e fiel cumprimento.

Atenciosamente,

Joelma Ribeiro Nogueira
 Juíza de Direito

Recebido
 07/07/2023
 Hora: 9:33

Endereço: BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por Maria Izabel Bezerra Oliveira

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código 320D15E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA, liberado nos autos em 07/07/2023 às 10:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código sgN8zyl1.

Autos n.º
Ação

0800007-40.2023.8.01.0004
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 07/07/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Ante o exposto, DETERMINO: Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município; A NOTIFICAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como INTIMAÇÃO da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão; Seja consignado no mandado de notificação e intimação que o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade. Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo. Cumpra-se de imediato..

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023.

Autos n.º
Ação

0800007-40.2023.8.01.0004
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 07/07/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Ante o exposto, DETERMINO: Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município; A NOTIFICAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como INTIMAÇÃO da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão; Seja consignado no mandado de notificação e intimação que o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade. Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo. Cumpra-se de imediato..

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA - ESTADO DO ACRE

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004.
Classe: Pedido de providências. **Requerente:** Ministério Público do Estado do Acre. **Requerido:** Diojino Guimarães da Silva.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista e atualmente exercendo do cargo de vereador no Município de Epitaciolândia - Estado do Acre, natural de Rio Branco - Estado do Acre, nascido em 4 de agosto de 1975, filho de Euclides Almeida de Silva e de Elidia Guimarães Barros, portador do Registro Geral n. 244235 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 663.408.702-44, residente e domiciliado na Rua 25 de Dezembro, 592, Bairro José Hassem, CEP 69934-000, na cidade de Epitaciolândia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 9.9948-0065.

pelo advogado signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **requerer**, com fundamento nos artigos 77, inciso I, 104 e 287 todos do Código de Processo Civil, a habilitação de FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado (OAB/AC 2429), com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69932-000, Telefone (0XX68) 3546-3921, na cidade de Brasiléia - Estado do Acre, Endereços Eletrônicos (E-mail): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com) e Telefone (0XX68) 9.9971-4434.



Realizadas as anotações de estilo e com fundamento nas disposições legais previstas no artigo 270, caput e artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil e pena de nulidade do ato processual praticado, **requer sejam todas as intimações/publicações relacionadas aos autos processuais em destaque realizadas exclusivamente em nome do advogado FRANCISCO VALADARES NETO (OAB/AC 2429).**

Além dos pedidos elencados anteriormente, em razão de sua declarada e comprovada hipossuficiência financeira e com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil, **requer seja ao manifestante deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com todas as isenções dela decorrentes.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 10 de julho de 2023.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. Classe: Pedido de providências. Requerente. Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: Diojino Guimarães da Silva.

OUTORGANTE:

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista e atualmente exercendo do cargo de vereador no Município de Eptaciolândia - Estado do Acre, natural de Rio Branco - Estado do Acre, nascido em 4 de agosto de 1975, filho de Euclides Almeida de Silva e de Elídia Guimarães Barros, portador do Registro Geral n. 244235 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 663.408.702-44, residente e domiciliado na Rua 25 de Dezembro, 592, Bairro José Hassem, CEP 69934-000, na cidade de Eptaciolândia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 9.9948-0065.

OUTORGADO:

FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre - sob o n. 2429, com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69.932-000, na cidade de Brasiléia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 3546-3921, Telefone Celular (0XX68) 9.9971-4434, Endereços eletrônicos (E-mails): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com.

PODERES

A presente procuração outorga à (ao) advogado (a) acima descrito (a) os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra* conferindo-lhe poderes especiais para defender os interesses do outorgante nos autos do Pedido de Providências n. 0800007-40.2023.8.01.0004 em trâmite junto a Vara Criminal da Comarca de Brasiléia - Estado do Acre, acompanhando-o até decisão primeira instância, podendo oferecer defesa, direta ou indireta, participar de audiências, ter acesso a documentos e pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei 13.105/2015, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Eptaciolândia - Estado do Acre, 10 de julho de 2023.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

OUTORGANTE

**FAGUNDES E VALADARES ADVOCACIA**

FRANCISCO VALADARES NETO (OAB/AC 2429)



(68) 9-9971-4434



fv.assessoria@hotmail.com e efv97@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. Classe: Pedido de providências. Requerente. Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista e atualmente exercendo do cargo de vereador no Município de Eptaciolândia - Estado do Acre, natural de Rio Branco - Estado do Acre, nascido em 4 de agosto de 1975, filho de Euclides Almeida de Silva e de Elidia Guimarães Barros, portador do Registro Geral n. 244235 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n. 663.408.702-44, residente e domiciliado na Rua 25 de Dezembro, 592, Bairro José Hassem, CEP 69934-000, na cidade de Eptaciolândia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 9.9948-0065, DECLARA ser pobre na acepção da palavra, não possuindo condições financeiras para arcar com quaisquer despesas processuais, sem o comprometimento de se seu sustento próprio e de seus familiares.

E diante de sua declarada hipossuficiência financeira e com arrimo no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, requer seja a ele deferido os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA com todas as isenções dela decorrentes (despesas processuais, honorários advocatícios, etc.).

Para que surta seus efeitos legais, o (a) declarante assinala que a presente declaração é firmada em observância as disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n. 13.105/2015, na Lei Federal n. 1060/1950.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo (a) o presente.

Eptaciolândia - Estado do Acre, 10 de julho de 2023.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

DECLARANTE

Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP: 69.932-000, na cidade de Brasília - Estado do Acre

Telefone (0xx68) 3546-3921. E-mail fv_assessoria@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Pedido de Providências
Jurado e Ministério Público do Estado do Acre e outro
Requerente DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Indiciado 004.2023/001501-8
Mandado n.º
() Mandado Pago - () Mandado Gratuito - () Mandado Multitudinário

URGENTE

10/07

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

(Artigo 514 do CPP)

DESTINATÁRIO DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, com endereço à Av. Santos Dumont, Câmara de Vereadores do Município de Epitaciolândia-AC, CEP 69934-000.

FINALIDADE Efetuar a NOTIFICAÇÃO do réu acima mencionado, para apresentar defesa escrita preliminar (art. 514, do CPP), instruída com documentos e justificações, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante deste. **INTIMANDO-O** da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão.

PRAZO O prazo para apresentação da defesa preliminar, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado ao processo.

ADVERTÊNCIA O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em decisão fundamentada, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação (art. 516, do CPP).

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@ljac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011.

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretária

07/07/23
As 09h18min
NS localizado



Mod. 20004 - Digitado por Maria Izabel Bezerra Oliveira

Recebido
em 10/07/2023
as 07h53min

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.ljac.jus.br>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código EXvinZ40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código EXvinZ40.

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 004.2023/001501-8
 Oficial de Justiça Alcides de Pinho Victório Neto (1713)

Unidade	Vara Única - Criminal
Autos n.º	0800007-40.2023.8.01.0004
Classe	Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Requerente e Jurado	Justiça Pública e outro
Denunciado	DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 07/07/2023, dirigi-me a Av. Santos Dumont, a Câmara de Vereadores, Bairro Centro – Eptaciolândia – AC, porém não localizei o Notificando que, segundo informações obtidas com sua Assessoria e com Servidores da Câmara Municipal, são de que não se encontra nesta Comarca. QUE, no dia 10/07/2023, após contato telefônico, retornei ao endereço acima citado, às 07h53min., e, após as formalidades legais, **NOTIFIQUEI E INTIMEI DIOJINO Guimarães da Silva**, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Eptaciolândia-AC, 10 de julho de 2023

Alcides de Pinho Victório Neto
 Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Requerente e Jurado Justiça Pública e outro
Denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

Despacho

Defiro conforme requerido pelo advogado constituído.
Sendo assim, habilite-se o signatário junto ao Sistema SAJ/PG5.
Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Epitaciolândia- AC, 10 de julho de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

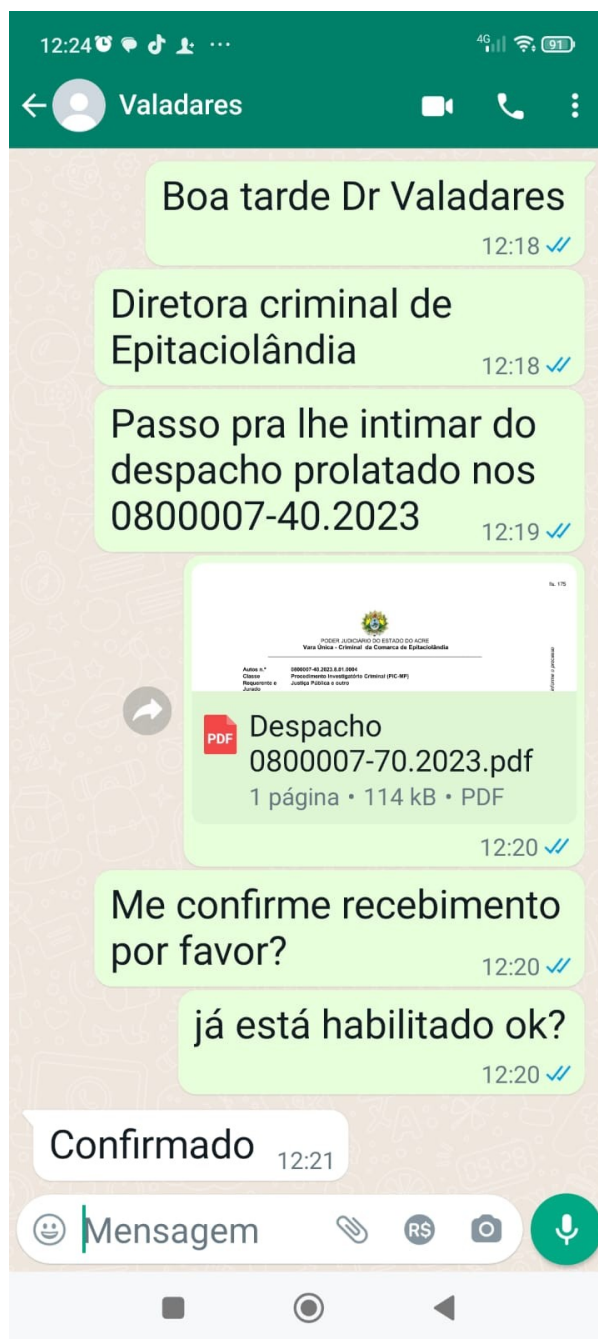
Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedi a intimação do advogado Dr. Francisco Vaaldares Neto, OAB/AC 2429, através de seu dispositivo WhatsApp. É verdade.

Epitaciolândia (AC), 10 de julho de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA - ESTADO DO ACRE

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. Classe: Pedido de providências. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: Diojino Guimarães da Silva.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, qualificado nos autos processuais.

pelo advogado signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que o certificado às fls. 176 dos autos processuais não corresponde à verdade dos fatos, na medida em que o advogado subscritor não recebeu qualquer ciência do Despacho (fls. 175) dos autos processuais via contato telefônico, só o fazendo nesta data (11/7/2023), após ter acesso aos autos processuais.

Prestadas as informações antecedentes, requer sejam adotadas providências para que o advogado subscritor seja intimado dos atos processuais através do Diário da Justiça ou através de seu verdadeiro número telefônico, como assinalado na procuração encartada aos autos processuais.

Além dos pedidos precedentes e com arrimo nos artigos 270, *caput*, e 272, §§ 2º e 5º ambos do Código de Processo Civil e pena de nulidade do ato praticado, requer sejam todas as intimações/publicações/notificações relacionadas aos autos processuais em destaque realizadas exclusivamente em nome de FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado (OAB/AC 2429), com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69932-000, Telefone (0XX68) 3546-3921, na cidade de Brasília - Estado do Acre, Endereços Eletrônicos (E-mail): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com) e Telefone (0XX68) 9.9971-4434.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 11 de julho de 2023.



Adv. Marlizia Maia Gondim
OAB/AC 5.124

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CIVEL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA - AC.**

Autos nº **0800007-40.2023.8.01.0004**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 84.306.562/0001-58, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 1.230, Bairro Centro, Epitaciolândia - Estado do Acre, neste ato representada pelo seu Presidente em exercício, senhor **MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM**, brasileiro, casado, portador do RG nº 323853 SEPC/AC e CPF nº 643.716.892-72, residente e domiciliado na Rua José Lima de Freitas, nº 121, Bairro Pôr do Sol, Epitaciolândia - AC, CEP 69934-000, através da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, adiante assinada, qualificada no incluso instrumento procuratório, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa. informar o devido cumprimento da r. decisão proferida no bojo destes autos, e, na oportunidade, requerer juntada aos autos da Ata da quinta sessão extraordinária do 3º ano legislativo, da 8ª (oitava legislatura).

Considerando que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência, solicitamos habilitação nos autos, para estar em juízo tão somente na defesa das prerrogativas institucionais.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Epitaciolândia/AC, 11 de julho de 2023

Marlizia Maia Gondim
OAB/AC 5.124

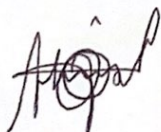
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 84.306.562/0001-58, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 1.230, Bairro Centro, Epitaciolândia - Estado do Acre, neste ato representada pelo Presidente, Sr. **MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM**, brasileiro, casado, portador do RG nº 323853 SEPC/AC e CPF nº 643.716.892-72, residente e domiciliado na Rua José Lima de Freitas, nº 121, Bairro Pôr do Sol, Epitaciolândia - AC, CEP 69934-000.

OUTORGADO: **MARLIZIA MAIA GONDIM**, brasileira, advogada, OAB/AC nº. 5.124, e-mail: marlizia_maia@hotmail.com, com endereço profissional estabelecido na Avenida Santos Dumont, n. 1075, bairro Centro, CEP: 69.934-000, Epitaciolândia/AC.

PODERES: Poderes outorgados e conferidos com cláusula “ad judicium” para o fim de representá-la perante qualquer instituição ou órgão da Administração Direta ou Indireta, podendo para isso, ajuizar ações para alcançar os fins devidos, bem como defendê-la nas que lhes forem propostas, representá-la perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, solicitar documentação em seu nome, arrolar todas as provas, transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo judicial e extrajudicial, firmar compromissos, receber e dar quitação, receber em nome próprio valores oriundos de ações judiciais, podendo, para tanto, levantar alvará judicial, receber bens que estejam apreendidos e efetuar pagamento em seu nome, representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, municipais, estaduais, autarquias em geral, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, praticar todos os atos visando os direitos e interesses da outorgante, em conjunto ou separadamente, especialmente ajuizar ação judicial, podendo requerer seu desarquivamento ou proceder com uma nova ação, enfim, transigir e praticar todos os demais atos que entender necessários ao mais fiel e completo desempenho deste mandato, podendo, inclusive, se possível, escolher o rito processual dos juizados especiais Estaduais ou Federais, nem que tenha que renunciar valores que venham exceder ao teto quantitativo atribuído aos Juizados Especiais Estaduais ou Federais em razão do valor da causa a fim de manter a competência destes para a análise da matéria outorgada, podendo requerer desentranhamento de qualquer documento de autos findos ou em andamento, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

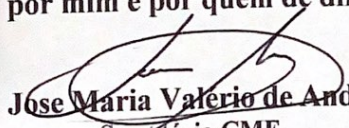
Epitaciolândia/AC, 11 de julho de 2023

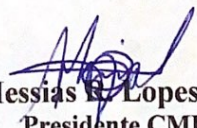




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 3º ANO LEGISLATIVO, DA 8ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA-AC. Aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte três, As 10:00 horas, na sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, iniciou-se a 5ª (Quinta) Sessão Extraordinária do 3º (Terceiro) Ano Legislativo da 8ª (Oitava Legislatura). Havendo número regimental e sob a proteção de Deus, o Senhor MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM, Presidente Interino, declarou aberto os trabalhos da presente Sessão. Lista dos Vereadores participantes a seguir relacionados: Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim – PT (presente); Diojino Guimaraes da Silva-MDB (presente); Lucimar Monteiro de Souza-PP (presente); José Maria Valério de Andrade-PSL (presente); Francisco das Chagas Santos de Melo - SOLIEDARIEDADE (presente); Rubenslei Rodrigues de Lima-PSD (presente); Marco Ribeiro-PSDB (presente); Gilson Soares de Asevedo-PP (presente); Seliene Conceição N. Lima-PODEMOS (presente). A Lista de Presença acusa o comparecimento de (9) nove vereadores. O presidente, agradeceu a presença de todos os Vereadores. ORDEM DO DIA: Autorizou o Secretário Vereador José Maria Valério de Andrade a proceder a leitura do Processo nº 0800007-40.2023.8.01.004, do Poder Judiciário – Comarca de Epitaciolândia-Acre, onde consta o afastamento imediato do investigado Diojino Guimarães da Silva da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia-Acre, bem como, de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou mesa, junto à Casa Legislativa, sendo para ciência de todos os Vereadores presentes, e, logo após foi empossado como Presidente o Vereador Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim, conforme determina o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal. Não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente, declarou encerrada a presente Sessão. E eu, José Maria Valério de Andrade, lavro a presente ata que após lida, será assinada por mim e por quem de direito.


José Maria Valério de Andrade
Secretário CME


Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim
Presidente CME



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Requerente e Jurado Justiça Pública e outro
Denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

Despacho

Defiro conforme requerido pela signatária da petição de p. 180.
Sendo assim, habilite-se a advogada junto ao Sistema SAJ/PG5.
Quanto ao pedido formulado à pp. 177/178, deixo de aprecia-lo uma vez que já teve pronunciamento deste Juízo (p. 175), referente ao mesmo pedido, o qual foi devidamente cumprido, conforme demonstrado às pp. 176 e 179.
Expeça-se o necessário.
Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos.
Cumpra-se.

Epitaciolândia- AC, 12 de julho de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por tratar-se de processo tramitando em sigilo externo, procedi a intimação dos advogado Francisco Valadares Neto, OAB/AC 2429, e Marlizia Maia Gondin, OAB/AC 5124, através de seus dispositivo WhatsApp. É verdade.

Epitaciolândia (AC), 12 de julho de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º
Ação

0800007-40.2023.8.01.0004
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 17/07/2023 10:38:35, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 18/07/2023 01:30:06 com previsão de encerramento em 24/07/2023 01:30:06.

Teor do ato: Ante o exposto, DETERMINO: Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município; A NOTIFICAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como INTIMAÇÃO da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão; Seja consignado no mandado de notificação e intimação que o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade. Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo. Cumpra-se de imediato.

Epitaciolândia-AC, 18 de julho de 2023.

Autos n.º
Ação

0800007-40.2023.8.01.0004
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 17/07/2023 10:38:44, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 18/07/2023 01:30:06 com previsão de encerramento em 27/07/2023 01:30:06.

Teor do ato: Ante o exposto, DETERMINO: Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município; A NOTIFICAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como INTIMAÇÃO da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão; Seja consignado no mandado de notificação e intimação que o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade. Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo. Cumpra-se de imediato.

Epitaciolândia-AC, 18 de julho de 2023.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA - ESTADO DO ACRE

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. Classe: Pedido de providências. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: Diojino Guimarães da Silva. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, qualificado nos autos processuais.

pelo advogado signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA PRELIMINAR

nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004, o que faz nos seguintes termos.

**I - DENÚNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. ISENÇÃO DO MANFIESTANTE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004, atribui a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA a prática delitiva capitulada no artigo 317, caput, do Código Penal (crime de corrupção passiva), aduzindo na denúncia, em síntese, o seguinte:

(...) Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Eptaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida. Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel - R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos - tis. 87/88). Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores. No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (tis. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 Este documento é cópia do (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço. Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador. Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de



dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência online, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142. Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. (fls. 02/04). (...). (Omissões nossas).

Quando do oferecimento da denúncia, além de outros pedidos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em sede cautelar, vindicou ao fundamento de que a medida se fazia necessária para inibir a reiteração de condutas congêneres por parte de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA e por poder este exercer influência sobre testemunhas e na colheita de provas.

(...) a decretação do afastamento e suspensão do exercício da função pública, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia e como participante em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas, ao acusado Diojino Guimarães da Silva, com espeque no art. 319, II e IV, do Código de Processo Penal, comunicando-se a medida à mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município. (fls. 05/12)". (...). (Omissões nossas).

A cautelar pleiteada pelo órgão ministerial foi deferida por este juízo (fls. 155/163):

(...) Ante o exposto, DETERMINO: a) Presentes o fumus comissi delicti e o periculum Libertatis, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município; b) A NOTIFICAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como INTIMAÇÃO da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão; c) Seja consignado no mandado de notificação e intimação que o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade. d) Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo. Cumpra-se de imediato. Epitaciolândia-(AC), 07 de julho de 2023. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito. (...). (Omissões nossas).



DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, em 10/7/2023 (fls. 173), foi intimado da decisão cautelar prolatada nos autos processuais e, ao mesmo tempo, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita preliminar:

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
 Classe Pedido de Providências
 Jurado e Requerente Ministério Público do Estado do Acre e outro
 Indiciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
 Mandado n.º 004.2023/001501-8
 () Mandado Pago - () Mandado Gratuito - () Mandado Multitudinário

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
 (Artigo 514 do CPP)

DESTINATÁRIO DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, com endereço à Av. Santos Dumont, Câmara de Vereadores do Município de Epitaciolândia-AC, CEP 69934-000.

FINALIDADE Efetuar a NOTIFICAÇÃO do réu acima mencionado, para apresentar defesa escrita preliminar (art. 514, do CPP), instruída com documentos e justificações, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante deste, INTIMANDO-O da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão.

PRAZO O prazo para apresentação da defesa preliminar, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado ao processo.

ADVERTÊNCIA O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em decisão fundamentada, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação (art. 516, do CPP).

URGENTE

10/07

SEDE DO JUÍZO

CPP),
BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacrifep@ljac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011.

Epitaciolândia-AC, 07 de julho de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria



Mod. 20004 - Digitado por Maria Izabel Bezerra Oliveira

Relatado
de 10/07/2023
as 07h53min

CERTIDÃO

Mandado n.º 004.2023/001501-8
Oficial de Justiça Alcides de Pinho Victório Neto (1713)

Unidade Vara Única - Criminal
Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Requerente e Jurado Justiça Pública e outro
Denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 07/07/2023, dirigi-me a Av. Santos Dumont, a Câmara de Vereadores, Bairro Centro – Epitaciolândia – AC, porém não localizei o Notificando que, segundo informações obtidas com sua Assessoria e com Servidores da Câmara Municipal, são de que não se encontra nesta Comarca. QUE, no dia 10/07/2023, após contato telefônico, retornei ao endereço acima citado, às 07h53min., e, após as formalidades legais, NOTIFIQUEI E INTIMEI DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Epitaciolândia-AC, 10 de julho de 2023

Alcides de Pinho Victório Neto
Oficial de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO VALADARES NETO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 21/07/2023 às 07:36, sob o número WEB423700024134. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código gkcaqij.



Excelência, com o devido respeito, a Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004 deve ser liminarmente extinta por este juízo em razão de falta de justa causa para o deflagrar do processo, devendo ainda ser reconsiderada a decisão (fls. 155/163) que afastou DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA do cargo de presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia - Estado do Acre.

A demonstrar as assertivas anteriores, eis o seguinte.

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ÔNUS DA PROVA. FUNÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS E JULGADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MANIFESTANTE.

Certo que a corrupção, a imoralidade e a improbidade na Administração Pública são fraquezas que maculam o Estado por parte dos seus administradores, fazendo com que as autoridades competentes exerçam suas funções com imparcialidade, assumindo relevante papel neste intento o Poder Judiciário.

O Brasil precisa ser passado a limpo.

O Poder Judiciário possui importante papel nessa luta, ao decidir medidas cautelares e julgamentos de mérito, com isenção e austeridade. Essa luta, contudo, não pode virar uma “caça às bruxas”, com ancinhos e tochas na mão, buscando culpados sem preocupação com princípios e garantias individuais que foram construídos ao longo de séculos de civilidade.

É dever do Judiciário garantir, em todos os casos e para todos, o devido processo legal. Além disso, é preciso ter coragem para que magistrados, com imparcialidade e impessoalidade, rejeitem denúncias infundadas.

Muito mais considerando que a prova da alegação é integralmente do órgão acusador e, não se desincumbindo o órgão acusador de sua tarefa (ônus de provar a autoria delitiva) e não elidida a presunção de inocência do acusado, a denúncia deverá ser rejeitada liminarmente

Não se pode, salvo em descumprimento da lei, tentar a todo custo impingir responsabilização a agentes (particulares ou públicos), ainda que as provas (policiais e judiciais) assinalem no sentido da absolvição sumária.

Não se pode prestigiar o princípio do *in dubio pro societate* quando a exordial acusatória proposta (denúncia ou queixa) não vier lastreada em hígida prova de materialidade e autoria delitiva atribuída a qualquer agente.

Uníssono o entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte e do Tribunal de Cidadania neste sento:



HABEAS CORPUS. 2. Pacientes, ex-prefeito e ex-secretária municipais, denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. 3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, instado a manifestar-se sobre a lisura do procedimento, entendeu regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado. 4. **Necessidade de o MP reunir elementos concretos que atestem a real necessidade de iniciar a persecução penal, mormente indicativos de que a Corte de contas, ao apreciar o feito, equivocou-se em sua conclusão.** 5. **Ausência de justa causa caracterizada. Trancamento da ação penal.** 6. Ordem concedida de ofício. (HC 107263, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011). (Grifos nossos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS CONTRADITÓRIOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. 1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da opinio delicti do órgão acusador. **Em um Estado de Direito que se pretende Democrático não há espaço para a máxima in dubio pro societate. Pelo contrário, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal é indispensável que a Polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência - sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.** 2. In casu, foi oferecida denúncia contra o paciente, calcando-se em inquérito policial que, tendo tramitado por sete anos, não logrou estabelecer o, minimamente seguro, liame entre o comportamento do paciente e as imputações. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal apenas em relação apenas ao paciente (processo controle n.º 297/2001, da 1.ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, da Comarca de Campinas/SP), sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, caso surjam novos e robustos elementos para tanto. (STJ. HC 147.105/SP, RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010). (Grifos nossos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 89, PAR. ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. 1. **A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate.** (...) 2. Ordem concedida para trancar, apenas em relação ao paciente, a Ação Penal n.º 2007.8300081-0, em curso na 13 Vara Seção Judiciária de Recife/PE. (STJ. HC 84.579/PI, RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010). (Grifos e omissões nossos).

O “poder de acusar” não é ilimitado, e bem por isso deve sofrer restrições jurídicas quando as restrições do bom senso e do bom uso não tiverem sido suficientes, podendo o magistrado, vez que não está absolutamente impedido de fazer, no recebimento da denúncia, fazer exame superficial de imputação e, se verificado abuso completo do poder de denunciar ou excesso de capitulação, poderá proferir a rejeição total da peça acusatória ou proceder alguma correção conforme se pode aferir do entendimento pacificado do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:



(...) O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público submete-se, após a sua formalização, a estrito controle jurisdicional. Essa atividade processual do Poder Judiciário exercida liminarmente no âmbito do Processo Penal condenatório, objetiva, em essência, a própria tutela da intangibilidade do status libertatis do imputado. (...). (STF, RHC 68.926 MG, 1ª T., V.U., REL. MIN. CELSO MELLO, DJU DE 28-8-1992, P. 13.453). (Grifos e omissões nossos).

(...) O juiz não está absolutamente impedido de fazer, no recebimento da denúncia, exame superficial de imputação. Se verificado abuso completo do poder de denunciar ou 'excesso de capitulação', poderá proferir a rejeição total da peça acusatória ou proceder alguma correção. Desta forma, se a denúncia é aproveitável, embora com excesso de capitulação, porque descreve, na verdade, outra modalidade delitiva com reflexos imediatos no status libertatis, é realizável a correção com o recebimento da opinio delicti. (...). (STJ, RHC 12.627-RJ, 5ª T., REL. MIN. FÉLIX FISCHER, RT 787/564). (Grifos e omissões nossos).

(...) Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem gravidades completamente diversas, com reflexos jurídicos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o abuso na acusação. (...). (STJ APN Nº 290 REL. MIN. FELIX FISCHER J. EM 16/03/2005). (Grifos e omissões nossos).

Excelência, com todo respeito, embora se possa cogitar fatos e atribuí-los a alguém, ainda que por prova indiciária e presumível, quando esses fatos não encerram potencialidade lesiva ou expressam imoralidade, irregularidade ou ilicitude, obviamente inibido encontra-se o Poder Público de sujeitar quem quer que seja ao arbítrio de responder a um processo judicial.

Critérios de ordem legal e moral são cogentes e diretivos no sentido de limitar a atuação, faculdade e dever do ente representante do Estado nesse desiderato, pena de ferimento a direitos, garantias, e preceitos fundamentais e configurar arbitrariedade intolerada.

No caso em tela, tem-se que a prova indiciária coletada nos autos processuais é no sentido de que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA não cometeu o crime de corrupção passiva (art. 317, CP) a ele atribuída, devendo, por consequência, a ação proposta ser liminarmente extinta por este juízo. E mais: deve DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA ser reconduzido (reintegrado) ao cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Eitaciolândia - Estado do Acre.

A demonstrar as assertivas anteriores, eis o seguinte.



1.2. PRELIMINARMENTE: FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO IN LIMINE DO PROCESSO. ISENÇÃO DO MANIFESTANTE.

Como sabido, o crime de corrupção passiva somente se configura com a solicitação ou recebimento de vantagem ilícita e se aceita promessa de recebimento de vantagem indevida, conforme expressado no artigo 317 do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (...). (Grifos e omissões nossos).

O núcleo do tipo penal em evidência (art. 317, CP) é representado pelos verbos *solicitar* (que significa pedir, manifestar o desejo de alguma coisa), *receber* (que significa obter a posse de alguma coisa, aceitando a entrega feita por terceiro) e *aceitar* (que significa receber a promessa, concordando com a proposta feita por terceiro), tendo por objeto material a vantagem indevida.

O elemento subjetivo do crime de corrupção passiva (art. 317, CP) é o dolo (vontade livre e consciente), consistente na vontade consciente do agente de solicitar, receber ou aceitar, direta ou indiretamente, vantagem indevida do corruptor.

No caso em análise, como se colhe da prova carreada aos autos processuais, **inexistem quaisquer provas de que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA tenha solicitado ou recebido ou aceitado qualquer vantagem indevida de terceira pessoa, na medida em que tão somente teve restituído valor (numerário) seu adiantada a terceira pessoa para que fossem realizados reparos indispensáveis em bem móvel (veículo automotor) do Poder Legislativo de Eitaciolândia - Estado do Acre.**

A própria denúncia ofertada atesta as alegações anteriores.

Neste quadrante, como se extrai da peça acusatória, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE atribui a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA a prática delitativa capitulada no artigo 317, *caput*, do Código Penal (crime de corrupção passiva). E, mesmo diante da atribuição da prática criminosa acima nominada (art. 317, *caput*, CP) ao manifestante, o representante ministerial, textualmente, **expressou na exordial acusatória que DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA efetuou adiantamento de numerário seu para conserto de veículo automotor pertencente a Câmara Municipal de Eitaciolândia - Estado do Acre, tendo o solicitante do adiantamento (a pessoa de ALBERONI CAMILO DA SILVA - representante da empresa GMTT AUTO MECÂNICA) firmado compromisso com o manifestante de devolver o valor adiantado.**



Rogando escusas pela repetição, transcreve-se trechos da denúncia, neste sentido:

(...) Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores. (...) Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador. (...). (Grifos e Omissões nossos).

Como se colhe da própria exordial acusatória, o valor devolvido a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA se deu em razão de adiantamento de recurso próprio do manifestante, tudo com o fim especial que fosse realizados serviços em bem móvel (veículo automotor) do Poder Legislativo para que não ficassem comprometidas as atividades a serem desenvolvidas pelos parlamentares e servidores.

Ainda a demonstrar que o manifestante não cometeu o delito a ele atribuído, traga-se a colação o documento de fls. 95 dos autos processuais - subscrito por ALBERONI CAMILO DA SILVA (representante da empresa GMT AUTO MECÂNICA) e datado de 29 de agosto de 2022 - que declara expressamente que os valores recebidos por DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA foram a título de reembolso:

30/08/2022 10:59

Email - Ekylane Resende Moreira - Outlook

fls. 95

Re: Ofício n.º 245/2022/MPACPJPETA.

GMT Auto mecânica <globalmecatronicaac@gmail.com>

Seg, 29/08/2022 16:12

Para: Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia <epitaciolandia@mpac.mp.br>

Vale ressaltar que nós da **AM CAMILO F CIA LTDA NÃO** compactuamos com nenhum ato ilegal. Devido ao tempo de carência financeira e a urgência do recebimento do valor na época em meio a crise, foi feito esse acordo para dar início ao serviço. Desde já agradecemos e estamos dispostos a colaborar para a resolução do caso!

Em seg., 29 de ago. de 2022 às 17:07, GMT Auto mecânica <globalmecatronicaac@gmail.com> escreveu:

Ao Ilmo. promotor de justiça,

Em resposta ao ofício referente a solicitação de informações segue os comprovantes de transferência.

Foram realizadas três transferências (pix): 1.100,00, 2.900,00 e 1.000,00 no dia 02/06/2021, no valor total de 5.000,00, e foram feitos dois depósitos no caixa eletrônico de 2.000,00 no dia 02/06/2021 totalizando 9.000,00. Sendo que 7.000 foi devolvido para o Vereador Diojino Guimaraes porque para dar início ao serviço solicitamos um valor de entrada, e o mesmo foi quem tirou do seu próprio bolso, pois afirmou que necessitava urgentemente do veículo já que a cotação e aprovação é um processo demorado. No entanto como foi combinado, devolvemos os 7.000 que era do dinheiro dele e mais valor excedente do orçamento aprovado, que seria 2,789,00 como segue a conversa abaixo.

att; Alberoni Camilo da Silva



Das considerações e demonstrações precedentes - retiradas as provas carreadas aos autos processuais -, com o devido respeito, não se há falar da configuração do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, CP) atribuído a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004.

A uma, vez que o valor devolvido por ALBERONI CAMILO DA SILVA - representante da empresa GMT AUTO MECÂNICA - a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA se deu em razão de adiantamento de recurso próprio do manifestante, tudo com o fim especial que fossem realizados serviços (consertos) em bem móvel (veículo automotor) do Poder Legislativo para que não ficassem comprometidas as atividades a serem desenvolvidas pelos parlamentares e servidores.

A duas, porquanto inexistem quaisquer provas de que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA tenha solicitado ou recebido ou aceitado qualquer vantagem indevida de terceira pessoa, na medida em que tão somente teve restituído valor (numerário) seu adiantado a terceira pessoa (ALBERONI CAMILO DA SILVA - representante da empresa GMT AUTO MECÂNICA) para que fossem realizados reparos indispensáveis em bem móvel (veículo automotor) do Poder Legislativo de Eitaciolândia - Estado do Acre.

Não resta, portanto, caracterizada a tipificação do artigo 317 do Código Penal que exige para sua configuração a demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente, sendo a verba depositada na conta de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA mero ressarcimento ou reembolso de despesas, conquanto desatendidas as normas administrativas.

Não se há falar de crime de corrupção passiva atribuído a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.

Em confirmação a assertiva anterior, traga-se a colação trechos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada por sua 5ª Turma nos autos do Habeas Corpus n. 541.447/SP e julgado em 14 de setembro de 2021:

(...) A questão que se coloca é se o recebimento de ressarcimento pelos gastos decorrentes do uso do equipamento de videolaparoscopia, técnica cirúrgica não coberta pelo SUS, configura ou não vantagem indevida para fins penais. (...) Na dicção do art. 317 do CP, configura o crime de corrupção passiva a conduta de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Não se ignora que a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/1990) e a Portaria n. 113/1997 do Ministério da Saúde vedam a cobrança de valores do paciente ou familiares a título de complementação, dado o caráter universal e gratuito do sistema público de saúde, entendimento reforçado pelo STF no julgamento do RE n. 581.488/RS, com repercussão geral, em que se afastou a possibilidade de "diferença de classe" em internações hospitalares pelo SUS (relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/4/2016). Assim, sob o aspecto administrativo, se eventualmente comprovada a exigência de complementação de honorários médicos ou a dupla cobrança por ato médico realizado, estaria configurada afronta à legislação citada, bem como



aos arts. 65 e 66 do Código de Ética Médica. **Todavia, a tipificação do art. 317 do CP exige a comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo médico, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesas, conquanto desatendidas as normas administrativas.** Com efeito, o uso da aparelhagem de videolaparoscopia importam em custos de manutenção e reposição de peças, não sendo razoável obrigar o médico a suportar tais gastos, em especial quando houver aquiescência da vítima à adoção da técnica cirúrgica por lhe ser notoriamente mais benéfica em relação à cirurgia tradicional ou “aberta”. Desse modo, o reembolso dos gastos pelo uso do equipamento não representa o recebimento de vantagem pelo acusado, não demonstrada a elementar normativa do art. 317 do Código Penal. (...). (Grifos e omissões nossos).

As imputações ministeriais não ultrapassam um “juízo de possibilidade”, **inexistindo base probatória para o continuar da ação penal proposta em desfavor de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, devendo a ação ser liminarmente extinta por este juízo, conforme farto e uníssono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MATERIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexos de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado). 2. **Por força do princípio da responsabilidade penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento.** 3. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequência, afasta a ocorrência do crime. 3. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 397, III, do CPP. 4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, **a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.** 5. No caso concreto, o Tribunal de piso reconheceu a atipicidade da conduta denunciada diante da ausência de dolo, sem a necessidade de um maior exame valorativo fático ou probatório, não havendo falar em ilegalidade nesta decisão. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRG NO RESP 1243193/ES, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª TURMA, J. 22.05.2012, PUBL. DJE 31.05.2012). (Grifos nossos)

Não fossem suficientes as considerações e demonstrações anteriores, salvo entendimentos ultrapassados em contrário, a configuração do crime de corrupção passiva (art. 317, CP) somente se configura se houver um corruptor (crime de corrupção ativa - art. 333, CP).

É indispensável a bilateralidade.



Os núcleos da conduta criminosa de corrupção passiva (solicitar, receber e aceitar) necessariamente pressupõem a existência dos núcleos do crime de corrupção ativa (oferecer ou prometer) para a sua configuração, inexistindo, assim, crime de corrupção passiva sem a existência do crime de corrupção ativa.

Os crimes de corrupção (ativa e passiva) possuem múltipla conexão, estando conectados subjetivamente: a intenção do *intraeius* e *extraeius* é exatamente a mesma: a produção de uma ação específica que tem como finalidade violação da autonomia intencional do Estado.

Objetivamente também estão interligados os crimes de corrupção: havendo uma conexão objetivo-lógica entre os tipos de corrupção ativa e passiva, vez que o elemento subjetivo do tipo do crime de corrupção ativa é o crime de corrupção passiva.

Há, ainda, uma conexão fático-consequencial entre os delitos de corrupção (ativa e passiva): a prova de um delito é determinante à existência do outro.

Difícil, quicá impossível, imaginar um corrupto sem um corruptor.

Em confirmação as anteriores demonstrações, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 3. Em se tratando de hipótese de crime bilateral (os corruptores passivos teriam recebido indevida vantagem, dada pelos corruptores ativos), não é possível a condenação dos corruptores passivos quando os ativos foram absolvidos por decisão com trânsito em julgado. (...). (STF. RE 69940 SP. RELATOR MINISTRO BARROS MONTEIRO. DJ 26/11/1971). (Grifos e omissões nossos).

(...) Quanto há acusação de corrupção passiva na modalidade “receber, para si ou para outrem”, essa modalidade de corrupção passiva implica a existência de corrupção ativa, na modalidade de “oferecer vantagem indevida”. (...). (STF. HC 74373-1). (Grifos e omissões nossos).

No caso em análise, reitere-se, não há nos autos processuais quaisquer provas de que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, em razão de oferecimento de terceira pessoa (ALBERONI CAMILO DA SILVA - representante da empresa GMT AUTO MECÂNICA), tenha recebido ou aceitado qualquer vantagem indevida.

Ao contrário, como se colhe dos autos processuais, tem-se que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA tão somente, após avença de restituição celebrada com terceira pessoa, teve restituído valor (numerário) seu, adiantada a terceira pessoa para que fossem realizados reparos indispensáveis em bem móvel (veículo automotor) do Poder Legislativo de Epitaciolândia - Estado do Acre.



A Ação Penal proposta, portanto, deve ser liminarmente extinta por este juízo.

Na vertente situação, as circunstâncias características dos fatos e que colhidas da lucidez do Procedimento Administrativo instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, a toda prova, não poderia ser outra senão a da isenção de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.

Porém, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, ao contrário do que lhe determina a lei, a ordem, a justiça e a moral, não observou as declarações constantes em dito procedimento administrativo. O que é, com o devido respeito, incompreensível e intolerável, porque, afinal de contas, o Promotor é de Justiça.

E o juiz não está adstrito ao querer do Estado, sem dizer de terceiras pessoas interessadas com o afastamento do manifestante do cargo de presidente da Câmara Municipal de Epiritaciolândia - Estado do Acre e eventual condenação de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.

Com efeito, deve a denúncia estatal ser repelida liminarmente por este juízo, vez que as provas colacionadas no procedimento administrativo dão conta que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA jamais cometeu o delito a ele atribuído, inexistindo justa causa para o continuar da persecução penal.

Justa causa, conforme melhor doutrina e entendimento jurisprudencial, é medida básica de segurança jurídica, para que não haja um retrocesso do Poder Público com denúncias irresponsáveis, lembrando-se a época da ditadura militar, onde a existência de um fato punível era o mero juízo de valor negativo, desatrelado de prova ou de evidências.

Assim, para o desencadeamento de qualquer ação penal, pena de nulidade absoluta, necessário a existência de justa causa, pois que indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito, donde se deve observar e respeitar todos os direitos e garantias fundamentais do seu cidadão.

No caso em apreciação, ante a falta de justa causa, inexistente qualquer justificativa para que o Poder Público continue a persecução criminal em desfavor de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, vez que, como já demonstrado antes, inexistem nem mesmo qualquer indício capaz de sustentar o oferecimento/recebimento da denúncia estatal.

Neste rumo, nos exatos termos do que disposto nos incisos V e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva da sentença, desde que reconheça, dentre outras hipóteses, a inexistência de prova da concorrência do réu e não existir prova de que o réu concorreu para a infração penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;



- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - não existir prova suficiente para a condenação. (...). (Grifos e omissões nossos).

Um pouco mais a frente, precisamente no inciso II do artigo 415, o Código de Processo Penal atesta que o juiz, em decisão fundamentada e dentre outras hipóteses legais, poderá absolver sumariamente o réu sempre que restar demonstrado não ser ele o autor ou participe da infração penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Grifos nossos).

No caso em análise e como demonstrado alhures, imperiosa a absolvição sumária de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, vez que inexistentes quaisquer provas tal a revelar fato específico ou circunstância apta a incriminar ou tê-lo por culpado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE (...) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396- A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (...) 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal (...). (STJ. Resp. 1.318.180/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16 de maio de 2013). (Grifos e omissões nossos).

Requer, com arrimo no inciso III do artigo 395 c/c inciso II do artigo 415 c/c incisos V e VI do artigo 386 todos do Código de Processo Penal e pelo que exposto e fundamentado precedentemente, seja rejeitada liminarmente a denúncia estatal por ausência de justa causa, absolvendo-se DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA do delito (art. 317, caput, CP) a ele atribuído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004 em trâmite junto a Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Estado do Acre.



1.3. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DO MANIFESTANTE. CARGO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. REFORMA DA DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DO MANIFESTANTE.

De pronto, neste tópico, assinale-se que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA - e seu constituído advogado - é daqueles poucos que ainda que crê no Judiciário brasileiro, que nele confia como instrumento de justiça, bem como que, em que pese a possível contrariedade, porquanto não faria sentido pedir a um magistrado que reveja aquilo que ele próprio decidiu, possível a reconsideração de suas decisões em certas situações.

Feitas as considerações precedentes,volvendo-se a questão específica, anote-se o seguinte.

Como assinalado em linhas pretéritas, quando do oferecimento da denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em sede cautelar, vindicou “a decretação do afastamento e suspensão do exercício da função pública, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia e como participante em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas, ao acusado Diojino Guimarães da Silva, com espeque no art. 319, II e IV, do Código de Processo Penal, comunicando-se a medida à mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município. (fls. 05/12)”. Isto ao fundamento de que a medida se fazia necessária para inibir a reiteração de condutas congêneres por parte de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA e por poder este exercer influência sobre testemunhas e na colheita de provas.

Em acatamento ao pedido ministerial, a cautelar pleiteada foi deferida por este juízo (fls. 155/163) ao fundamento de que “*presente o iminente risco a administração pública, manifestado pela alta probabilidade de o investigado persistir em ações prejudiciais enquanto estiver na gestão da Casa Legislativa*” (sic) e de que “*o afastamento cautelar da função pode emergir não apenas do risco de repetição do ato delituoso, o que indica a atualidade (ou contemporaneidade) (...), mas também de influência potencial que o investigado ou réu poderia exercer sobre testemunhas e na coleta de provas (...), em flagrante risco à preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal*” (sic).

Excelência, com o devido respeito, **os fundamentos utilizados para afastar DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA de seu cargo (presidente do Poder Legislativo de Epitaciolândia - Estado do Acre) carecem de substratos (fatos) novos e concretos a ensejar e manter a medida extrema.**

A decisão de afastamento da função e do cargo público deve ser amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses e conjecturas, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 84.662/BA, REL. MIN. EROS GRAU, 1ª TURMA, UNÂNIME, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, REL. MIN. EROS GRAU, 2ª TURMA, UNÂNIME, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, DE MINHA RELATORIA, 2ª TURMA, POR EMPATE NA VOTAÇÃO, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª TURMA, UNÂNIME, DJE 8.4.2010).

Fatos antigos não autorizam o afastamento da função e do cargo público, pena de esvaziamento do postulado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), conforme ensina **Rodrigo Capez**:



(...) *A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados.* (...). (CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459). (Grifos e omissões nossos).

Por analogia - por correspondente ao afastamento cautelar do manifestante de suas funções de presidente da Câmara Municipal -, o Código de Processo Penal, precisamente no §2º do artigo 312 e §1º do artigo 315, assinala que a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(...)

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** (...). (Grifos e omissões nossos).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá **indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** (...). (Grifos e omissões nossos).

Um pouco mais a frente, o Código de Processo Penal (art. 319) expressa que são medidas cautelares diversas da prisão, além de outras, a proibição de manter contato com pessoa determinada e suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

III - **proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;** (...). (Grifos e omissões nossos).



Como se colhe das regras legais acima transcritas, utilizadas com sustentáculos para o deferimento de medida cautelar de afastamento do manifestante, necessária a existência de concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, bem como que existentes outras medidas cautelares (proibição de contato com pessoas determinadas) suficientes para elidir o afastamento cautelar de quem quer que seja.

No caso em análise, salvo ilações, **inexistentes nos autos processuais quaisquer fatos concretos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida cautelar de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA do cargo de presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia - Estado do Acre. O fato tido por criminoso atribuído a DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA é único e reporta ao ano de 2021, inexistindo contemporaneidade na medida extrema aplicada.**

A representação originadora da instauração de procedimento administrativo junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, como se colhe do documento de fls. 13 dos autos processuais - **datada de 21/6/2022** -, dera-se em razão de notícia formulada pelo MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA - ESTADO DO ACRE, via de seu assistente jurídico - o advogado THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB/AC 5633):

21/06/2022 13:40 Email - Ekyllane Resende Moreira - Outlook fls. 13

Denúncia - Suposto ato criminoso.

Thallis Felipe <thallisfelipebrito@gmail.com>
Ter, 21/06/2022 11:55
Para: **Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia** <epitaciolandia@mpac.mp.br>

Aportou na Prefeitura de Epitaciolândia a notícia de um suposto fato criminoso envolvendo o Sr. Diojino Guimarães da Silva. Em meados de 2021, o mesmo teria encaminhado um veículo oficial da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia para conserto, através de dispensa de licitação, na Empresa GMT Bosh Car Service, localizada na Av. Amazonas, n. 345, Epitaciolândia/Ac, loja especializada em conserto de veículos. Na ocasião, o Sr. Diojino, após o conserto do veículo, teria supostamente exigido que fosse emitida uma nota fiscal com o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) acima do real valor referente ao serviço, no intuito de beneficiar a si próprio. Tanto que, após o pagamento à Empresa, tal valor, posteriormente, teria sido transferido diretamente da conta da empresa contratada para a conta pessoal do sr. Diojino, caracterizando suposto fato tipificado no art. 317, do Código Penal.

Thallis Felipe Menezes de Souza Brito
OAB/AC 5.633
Assistente Jurídico
DECRETO n. 164/2021

O fato tido por criminoso, atribuído ao manifestante, **teria ocorrido nos dias 1º (primeiro) e 2º (segundo) do mês de junho de 2021**, conforme se extrai da exordial acusatória proposta em desfavor de DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA:



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, vereador em Epitaciolândia, brasileiro, RG n.º 244235 SSP/AC, CPF n.º 663.408.702-44, residente à Rua 25 de Dezembro, n.º 582, bairro José Fiassem, em Epitaciolândia/AC – pela prática do crime descrito no PIC 06.2022.0000675-4.

Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.

A denúncia foi protocolada em 23 de junho de 2023:

fls. 2



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, vereador em Epitaciolândia, brasileiro, RG n.º 244235 SSP/AC, CPF n.º 663.408.702-44, residente à Rua 25 de Dezembro, n.º 582, bairro José Fiassem, em Epitaciolândia/AC – pela prática do crime descrito no PIC 06.2022.0000675-4.

o Estado do Acre, protocolado em 23/06/2023 às 15:00, sob o número WEB42300024134 o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código 31E0725.



Como se confere dos documentos acima transcritos, possível afirmar que: a) entre a data do fato atribuído ao manifestante (1º e 2º de junho de 2023) até a apresentação da representação municipal (26/6/2022) ultrapassados mais de 1 (ano); b) entre a apresentação da representação municipal (26/6/2022) e o ajuizamento da denúncia (23/6/2023) transcorridos quase 1 (um) ano.

Depois de 2021 - e mesmo antes -, a DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA não é atribuída qualquer conduta ilegal, não se podendo, portanto, falar-se em contemporaneidade e existência de fatos novos (e velhos) tal a corroborar o seu afastamento de suas funções de presidente junto a Edilidade:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere". (...). (STJ. RHC N. 60.565/SP, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/8/2015, DJE 26/8/2015). (Grifos e omissões nossos).

Lado outro, também a fundamentar o afastamento do manifestante de suas funções, restou assinalado na decisão enfrentada (fls. 155/156) que a medida se impunha em razão de poder DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, além de poder cometer outros delitos, exercer influência sobre testemunhas e na coleta de provas, concluindo ser imperioso seu afastamento para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

Excelência, com o devido respeito, as argumentações não podem prosperar.

Sobre este particular, afigura-se, no mínimo contraditório, decretar o afastamento de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA de seu cargo público (presidente da Edilidade) baseada no fundamento da garantia da ordem pública por fatos pretéritos, ocorridos no ano de 2021.

Demais disso, não consta nos autos processuais, qualquer indício de que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA tenha o interesse de turbar a instrução criminal, como ameaça ou coação a testemunhas, destruição de documentos, interferência em perícias, fabricação de álibis, falsificação de evidências, etc.

Aliadas as precedentes considerações, registre-se que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA não é contumaz na prática de qualquer crime, não ofende a ordem pública e, tampouco, tem por hábito (ao contrário de muitos outros que usam o seu poder para vindicar favores) influenciar quem quer que seja a dizer algo que não corresponda a verdade.

Em sintonia com as argumentações precedentes, por analogia:



PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. (...) Não bastasse, a prisão preventiva apenas foi decretada, por ocasião do recebimento da denúncia, dois anos após os fatos delituosos, a comprometer, também, a contemporaneidade da medida. (...) (STJ. HC 418.655/MG, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 07/11/2017, DJE 21/11/2017). (Grifos e omissões nossos).

(...) PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 4. As condutas delituosas imputadas ao paciente datam de 2013 a 2016, o que afasta a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação, autorizando a conclusão, segundo entendimento desta Corte Superior, pela desnecessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (...). (STJ. HC 414.485/SP, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/10/2017, DJE 25/10/2017). (Grifos e omissões nossos).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO COM EXTENSÃO AO CORRÉU. 1. In casu, embora fundamentado na gravidade concreta e reiteração delitiva, o decreto de prisão carece de contemporaneidade aos fatos ensejadores da prisão, uma vez que, ao contrário do asseverado pela decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, foi expedido mais de dois anos depois dos fatos delituosos imputados à paciente, mediante representação da autoridade policial, o que configura flagrante constrangimento ao direito de ir e vir da paciente. 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes. 3. Considerando que a ausência de atualidade do decreto prisional é comum ao corréu da ação penal ROBELSON JÚNIOR LEMOS DE SOUZA, sendo idêntica a fundamentação para a constrição cautelar não tendo sido indicado qualquer fato novo ou elemento subjetivo legitimador da prisão processual se afere a existência de identidade fático-processual legitimadora da aplicação do art. 580 do CPP 4. Habeas corpus concedido, para soltura da paciente MONICA PEREIRA DE JESUS e, de ofício, aplicar o art. 580 do CPP para estender a ordem de soltura ao corréu ROBELSON JÚNIOR LEMOS DE SOUZA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ. HC 414.615/TO, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 17/10/2017, DJE 23/10/2017). (Grifos e omissões nossos).

O afastamento cautelar da função pública é medida excepcional.

Tal medida cautelar somente pode ser deferida caso se comprove efetivamente que o agente encontra-se obstruindo ou embaraçando a instrução processual, não bastando a mera alegação de potencial empecilho em face do cargo exercido pelo agente público. E mais: deve lastrear-se a decisão em fatos novos concretos e contemporâneos.



No caso em foco, como visto e demonstrado alhures, por inexistente contemporaneidade dos fatos e por não ofender a ordem pública e por não ameaçar a instrução criminal e por não ser pessoa voltada a prática de qualquer infração penal, DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA, reformando a decisão enfrentada, deve ser reintegrado ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Epiatociolândia - Estado do Acre.

Muito mais em razão da decisão não ter fixado prazo do afastamento de DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA.

Sobre este particular aspecto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, ao entendimento de que há constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública sem prazo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO ALUMINUM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROTRAIR INDEFINIDAMENTE A MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DO EXCESSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Há constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública sem prazo e sem a constatação de descumprimento das demais medidas cautelares impostas e do encerramento da ação penal (AgRg no HC n. 600.566/ES, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 7/12/2020) 2. O afastamento do exercício das funções públicas imposto ao ora recorrente ultrapassa, com folga, 2 anos, o que caracteriza inequívoca cassação do cargo público, dado o excessivo intervalo da medida, visto que vilipendia frontalmente a natureza cautelar da medida diversa da prisão (art. 319, VI, do CPP). 2. Recurso em habeas corpus provido para revogar a medida cautelar de afastamento das funções públicas, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal. (STJ. RHC N. 165.278/CE, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/12/2022, DJE DE 12/12/2022). (Grifos e omissões nossos).

Por fim, assinale-se que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA exerce mandatos eletivos (quatro no total - 2009 a 2012, 2013 a 2016, 2017 a 2020 e 2021 até hoje) e cargos de presidente da Edilidade Mirim (por três vezes ocupou a chefia do Legislativo - 2017 a 2018, 2021 a 2022 e de 2023 até a data de seu afastamento) com zelo e respeito as normas legais, pautando-se sempre com ética, responsabilidade e probidade da coisa pública.

Todas as prestações de contas de DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, no exercício do cargo de presidente da Edilidade Mirim, foram aprovadas pelas instituições competentes, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC).

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, salvo o procedimento judicial em análise, não possui qualquer macula a sua pessoa e de homem público, não sendo, ao contrário de muitos, pessoa abastada financeiramente, possuindo tão somente aquilo que seus subsídios são capazes de adquirir.



DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, como visto, não ofende a ordem pública e nem ameaça a instrução processual, não tendo, salvo a acusação perpetrada no presente caso, cometido qualquer ilícito capaz a ensejar a afirmação de que poderá cometer ilícitos e aliciar testemunhas ou alterar provas.

Em conclusão, ainda que acertada num primeiro momento, a decisão que afastou DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA de suas funções de presidente do Poder Legislativo do Município de Eitaciolândia - Estado do Acre deve ser revogada por este juízo.

Requer, em razão das demonstrações anteriores e tendo em mira as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso em análise, seja reconsiderada (revogada) a decisão interlocutória de fls. 155/163 dos autos processuais e, por consequência, seja determinada a reintegração do manifestante no cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Eitaciolândia - Estado do Acre.

II - DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS.

Excelência, como visto e demonstrado nos tópicos anteriores, a Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004 deve ser liminarmente extinta por este juízo em razão de falta de justa causa para o deflagrar de uma persecução penal em desfavor do manifestante, devendo ainda ser reconsiderada a decisão (fls. 155/163) que afastou DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA do cargo de presidente da Câmara Municipal de Eitaciolândia - Estado do Acre, reintegrando-o.

Pensar de forma diversa, com o devido respeito, é subverter o Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, fundamentado e com os anexos documentos, DIOJINIO GUIMARÃES DA SILVA, respeitosamente, requer o recebimento e acolhimento da presente defesa com o fim de:

2.1. Com arrimo no inciso III do artigo 395 c/c inciso II do artigo 415 c/c incisos V e VI do artigo 386 todos do Código de Processo Penal, seja rejeitada liminarmente a denúncia estatal por ausência de justa causa, absolvendo-se o manifestante do delito (art. 317, caput, CP) a ele atribuído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004 em trâmite junto a Vara Criminal da Comarca de Eitaciolândia - Estado do Acre.



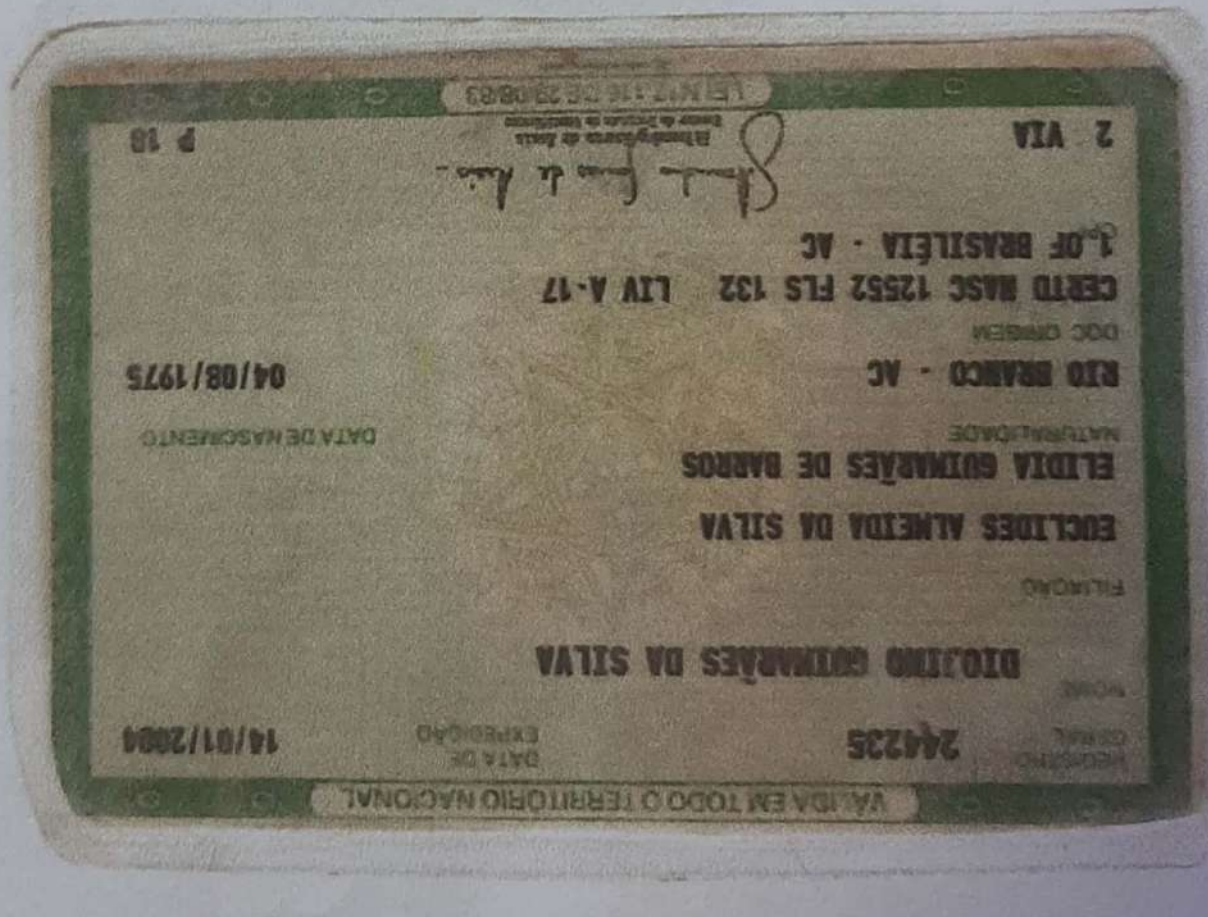
2.2. Em razão das demonstrações anteriores e tendo em mira as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso em análise, seja reconsiderada (revogada) a decisão interlocutória de fls. 155/163 dos autos processuais e, por consequência, seja determinada a reintegração do manifestante ao cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Epitaciolândia - Estado do Acre.

Com fundamento nas disposições legais previstas no artigo 270, *caput*, c/c artigo 272, §§ 2º e 5º, ambos do Código de Processo Civil e pena de nulidade do ato processual praticado, requer sejam todas as intimações/publicações relacionadas aos autos processuais em destaque realizadas exclusivamente em nome de Francisco Valadares Neto, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre, sob o n. 2429, com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69.932-000, na cidade de Brasiléia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 3546-3921, Telefone Celular (0XX68) 9.9971-4434, Endereços eletrônicos (E-mails): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 21 de julho de 2023.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 102039232023

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **DIOJINO GUIMARAES DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de EUCLIDES ALMEIDA DA SILVA e ELIDIA GUIMARAES BARROS, nascido(a) aos 04/08/1975, natural de RIO BRANCO/AC, documento de identificação 244235 SSPAC/AC, CPF 663.408.702-44.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>);
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 13:10 de 14/07/2023



102039232023



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO

CONTRATO Nº 052

“Contrato de trabalho por tempo indeterminado que entre si fazem, de um lado a Prefeitura Municipal de Epitaciolândia e do outro lado Sr. DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.

Processo administrativo nº

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no CNPJ nº 84.306.588/0001-04, com sede à AV: Santos Dumont, Nº 1.200, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 119.251 SSP/AC e CPF nº 050.509.408-85 residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, solteiro, motorista, categoria “CD”, inscrição no Registro Geral nº 677607 SSP/AC, inscrição no CPF nº 663.488.702-44, residente e domiciliado à Rua 25 de Dezembro, Bairro José Hassem, Epitaciolândia - AC, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente contrato de trabalho por tempo indeterminado, na forma do artigo 37, Lei Municipal nº 181/2003, Consolidação das Leis do Trabalho, demais legislações aplicáveis e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – este contrato por tempo indeterminado tem por objeto o exercício das funções inerentes ao cargo de motorista, categoria “CD”.

Parágrafo único – durante o prazo inicial de três anos, contados da assinatura deste contrato, o contratado exercerá suas funções em estágio

Av. Santos Dumont, 1200 - Centro
Cep: 89.932-500 - Epitaciolândia - Ac
Fone: (0216) 546-3800 - Fax: (0-68) 546-3670
E-mail: epitaciolandia@bol.com.br

1
Epitaciolândia
10 de Novembro de 2023



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

probatório, durante o qual será submetido à avaliação de sua aptidão e capacidade, hipótese em que se aprovado será considerado estável.

CLÁUSULA SEGUNDA - É dever do CONTRATADO exercer todas atribuições que lhe foram delegadas com zelo e presteza, bem como tratar com urbanidade os demais servidores ou subordinados ao órgão contratante.

É dever do contratante fornecer todos os dados, elementos informativos e recursos de que dispuser, necessários à execução das atividades a cargo do CONTRATADO.

CLÁUSULA TERCEIRA - O contratado se obriga a cumprir a carga horária de 40 horas semanais, de acordo com o expediente a ser fixado pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - a remuneração a que faz jus o contratante será de R\$ 300,00 (Trezentos reais) mensais, pagos até o quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo único. A variação da remuneração, carreira, e pagamento de adicionais e vantagens obedecerá o disposto na Lei Municipal nº 181, de 15 de janeiro de 2003.

CLÁUSULA QUINTA - A despesa deste contrato correrá à conta de recursos do RPM; Elemento de despesa: 33.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas, e 33.90.13.00 - Obrigações Patronais, fonte: RPM.

CLÁUSULA SEXTA - Este contrato de trabalho será extinto, unilateralmente pelo CONTRATANTE, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras previstas nas legislações pertinentes:

- a) Por justa causa, de acordo com o artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) Quando for ultrapassado o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2001, para as despesas com pessoal ativo e inativo, desde que tomadas as medidas previstas no artigo 169 e parágrafos, da Constituição Federal;



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

- c) Se o CONTRATADO não for aprovado na avaliação de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, durante o período de estágio probatório;
- d) Constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

CLÁUSULA SÉTIMA – Para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões, as partes elegem o Fórum de Epitaciolândia/ACRE, ou inexistindo este ao da cidade mais próxima renunciando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e **CONTRATADOS**, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza um só efeito.

Epitaciolândia – AC, 06/02/2004.

[Handwritten signature]
JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA
Prefeito Municipal de Epitaciolândia
CONTRATANTE

[Handwritten signature]
DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1º - *[Handwritten signature]*
CPF Nº 651.165.262-91

2º - *[Handwritten signature]*
CPF Nº 698.864.402-44



Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera

Sistema Conectado – Modalidade a Distância

Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 654 de 22 de março de 2019 - publicado no D.O.U Número 57 Seção 1 pág 55 de 25 de março de 2019

Curso de Graduação em Superior De Tecnologia Em Gestão Pública - Noturno

Curso reconhecido na forma do art. 11, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e do art. 26, § 1º, da Portaria MEC nº 1.095 de 25/10/2018, D.O.U nº 207.

ATESTADO DE MATRÍCULA

Atestamos para os devidos fins que o **Diojino Guimarães da Silva**, RA 2959727205 está formando no 4º semestre do curso de Superior De Tecnologia Em Gestão Pública - Noturno, da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no período letivo de 2023/1, no Polo de Apoio Presencial de BRASILEIA/AC - I(8048)U, no período noturno.

O Curso é ofertado em 4 semestres tendo seu início em 2021/1, com duração de 2 anos e a carga horária total do curso é de 1800 horas.

LONDRINA, 14 de Julho de 2023

Rafael Leme

403.417.378-52

Secretaria Acadêmica Setorial EaD - Termo assinado digitalmente

Número da solicitação: 202391558101

Validação através do link:

<https://extranet.colaboraread.com.br/autenticidade/index.action>

Data de emissão: 14/07/2023 12:11

EXTRATO DE DISCIPLINAS**SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

MATRIZ
2021/1

SEMESTRE/DISCIPLINAS	C.H	ANO/SEMESTRE	RESULTADO
1º SEMESTRE			
ED - LÓGICA MATEMÁTICA	10	2021/2	APROVADO
EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	60	2021/1	APROVADO
EMPREENDEDORISMO	80	2021/1	APROVADO
GESTÃO DE PROJETOS	70	2021/1	APROVADO
HOMEM, CULTURA E SOCIEDADE	70	2021/1	APROVADO
LEGISLAÇÃO SOCIAL E TRABALHISTA	70	2021/1	APROVADO
MODELOS DE GESTÃO	70	2021/1	APROVADO
2º SEMESTRE			
ED - INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	10	2021/2	APROVADO
GESTÃO DE PESSOAS	80	2021/2	APROVADO
MATEMÁTICA FINANCEIRA	80	2021/2	APROVADO
METODOLOGIA CIENTÍFICA	80	2021/2	APROVADO
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	80	2021/2	APROVADO
RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL	80	2021/2	APROVADO
3º SEMESTRE			
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	80	2022/1	APROVADO
AUDITORIA E CONTROLE NO SETOR PÚBLICO	80	2022/1	APROVADO
CONTABILIDADE PÚBLICA	80	2022/1	APROVADO
ED - POLÍTICAS PÚBLICAS	10	2022/1	APROVADO
FINANÇAS PÚBLICAS	80	2022/1	APROVADO
GESTÃO DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO	80	2022/1	APROVADO
4º SEMESTRE			
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	80	2023/1	APROVADO
DIREITO PÚBLICO	80	2023/1	APROVADO
ED - DEMOCRACIA, ÉTICA E CIDADANIA	10	2022/2	APROVADO
LICITAÇÃO, CONTRATOS E TERCEIRIZAÇÃO	80	2023/1	APROVADO
PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL	80	2022/2	APROVADO
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	80	2023/1	APROVADO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 663.408.702-44	Nome do declarante DIOJINO GUIMARAES DA SILVA	Telefone	
Endereço RUA 25 DE DEZEMBRO		Número 598	Complemento CASA
Bairro/Distrito JOSE HASSEM	CEP 69934-000	Município EPITACIOLANDIA	UF AC

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	63.000,00
IMPOSTO DEVIDO	3.706,49
IMPOSTO A RESTITUIR	228,19
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	001
AGÊNCIA BANCÁRIA	3952
CONTA PARA CRÉDITO	9826-4

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 10/05/2022 às 09:30:13
1399120052

1399120052

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

Sr(a) DIOJINO GUIMARAES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 663.408.702-44.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 10/05/2022, às 09:30:13, é:

42.39.09.61.60 - 69

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Dart) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2023, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Dart

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Dart para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Dart será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/06/2022 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Dart o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Dart do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DART acesse o Portal e-CAC na página do site da RFB na internet, no endereço <<http://gov.br/receitafederal>>. Em seguida, clique em **"Declarações e Demonstrativos"**, selecione o serviço **"Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)"**. Na lista dos Serviços encontrados clique em **"Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DART e Alterar Quotas"**. Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone **"Impressão"** para emitir o DART do mês desejado.

Informações Adicionais

Exercício	Malhas
2017	Não
2018	Não
2019	Não
2020	Não
2021	Não

=> Pendências de Malhas normalmente são questões que podem ser resolvidas pelo contribuinte.

=> Pendências de Débitos normalmente referem-se a valores não liquidados ou pagos com códigos errados.

Para maiores esclarecimentos e orientações sobre como resolver essas pendências consulte o Extrato do IRPF.

AVISO: Em 09/04/2022, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no site da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA
CPF: 663.408.702-44
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2022 **ANO-CALENÁRIO 2021**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA CPF: 663.408.702-44
 Data de Nascimento: 04/08/1975 Título Eleitoral:
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
 Houve alteração de dados cadastrais? Não
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endergo: RUA 25 DE DEZEMBRO Número: 598
 Complemento: CASA Bairro/Distrito: JOSE HASSEM
 Município: EPITACIOLÂNDIA UF: AC
 CEP: 69934-000 DDD/Telefone:
 E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 41 - MEMBRO OU SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL
 Ocupação Principal: 000 - OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
 Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
 Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2021: 28.10.26.12.43-69

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA CNPJ/CPF: 84.306.562/0001-58	63.000,00	7.035,24	3.934,68	0,00	0,00
TOTAL	63.000,00	7.035,24	3.934,68	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA (Valores em Reais)

TOTAL 0,00

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

CPF: 663.408.702-44

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2022

ANO-CALENDÁRIO 2021

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	3.934,68
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Camê-Leão do titular	0,00
07. Camê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem Informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA**CPF: 663.408.702-44****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2022****ANO-CALENDÁRIO 2021****DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL****DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL**

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

CPF: 663.408.702-44

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2022

ANO-CALENDÁRIO 2021

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA**CPF: 663.408.702-44****DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA****EXERCÍCIO 2022****ANO-CALENDÁRIO 2021****RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR****GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN**

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - TITULAR

Sem Informações

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OU NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS - DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

CPF: 663.408.702-44

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2022

ANO-CALENDÁRIO 2021

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	63.000,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado Tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	63.000,00
Desconto Simplificado	12.600,00
Base de cálculo do Imposto	50.400,00
Imposto devido	3.705,49
Imposto devido RRA	0,00
Alíquota efetiva (%)	5,88
Total do imposto devido	3.705,49

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	3.934,68
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Camê-Leão do titular	0,00
Camê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	3.934,68

IMPOSTO A RESTITUIR

228,19

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Tipo de Conta	Conta Corrente
Banco	001
Agência (sem DV)	3952
Conta para crédito	9825 4

NOME: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA
 CPF: 663.408.702-44
 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
 EXERCÍCIO 2022 ANO-CALENDÁRIO 2021

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

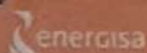
Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Bens e direitos em 31/12/2021	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2021	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO VALADARES NETO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 21/07/2023 às 07:36, sob o número WEB423700024134. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código IOKUgry.



DANTE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 RUA VALÉRIO MAGALHÃES, 239
 BOQUEIRÃO - RIO BRANCO - AC - CEP: 69.000-000
 CNPJ: 04.096.203/0001-70 IE: 6103414100148

Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / BT Tipo de Fornecedor: MONOFÁSICO RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: Lim. mín.: Lim. máx.:

DIOJINO GUMARAES DA SILVA

AVENIDA 25 DE DEZEMBRO, 582 - JOSE HASSEM
 EPTACIOLÂNDIA/AC CEP: 69934000 (AQ: 18)
 ROTEIRO 2 - 18 - 29 - 340

CPF/CNPJ/RN# 863 408 702-44

CÓDIGO DO CLIENTE

30/351789-3

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

00007244143

REF: MÊS / ANO VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
 Jul / 2023 11/07/2023 R\$ 132,61



NOTA FISCAL Nº 002319697 - SÉRIE 001
 DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 04/07/23
 Consulta pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nfeconsulta>

Chave de Acesso
 1223 0704 0650 3300 0170 6600 1002 3196 9720 6124 6782

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
 Pendente de autorização

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref.) IPT 0,00

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	02/06/23	04/07/23	32	04/08/2023

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit. d'tributos (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Taxas (R\$)
Consumo em kWh	KWH	140	0,926970	130,05	8,63	130,05	15	20,80	0,722900
LOANÇAMENTOS E SERVIÇOS				7,18	0,00	0,00	0	0,00	
Contrib de Ilum Pub				0,41	0,00	0,00	0	0,00	
JUROS DE MORA 06/0003				2,74	0,00	0,00	0	0,00	
MULTA 06/0003				-0,01	0,00	0,00	0	0,00	
BÔNUS TAMPÁ-LEI 10430002 120002				0,24	0,00	0,00	0	0,00	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/0003									

TOTAL: 132,61 8,63 130,05 20,80

CONSUMO FUTURO	Nº DIAS FAT
Jul/23	32
Jun/23	30
Mai/23	29
Abri/23	29
Mar/23	32
Fev/23	28
Jan/23	26
Dez/22	29
Nov/22	30
Out/22	30
Sep/22	28
Ago/22	30
Jul/22	31
Jun/22	30
Média	30

* Faturamento pela média histórica

Tribute	Base de Calc. (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
PIS/PASEP	109,24	1,0845	1,18
COFINS	109,24	4,9905	5,46
ICMS	130,05	16,0000	20,80

RESERVADO AO FISCAL
 Art 17, inciso V - Altera C do RICMS/AC - 1988
 EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
 Pendente de autorização

Medidor	Grandeza	Posição Inicial	Leitura Anterior	Leitura Atual	Coef. Medidor	Consumo kWh
00007244143	KWH	1028	10284	10234	1	140

Situação de Débitos

7.20250 888

TERMO DE POSSE DOS VEREADORES

"Termo de Posse dos Senhores: Daniel Norzila de Oliveira, Wagner Kallid da Silva Rodrigues, Riojino Guimarães da Silva, Gilson Soares de Azevedo, Evandro Freitas Chaves, Raimundo Nonato da Silva Gondim, Raimundo Nonato Cruz Pereira, Francisco Assis Leite Alves e Antonio Wandeciclei Melo Dias, nos cargos de vereadores da Câmara Municipal de Epitaciolândia - Ac

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Epitaciolândia, Município do Estado do Acre, às dezesseis horas, na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada à Avenida Santos Dumont, S/Nº, perante a Câmara Municipal, reunida em sessão solene, previamente convocada na forma regimental, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Daniel Norzila de Oliveira compareceram os Senhores: Daniel Norzila de Oliveira, Wagner Kallid da Silva Rodrigues, Riojino Guimarães da Silva, Gilson Soares de Azevedo, Evandro Freitas Chaves, Raimundo Nonato da Silva Gondim, Raimundo Nonato Cruz Pereira, Francisco Assis Leite Alves e Antonio Wandeciclei Melo Dias, que prestaram o compromisso formal e tomaram posse nos cargos de vereadores da Câmara Municipal

de Epitaciândia, elitos no dia cinco de outubro de
 dois mil e oito e diplomados pela Justiça Eleitoral em
 cinco de dezembro de dois mil e oito. Do que, para cons-
 tar eu Secretário do Plenário, Jacnei O
 presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado
 pelo EMPOSSANTE e EMPOSSADOS.

~~_____~~
 DANIEL DORZILA DE OLIVEIRA

~~_____~~
 Wagner Dairid da Silva Rodrigues

~~_____~~
 Riolino Guimarães da Silva

~~_____~~
 Gibson Soares de Azevedo

~~_____~~
 Evandro Freitas Chaves

~~_____~~
 Raimundo Nonato da Silva Gondim

~~_____~~
 Raimundo Nonato Cruz Pereira

~~_____~~
 Francisco Jesus Leite Alves

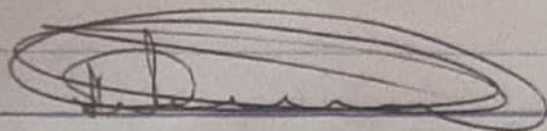
~~_____~~
 Antonio Wandeclei Melo Dias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO VALADARES NETO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 21/07/2023 às 07:36, sob o número WEB423700024134. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código W080YVIC.

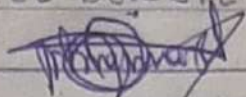
TERMO DE POSSE DOS VERGADORES

"Termo de Posse dos Senhores Daniel Bezerra de Oliveira, Manoel Messias Rodrigues Lopes, Euprimo Maranhães da Silva, José Antônio da Silva Batista, Raimundo Nonato Friere Rodrigues, Carlos Portela Lima, Marco Ribeiro, Aldemir Teixeira Sales, Rubensli Rodrigues Lima, nos cargos de Vereadores da Câmara Municipal de Epitaciolândia - AC.

As primeiras dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Epitaciolândia, município do Estado do Acre, às dezessete horas, na Avenida Santos Dumont, S/N, perante a Câmara Municipal, reunida em sessão solene, publicamente convalidada na forma regimental, sob a Presidência do Exaltíssimo Sr. Daniel Bezerra de Oliveira compareceram o Senhores Daniel Bezerra de Oliveira, Manoel Messias Rodrigues Lopes, Euprimo Maranhães da Silva, José Antônio da Silva Batista, Raimundo Nonato Friere Rodrigues, Carlos Portela Lima, Marco Ribeiro, Aldemir Teixeira Sales, Rubensli Rodrigues Lima, que prestaram o compromisso formal e tomaram posse nos cargos de vereadores da Câmara Municipal de Epitaciolândia, eleitos no dia ~~doze~~ sete de outubro de dois mil e doze e diplomados pela Justiça Eleitoral em doze de dezembro de dois mil e doze. Ao que para constar eu, Sr. ~~Secretário~~ (a) do Plenário lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai assinado pelo EMPOSSANTE e EMPOSSADOS.



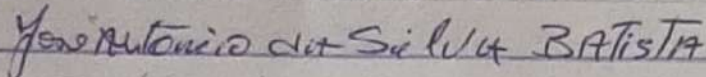
DANIEL DORZILA DE OLIVEIRA



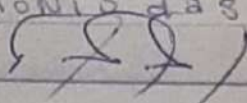
MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES



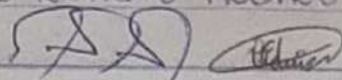
DIOSINO GUIMÃES DA SILVA



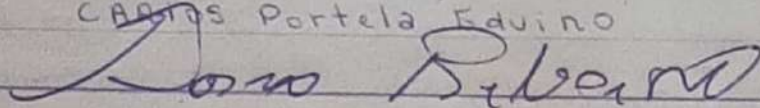
JOSÉ ANTONIO DA SILVA BATISTA



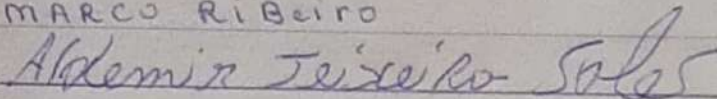
RAIMUNDO NONATO FIGUEIRE RODRIGUES



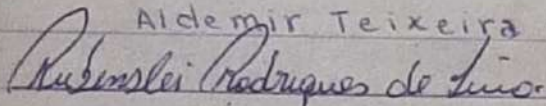
CARLOS PORTELA EDUINO



MARCO RIBEIRO



ALDEMIR TEIXEIRA SALES



RUBENSLEI RODRIGUES DE LIMA

Termo de Posse do Vereadores

"Termo de Posse dos Senhores Alcione Ferreira da Silva, Aldemir Teixeira Sales, Altemir Castelo Barroso, Antonio Pereira Aquino, Diorgino Guimaraes da Silva, Jose Antonio da Silva Batista, Lucimar Monteiro de Souza, Manoel Messias Rodrigues Lopes e Rubenslei Rodrigues de Lima, nos cargos de Vereadores da Câmara Municipal de Epitaciolândia - Acre.

No primeiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Epitaciolândia, município do Estado do Acre às oito horas, na Avenida Santos Dumont, S/Nº, perante a Câmara Municipal, reunida em sessão solene, previamente convocada na forma regimental, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Manoel Messias Rodrigues Lopes, compareceram os Senhores Alcione Ferreira da Silva, Aldemir Teixeira Sales, Altemir Castelo Barroso, Antonio Pereira Aquino, Diorgino Guimaraes da Silva, Jose Antonio da Silva Batista, Lucimar Monteiro de Souza, Manoel Messias Rodrigues Lopes e Rubenslei Rodrigues de Lima, que prestaram o compromisso formal e tomaram posse nos cargos de vereadores da Câmara Municipal de Epitaciolândia, eleitos no dia dois de Outubro de dois mil e dezesseis e Diplomados pela Justiça Eleitoral em Doze de Dezembro de dois mil e dezesseis, do que, para constar eu Alcione Ferreira da Silva, Secretário do Plenário, lavrei o presente termo, que lido e achado confo

Alcione Ferreira da Silva
ALCIONE FERREIRA DA SILVA

Aldemir Teixeira Sales
ALDEMIR TEIXEIRA SALES

Altemir Castelo Barroso
ALTEMIR CASTELO BARROSO

~~Antonio Pereira de Aquino~~
ANTONIO PEREIRA AQUINO

~~Diorgino Guimaraes da Silva~~
DIORGINO GUIMARAES DA SILVA

Jose Antonio da Silva Batista
JOSE ANTONIO DA SILVA BATISTA

Lucimar Monteiro de Souza
LUCIMAR MONTEIRO DE SOUZA

Manoel Messias Rodrigues Lopes
MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES

Rubenslei Rodrigues de Lima
RUBENSLEI RODRIGUES DE LIMA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO VALADARES NETO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 21/07/2023 às 07:36, sob o número WEB423700024134. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código W080VVIC.

Termo de Posse dos Vereadores

"Termos de posse dos senhores.

Dijjino Guimarães da Silva, Francisco das Chagas Santos de Melo, José Antonio da Silva Batista, José Maria Valério de Andrade, Lucimar Monteiro de Souza, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urzaim, Marco Ribeiro, Rubenslei Rodrigues de Lima, Selma Conceição Nascimento Lima.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Epitaciolândia município do Estado do Acre às dezesseis horas, na Avenida Santos Dumont, s/nº, perante a câmara municipal, reunida em sessão solene, periodicamente convocada na forma regimental, sob a presidência da Excelentíssima Sr. Lucimar Monteiro de Souza compareceram os senhores Dijjino Guimarães da Silva, Francisco das Chagas Santos de Melo, José Antonio da Silva Batista, José Maria Valério de Andrade, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urzaim, Marco Ribeiro, Rubenslei Rodrigues de Lima e Selma Conceição Nascimento Lima, que prestaram o compromisso formal e tomaram posse nos cargos de Vereadores da câmara Municipal de Epitaciolândia, elitos no dia quinze de Novembro de dois mil e vinte e diplomados pela justiça eleitoral em dezesseis de dezembro de dois mil e vinte, da que para constar eu Manoel Ribeiro, Souza Secretário do plenário, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, foi assinado pelo empossante e empossado.

Diojmo Guimaraes da Silva
~~Diojmo Guimaraes da Silva~~

Francisco das Chagas Santos de Melo
~~FRANCISCO DAS C.S. DE MELO~~

Jose Antonio da Silva Batista
~~Jose Antonio da Silva Batista~~

Jose Maria Valerio de Andrade

~~Jose Maria Valerio de Andrade~~
 Placimar Monteiro de Souza
 Lucimar Monteiro de Souza

Manoel Messias Rodrigues Lopes Urain

~~Manoel Messias Rodrigues Lopes Urain~~
 Manoel Ribeiro
 Manoel Ribeiro

~~Rubensley Rodrigues de Lima~~
 Rubensley Rodrigues de Lima

Selene Conceição Nascimento Lima
 Selene Conceição Nascimento Lima




ESTADO DO ACRE

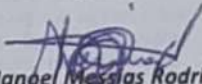
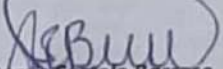
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

“Termo de Posse dos senhores Vereadores: Diojino Guimarães da Silva, Altemir Castelo Barroso e Antonio Pereira de Aquino, nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o Biênio de 2017 a 2018”.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro de dois mil e dezessete, nesta cidade de Epitaciolândia, o Município do Estado do Acre às oito horas no Plenário do Poder Legislativo deste Município na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada na Avenida Santos Dumont Nº 1230. Perante a Câmara Municipal reunida em Sessão Solene, previamente convocado na forma regimental, sob a Presidência, do Excelentíssimo senhor Presidente Vereador Manoel Messias Rodrigues Lopes, compareceram os senhores Vereadores: Diojino Guimarães da Silva, Altemir Castelo Barroso e Antonio Pereira de Aquino. Que tomaram Posse nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia Acre, respectivamente de acordo com o Art. 20 do regimento Interno desta Casa Legislativa.


Diojino Guimarães da Silva
Presidente


Manoel Messias Rodrigues Lopes
Presidente Interino

Altemir Castelo Barroso
Vice-Presidente


Antonio Pereira de Aquino
Secretário

Do que, para constar Eu, Antonio Pereira de Aquino, secretário lavrei a presente, que lido e achado conforme assinado pelo empossante e empossado.

ria firmada durante estes dois anos. Espero que a nova Mesa Diretora mantenha o apoio aos nobres vereadores. A eleição da Mesa Diretora será decidida aqui dentro pelos nobres pares, sem intervenção externa. Declaro meu votos ao Presidente Amilton independente de qualquer coisa. Ao vereador Francisco Gomes esclareço que não falei que estou resolvendo sozinho o problema da energisa, mas sim, eu estou lutando para encontrar soluções e estou aberto a contribuição de qualquer um que tenha o mesmo objetivo. Desejo a todos um feliz natal e um prospero ano novo. Muito obrigado. 6º Orador – Vereador Amilton Cunha da Costa – Bom dia a todos, senhor presidente, senhores vereadores, vice prefeito Richard, público presente e da redes sociais, sejam todos bem vindos a esta Casa de Leis. Meus amigos, faço desta última fala, nesta última Sessão ordinária de 2022 para fazer apenas agradecimentos. Acredito que algo que entrou no meu coração em 2016 e hoje consigo olhar para trás com o sentimento de gratidão. Primeiramente quero agradecer a Deus pela Saúde que tem me dado para arduamente cumprir com minha obrigação. Agradeço ao vereador Jair Garcia, meu vice presidente, agradeço a vereador Clenilda, minha 1ª Secretária, agradeço a o Suplente da Mesa que nos serviu durante estes dois anos, agradeço ainda o vereador Felipe, 2º Secretário. Hoje se concretiza 69 sessões ordinárias, 2021/2022, durante todo este período, me ausente apenas em 3 sessões. Não preciso relatar sobre o compromisso que tive durante estes dois anos no que se refere a compromisso e responsabilidade a frente deste Poder Legislativo. Meu sentimento é de gratidão a Deus por o vereador mais novo desta Casa e Deus me deu a oportunidade de liderar esta Casa por dois anos. Foi uma grande honra. Não me ausentei de nenhuma discussão com as classes trabalhistas deste Município. Acredito que este seja o verdadeiro papel de um líder a frente da Câmara Municipal. Respeitei os princípios e direitos de cada um nesta Casa, por isto meu sentimento de gratidão. Nesta eleição da Mesa Diretora não fiz nenhuma jogada política ou armação e somente haverá surpresa para mim se eu for reeleito. Joguei dentro das quatro linhas. Quem tem convicção de quem é, e sabe onde quer chegar, não precisa disto, não precisa manipular, não precisa criar argumento ou discurso bonito ou querer induzir de certa forma. Quero aqui, de todo coração para a nova Mesa Diretora, conte comigo 100% e me proponho a ser 2º secretário ou suplente da Mesa. Votarei em mim para presidente porque a comunidade reconhece minha atuação à frente do poder Legislativo e me deram apoio. Agradeço aos amigos vereadores pela paciência e parceria. Agradeço aos servidores desta Casa que muito contribuem com o funcionamento desta Casa. Muito obrigado. Desejo a todos um feliz natal e prospero ano novo. ORDEM DO DIA – Projeto de Lei nº 064/2022, votação nominal: vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- votou contrário a aprovação, vereador Felipe Costa de Souza- votou favorável a aprovação; vereador Sandoval Feitosa de Menezes- votou favorável a aprovação; vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- votou favorável a aprovação, vereador Antonio Alves de França- votou favorável a aprovação, vereadora Leidiane Dornelas da Silva Oliari- votou contrário a aprovação, totalizando quatro votos favoráveis a Aprovação e dois votos contrário, sendo aprovado por maioria absoluta. Projeto de Lei nº 066/2022, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº 068/2022, votação nominal: vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- votou contrário a aprovação; vereador Felipe Costa de Souza- votou favorável a aprovação, vereador Sandoval Feitosa de Menezes- votou favorável a aprovação; vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- votou favorável a aprovação; vereador Antonio Alves de França- votou favorável a aprovação; vereadora Leidiane Dornelas da Silva Oliari- votou contrário a aprovação, totalizando quatro votos favoráveis a Aprovação e dois votos contrário, sendo aprovado por maioria absoluta. Projeto de Lei nº 069/2022, votação nominal: vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- votou contrário a aprovação; vereador Felipe Costa de Souza- votou favorável a aprovação, vereador Sandoval Feitosa de Menezes- votou favorável a aprovação; vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- votou favorável a aprovação; vereador Antonio Alves de França- votou favorável a aprovação; vereadora Leidiane Dornelas da Silva Oliari- votou contrário a aprovação, totalizando quatro votos favoráveis a Aprovação e dois votos contrário, sendo aprovado por maioria absoluta. Projeto de Lei nº 070/2022, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº 071/2022, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Lei nº 072/2022, votação nominal: vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- votou contrário a aprovação; vereador Felipe Costa de Souza- votou favorável a aprovação, vereador Sandoval Feitosa de Menezes- votou favorável a aprovação, vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- votou favorável a aprovação; vereador Antonio Alves de França- votou favorável a aprovação; vereadora Leidiane Dornelas da Silva Oliari- votou contrário a aprovação; totalizando quatro votos favoráveis a Aprovação e dois votos contrário; sendo aprovado por maioria absoluta. Na sequência o Presidente Amilton Cunha da Costa fez a abertura da eleição para os membros da Mesa Diretora, Biênio 2023/2024; ocorrendo a votação para cada cargo, obtendo o seguinte resultado: CARGO - SUPLENTE

DA MESA – votados: vereador Amilton Cunha da Costa -1 voto, vereador Felipe de Costa de Souza – 1 voto, vereadora Clenilda dos Santos Pereira – 1 voto, vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- 6 votos-ELEITA. CARGO – 2º SECRETÁRIO – votados: vereador Amilton Cunha da Costa -1 voto, vereador Sandoval Feitosa de Menezes – 1 voto, vereadora Clenilda dos Santos Pereira – 5 votos- ELEITA, Vereador Gomes de Oliveira Neto- 1 voto; vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- 1 voto. CARGO – 1º SECRETÁRIO – votados: vereadora Leidiane Dornelas da Silva Oliari -6 votos- ELEITA; vereador Felipe de Costa de Souza – 3 votos, CARGO – VICE PRESIDENTE – votados: Vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- 5 votos-ELEITO; vereador Antonio Alves de França – 4 votos. CARGO – PRESIDENTE – votados: vereador Amilton Cunha da Costa -3 votos; vereador Jair Vieira Garcia - 6 votos-ELEITO. Após a contagem dos votos o vereador presidente Amilton Cunha declarou eleita a nova mesa diretora para o Biênio 2023/2024, que ficou assim constituída: PRESIDENTE: JAIR VIEIRA GARCIA; VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA NETO; 1º SECRETÁRIA: LEIDIANE DORNELAS DA SILVA OLIRI; 2º SECRETÁRIA: CLENILDA DOS SANTOS PEREIRA; SUPLENTE DA MESA: SARA FRANK DE LIMA RODRIGOS. Explicação pessoal- Vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- desistiu de fazer uso da explicação pessoal. Palavra da Presidência- Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a presente Sessão Ordinária, convidando todos os presentes para próxima Sessão que acontecerá em dia e Horário Regimental. Câmara Municipal de Capxaba-AC, 20 de dezembro de 2022.

Amilton Cunha da Costa
Presidente
Clenilda dos Santos Pereira
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Termo de Posse dos Senhores Vereadores: Dijojo Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim, José Maria Valério de Andrade nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o Biênio de 2021 a 2022. Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte um, nesta cidade de Epitaciolândia, Município do Estado do Acre às dezesseis horas no Plenário do Poder Legislativo deste Município na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada na Avenida Santos Dumont Nº1230. Perante a Câmara Municipal reunida em Sessão Solene, previamente convocado na forma regimental, sob a condução do Excelentíssimo Senhor Vereador Jose Maria Valério de Andrade, compareceram os Senhores Vereadores: Dijojo Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim e José Maria Valério de Andrade. Que tomaram Posse nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia Acre, respectivamente de acordo com o Art.20 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Do que, para constar Eu José Maria Valério Andrade, secretário lavei a presente, que lido a achado conforme assinado pelo empossante e empossado.

Jose Maria Valério de Andrade
Secretário da Mesa Diretora
Dijojo Guimarães da Silva
Presidente CME
Manoel Messias Rodrigues Lopes
Vice-Presidente
José Maria Valério de Andrade
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 01/2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.
"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO-ACRE, no uso dos poderes que lhe são conferidos no artigo 373, parágrafo II do Regimento Interno,
RESOLVE
Art. 1º - NOMEAR o Sra. PATRICIA MENEZES DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Operacional, DAS-01, do Quadro suplementar de Pessoal desta Câmara Municipal.
Art. 2º - Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem ao dia 01 de

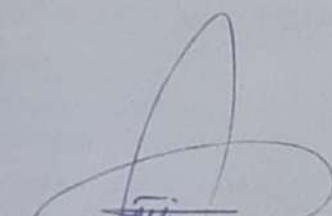


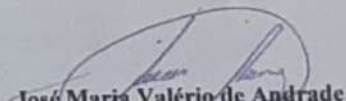
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA


TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

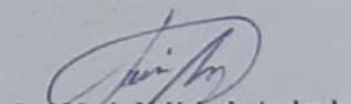
“Termo de Posse dos senhores vereadores: Diojino Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim, José Maria Valério de Andrade nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o Biênio de 2023 a 2024.

Aos dois dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte três, nesta cidade de Epitaciolândia, Município do Estado do Acre às dezenove horas no Plenário do Poder Legislativo deste Município na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada na Avenida Santos Dumont Nº1230. Perante a Câmara Municipal reunida em Sessão Solene, previamente convocado na forma regimental, sob a Condução, do Excelentíssimo Senhor Secretário José Maria Valério de Andrade, compareceram os Senhores Vereadores: Diojino Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim e José Maria Valério de Andrade. Que tomaram Posse nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia Acre, respectivamente de acordo com o Art.20 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.


Diojino Guimarães da Silva
Presidente CME


José Maria Valério de Andrade
Secretário da mesa diretora


Manoel Messias Rodrigues Lopes
Vice-Presidente


José Maria Valério de Andrade
Secretário

Do que, para constar Eu José Maria Valério Andrade, secretário lavrei a presente, que lido a achado conforme assinado pelo empossante e empossado.

Avenida Santos Dumont Nº 1230 – Centro

Epitaciolândia/Acre – CEP: 69934-000 Fone: 3546-3893 Email: cmepitac@yahoo.com.br

CARTORIO AZEVEDO
 Serviço Notarial e Registral
BRASILÉIA - ACRE

RODRIGO DA SILVA AZEVEDO
 Notário / Registrador

Rua Odilon Pratagi, 561, Centro, Brasiléia/AC
 CEP 69932-000 - Telefone/Fax. (68)3546-5028
 Email: cartoriobrasileia@yahoo.com.br



2ª Via

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
GELICIA DAELY TEIXEIRA GUIMARÃES

MATRÍCULA
153817 01 55 2004 1 00056 143 0030020 01

Livro **A -56** Folha **143** Termo **30020**

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) DIA MÊS ANO
VINTE E SETE DE ABRIL DE DOIS MIL E QUATRO 27 04 2004

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO
23:05 **Brasiléia - AC**

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DE FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
Brasiléia-AC **Hospital de Clinicas Raimundo Chaar** **feminino**

FILIAÇÃO
DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA e GIRLENE FREITAS TEIXEIRA DO ROSÁRIO

AVÓS
PATERNOS: EUCLIDES ALMEIDA DA SILVA e ELIDIA GUIMARÃES DE BARROS ; MATERNOS: MANOEL TEIXEIRA FILHO e AURELINA DA SILVA FREITAS

GÊMEO(S) NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO

DATA DO REGISTRO DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) NÚMERO DA DECL. DE NASCIDO VIVO
VINTE E OITO DE ABRIL DE DOIS MIL E QUATRO 7997620

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
AVERBAÇÃO: Em cumprimento ao r. Mandado de Averbação, extraído dos autos nº 0000453-62.2012.8.01.0004, expedido em 13/07/2012, pelo MM Juiz de Direito da Vara Única - Cível da Comarca de Epitaciolândia/AC, Drº Robson Ribeiro Aleixo.
Isento de Custas. Selo de Fiscalização nº AB2097972.

Nome do Ofício: **SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE BRASILEIA**
 Oficial Registrador: **Rodrigo da Silva Azevedo**
 Município: **Brasiléia / AC**
 End.: **Rua Odilon Pratagi, 561**
 Cep: **69932-000** Fone: **68-3546-5028**
 email: **cartoriobrasileia@yahoo.com.br**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
 Brasiléia / AC, 19 de julho de 2012

Cláudia Maria da Silva Alves Rocha
 Tabeliã-Registradora-Substituta



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO VALADARES NETO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 21/07/2023 às 07:36, sob o número WEB423700024134. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.us.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código W080YVIC.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA
ESCOLA MUNICIPAL OS PASTORINHOS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que o aluno: **ARTHUR DE SOUZA LIMA GUIMARÃES**, nascido no dia **20/09/2017**, na cidade de **EPITACIOLÂNDIA - AC**, filho de **SIMONE DE SOUZA LIMA** e **DIOJINO GUIMARÃE DA SILVA**, encontra-se matriculado no **2º PERÍODO "A"**, turno matutino, na Escola Municipal de Educação Infantil Os Pastorinhos, no ano letivo de 2023.

Por ser verdade, assino a presente declaração, em duas vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos exigidos por lei.

Brasileia - Acre, 14 de julho de 2023.

Sheila da Silva Amaral Ribeiro

Sheila da Silva Amaral Ribeiro
Secretária Escolar
Portaria Nº055/2023
EMEI - Os Pastorinhos

Escola Infantil Os Pastorinhos Rua Maria da Anunciação de Paula Moreira, nº336
Bairro Eldorado CEP: 69.932-000 Brasileia-Acre Telefone (68)3546-3439
Email: ospastorinhos@hotmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.293

Rio Branco-AC, 09/05/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referente ao exercício de 2021.

Trata-se da prestação de contas da **Câmara Municipal de Epitaciolândia**, exercício de **2021**, de responsabilidade do senhor **Diojino Guimarães da Silva**, Presidente, encaminhada tempestivamente em 31/03/2022¹.

Regularmente instruída às fls. 227/250², a instrução opinou pela aprovação das contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, apontando como **ressalva** a contabilização incorreta das verbas da folha de pagamento³.

O processo já foi objeto de Pronunciamento Ministerial em 13/03/2023 (fl. 256). Após, foram citados os Senhores DIOJINO GUIMARÃES, SÉRGIO PONCIANO LOBÃO JÚNIOR e ROSA MARIA SUZUK SANTOS RIBEIRO, que não aproveitaram a oportunidade, conforme certidão à fls. 267.

Ante o exposto, e considerando-se que a ressalva apontada pela instrução refere-se ao registro contábil de despesas de pessoal do Poder Legislativo de Epitaciolândia, fato passível de ajuste e diligência nas próximas edições da espécie, este **MPC** reitera, *in totum*, a manifestação de fl. 256, opinando pela **emissão** de Acórdão considerando **Regular com Ressalva** a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como **ressalva** a contabilização incorreta das verbas da folha de pagamento da origem, ocorrência que deverá ser evitada nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização, em caso de reincidência⁴.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

¹ Data do protocolo da “Declaração de Veracidade” à fl.01 - Resolução TCE/AC nº 87/2013.

² Relatório finalizado em 14/12/2022.

³ Salários, 13º, terço de férias, subsídios, etc., que não foram registradas nas contas contábeis respectivas.

⁴ Artigo 89, IV e VII da LCE nº 38/1993.

PROCESSO TCE/AC N°: 143.293
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
NATUREZA: CONTROLE EXTERNO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021
RESPONSÁVEL: DIOJINO GUIMARAES DA SILVA
RELATOR: NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na **1.525ª Sessão Plenária Ordinária Virtual**, realizada no dia primeiro do mês de junho do corrente ano, presidida pelo Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**. Participaram do julgamento os Conselheiros **Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro**, a Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Chefe do MPC, Dra. **Anna Helena de Azevedo Lima. Ausentes**, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e José Ribamar Trindade de Oliveira. **Decisão:** Decidiu-se, **à unanimidade**, com o voto do Senhor Presidente para completar o quórum, nos termos do voto da Relatora, Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**.

Rio Branco - Acre, 06 de Junho de 2023.

JANAÍNA GUEDES BEZERRA DOURADO
SECRETÁRIA DAS SESSÕES



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE
EPITACIOLÂNDIA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC,**

SAJ/TJ: 0800007-40.2023.8.01.0004

SAJ/MP: 08.2023.00019128-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotora de Justiça Substituta signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão de fls.155/163 .

Epitaciolândia/AC, 24 de julho de 2023.

Pauliane Mezabarba Sanches

Promotora de Justiça Substituta.

Assinatura digital, nos termos do art.1º, §2º, III,"a", da Lei nº. 11.419/06.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA - ESTADO DO ACRE

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. **Classe:** Pedido de providências. **Requerente:** Ministério Público do Estado do Acre. **Requerido:** Diojino Guimarães da Silva. **Advogado:** Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre - sob o n. 2429, com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69.932-000, na cidade de Brasília - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 3546-3921, Telefone Celular (0XX68) 9.9971-4434, Endereços eletrônicos (E-mails): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com.

em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **apresentar e requerer juntada do anexo documento (Substabelecimento de Procuração) aos autos processuais e, via de consequência, requer seja determinada a secretaria que exclua o nome do advogado signatário da capa dos autos processuais, não procedendo qualquer outra notificação/intimação referente ao procedimento judicial epigrafado em seu nome.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 14 de agosto de 2023.





SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. **Classe:** Pedido de providências. **Requerente:** Ministério Público do Estado do Acre. **Requerido:** Djojino Guimarães da Silva. **Advogado:** Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre, sob o n. 2429, com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69.932-000, na cidade de Brasiléia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 3546-3921, Telefone Celular (0XX68) 9.9971-4434, Endereços eletrônicos (E-mails): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com.

SUSTABELE

AMOS D'AVILA DE PAULO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre - sob o n. 4.553 e inscrito no CPF/MF sob o n. 434.756.712-04, com escritórios profissionais situados na Rua Cecília Boa Ventura, 40, Bairro Conquista, na cidade de Capixaba - Estado do Acre e na Rua das Flores, 111, Bairro Distrito Industrial, Conjunto Universitário I, na cidade de Rio Branco - Estado do Acre.

Outorgando-lhe os poderes a ele conferidos por DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004 (CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. REQUERIDO: DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA) em trâmite junto a Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Estado do Acre.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 14 de agosto de 2023.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA - ESTADO DO ACRE

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. **Classe:** Pedido de providências. **Requerente:** Ministério Público do Estado do Acre. **Requerido:** Diojino Guimarães da Silva. **Advogado:** Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre - sob o n. 2429, com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69.932-000, na cidade de Brasília - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 3546-3921, Telefone Celular (0XX68) 9.9971-4434, Endereços eletrônicos (E-mails): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com.

em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **apresentar e requerer juntada do anexo documento (Substabelecimento de Procuração) aos autos processuais e, via de consequência, requer seja determinada a secretaria que exclua o nome do advogado signatário da capa dos autos processuais, não procedendo qualquer outra notificação/intimação referente ao procedimento judicial epigrafado em seu nome.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 14 de agosto de 2023.





SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Referência: Processo n. 0800007-40.2023.8.01.0004. Classe: Pedido de providências. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: Djojino Guimarães da Silva. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

FRANCISCO VALADARES NETO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre, sob o n. 2429, com escritório profissional situado na Rua José André, 280, Bairro Francisco José Moreira, CEP 69.932-000, na cidade de Brasiléia - Estado do Acre, Telefone (0XX68) 3546-3921, Telefone Celular (0XX68) 9.9971-4434, Endereços eletrônicos (E-mails): efv97@hotmail.com e fv.assessoria@hotmail.com.

SUSTABELE

AMOS D'AVILA DE PAULO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Acre - sob o n. 4.553 e inscrito no CPF/MF sob o n. 434.756.712-04, com escritórios profissionais situados na Rua Cecília Boa Ventura, 40, Bairro Conquista, na cidade de Capixaba - Estado do Acre e na Rua das Flores, 111, Bairro Distrito Industrial, Conjunto Universitário I, na cidade de Rio Branco - Estado do Acre.

Outorgando-lhe os poderes a ele conferidos por DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA nos autos da Ação Penal n. 0800007-40.2023.8.01.0004 (CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. REQUERIDO: DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA) em trâmite junto a Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Estado do Acre.

Epitaciolândia - Estado do Acre, 14 de agosto de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Requerente Justiça Pública e outro
Denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

Decisão

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no **art. 317, caput, do Código Penal**, em razão dos fatos a seguir transcritos, extraídos da denúncia (fls. 02/04).

Em Decisão fundamentada (fls. 155/163), foi deferida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público para que o denunciado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** fosse afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município. Determinou-se a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como **INTIMAÇÃO** da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão.

Notificado (fl. 174), o acusado apresentou defesa prévia, por meio do advogado constituído, requerendo, preliminarmente, que seja extinta a ação por este juízo em razão de falta de justa causa para o deflagrar do processo, bem como atipicidade da conduta; devendo ainda ser reconsiderada a decisão (fls. 155/163) que afastou DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA do cargo de presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia – Estado do Acre (fls. 187/209).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Exposição Fática:

Depreende-se dos autos que, nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado **Diojino Guimarães da Silva**, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel - R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos - tis. 87/88).

Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

Exsurge-se, no entanto, que, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (tis. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Consta que, logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador. Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021.

No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142. Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu.

Afere-se dos autos que há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha Alberoni (mídia digital em CD-rom), nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Houve a correta qualificação pessoal do denunciado. Foi feita a classificação jurídica do fato descrito no **art. 317, caput, do Código Penal**.

Logo, presentes os requisitos formais.

No que tange a essência dos fatos, pela descrição da denúncia, em tese os fatos descritos na denúncia são típicos. A conduta do denunciado se amolda ao tipo penal descrito.

A verdade constitucional depende da instrução penal em fase contraditória. No momento adequado tal será sopesado. Para efeito de indícios da autoria, é aceita a imputação do Ministério Público.

Não esta patente qualquer causa extintiva da punibilidade em cognição superficial. Em tese, há justa causa para a ação penal. Restam presentes as condições de procedibilidade, específicas e genéricas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao réu devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

Portanto, como sabido neste momento processual vigora o princípio “*in dúbio pro societate*”.

Demais disso, as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração.

Diante de tais razões, **recebo** a denúncia oferecida pelo *Parquet*, dando o acusado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** como incurso nas penas **do art. 317, caput, do Código Penal**.

Destaque-se **o dia 04.10.2023 às 8hs** para o audiência de instrução e julgamento, **citando-se** o acusado e intimando o Ministério Público e as testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 517 e 518, ambos do CPP.

Diante do recebimento da denúncia, determino a retirada do sigilo do processo.

Intimem-se, cumpra-se e providencie-se o necessário.

Epitaciolândia-(AC), 16 de agosto de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o link da audiência designada para o dia 04/10/2023, às 08 horas, é: **meet.google.com/eyx-ndvx-thz**. É verdade.

Epitaciolândia (AC), 17 de agosto de 2023.

Darci Jaeger
Técnico Judiciário

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

Despacho

Defiro o pedido de pp. 244/247, retirando o advogado peticionante e cadastrando o novo advogado do réu, Dr. Amos D'Avila de Paulo, OAB/AC 4553.
Cumpra-se.

Epitaciolândia- AC, 17 de agosto de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0175/2023, encaminhada para publicação.

Advogado
Amós D'Avila de Paulo (OAB)

Forma
D.J

Teor do ato: "Defiro o pedido de pp. 244/247, retirando o advogado peticionante e cadastrando o novo advogado do réu, Dr. Amos D'Avila de Paulo, OAB/AC 4553."

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 17 de agosto de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0176/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marlizia Maia Gondim (OAB 5124AC /)	D.J
Amós D´Avila de Paulo (OAB)	D.J

Teor do ato: "de Instrução e Julgamento Data: 04/10/2023 Hora 08:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Designada"

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 17 de agosto de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0176/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marlizia Maia Gondim (OAB 5124AC /)	D.J
Amós D´Avila de Paulo (OAB)	D.J

Teor do ato: "Houve a correta qualificação pessoal do denunciado. Foi feita a classificação jurídica do fato descrito no art. 317, caput, do Código Penal. Logo, presentes os requisitos formais. No que tange a essência dos fatos, pela descrição da denúncia, em tese os fatos descritos na denúncia são típicos. A conduta do denunciado se amolda ao tipo penal descrito. A verdade constitucional depende da instrução penal em fase contraditória. No momento adequado tal será sopesado. Para efeito de indícios da autoria, é aceita a imputação do Ministério Público. Não esta patente qualquer causa extintiva da punibilidade em cognição superficial. Em tese, há justa causa para a ação penal. Restam presentes as condições de procedibilidade, específicas e genéricas. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao réu devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Portanto, como sabido neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate. Demais disso, as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração. Diante de tais razões, recebo a denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal. Destaque-se o dia 04.10.2023 às 8hs para o audiência de instrução e julgamento, citando-se o acusado e intimando o Ministério Público e as testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 517 e 518, ambos do CPP. Diante do recebimento da denúncia, determino a retirada do sigilo do processo. Intimem-se, cumpra-se e providencie-se o necessário."

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 17 de agosto de 2023.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 17/08/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Houve a correta qualificação pessoal do denunciado. Foi feita a classificação jurídica do fato descrito no art. 317, caput, do Código Penal. Logo, presentes os requisitos formais. No que tange a essência dos fatos, pela descrição da denúncia, em tese os fatos descritos na denúncia são típicos. A conduta do denunciado se amolda ao tipo penal descrito. A verdade constitucional depende da instrução penal em fase contraditória. No momento adequado tal será sopesado. Para efeito de indícios da autoria, é aceita a imputação do Ministério Público. Não esta patente qualquer causa extintiva da punibilidade em cognição superficial. Em tese, há justa causa para a ação penal. Restam presentes as condições de procedibilidade, específicas e genéricas. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao réu devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Portanto, como sabido neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate. Demais disso, as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração. Diante de tais razões, recebo a denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal. Destaque-se o dia 04.10.2023 às 8hs para o audiência de instrução e julgamento, citando-se o acusado e intimando o Ministério Público e as testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 517 e 518, ambos do CPP. Diante do recebimento da denúncia, determino a retirada do sigilo do processo. Intimem-se, cumpra-se e providencie-se o necessário..

Epitaciolândia-AC, 17 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2023, foi disponibilizado na página 148 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Amós D'Ávila de Paulo

Teor do ato: "Defiro o pedido de pp. 244/247, retirando o advogado peticionante e cadastrando o novo advogado do réu, Dr. Amos D'Ávila de Paulo, OAB/AC 4553."

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 18 de agosto de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2023, foi disponibilizado na página 148/149 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Marlizia Maia Gondim (OAB 5124AC /)
Amós D'Ávila de Paulo

Teor do ato: "de Instrução e Julgamento Data: 04/10/2023 Hora 08:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Designada"

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 18 de agosto de 2023.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2023, foi disponibilizado na página 148/149 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/08/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marlizia Maia Gondim (OAB 5124AC /)	5	28/08/2023
Amós D'Avila de Paulo	5	28/08/2023

Teor do ato: "Houve a correta qualificação pessoal do denunciado. Foi feita a classificação jurídica do fato descrito no art. 317, caput, do Código Penal. Logo, presentes os requisitos formais. No que tange a essência dos fatos, pela descrição da denúncia, em tese os fatos descritos na denúncia são típicos. A conduta do denunciado se amolda ao tipo penal descrito. A verdade constitucional depende da instrução penal em fase contraditória. No momento adequado tal será sopesado. Para efeito de indícios da autoria, é aceita a imputação do Ministério Público. Não esta patente qualquer causa extintiva da punibilidade em cognição superficial. Em tese, há justa causa para a ação penal. Restam presentes as condições de procedibilidade, específicas e genéricas. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao réu devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Portanto, como sabido neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate. Demais disso, as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração. Diante de tais razões, recebo a denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal. Destaque-se o dia 04.10.2023 às 8hs para o audiência de instrução e julgamento, citando-se o acusado e intimando o Ministério Público e as testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 517 e 518, ambos do CPP. Diante do recebimento da denúncia, determino a retirada do sigilo do processo. Intimem-se, cumpra-se e providencie-se o necessário."

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 18 de agosto de 2023.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 27/08/2023 09:41:44, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 28/08/2023 01:36:19 com previsão de encerramento em 01/09/2023 01:36:19.

Teor do ato: Houve a correta qualificação pessoal do denunciado. Foi feita a classificação jurídica do fato descrito no art. 317, caput, do Código Penal. Logo, presentes os requisitos formais. No que tange a essência dos fatos, pela descrição da denúncia, em tese os fatos descritos na denúncia são típicos. A conduta do denunciado se amolda ao tipo penal descrito. A verdade constitucional depende da instrução penal em fase contraditória. No momento adequado tal será sopesado. Para efeito de indícios da autoria, é aceita a imputação do Ministério Público. Não esta patente qualquer causa extintiva da punibilidade em cognição superficial. Em tese, há justa causa para a ação penal. Restam presentes as condições de procedibilidade, específicas e genéricas. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao réu devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Portanto, como sabido neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate. Demais disso, as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração. Diante de tais razões, recebo a denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal. Destaque-se o dia 04.10.2023 às 8hs para o audiência de instrução e julgamento, citando-se o acusado e intimando o Ministério Público e as testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 517 e 518, ambos do CPP. Diante do recebimento da denúncia, determino a retirada do sigilo do processo. Intimem-se, cumpra-se e providencie-se o necessário.

Epitaciolândia-AC, 28 de agosto de 2023.

**AO JUÍZO ÚNICO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLANDIA –
ESTADO DO ACRE.**

Proc. nº. 0800007- 40.2023.8.01.0004.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.**

Intermediado por seus mandatários ao final firmados, causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Acre, sob os números respectivos - OAB's nºs. 4.553 e 4.077, comparece o denunciado, (**CPP, art. 396, caput**), com todo respeito à presença de Vossa Excelência, para apresentar, com abrigo no **art. 396-A da Legislação Processual Penal**,

RESPOSTA A ACUSAÇÃO,

evidenciando fundamentos defensivos em razão da presente Ação Penal, agitada em desfavor de **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, devidamente qualificado na exordial da peça acusatória, consoante abaixo delineado.

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio Branco – AC, 25 de agosto de 2023.

Amos D'ávila de Paulo
OAB/AC 4.553

Everaldo Pereira
OAB/AC 4.077

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal, em razão dos fatos a seguir transcritos, extraídos da denúncia (fls. 02/04).

Em Decisão as fls. 155/163, foi deferida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público para que o denunciado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA fosse afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador

Notificado (fl. 174), o acusado apresentou defesa prévia, por meio do advogado constituído, requerendo, preliminarmente, que seja extinta a ação por este juízo em razão de falta de justa causa para o deflagrar do processo, bem como atipicidade da conduta; devendo ainda ser reconsiderada a decisão (fls. 155/163) que afastou DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA do cargo de presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia – Estado do Acre (fls. 187/209).

Ao analisar a defesa preliminar assim decidiu o Juízo:

Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao réu devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

Portanto, como sabido neste momento processual vigora o princípio “in dúbio pro societate”.

Demais disso, as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração.

Diante de tais razões, recebo a denúncia oferecida pelo Parquet, dando o acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal.

Em síntese é o que merece destacar.

Ora Excelência! O que se decodifica juridicamente do imbróglio processual malfadado, é a clara e evidente arte do verbo confundir, com prejuízos teleológicos do rito processual inerente a tipificação é de veras a decisão equivocada desse Juízo, em função do apresentado pelo acusador Ministério Público e aquiescido/acoimado pelo juízo como prospecto entendimento da legislação, por vias de que as em teses provas apresentadas, destoam excepcionalmente, do depoimento do denunciante afilhado, amigo e cumpridor de missões, envidadas pelo Prefeito Municipal, contra seu opositor no legislativo mirim.

De bom, que tais equívocos, na forma da lei, podem, ser corrigidos ante o agora alegado.

III- DO MÉRITO

3. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL E DA FALTA DE JUSTA MESMO APÓS O RECEBIMENTO DE DENUNCIA

Por tratar-se mormente de defesa preliminar, Excelência, trazemos a lume as inovações processuais da Lei nº 11.719/08, em que nossos Tribunais já reafirmaram que, também após a apresentação de defesa preliminar, é plenamente cabível não só a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, como também a revisão da decisão que recebeu a denúncia, se reconhecida a presença de um dos parâmetros previstos no art. 395 do Código de Processo Penal para a rejeição da inicial, no caso concreto, açambarcada pelo inciso I, pois que **manifestamente inepta e carece de nexos causal, devendo ser absolvido o requerente uma vez que o fato narrado, não constitui crime.**

Esse é o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

“Não obstante, com a inovação trazida ao procedimento, não mais se limita a defesa a apresentar defesa prévia, de conteúdo

reduzido que, na práxis, não implicava, regra geral, em atuação defensiva relevante. Agora, a teor do disposto no art. 396-A do CPP, poderá o acusado 'arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário'. Abre-se, então, ao Magistrado, a possibilidade de absolver sumariamente o réu quando verificar: i) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; ii) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; iii) que o fato narrado não constitui crime ou iv) extinta a punibilidade do agente. Poderá também, segundo preconiza abalizada doutrina, rever, após as alegações defensivas, a presença das condições da ação e pressupostos processuais".¹

"1. Superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da defesa preliminar, o juiz não fica vinculado às hipóteses elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizadas da absolvição sumária.

Na senda do mesmo assunto, destaca-se o posicionamento do Desembargador MÁRCIO BÁRTOLI, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A manifestação judicial proferida em seguida à resposta escrita trata de duas possibilidades. A primeira, da rejeição da denúncia já recebida, retratando-se o juiz após examinar o conteúdo da defesa. A segunda possibilidade é do julgamento conforme o estado do processo, nos mesmos moldes previstos no CPC, pois o juiz deve julgar tudo o que constar da resposta: preliminares, excludentes de ilicitude e o mais de interesse da defesa, devendo absolver sumariamente o acusado, de acordo com o art. 397 do CPP. "Se há possibilidade de o juiz reapreciar e rejeitar a denúncia, e absolver sumariamente o acusado, a única conclusão lógica que se extrai é de que deve haver julgamento fundamentado acolhendo ou rejeitando a defesa. Se não for proferida decisão nesses termos, por que motivo o CPP teria aberto a oportunidade de apresentação da resposta do acusado? Teria a lei criado uma armadilha para ser antecipada a tese defensiva a ser desenvolvida no curso do processo? A ausência de decisão sobre a resposta escrita representa ofensa à garantia constitucional do contraditório, porque tudo o que é alegado pelas partes deve ser julgado pelo juiz."²

¹ HC 138.089, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, v.u., j. 2/3/10 – grifos da transcrição.

² *Recebimento e Rejeição da Denúncia, e Absolvição Sumária*. Boletim IBCCRIM, ano 17, nº 202, setembro 2009

No caso relatado na denúncia, registra-se que esta já fora recebida pelo Juízo na decisão constante de fls. 248/251, salta aos olhos a ausência do elemento subjetivo definidor, nas condutas atribuídas ao denunciado, pois que os vídeos dos depoimentos trasladados pela oitiva do denunciante xodó do Prefeito Municipal perante o MP, é inconclusiva, enviesada, rude e direcionado pelo órgão inquisidor, excepcionalmente, pelas palavras colocadas na boca do depoente, pelos erros crassos de entendimentos e, acima de tudo, pela negativa agregada ao adverbio de dúvida, de que NÃO depositou R\$-4.000,00 (Quatro Mil Reais) pois seu raciocínio/tirocínio, evidenciado em suas falas pelos *apertões* intuitivos do órgão acusador, em tese seriam pelo valor hipotético, presumível não provado, trazido a colação dos autos ou encaminhados via correio eletrônico, do *valor alma* de R\$-2.789,00, que o MP, adredemente talhado no labor de intuir, não fez prova do relatado.

Ora Excelência! O MP ofereceu denúncia, a partir de análise bancária do depoente, obstando que o próprio havia depositado R\$-4.000,00 , sem que o denunciante em momento algum, tivesse confirmado tal valor. Ao contrário, duvida dele mesmo e, mantem a prova *alma* de R\$-2.789,00

O depoente confirma que fez orçamento, que pegou dinheiro e depositou, não podendo afirmar que fez depósito ou transferência, não se recordando se sacou ou depositou.

A testemunha afirma que não sabe se depositou e muito menos o valor e, afirma que essa história, veio à tona através de servidora Jéssica Moraes, hoje subsecretaria de saúde da prefeitura. Diz que talvez tenha faltado um valor e fatie passou despercebido.

Se eu tivesse passado esse valor a mais, teria comprovante. Esse valor deve ter ficado na minha conta. Eu não transferi 700,00 e não tenho comprovante de depósito e não foi feito, e provavelmente eu não transferi. Não consigo recuperar comprovantes. Tudo é pelo Banco do Brasil. O Cartão meu do

Banco do Brasil é na minha digital. Não me recordo bem. Está faltando um valor de setecentos e poucos.

Não posso aprovar para o senhor, não lembro que eu saquei e fiz depósito, não faria sentido eu sacar e depositar. Isso eu não me recordo mesmo.

O que se verifica nas falas do depoente, é que o MP direciona que o depoente venha a confessar que depositou R\$-4.789,00, alterando assim os valores da denúncia, não havendo provas que ocorreu pedido de R\$-2.789,00 e reafirmado que não foi repassado.

A denúncia claramente inepta, com base no depoimento conturbado, duvidoso e sem nexos, não comprova que o vereador solicitou nada, caracterizando-se como falaciosa, sem provas e sem direito ao contraditório e ampla defesa, a tese de que a nota fiscal foi emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, e Muito menos que teriam sido indicando, peças deveriam ter o preço alterado. Menos Excelência.

Não quer conhecer/entender/saber o órgão acusador, que os processo de pagamentos ocorreram apenas e tão somente, após orçamento chancelado pelo depoente e pela Comissão de Licitações, que homologou os valores.

É errôneo, equivocado e sem razão de ser, a acusação de que foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49), uma referente às peças, cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador.

Errado, sem provas e carente de percepção processual, querer insinuar que o vereador demandou alteração das notas fiscais, pela evidencia de que o procedimento licitatório, o contrato e as ordens de serviços, tudo chancelado na forma da lei, dão conta e publicação de um contrato no valor total de **R\$ 22.157,38** (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), pois tudo será provado em sede de audiência.Ponto.

Inimaginável, sem nexos de casualidade e falta absoluta de provas, afirmar o MP, quaisquer possibilidades de alterações, pois que desde então, plotado no quadro orçamentário do poder legislativo.

Tristeza política, descabimento legal ante Lei 4.320/64 e inexoravelmente contrário a regra, querer entender e tentar imputação consciente de que fora acrescido

o valor total para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), **ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.** Menos Excelência. Menos.

Tal crime é impossível pois que cadastrado no TCE, nos órgãos de controle, nos registros de contratos acessíveis pela rede mundial de computadores, que o valor máximo contratado, fora de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Não se pode Excelência, receber uma denúncia enviesada, sem rumos certos ou explicações convincentes, pelo simples impor do MP, como diria *Zê Bacu*, quando os próprios autos deferem contrariedade, distam das provas, apenas por possíveis indícios ou falas unilaterais.

A narrativa - referência o vernáculo pátrio - é de autoria e interesse do narrador e, não poderia ser diferente no interesse guindado do Prefeito Municipal, que aparece de forma enrustida, obscura e subjetivamente, tendo sido descortinado pelo depoente.

A desfeita das intenções, advém do alegado, quando parla sobre cifras anuindo que Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador e mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021 e esquecido, distante e não descrito, os valores declarados pelo depoente.

Deveras Excelência, em momento algum o MP junta provas do que foi declarado pelo depoente, exceto, a invasão quebra de sigilo, em que constam outros valores daqueles declarados, sem contudo, demonstrar índicos dos R\$-2.789,00 afirmados e narrados pelo senhor Alberoni, que não depositou R\$700,00.

Ainda assim **NÃO** restou demonstrado que o acusado solicitou vantagem indevida, como efetivamente não recebeu, pois tratar-se de valores diferentes do albergado em depoimento de vídeo.

Pouco importa Excelência, se o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line, da Empresa GMT Bosh Car Service, perla regra de que deveria ser esclarecido e não o foi, por quais motivos tais valores foram depositados e, por qual intento, pois

que o depoente versa/destoa do MP, consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha Alberoni (mídia digital em CDrom).

Por tais motivos, requer-se de rigor a retratação da r. decisão que recebeu a inicial, seja pela manifesta inépcia da denúncia, seja ainda pela evidente falta de justa causa.

3.2 - A INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA

A acusação lançada contra o denunciado advém de e-mail enviado diretamente da prefeitura, no qual aponta espetaculosa narrativa de recebimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) da empresa GMT Bosh, valor este acima do serviço de dispensa de licitação, o que beneficiou o peticionante.

Em seguida, visando apurar os fatos o Ministério Público ouviu Alberoni Camilo da Silva (proprietário da empresa GMT Bosh) que numa oitiva confusa, o que será logo abaixo desvelado, levou a formulação das seguintes acusações:

- (i) Que fez o orçamento de conserto de uma camionete (Toyota Hilux) de propriedade da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o denunciado.
- (ii) Que confirmado que a empresa GMT Bosh ia mesmo fazer o serviço emitiu uma ordem de serviço (OS) com valor total de R\$ 19.368,38;
- (iii) Que Alberoni não tendo recurso para iniciar o serviço pediu R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao acusado, o que lhe foi entregue em espécie, ficando acordado sua pronta devolução no momento em que recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.
- (iv) Que o denunciado pediu para alterar o valor da nota, indicando, inclusive quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim foram emitidas duas notas. Uma referente as peças (cujo valor foi alterado por solicitação do acusado) e outra referente à mão-de-obra. O valor da nota de peça foi da ordem de R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte

reais) a mão de obra. Tudo ficou no valor de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito centavos)

- (v) R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) seria a mais do que o valor real do serviço, o que supostamente representaria a vantagem indevida.
- (vi) Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021, longo restado demonstrado que o denunciado solicitou e recebeu efetivamente vantagem indevida.

Ante o exposto, Ministério Público denunciou Djojino Guimarães da Silva como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal.

Na espécie, deixou o Parquet de descrever as condutas tidas como delituosas, em flagrante violação aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. Sobre essa questão é precisa a lição do MINISTRO NAPOLEÃO MAIA:

“A exigência legal de a Denúncia criminal conter a descrição pormenorizada da conduta do indivíduo acusado é um freio à imaginação, à criatividade ou ao abstracionismo em matéria de incriminação, evitando que os legítimos pendoros intelectuais dos membros do Parquet os conduzam a produzir peças que não guardem estrita adequação a fatos; e isso tem a função primária de ensejar o exercício jurisdicional penal de forma segura, portanto, justa. Ademais, a exposição circunstanciada dos fatos sempre esteve associada, na tradição dos estudos processuais penais, no Brasil e em outros países, ao direito de ampla defesa que é consectário da ação penal, entendendo-se que a falta dessa descrição pormenorizada ou mesmo a presença de descrição defeituosa, fantasiosa ou incompleta, além de tolher a jurisdição penal, sacrifica o pleno exercício das prerrogativas defensivas³”.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigma da lavra do Eminentíssimo MINISTRO CELSO DE MELLO:

“O processo penal do tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações

³ *Breves estudos de processo penal*. Fortaleza: Imprepe, 2010, p. 98.

que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa. “A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta⁴. “A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in judicio deducta”.

Com o devido respeito ao Ministério Público, a imputação lançada contra o acusado não alcança o delineamento dos fatos em toda a sua plenitude, o que ataca os preceitos do art. 41 do CPP que diz: **“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”**.

É faro indene de dúvidas, que Alberoni alega acréscimos de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) seria a mais do que o valor real do serviço, o que supostamente representaria a vantagem indevida.

Como já dito alhures, inconcebível e inadequado, acréscimos dos serviços e, muito menos a invenção da denúncia, porem, de que deveriam ser acrescidas, carece de verdade, pois as notas emitidas, estão igualmente as contratadas e constantes da ordem de serviço. Ponto.

Decorre de necessário, coo se daria tal impossível crime, o tocante ao caso no concreto, suas circunstâncias sequer foram ventiladas e, conseqüentemente não explicitadas, e muito menos analisadas com devida profundidade por parte do Ministério Público. Explica-se melhor.

Primeiro, não tem como esconder que as narrativas do Sr. Alberoni, que se iniciaram com denuncia direta da prefeitura de Epitaciolândia, tenha por escopo

⁴ HC 70.763-7, DJ 23.9.94, p. 25.238.

situações políticas, mormente a forma carinhosa e íntima, da participação de sua ex-funcionária nesse complô enredado por Alberoni, que, quando esteve na presença do Ministério Público, foi enfático em dizer que tem bom relacionamento com o prefeito, que chegou a ser supostamente aconselhado por ele quanto ao caso em liça.

Não resta duvidoso que Alberoni depois de dois anos, viesse tomar essa iniciativa, em função do alcaide e o presidente da Câmara de Vereadores travam constantemente embates políticos, o que por vez extrapolam as paredes dos dois poderes, o que vem sendo levado à população por meio da mídia da rede mundial de computadores.

Não foram observados no recebimento da denúncia, que os relatos do Sr. Alberoni não se sustentam, são ambíguos, contraditório e se confusão, pelas próprias falas, apesar de haver sido direcionado pelo MP.

Não foram considerados que a contratação dos serviços da a empresa do Sr. Alberoni não aconteceu de forma direta, ou sem o amparo legal. Pelo contrário, a empresa que prestou os serviços para a Câmara de Vereadores o fez no veio de uma dispensa de licitação, que diga-se de passagem, seguiu todo o rito estabelecido na Lei 8.666/93.

O processo de dispensa com todo seu enquadramento documental, encontra-se juntado nos autos e, possível verificar que foram feitas 03 (três) cotações de preços, o que contemplou mão-de-obra e peças. O mapa comparativo dos valores declinados por cada empresa que participou do certame consta anexos.

Dessa feita, e por sua vez, cumprido o rito de levantamento de pesquisas de preços junta às empresas do ramo, por conseguinte, estabelecido o critério de escolha para o valor mais vantajoso para o poder Legislativo Municipal, o órgão julgado do certame acabou por decidir que a empresa vendera no critério de menor preço global para a execução do serviço de conserto da camionete da Câmara era - A. M. Silva Eireli, sobretudo por ofertar o valor de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), não podendo se olvidar, que contrário a tudo, isso,

esse juízo possa haver recebido a denúncia inepta, sob o fundamento e alegação de que teriam sido aumentados R\$-2.789.00 () quando o próprio órgão acusador omitiu tais valores na denúncia.

Por esse patamar, tem-se justamente algo de extremamente importância para o entendimento do caso, pois nunca existiu essa suposta OS de valor de R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Veja Excelência, a ÚNICA ORDEM DE SERVIÇO APRESENTADA PELA EMPRESA, COM NUMERO 2718, CONSTA DAS FLS. 24, e essa aponta o valor de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Excelência! sem nexos e causa de pedir os argumentos do órgão acusador. Pela verdade nua e crua, de que o Sr. Alberoni articula o processo, pois pasme, carente de explicitação, se admitir que uma pessoa forneça orçamento de determinado valor, e depois, sem provas, afirmar que o valor não o contratado e recebido pela ordem de serviços legal.

A contradição grotesca e intencional, das fls.37/38, cuja informações foram gizadas exclusivamente pela empresa GMT Bons, consta os valores, respectivamente de R\$ 16.437,38 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) para peças; e R\$ 5.700,00 (cinco mil, setecentos reais) para mão-de-obra, o que perfaz um montante de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Com efeito, e para todos os fins de direito os valores para o pagamento do serviço sempre foram R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), até porquê, jamais, *never*, existiu OS de R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Raivosa, descabida e constrangedora, sem provas, alegar que o denunciado tenha ido ao seu encontro pedindo que fosse alterado os valores constante de sua lista de cotação.

Sem explicitar/explicar/fundamentar, o que fora pedido para aumentar e por quais valores? E quais foram os itens que foram alterados?

Não existem respostas Excelência, porque os fatos não condizem a realidade e ainda assim de forma unilateral e sem o contraditório e ampla defesa, fora oportunizado ao denunciado, quaisquer falas e respostas quaisquer respostas sobre os pontos retro mencionados.

Mas uma vez do processo, tem-se que a empresa GTM Boch apresentou 03 (três) cotações de **R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**. Dos autos, estas estão assentadas as fls. 37/38, 56 e 58. **Vale anotar que os preços dos itens são iguais, não constando qualquer tipo de alterações em seus valores.**

Relata os Sr. Alberoni que o valor de R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), chegou a ser objeto de uma nota fiscal, mas que esta, por sua vez, foi cancelada, com isso não teria como fornecê-la ao Ministério Público. Fato esse incontroverso e açodado pelo afã de produzir resultados ao Prefeito Municipal e, mormente carente de provas.

Estranho essa repostas, pois em sendo as notas fiscais eletrônica, caso típico da empresa GTM Boch, a despeito de uma nota ser considerada cancelada, ainda, assim, esta fica armazenada/cadastrada no site da Receita Federal. A mesma coisa, pode ser dito com a nota de prestação de serviço, que é de exclusividade da Fazenda Pública Municipal.

Supondo que existisse essa nota de **R\$ 19.368,38** (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), ainda, sim, essa estaria eivada de erro crasso, pois os serviços apontados na dispensa de licitação estavam separados em lotes diferentes, senão vejamos: (i) peças com valores **16.437,38 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)**; e (ii) mão-de-obra com valor de **R\$ 5.700,00 (cinco mil, setecentos reais)**. Com efeito, não teria como o setor financeiro da Câmara receber tal nota de forma alguma.

A explicação é bem simples, pelo fato de que os registros contábeis restariam em desacordo para com lei e, vetados seriam na contabilidade.

Por outra, em exercício de futurologia, não teria como a empresa compatibilizar os valores de serviço com peças e uma única nota, o que fracassaria em todos os sentidos.

Por fim, não teria como o setor de recebimento do serviço, gizar o termo de aceita na referida nota, uma vez que esta não se compatibilizava mais uma vez com o contrato assinado pelas partes. (fls. 84/88), o que significaria dizer, não seria atestada a tal nota alma.

Como se vê a matemática do Sr. Alberoni, não deve ser considerada por nenhum quadrante possível da realidade dos fatos.

3.3 – DA AUSENCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Clama-se Excelência, acolhimento da inépcia da inicial e, se ainda assim, não for o entendimento de Vossa Excelência, seja reconhecida **a manifesta falta ausência do nexo de causalidade**, uma vez que os supostos fatos narrados na inicial não foram provados na denúncia e, via de regra, contrários a legislação processual.

O ponto controvertido do caso, diz respeito a R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais) que segundo Alberoni, era o excedente que deveria ser passado para o denunciado, o que nos seus relatos, tinha sido a vantagem indevida requerida, mormente pelo aumento da nota do serviço.

A todos o instante ele repete esse valor, chegando inclusive a fazer cálculos aritméticos (adição) entre o valor de **R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, que somado a R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais), chegaria ao montante de **R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)**.

Para melhor esclarecer os fatos, declina-se parte do depoimento da testemunha para o Ministério Público:

[00:09:09] Alberoni - Então é isso aí que eu vou explicar para o senhor o valor do nosso serviço ficou em torno de 18 a 19 mil que era o meu valor a receber.

00:09:21] Alberoni - 18 a 19 mil contando mão de obra e peça. (grifei)

[00:10:28] Alberoni - Ele pediu para emitir uma nota com um valor acima de um valor acima.

[00:10:31] Alberoni - Porque como o nosso serviço tinha dado bem mais baixo que os outros.

[00:10:35] Alberoni - Então tinha a margem, eu acho que para ele pegar algum lucro para ele.

[00:11:31] Alberoni - Aí ele falou, não, pode colocar aí isso aí passou em torno dos dois mil e pouco da nota tipo daí eu mandei para ele, aí eu viajei que o meu pai estava nas últimas e viajei para Mato Grosso, tanto é que os depósitos da conta dele, foi feito da agência lá de Mato Grosso tipo da devolução eu viajei para Mato Grosso

[00:12:21] Alberoni - E devolvi mais o valor excedente, que no caso não era o meu que foi o valor de dois mil setecentos e oitenta e nove reais o valor foi acrescentado

[00:12:38] Promotor - Foi dois mil setecentos e oitenta e nove reais

[00:12:41] Alberoni - Foi o valor excedido então se eu só somar o valor da nota menos dois mil setecentos e oitenta e nove reais

[00:12:48] Promotor Vamos lá, se a gente somar o valor da nota dessa nota aqui é, mas não foi emitida, vinte e dois, sete e cinquenta e sete e trinta e oito vinte e dois, sete e cinquenta e sete e trinta e oito.

[00:13:02 - Alberoni - Menos dois mil setecentos e oitenta e nove.

[00:13:14 Promotor - Entendi, Então vamos anota aí, por favor, esse é o valor da nota correto era de dezenove mil trezentos e sessenta reais e dois centavos maravilha.

Desarrazoado e sem sentidos tipificantes Excelência, repisamos que o alegado pelo Sr. Alberoni, ao contratar um valor de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) para consecução de um serviço, e depois alegar o que o real valor é de R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), tendo participado de Dispensa de Licitação com a prova mais do idônea a dizer que o valor do sempre foi de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

O alegado pelo Sr. Alberoni não se sustenta, patente as contradições e ambiguidades, destoando dos documentos juntados no autos.

Para caracterizar tal situação aponta-se os seguintes pontos:

(i) A história da elaboração de uma outra planilha para acrescentar supostos valores, não se sustenta;

(ii) A suposta alteração do valor da caixa de marcha é descabido, notadamente quando feita no comparativo com as demais cotações do referido item.

(iii) A fatídica nota fiscal de 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), nunca existiu, muito menos foi cancelada, caso contrário estaria nos autos, é prova alma.

(iv) O suposto recebido de R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais), também não foi provado, pois nunca existiu, ao passo que também não provado pelo Ministério Público, pois que fincada em falas unilaterais, por depoimento e falas, adstrita a prostituta das provas, o que descaracterizam não prova

e deveras esvazia totalmente sua tese de corrupção passiva, que se assim o fosse, deveria vir acompanhada do corruptor ativo.

Como se vê Excelência, busca o Ministério Público, via esforço fora do comum, provar algo que nunca existiu.

Insta dizer, que o Parquet quebrou o sigilo bancário do denunciado, sobretudo para verificar a veracidade das alegações de Alberoni. Entretanto, como não encontrou o depósitos R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais), passou a esmiuçar tudo o que podia do extrato bancário do denunciado, ficando, por fim, apegado em um suposto valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que segundo aquela Autoridade equivale a suposto recebimento de vantagem indevida.

Mas não era R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais) o valor incessante repetido pelo Sr. Alberoni, como foi, então, que surgiu esse outro valor?

Vejamos outros detalhes da oitiva de Alberoni da presença do Promotor :

[00:13:26] Promotor - E aí você enviou vi aqui nesse último e-mail que foi entregue aqui o seguinte esse aqui dois mil setecentos e oitenta e nove reais Foi o valor que você mencionou aqui E que você tinha feito na verdade nove mil reais de depósito na conta dele.

[00:13:54] Alberoni - Foi.

[00:13:56] Promotor - Cinco mil mediante pix e quatro mil mediante depósito na conta do caixa não foi isso? Foi você tem esses comprovantes de depósito do caixa?

[00:14:07] Alberoni - É, o Pix foi anexado mas o depósito de caixa eu não tenho porque o que eu fiz, eu fui na agência lá como não dava pra fazer todo esse valor de pix lá eu fui na agência, saquei e já deu fiz depósito online na conta dele.

[00:14:24] Promotor - Fez depósito online na boca do caixa você coloca o dinheiro e já cai na hora entendi

[00:14:45] Promotor - Chegou lá, fez três depósitos do Pix eu to vendo aqui, foram três depósitos de pix, foi o Pix no dia primeiro de junho de 2021 aqui é a conta corrente A. M Silva Eireli a conta da sua empresa aqui tem um Pix de dois mil e novecentos outro Pix de mil e outro Pix de mil e cem, todos no dia primeiro aqui ó, dezesseis e cinquenta e cinco dezessete e vinte e um e dezoito e vinte e um esse de mil reais aqui ele foi feito no dia seguinte, no dia dois.

[00:15:37] Promotor - Entendi, então foi você fez dois Pix no dia primeiro, um Pix no dia dois e no dia dois também você fez esse depósito na boca do caixa ok, entendi tá certo e aí esses nove mil que o senhor depositou pra ele, referente aos sete que tinha que devolver então no caso ficou dois mil a mais.

[00:16:03] Alberoni - Dois mil a mais

[00:16:05] Promotor - Aí é onde não tá batendo a conta que fala que seria diferente de dois mil setecentos e oitenta e nove e esses setecentos e oitenta e nove como é que ficou essa situação?

[00:16:18] Alberoni - Agora eu precisava deixa eu ver aqui com a minha esposa porque quem fez esse e-mail e fez o cálculo foi ela então eu tô meio sem saber aqui é porque realmente deu essa diferença.

[00:16:34] Promotor - Porque é assim, eu vi que de fato, sete mil tinha que devolver porque ele adiantou agora, esses dois mil que o senhor passou nove ele passou nove aí, ok dois liquidou, agora aí fica faltando setecentos e oitenta e nove reais que é a diferença da nota que foi emitida com aquela que foi cancelada né? até o valor aí.

[00:17:15] Promotor - O combinado foi vinte e dois

cento e cinquenta e sete e eu devolver sete mas a diferença seria dois setecentos e oitenta e nove isso que o senhor mandou aqui e aí, fala, estou esperando a resposta do Alperone para ir no banco então assim, eu não sei se essa conversa.

[00:17:34]Alberoni - Foi do Diógino com a minha esposa foi essa conversa foi a resposta do Diogno com a minha esposa.

[00:17:55]Alberoni - Então deve que a minha esposa esqueceu de mandar o outro é porque como eu troquei de, sei lá, do Android Pra O iOS tipo, não consegui migrar as coisas, mas essas conversas ela pegou no celular da empresa.

[00:18:13]Promotor - Tenta ver se você consegue achar essa conversa, tá, pra gente só entender, então, pra fechar aqui né, pra fechar falta essa diferença aí dos setecentos e oitenta e nove né não sei se o senhor passou.

[00:18:26]Alberoni - Que foi um setecentos e oitenta e nove a menos valor

[00:18:28]Promotor - Às vezes o senhor passou o valor era pra passar dois setecentos e oitenta e nove

[00:18:32]Alberoni - O senhor passou só dois

[00:18:33]Promotor - Né, então pra ver direitinho o que aconteceu mas o mais importante aqui pra mim é essa questão aqui, ó da nota, que era verdadeira esse valor de dezenove mil e uns quebrados a gente anotou no recall, dezenove mil, Trezentos e sessenta e oito e trinta e oito centavos pra essa que foi emitida de vinte e dois, cento e quarenta e sete e trinta e oito certo, e esse aí pra mim na verdade aqui é o mais importante mas de toda forma gostaria de ver duas coisas com o senhor, primeiro se é possível buscar na empresa aquela nota que o senhor mencionou que foi cancelada.

[00:19:10 Alberoni - Que era certa.

[00:19:12]Promotor - Veja se é possível trazer aqui pra gente essa nota que havia sido cancelada se tiver como, ótimo se não tiver é só informar infelizmente a gente tentou aqui e não conseguiu e a outra questão essa questão da diferença aqui dos setecentos e oitenta e nove reais que era a diferença que o senhor mencionou entre as outras fiscais.

[00:19:38]Alberoni - Porque nesse dia aí meu pai tinha falecido meu pai faleceu, espera um pouco porque ele tava perturbando atrás do dinheiro e aí eu tinha enterrado meu pai meu pai no dia foi no dia dois foi dia dois que eu enterrei meu pai falei assim eu tava com a cabeça coisa que eu nem me lembro bem se eu devolvi só dois mil ou se eu devolvi todo o valor tipo na conversa minha da minha esposa, eu acho que deve ter tipo deve ter lá se eu devolvi o valor, se eu me enganei, devolvi só dois mil ou devolvi todo o valor.

[00:20:16] Promotor - E assim para a gente entender aqui melhor uma situação que me veio aqui a cabeça agora Jéssica, que chama sua ex-funcionária hoje ela trabalha na Secretaria de Saúde ela é vice-secretária.

[00:20:32]Alberoni - Jéssica Moraes vice-secretária, coordenadora de vacinas secretária.

[00:20:36]Promotor - Jéssica Moraes e o senhor menciona que foi ela que trouxe a conhecimento a previdência.

[00:20:44]Alberoni - É, eu creio que talvez foi ela que deve ter falado com o doutor Sérgio porque são muito amigos inclusive eu com o doutor Sérgio também Sou muito amigo dele Eu acho que foi aí o doutor Sérgio me perguntou sobre a situação e eu falei sim, doutor Sérgio realmente foi assim que aconteceu o doutor Sérgio me perguntou ok, eu tenho uma admiração grande por eles e aí eu disse só ao doutor Sérgio

realmente foi assim que aconteceu aí ele disse sobre o processo E eu disse o senhor veio, o que o senhor faz? Eu disse o senhor veio, porque aconteceu isso aí O senhor está sabendo O senhor é delegado Então o senhor O que o senhor faz? eu por mim eu deixo contar porque eu não quero problema, não quero nada mas como ele me indagou bem lá foi ele que me indagou eu falei realmente foi assim que aconteceu Né que foi o que eu passei.

[00:21:41]Promotor - o senhor esclareceu bastante porque eu estava com alguns dúvidas mas acaba que surgem alguns dúvidas e isso foi bem importante o senhor ter vindo aqui para esclarecer então vamos ficar acertados sim, senhor Veroni o senhor acha que até segunda consegue verificar essas situações?

[00:22:01]Alberoni - Sim, até segunda-feira tarde eu posso estar mandando por e-mail?

[00:22:05 Promotor - Ótimo, sem problema.

[00:22:06] Alberoni - Eu vou pedir para minha esposa vir para verificar se ela consegue.

[00:22:13]Promotor - Então a gente fica aguardando você até na segunda-feira, acho que tem um prazo razoável para você também, para não apertar ninguém e qualquer novidade alguma outra informação, talvez o senhor se lembre talvez eu não tenha perguntado para o senhor se lembrar pode mandar também junto com o e-mail, com a informação

Como se percebe, **não há relação de causa efeito no relatado pelo Sr. Alberoni**, não havendo o que se falar, em quaisquer condutas criminosas praticada pelo denunciado, razões pelas quais, busca a reconsideração quanto ao recebimento da denúncia, na forma do facultado pela legislação.

“O nexu causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver

esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador”. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 217).

O Código Penal trata a relação de causalidade em seu artigo 13, verbis: “Art. 13. O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”

Não existem nos autos, qualquer prova que o denunciado tenha pedido vantagem indevida para si e, o fato da existência do depósito de valores para além dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que de acordo com a denúncia representam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) também serão provados perante o juízo que não dizem respeito a nada do o Sr. Alberoni diz.

Nesse sentido, tem-se **que não existe nexo entre a vantagem solicitada ou aceita nas alegações** assentados pelo Ministério Público.

No âmbito do STJ há decisões a respeito:

Para a configuração do crime previsto no artigo 317 do Código Penal exige-se que a solicitação, o recebimento ou promessa de vantagem se faça pelo funcionário público em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início, mostrando-se indispensável, desse modo, a existência de nexos de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência. Precedentes.⁵

Deve ser esclarecido ainda, que no próprio STF, menções à necessidade de que a conexão deve ser demonstrada:

Orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime sob o enfoque não está integralmente descrito se não há na denúncia a indicação de nexos de causalidade entre a conduta do funcionária e a realização do ato

⁵ HC 135.142/MS, rel. Min. Jorge Mussi, J. 10/08/2010.

*funcional de sua competência. Caso em que a aludida peça se ressentir de omissão quanto a essa elementar do tipo penal excogitado. Acusação rejeitada.*⁶

Dessa monta, todos esclarecimentos, demonstrando que tudo não passa de um grande armação do senhor denunciante, mancomunado com o senhor Prefeito enquanto feroz/audaz adversário político, com o fito de lhe prejudicar.

O que se depreende dos autos, deveras é a concussão de que as em teses provas apresentadas, são sem sentidos, denotando excepcionalmente a armação político-partidária, presente, rebuscadas em fatos antigos, que não demonstram de fato, clareza nas provas.

O que se extrai dos autos, claramente ratificados pelo usado denunciante, ALBERONI, é amizade íntima para com o Chefe do Executivo e, a tentativa de do Prefeito, ir a revanche, declarado que o admira muito o Prefeito e, que foi ele que lhe orientou a falar do suposto crime, isso depois de passado mais de dois anos.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) Que seja DECLARADA inepta e sem nexos causal, a acusação contra o denunciado, em do Inciso I e II do art. 395, do CPP;

b) Que seja absolvida sumariamente o denunciado, conduta manifestamente atípica, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP.

c) Caso não acatada nenhuma das teses anteriores, pugna provar o alegado, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, para que se possa comprovar a contrariedade da denúncia.

d) No mais, requer-se a produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem necessárias, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, requerendo sejam intimadas para prestarem depoimento em Juízo.

⁶ Inq. 785/DF, rel. Min. Ilmar Galvao, J. 08/11/95.

e) que em seja deliberado o marco final de afastamento das funções impostos ao denunciado, como sendo o dia da audiência de instrução e julgamento, vez que, prevalece contrario senso, o afastamento *ad eterno*.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

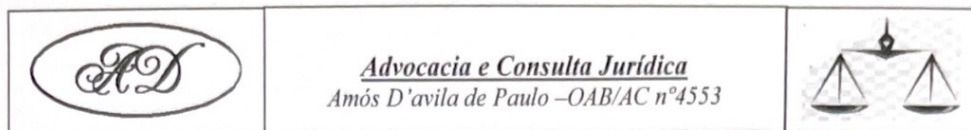
Epitaciolândia-AC, em 28 de agosto de 2023.

AMÓS D'ÁVILA DE PAULO
OAB/AC 4.553

EVERALDO PEREIRA
OAB/AC 4.077

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1.- Todas as arroladas pelo Ministério Público;
- 2.- As indicadas, Sebastiana Silva de Lima e Adionis Alves da Silva, que deverão ser qualificadas e identificadas para fins de intimação, no prazo de 05(cinco) dias.



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE:

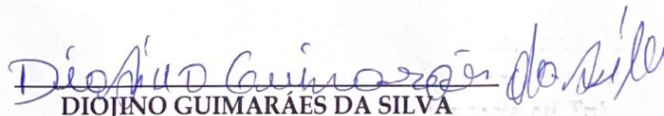
DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade / RG sob o nº 244235 / SSP – AC, inscrito no CPF sob o nº 663.408.702-44, residente e domiciliado à Rua 25 de Dezembro, nº 592, Bairro José Hassem, no município de Epitaciolândia – Acre, CEP 69.934-000. (68) 99948-0065.

OUTORGADOS:

AMÓS D'ÁVILA DE PAULO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 4553 e no CPF sob o nº 434.756.712-04, com escritório profissional localizado a Rua Cecília Boa Ventura, nº 40, bairro Conquista, Capixaba / AC; e, **JOSÉ EVERALDO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 4.077, e-mail: everaldopereira.adv@gmail.com, com escritório à Rua Quintino Bocaiuva, nº 1.323, sala 105, Bairro Bosque, CEP 69.900-785, (68) 99956-8689.

PODERES E FINS: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando investido nos poderes para o foro em geral previsto no art. 105 do CPC, especialmente para promover sua defesa criminal nos autos de nº 0800007- 40.2023.8.01.0004, movido em seu desfavor pela imputação de crime previsto no art. 317 do Código Penal, podendo ainda, requerer revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão, impetrar habeas corpus, apresentar defesa prévia, alegações finais, produzir provas e tudo o mais que for necessário ao cumprimento fiel deste mandato, receber intimações e notificações, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Capixaba – AC, 28 de agosto de 2023.


DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

Ciente, decisão de fls. 249/249 que recebeu a denúncia assim como determinou a designação da audiência aos 04/10/2023.

Epitaciolândia/AC, 29 de agosto de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor Justiça Pública
 Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
 Mandado n.º 004.2023/001859-9
 Mandado Pago - Mandado Gratuito - Mandado Multitudinário

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Penal – CPP, Art. 396)

ACUSADO DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, com endereço à Av. Santos Dumont, Câmara de Vereadores, CEP 69934-000.

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, **intimando-o**, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Outrossim **intima-lo** para comparecer a audiência de instrução designada para **o dia 04/10/2023 às 08:00h**, na sede deste Juízo, conforme endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado não constituir defensor, ser-lhe-à nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, do CPP).
 b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).

OBSERVAÇÃO 1) Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, do CPP)
 2) Quando do cumprimento do mandado, o oficial deverá verificar com o acusado o nome de seu defensor se tiver, bem como o nome das testemunhas que pretenda arrolar, fazendo constar da certidão.
 3) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Epitaciolândia-AC, 17 de agosto de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
 Diretor(a) Secretaria

00420230018599



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Mandado n.º 004.2023/001860-2
 Mandado Pago - Mandado Gratuito - Mandado Multitudinário

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

DESTINATÁRIO **ANDRÉIA MORAIS DA SILVA**, Brasileiro, Avenida Amazonas, Em frente à Ronsy, Liberdade, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC
JÉSSICA MORAIS DA SILVA, brasileira, Rua Armelindo Maffi, 279, Por do Sol, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC
ALBERONI CAMILO DA SILVA, Brasileiro, Casado, mecânico, RG 13539345SSP/MT, CPF 004.769.831-42, mãe Maria Helena da Silva, Nascido/Nascida 13/06/1982, natural de Rolim de Moura - RO, Avenida Amazonas, Mecânica em frente à Ronsy, Liberdade, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE **INTIMAR** os destinatários acima para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **04/10/2023**, às **08:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA Caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a testemunha será conduzida pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Epitaciolândia-AC, 17 de agosto de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

00420230018602

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Mandado n.º 004.2023/001859-9
() Mandado Pago - () Mandado Gratuito - () Mandado Multitudinário

02/10

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Penal – CPP, Art. 396)

ACUSADO DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, com endereço à Av. Santos Dumont, Câmara de Vereadores, CEP 69934-000.

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, **intimando-o**, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396). Outrossim **intima-lo** para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 04/10/2023 às 08:00h, na sede deste Juízo, conforme endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, do CPP).
b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado (CPP, art. 367).

OBSERVAÇÃO 1) Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, do CPP)
2) Quando do cumprimento do mandado, o oficial deverá verificar com o acusado o nome de seu defensor se tiver, bem como o nome das testemunhas que pretenda arrolar, fazendo constar da certidão.
3) Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da **senha anexa**, no endereço <http://www.ljac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Epitaciolândia-AC, 17 de agosto de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria



Mod. 500034 - Digitado por Darci Jaeger

01/09/2023

ca 10h47m

Jose - Everaldo
Adv
Amo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e o código 328C101.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA FRANCA DOS SANTOS, liberado nos autos em 01/09/2023 às 13:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código ujRE1Awf.

C E R T I D ã O

Mandado n.º 004.2023/001859-9
Oficial de Justiça Alcides de Pinho Victório Neto (1713)

Unidade Vara Única - Criminal
Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 01/09/2023, dirigi-me a Av. Santos Dumont, a Câmara de Vereadores, Bairro Centro – Epitaciolândia - AC e, após as formalidades legais, às 10h47min., **CITEI E INTIMEI Diojino Guimarães da Silva** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando no mandado sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Epitaciolândia-AC, 01 de setembro de 2023

Alcides de Pinho Victório Neto
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA
Mandado n.º 004.2023/001860-2
() Mandado Pago - () Mandado Gratuito - () Mandado Multitudinário

02/10

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

DESTINATÁRIO **ANDRÉIA MORAIS DA SILVA**, Brasileiro, Avenida Amazonas, Em frente à Ronsy, Liberdade, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC
JÉSSICA MORAIS DA SILVA, Brasileira, Rua Armelindo Maffi, 279, Por do Sol, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC
ALBERONI CAMILO DA SILVA, Brasileiro, Casado, mecânico, RG 13539345SSP/MT, CPF 004.769.831-42, mãe Maria Helena da Silva, Nascido/Nascida 13/06/1982, natural de Rolim de Moura - RO, Avenida Amazonas, Mecânica em frente à Ronsy, Liberdade, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

Se e. Saúde
99935-0304

FINALIDADE **INTIMAR** os destinatários acima para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **04/10/2023**, às **08:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA Caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a testemunha será conduzida pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, em conformidade com o disposto no artigo 250, inciso VI, do CPC/2015.

Epitaciolândia-AC, 17 de agosto de 2023.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria



13/08/23
2707h53m

Alberoni

Audiência
12/09/23
2707h36m

[Signature]

Mod. 19830 - Digitado por Darcil Jacger

12/09/23
2707h26m
Jéssica Moraes da Silva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e o código 328C103.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA FILGUEIRA DA SILVA, liberado nos autos em 18/09/2023 às 09:34. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código bFzGib02.

C E R T I D ã O

Mandado n.º 004.2023/001860-2
Oficial de Justiça Alcides de Pinho Victório Neto (1713)

Unidade Vara Única - Criminal
Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 12/09/2023, após contato telefônico, me dirigi a Rua Geraldo Saraiva, a Secretaria Municipal de Saúde, Bairro Aeroporto (local de trabalho) – Eptaciolândia - AC e, após as formalidades legais, às 11h26min., **INTIMEI Jéssica Morais da Silva**. QUE, no dia 12/09/2023, dirigi-me a Av. Amazonas, a Empresa Mecânica GMT Bosh, Bairro Beira Rio – Eptaciolândia - AC e, após as formalidades legais, às 07h36min., **INTIMEI Andréia Morais da Silva**. QUE, no dia 13/09/2023, dirigi-me a Av. Amazonas, a Empresa Mecânica GMT Bosh, Bairro Beira Rio – Eptaciolândia - AC e, após as formalidades legais, às 07h53min., **INTIMEI Alberoni Camilo da Silva**, que bem ciente ficaram do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, os quais aceitaram as contraféis que lhes foram oferecidas, exarando as suas assinaturas. O referido é verdade e dou fé.

Eptaciolândia-AC, 13 de setembro de 2023

Alcides de Pinho Victório Neto
Oficial de Justiça



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

Trata-se de ação penal, ajuizada pelo Ministério Público em face de Diojino Guimarães da Silva, pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Denúncia oferecida, às fls. 02/12. Decisão de fls. 155/163 recebeu a exordial acusatória. Defesa prévia apresentada, às fls. 262/285.

Após, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação.

É a síntese do indispensável.

Ab initio, vale registrar que a denúncia oferecida em face do acusado está consubstanciada na tipicidade da conduta, bem como na presença de firmes indícios de autoria e materialidade. Tanto que sua pertinência já foi objeto de análise por este Juízo, que entendeu por bem recebê-la, conforme decisão exarada, às fls. 248/251. Logo, não merece acolhida o pedido, totalmente descabido, de absolvição sumária do réu.

Em suma, a defesa alega que a denúncia é inepta, carecendo de nexo causado pugnando pela absolvição sumária, consoante art. 397 do Código Penal. Requer ainda a revisão da decisão que recebeu a denúncia, em razão da divergência dos valores depositados pela vítima, Sr. Albertoni Camilo da Silva com a importância que teria sido solicitados pelo réu Diojino.

As demais considerações são de natureza meritória, devendo ser exploradas durante a instrução processual.

A preliminar ora aventada, não merece acolhida. É notório que a exordial acusatória preenche todos os requisitos legais, previstos no art. 41, do Código de Processo Penal. Ou seja, a denúncia expõe o fato criminoso, de forma clara e objetiva, informando circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol das testemunhas. Há ainda justa causa para a ação penal, eis que amparada por elementos fáticos colhidos em sede de inquérito policial, havendo prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, o que se exige, nessa fase processual, é que a peça acusatória esteja fulcrada em provas indiciárias que apontem para o fato, em tese típico, apontando o acusado como o seu autor, de modo a viabilizar, ou não dificultar, o exercício da ampla defesa, o contraditório substancial.



Como se vê, incumbe ao magistrado, nesse momento, apreciar tão-somente a viabilidade da acusação, à vista dos elementos iniciais trazidos com a denúncia, sem a possibilidade de exame de questões cuja elucidação dependa da devida instrução criminal.

Logo, não há como encerrar a ação penal, de modo sumário, pois estão presentes as condições da ação, as quais já foram inclusive objeto de juízo de admissibilidade, realizado por ocasião do recebimento da denúncia.

A alegada ausência do nexos causal não merece prosperar. O réu não apenas solicitou vantagem indevida, em pecúnia, fazendo com que a vítima (proprietário de uma empresa que revende peças de automóveis e presta serviço na troca destas) emitisse nota fiscal, com valor superior ao orçamento original. Além disso, o réu efetivamente recebeu a diferença por transferência, em conta corrente, em espécie, no valor de quatro mil reais, consoante se demonstrou nos extratos financeiros. Ademais, não custa lembrar que o crime de corrupção passiva é formal, consumando-se no momento em que a vantagem indevida é solicitada.

Logo, em que pese a aparente divergência/inconsistência entre o valor solicitado e o transferido, o certo é que, para configurar o crime em questão, bastava apenas a solicitação da vantagem indevida, fato que, inegavelmente, ocorreu. Eventuais dúvidas serão sanadas durante a instrução regular do processo.

Sobre a matéria, vejamos o entendimento, vejamos em nossos tribunais superiores, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÓPRIA CONDUTA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício"**. Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o "ato de ofício" seja da competência funcional do agente corrupto (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso). 2. Embora a prática do ato de ofício não seja elementar do crime de corrupção passiva, sendo imprescindível apenas quanto ao delito de corrupção ativa, a absolvição criminal dos agravados também se encontra fundamentada na ausência de provas da própria conduta criminosa. Assim, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.



(STJ - AgRg no AREsp: 1650032 RJ 2020/0014259-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA VANTAGEM INDEVIDA RECEBIDA E A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS RÉUS SERVIDORES PÚBLICOS. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO PRETENDIDO NÃO É DA COMPETÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. **1. Quando a denúncia traz a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há falar em inépcia.** 2. Improcedente a alegação de nulidade do processo, em razão de cerceamento de defesa decorrente de inovação promovida pelo Ministério Público em sede de alegações finais, porquanto, desde o início da persecução criminal, os recorrentes denunciados pela suposta prática de três crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP). 3. **Caracteriza o crime de corrupção passiva a conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.** 4. Tem-se como corrupção ativa a conduta do particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com fins a determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 5. Quando a prova produzida não demonstra, de forma segura, como exigido para a condenação penal, que os servidores públicos receberem vantagens indevidas em razão do cargo público, a absolvição se impõe ante a atipicidade da conduta. 6. Os recorrentes devem ser absolvidos em relação ao crime de corrupção ativa, porquanto o ato funcional pretendido pelos particulares não está compreendido nas atribuições funcionais dos servidores públicos. 7. Recursos conhecidos e providos.

(TJ-DF 00022789020148070008 DF 0002278-90.2014.8.07.0008, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Portanto, o referido julgado revela que "quem pode o mais, pode o menos", de tal sorte que a preliminar alegada deve ser afastada, mantendo-se o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de fls. 155/163.

Sob tal perspectiva, vale asseverar que os indícios de autoria e materialidade delitivas acima elucidados são suficientes para o início da ação penal.

Conforme art. 397, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz, nessa fase, absolver sumariamente o réu quando verificar: 1) a existência manifesta



de causa excludente da ilicitude do fato; 2) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; 3) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) se extinta a punibilidade do agente.

In casu, nenhuma das hipóteses acima elencadas se mostram presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária do processo, isto é, antes da percuciente instrução processual.

Nesse mesmo sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos:

PROCESSO PENAL E PENAL. DENÚNCIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATOS DELITUOSO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS COAUTORES. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OPINIO DELICTI DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSTENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ART. 397 DO CPP AO CASO CONCRETO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, na medida em que os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal estão descritos na denúncia de maneira plenamente compreensível, bem como está pormenorizada a conduta de cada agente, razão pela qual os denunciados podem rebater, uma a uma, as imputações que lhe foram destinadas. Prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, pois a especificação da data, do local e do horário em que se reuniram os acusados são circunstâncias acidentais, que podem e devem ser suprimidas no curso da relação processual, cuja ausência momentânea não obstaculiza a compreensão da acusação. 2. Evidenciados relevantes indícios de que houve fraude na licitação, inclusive com ausência de publicação do edital, afigura-se restringido o caráter competitivo do certame, com conseqüente benefício aos "cabos eleitorais" do atual Prefeito de Rodrigues Alves, tudo isso previamente combinado numa reunião ocorrida no gabinete da Prefeitura, na qual participaram todos os denunciados. **Não servem os elementos indiciários à formação de um juízo condenatório, porém são mais do que suficientes para o recebimento da denúncia, sendo descabido cogitar inexistência de justa causa ao exercício da ação penal até porque a materialidade e a autoria do crime serão analisadas com rigor na futura instrução processual**, a ser efetivada na presença de um Juiz, dos acusados, acompanhados de seus Advogados, e do Ministério Público, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. [...]. 4. Não havendo subsunção ao caso concreto de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, especialmente a prevista no art. 397, inciso III, do CPP, **é medida imperativa o recebimento da denúncia, a fim de que seja realizada a instrução até que a causa esteja madura para julgamento, momento no qual o acervo fático-probatório será examinado de maneira profunda, em grau de conhecimento exauriente.** (TJAC, AP n. 0001413-30.2012.8.01.0000, Rel. Des. Cezarinete Angelin, Tribunal Pleno Jurisdicional, j. 19.12.2012).



Ademais, *matérias meritórias*, como tais, devem ser analisadas no momento oportuno, não sendo possível neste estreito juízo de delibação.

Ante o exposto, o Ministério Público pugna pelo **indeferimento** da preliminar de inépcia da denúncia, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, **confirmando-se o recebimento da denúncia**, nos termos de fls. 155/163, com realização de audiência de instrução e julgamento, designada para 04/10/2023.

Epitaciolândia/AC, 03 de outubro de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JULGAMENTO

Em *04 de outubro de 2023*, às *08 horas*, na Sala de Audiências da Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia, onde se encontrava a MM.^a Juíza de Direito, **Dr.^a Joelma Ribeiro Nogueira**, bem assim, o nobre representante do Ministério Público, Promotor de Justiça **Dr. Thiago Marques Salomão**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, **presente** o acusado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, acompanhado dos advogados constituídos, **Dr. Amós D'Avil de Paulo, OAB/AC 4553 e Dr. José Everaldo Pereira, OAB/AC 4077**.

Declarada aberta a audiência, a MM.^a Juíza proferiu a seguinte Decisão: não acolho as preliminares suscitadas pela defesa, e mantenho o recebimento da Denúncia, devendo o processo seguir o seu curso natural, conforme gravação.

Deu ciência às partes de que os depoimentos a serem coletados na presente audiência serão gravados em meio digital por intermédio do **Aplicativo Google Meet**, conforme orientação do CNJ.

Compareceram as **testemunhas arroladas pela acusação e defesa**, as quais foram recolhidas à sala própria, incomunicáveis e, após o término do relatório feito pela MM. Juíza, vieram à sala de audiência, sendo cada uma delas inquiridas separadamente e de forma que a testemunha que estivesse aguardando não ouvisse a que estivesse depondo.

Testemunhas da Acusação – Alberoni Camilo da Silva, Jéssica Morais da Silva, Andréia Morais da Silva e Adônis Alves da Silva - já qualificadas nos autos. Testemunha sem contradita, devidamente compromissada sob as penas da lei. Vítima, foi ouvida sem compromisso. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

As partes dispensaram a oitiva da testemunha **Sebastiana Silva de Lima**, ao que não se opôs o juízo.

Ato contínuo, o réu foi qualificado, declarando-se - **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** - Já qualificado nos autos. Oportunamente, informado do direito constitucional de permanecer em silêncio, sem prejuízo de sua defesa, na forma do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e cientificado da acusação que lhe é imposta, o réu passou a ser interrogado, conforme quesitos do artigo 187, do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução, com a inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado, as partes instadas a se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram.

Dada a palavra à defesa, esta apresentou requerimento oral para revogação da medida cautelar de afastamento à Presidência da Câmara, imposta ao acusado.

O representante do Ministério Público, manifestou-se pela manutenção da Decisão de afastamento e suspensão das funções do réu enquanto presidente da câmara, conforme gravação. Requereu, ainda, a apresentação das alegações finais por memoriais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

A Seguir, a MM.^a Juíza de Direito proferiu a seguinte **Decisão**: *Tendo em vista o pedido da defesa, tenho por bem indeferir, tendo em vista que ainda persistem as elencadas, e mantenho integralmente a r. Decisão de pp. 155/163 pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não houve qualquer mudança fática no caso concreto, mesmo após o término da instrução processual, já que o retorno do réu ao cargo de presidente da câmara municipal de Epitaciolândia irá ensejar a continuidade da mesma prática delituosa, por ser o presidente o ordenador de despesas do legislativo municipal. No mais, conforme explicado pelo Ministério Público o réu foi afastado apenas da presidência da câmara, mas permanece como integrante do legislativo municipal exercendo a vereança. Assim, mantenho a decisão de pp. 155/163 que aplicou a medida cautelar de afastamento do réu ao cargo de presidente da câmara de vereadores . Encaminhe-se os autos ao representante do Ministério Público, para que apresente as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a defesa, para que apresente suas alegações finais, no mesmo prazo. Cumpra-se.*

Decisão publicada e intimadas as partes em audiência. Providências de Estilo. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. Do que para constar, lavrei o presente termo, que foi lido e achado conforme. Eu, _____, Darci Jaeger, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

Joelma Ribeiro Nogueira
 Juíza de Direito

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao Ministério Público do Estado do Acre para apresentação das alegações finais.

Epitaciolândia-AC, 05 de outubro de 2023.

Darci Jaeger
Técnico Judiciário

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 05/10/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Portal - MP.

Epitaciolândia-AC, 05 de outubro de 2023.

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 15/10/2023 10:23:09, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 16/10/2023 01:14:39 com previsão de encerramento em 30/10/2023 01:14:39.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Portal - MP

Epitaciolândia-AC, 16 de outubro de 2023.

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

Vistos em inspeção ordinária - 2023

Corrija as propriedades da audiência, na qual consta o Magistrado Robson Aleixo como responsável pelo ato.

Epitaciolândia- AC, 30 de outubro de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que corriji as propriedades da audiência, conforme determinado no r. Despacho de p. 304. É verdade.

Epitaciolândia (AC), 30 de outubro de 2023.

Darci Jaeger
Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL
DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA /AC

Processo nº 0800007- 40.2023.8.01.0004.

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, já qualificado no processo em epígrafe, nos autos da Ação Penal que lhe move o Ministério Público do Estado do Acre, vem perante Vossa Excelências, por meio de seus advogados que esta subscrevem, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, aduzindo:

1 – DOS FATOS.

Da denuncia de forma sintética extrai-se o que segue:

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado.

Confirmado que Dojino ia mesmo consertar o carro, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel – R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos – fls. 87/88).

Que Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada do próprio bolso, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida tão logo a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças



**Everaldo
Pereira**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.

Recebido o valor do serviço a empresa GMT Bosh Car Service devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021.

Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu.

A materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitava da testemunha Alberoni (mídia digital em CDrom), nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Ante o exposto, Ministério Público denúncia Djojino Guimarães da Silva como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal.

Ainda da denúncia foi declinado pedido de afastamento do Impetrante do cargo de presidente da Câmara de Vereadores, o qual foi concedido pelo Juízo.

Aberto o prazo para defesa preliminar, a defesa do Impetrante declinou os seguintes pedidos: (i) rejeição liminarmente da denúncia estatal por ausência de justa causa, absolvendo-se o manifestante do delito (art. 317, caput, CP); (ii) reconsideração da decisão interlocutória de fls. 155/163 dos autos processuais e, por consequência, a pronta reintegração do Impetrante ao cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Epitaciolândia – Estado do Acre. Negado foi os pedidos tracejados na defesa preliminar.



Seguindo o processo, por sua vez, aberto o prazo para resposta escrita a acusação, o Impetrante em sua defesa alegou: (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de nexo de causalidade.

Audiência marcada para o dia 04 de outubro do corrente ano, o que aconteceu, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa ao final da daquela sessão de instrução pugnou pela revogação da medida cautelar de suspensão do cargo de Presidente da Câmara de Epitaciolândia em favor do Impetrante, o que foi prontamente rejeitado. (vídeo 07 – (00:00:20 à 00:08:20).)

Eis a síntese, bem como o se faz necessário relatar.

Recebido o valor do serviço a empresa GMT Bosh Car Service devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021.

Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu.

A materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha Alberoni (mídia digital em CDrom), nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Ante o exposto, Ministério Público denúncia Djojino Guimarães da Silva como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal.

2 – DA AUSENCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Considerando a complexidade do caso, no dia da audiência foi solicitado pelo Parquet, alegações finais por memoriais, o que de pronto foi concedido pelo Juízo. Na ocasião do requerimento, **foi determinado prazo de 15 (quinze) para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, conforme registro de mídias dos autos.**



Dos autos, fls. 301, consta intimação do MP na data de 05/10/23, com vistas a declinar suas alegações finais. Por conseguinte seu prazo iniciou-se em 06/10/2023. Nesse sentido, tomando por pressuposto os 15 (quinze) de prazo concedidos pelo Juízo, tem-se que a data final para o protocolo de suas alegações terminou em 21/10/23.

As observações acima declinada são pertinentes porque exauriu-se o prazo em comento, e o Ministério Público não apresentou suas alegações finais no bojo do processo.

3 – DA TEMPESTIVIDADE DO ATO POR PARTE DO RÉU

Exaurido para o Ministério Público o prazo, este imediatamente começou correr para o Réu, tendo, assim, como seu termo inicial a data de 22/10/2023, com pronto exaurimento em 03/11/2023. Assim, e considerando o protocolo do presente documento na data de hoje, tem-se, portanto, tempestivo a presente alegações finais.

4 – DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS.

4.1- DA TRAMA POLÍTICA NO PRESENTE CASO

No caso em questão, restou provado Diojino deveras é vítima de inúmeras falácias, que narram inverdades, mentiras e controvérsias, desde o nascedouro da política denúncia criminal, adredemente talhada pelo órgão acusador, pois que a exemplo de uma metralhadora do *hamas*, atirou para todos os lados e espeques e, ao final, depoimento da testemunha, teve seu desembocar, prontamente desmentido, a quantas, que sequer compareceu nos autos para novas tentativas, adequando-se ao jargão popular de que “contra fatos, não ha argumentos”.

Depreende-se que o contorno persuasivo fraudado nas hostes da administração municipal, carregadas aos autos por determinação do senhor Prefeito do Município, diretamente a suas Assessoria Jurídica, repisemos, algoz/adversário ferrenho do denunciado Presidente da Câmara Municipal, numa concatenada e imperiosa perseguição, que detrai a acusado de vítima de armação política, justamente com o fito de prejudica-lo e desqualifica-lo perante a sociedade de sua cidade. Fato sabido de todos e de conhecimento geral, excepcionalmente,



pelo secretariado do senhor Prefeito, que ao estilo fofoca, picuinha, furo de notícias e pressão política, conforme declinado em audiência, alardeou que o acusado vereador, estaria a ser preso, a quaisquer momentos, enxovalhado que foi por aqueles, antes mesmo de receber seu afastamento, numa grave denúncia, de que aqueles já sabiam da tramitação dos presentes autos, só não esperavam a postura declinante desse juízo, que não procedeu no formato anunciado nas hostes da Prefeitura Municipal e seus secretários, ou seja, a prisão.

Alberony, na condição de amigo íntimo do Prefeito Municipal, guiado pela Prefeitura, condição essa que fez questão de registrar, tanto na presença do Douto Promotor, como da MM. Magistrada, e até mesmo no seu face book (doc. em anexo), claramente fez tudo de forma pensada e com o ardil de prejudicar politicamente o Impetrante.

Orientado pelo prefeito, que, também, foi o responsável por levar os fatos, via e-mail, ao Ministério Público, tramou no aniversário de Jessica, cunhada de Alberony, que também trabalha para o alcaide, o passo a passo para levar o Réu a prisão, pela em tese astúcia daquele ex-delegado de Polícia.

A miúdo o caso, **Alberony chegou a dizer que o prefeito lhe procurou depois do aniversário de Jessica, para saber, se ele levasse o caso a frente, ele estaria disposto a testemunhar. A resposta, por óbvio, foi sim.**

Risível, de personalidade histerionica Alberony, em conversa com o prefeito, por sua vez já mentindo, relatou que o Réu havia pedido R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de vantagem no conserto da camionete da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia (doc. em anexo) e, dando torque a mentira, o Prefeito, por meio de sua assessoria técnica, levou via e-mail o caso ao MP.

Perdido, mentindo, subordinado as atenções do armador-mor, REGISTRE-SE que na presença do promotor disse ele que não era mais aquele valor, **mas, sim, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais).**



O promotor por sua vez, no confronto das informações obtidas por Alberony, ao perceber que não fazia muito sentido os fatos ali verbalizados, de pronto quebrou os dados bancários do Réu, e descobriu um depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil) feito por Alberony na conta de Diojino e adiante, instrumentalizou um verdadeiro carnaval, que no enterro de momo, Alberony, foi literalmente desmascarado

Qualificado como altos e baixos em suas tentativas de criar um enredo deveras fictício desses aplicados as obras literárias, de bom grado, que a simbiose do Ministério Público, referindo-se aos desconhecidos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em momento algum foi citado por ALBERONY, e não o foi porque este foi feito de forma regular.

Para Alberony, o pedido da vantagem tinha advindo de uma suposta nota, que diga-se de passagem, prova alma, porquanto que que nunca apareceu, onde o Réu tinha pedido que alterasse seus valores, para um suposto recebimento de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais).

Ou seja, Excelência! O MP cantou em verso e prosa a existência de um suposto recebimento de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), que em frágil e desprovida de provas a denuncia tentar impingir recalque de que foram os valores a mais do valor real dos serviços, sem ao menos conseguir explicar do ponto de vista da Lei 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos 8.666/93. Triste. Ponto.

O mais incrédulo desse roteiro macabro Excelência, no varadouro das tantas mentiras, a nota que no primeiro momento.

Como aduz o Filósofo Zé Bacu Excelência, se acusas, tens que provar e, por se caracterizar os procedimentos em uma patuscada falaciosa, aquilo que deveria ser a prova-mor da armação política, nem a Nota Fiscal e Muito menos a Ordem de Serviços vieram aos autos e, por conseguinte, não outra foram apresentadas perante o Juízo.

Atento a tais inverdades, a depoimentos iniciais e sem o mínimo de credibilidade para levar a efeito a presente e *nati-morta* ação, arraigado pela fragilidade das provas que imaginava possuir, restou patente, que o **Ministério Público apegou-se exclusivamente aos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**



Recordemo-nos, Excelência, que testemunha Alberony, amigo íntimo do Prefeito como declarado par e passo, mentiu tempo todo e, perguntado pela Douta Juíza se possuía outros débitos para com o Acusado, espontaneamente mentiu mais uma vez, relevando pausadamente que não.

Em sede de instrução, ainda em contraditório e ampla defesa, a única testemunha de defesa, sem contradita, sob compromisso e juramento, foi enfática ao responder, que o acusado, num determinado dia, pediu para que entregasse um envelope com cédulas de dinheiro ao senhor Alberony e, assim, num certo dia, o Sr. Diones, disse em juízo, que valores tinham sido entregues a Alberony, mormente para ele resolver algo de urgência, pelo que inclusive, relatou como saiu do Predio do Legislativo Municipal, de que forma se dirigiu ao senhor Alberony, que prontamente colheu de suas mãos o envelope com cédulas e, corroborando com a oitiva do acusado, aquele foi enfático e objetivo, ao dizer que tais valores, foram oriundos de empréstimos ao Senhor Alberony. Ponto Excelência.

Dessa forma, temos que tudo não passou de uma tentativa/jogada política para prejudicar o Réu, pelo que se valendo de toda os fundamentos de direito, passa a apresentar pontos específicos da falta de credibilidade, de confiabilidade das testemunhas ouvidos perante o juízo.

4.2 – DA TESTEMUNHA ALBERONY (FALTA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE)

Alberony encerra em si falta de credibilidade, falta de confiabilidade em seu testemunho, e o pior totalmente parcial, diga-se de passagem orientado por terceiros, não olvidou esforços em prejudicar o Réu.

A doutrina é clara em dizer, que a prova testemunhal encerra consigo a condição de possibilidade de fornecer ao magistrado a versão de um sujeito sobre como se sucederam fatos importantes para a resolução do mérito da causa (Marinoni e Mitidiero, 2013). No Código de Processo Penal estabelece no art. 203 que a testemunha deverá relatar



“o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”. Vide o texto:

<p>Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.</p>

Para Guilherme de Souza Nucci, testemunha é a pessoa que declara, sob o compromisso de dizer a verdade, de maneira imparcial, ter tomado conhecimento de algo interessante ao processo penal

A partir desse ponto, se verificará as atrapalhadas da testemunha ALBERONY CAMILO DA SILVA, que mentiu claramente perante o Juízo com o fito de prejudicar o Réu e, tal fato político perseguidor, é de claros debates e falas, nos quatro cantos da cidade, tão recheados de heresias processuais.

a) DA PRIMEIRA CONTRADIÇÃO - VALORES DISCREPANTES QUANTO A SUPOSTA VANTAGEM.

Excelência! A denúncia política teve seu início por meio de um e-mail (fls.13), enviado diretamente de um assessor do Prefeito do Município de Epietaciolândia, no qual dizia que em meados de 2021, o Impetrante tinha solicitado a emissão de uma nota com valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), isso para além do valor de um serviço prestado pela empresa GMT Bosh, no intuito de se beneficiar a si próprio.

Contrariando Prefeitura, na presença do Ministério Público o enredo dos fatos foi outro. Alberony disse perante o Parquet, que não era R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o pedido, mas, sim, a diferença de uma nota no valor de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove) que segundo ele, o Réu tinha pedido para aumentar, e por conseguinte o receberia como vantagem indevida.



Para o Ministério Público não era nem um e nem outro, pois os valores encontrados na conta de Diojino eram de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o que corresponderia o pedido e concretização da vantagem indevida recebida.

Ora Excelência! Desse paiol de incoerências, controvérsias e mentiras, temos que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), restaram provados em juízo, que o senhor Alberony, que nada sabe ou lembrava, recebeu das maos de um emissário do Presidente injustamente afastado, um envelope, que segundo o pr'pro, eram os mesos valores lhes devolvido lá do estado de Rondonia, caraterizado como empréstimo de afogadilho, nao estando caracterizada recebimento de vantagem indevida recebida, desclassificado o tipo penal aguerrido.Ponto.

b) DA SEGUNDA CONTRADIÇÃO – MENTIU SOBRE SUA CUNHADA – A JESSICA.

Na fase de Inquérito – Video 01	Na fase de instrução – Video 01
<p>Disse ao Promotor, que quem tinha levado os fatos ao conhecimento da Assessoria Jurídica da Prefeitura, assim como do prefeito de Epitaciolândia tinha sido Jessica, sua ex-secretária. (00:20:16 à 00:21:50)</p>	<p>Perante o Juízo disse que não tinha sido Jessica, pois ela já tinha saído da empresa. (00:22:40 à 00:23:22).</p> <p>Ademais, que o assunto surgiu no aniversário de Jessica, e que foi lá que o prefeito ficou sabendo por ele de tudo. Desse modo entende que foi ele (assessor do prefeito) que fez a denuncia. (00:24:25 à 00:26:35)</p>

Como se pode notar, Alberony com intuito de proteger terceiros, chegou a indicar o nome de sua cunhada de forma indevida e, só mudou essa informação quando foi contraditado pela própria Jessica, que disse claramente que não trabalhava mais na empresa quando aconteceram os fatos.



C) DAS CONTRADIÇÕES SOBRE O PROCESSO DE DISPENSA (PROCESSO EM ANEXO).

A câmara Municipal de Eptaciolândia por meio da dispensa sob o nº 006/2021, tornou público procedimento licitatório para o conserto de uma camionete de seu patrimônio. Da disputa de valores, a empresa da esposa de Alberony, a saber: Empresa G. M. T. AUTOMECANICA acabou por vencer o certame.

Processo iniciou-se em 10 de maio, com cotações de preços no sentido de escolha da proposta mais vantajosa para Ente Legislativo. As 03 (três) empresas que participaram foram:

Donealy Com. Ser. Imp. Export.		G. M. T. Automecânica		Automecanica Ferrugem	
Peças	R\$	Peças	R\$	Peças	R\$
	18.078,00		16.437,38		20.005,00
V. Serviço	R\$ 7.880,00	V. Serviço	R\$ 5.720,00	V. Serviço	R\$ 9.420,00
V. Total	R\$ 25.958,00	V. Total	R\$ 22.157,38	V. Total	R\$ 29.425,00

Todas as cotações de preços foram assinadas com data de 12/05/2023.

Considerando que a empresa vencedora tinha sido a G. M. T. AUTOMECANICA, na data de dia 26 de maio, a empresa ratifica novamente todos os valores apresentados em sua cotação em via computadorizada, confirmando novamente o valor para o conserto da camionete no montante de R\$ 22.157,38.

As notas fiscais que foram apresentadas no mesmo dia, também confirmam os mesmos valores. Nesse sentido, pode-se verificar que não existe discrepância em nenhum dos documentos apresentados pela empresa G. M. T. AUTOMECANICA, ou seja, todos seguem a mesma linha de preço e valores. O contrato assinado entre as partes, fls. 84/88, também, segue na mesma linha de valores, a saber: R\$ 22.157,38.



Inobstante, como será demonstrado, Alberony passou a inventar fatos sem nexo e até falaciosos, quanto ao feito, atitude criminosa e desleal, e com intento escuso de levar o Impetrante a condenação, **o que demonstra sua total parcialidade como testemunha.**

Sobre o processo de dispensa, Alberony sequer sabia que tinha participado do mesmo, pois sob controle e despachos de sua esposa. E mais, como os valores já estavam ratificados pela autoridade competente, estes já não poderiam mais ser alterados. (**vídeo 1 – instrução - 00:07:35 à 00:09:50**).

Quando perguntado qual seria o valor da nota fiscal emitida, disse que era em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) – (**vídeo 1 – instrução - 00:09:35 à 00:10:00**). E mais que emitiu a nota do pagamento (nota eletrônica) e a levou para o seu pronto recebimento (**vídeo 1 – instrução - 00:10:10 à 00:10:15**). Segundo Alberony, foi nesse momento que o Impetrante falou que ia melhorar os valores da nota (isso da nota de R\$ 18.000,00) para supostamente receber a diferença. (**vídeo 1 – instrução - 00:10:15 à 00:10:50**).

Alberony sem saber ao certo o que tinha lançado em sua cotação de preços, mentindo, pois esta tinha sido feita por sua esposa, chegou a dizer que tinha levado a nota de um motor para a Câmara. E mais, que pegou o envelope, e foi naquele momento que o Impetrante disse que o valor da suposta nota deveria ficar entre 21, 22 mil (**vídeo 1 – instrução - 00:10:50 à 00:12:15**).

O registro verbal da testemunha não se sustenta em ponto algum. Nessa direção, conforme será visto no testemunho de sua esposa, tem-se que foi ela a responsável por conduzir todo o processo de levantamento de preço, assim como de preenchimento da planilha de cotação de sua empresa. E mais, que sendo o valor do serviço e das peças ofertados em 12/05/21 no montante de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cinte e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), mente, balastra, perneteia e tenta criminalizar o acusado, quando inventa, cria que surgiu essa suposta nota de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no dia do pagamento. De que forma, como e de onde, não sabe explicar, por vias de que mentiu, como o fez em todo o procedimento.



E não só isso, de onde apareceu essa nota de motor? Outra indagação por que não apareceu essa nota de R\$ 18.000,00? Nada disse foi respondido e/ou apresentado ao Juízo.

De atrapalhadas em atrapalhadas a testemunha se enrolou cada vez mais. Brinca com o bom senso orçamentário, atira a esmo contra a Lei de Contratos e Licitações, quando intenta fazer crer que após a emissão da nota fiscal o processo de dispensa já todo organizado, tendo inclusive parecer jurídico e ratificação dos valores, pudesse ir a Comissão de Licitações e pedir novos valores, novos cálculos, inserção de outros produtos, o que de fácil comprovação, estaria o Mp a juntar tais realizações. EM SINTESE Excelência, mentiu mais uma vez e sem nenhuma prova mínima, foi capaz de apresentar, o que desolou até mesmo MP, que se quedou inerte na fase de alegações.

Ademais, para que houvesse alteração na cotação de preço que ocorreu em 12/05/2021, também, teria que alterar as demais cotações, algo que o Ministério público se quer mencionou.

De fácil perceber Excelência, que nem mesmo por amor ao debate e a exercício esdruxulo, e supondo que fosse preciso alterar a primeira cotação, ainda, assim, não tinha como modificar a cotação para além de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois, nesse caso o valor ultrapassaria o lance ofertado pelo segundo colocado, que teria de ser envolvido na suposta trama. A tabela abaixo mostra muito bem isso.

Donealy Com. Ser. Imp. Export.		G. M. T. Automecânica		Automecanica Ferrugem	
Peças	R\$ 18.078,00	Peças	R\$ 16.437,38	Peças	R\$ 20.005,00
V. Serviço	R\$ 7.880,00	V. Serviço	R\$ 5.720,00	V. Serviço	R\$ 9.420,00
V. Total	R\$ 25.958,00	V. Total	R\$ 22.157,38	V. Total	R\$ 29.425,00



A acusação do MP, como se pode notar, pela diferença de valores da cotação de preço da empresa G. M. T. Automecânica, para Donealy Com. Ser. Imp. Export, é de exatamente – R\$ 3.800,62. Assim, para se concretizar o valor supostamente requerido pelo Réu, teria que aumentar a cotação de preço do segundo colocado, o que nunca aconteceu e, inimaginável a quaisquer leigos.

REPISA-SE. Na frente do ministério público, isso quando do inquérito, os relatos do Sr. Alberoni já não se sustentavam, uma vez que foram ambíguos, contraditório e por vezes confusos. Na mesma senda, sobretudo no dia da audiência de instrução a mesma situação se repetiu.

d) DA QUARTA CONTRADIÇÃO – SITUAÇÃO ENVOLVENDO R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Ab Initio, restou entendido o acusado de boa-fé, passou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a testemunha, situação que fora corroborada por ele mesmo diversas vezes , que passou esses valores em espécie. E não só isso, que disponibilizou, ainda, outro valor, qual seja: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que segundo Alberony seria para resolver uma certa urgência e fora recebido das mãos da testemunha que narrou fatos em juízo, sem contradita e sob juramento.

Ainda assim, frise-se, que no momento em que fora perguntado a explicar a situação que envolvia a diferença da nota, que supostamente era de R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove), a testemunha sempre declinava resposta evasiva, numa atitude de esconder que tinha pedido emprestado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a mais para o Impetrante. Pede-se vênia para explicitar tal situação:

ALBERONY - Então, por que assim, ô, é, como eu disse a gente trocou de sistema, não sei se a Andreia conseguiria puxar essa nota que foi cancelada. Mas o valor que passou foi, tipo até no dia em que eu fiz essas transferências, foi logo no dia do enterro do meu pai. Então o valor que ele cobrou, que faltou das notas, foi o valor que eu fiz, porque na época eu não tinha o controle



**Everaldo
Pereira**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

financeiro da empresa, hoje eu tenho, fluxo de caixa, controle de caixa, na época que cuidava das contas da empresa era eu, minha esposa e minha cunhada, ai depois ela saiu e ficou minha esposa.

Promotor: Sua cunhada é a Jessica?

ALBERONY. Então eu não tinha o controle financeiro igual eu tenho hoje. Hoje qualquer algo que saia eu tenho o controle. Então o valor que foi passado para eu fazer os depósitos foi o valor que eu fiz, foi o que ele falou com a minha esposa, que era o valor que faltava, e eu fui fazendo o valor. E ai o valor que faltava, foi o valor que eu fiz, porque todos os dinheiro vai para a conta dele, eu não quero ficar com nada que não seja do meu valor da minha nota. (vídeo 1 da instrução - 00:17:00 à 00:21:51).

Excelência! O Ministério Público com objetivo de entender a origem dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) perguntou como tinha sido a dinâmica dos depósitos. De **forma evasiva mais vez, Alberony disse que referido valor tinha sido para a sua esposa**, e que ela passou para ele. (**Video 1 – instrução - 00:21:41 à 00:22:25**).

[00:21:36] Promotor - O senhor fez esses depósitos porque o próprio Diógeno falou que o valor era esse?.

[00:21:42] Alberony - É, que os valores seriam esses.

[00:21:45] Promotor - Ele falou com a sua esposa, isso aí.

[00:21:47] Alberony - É, falou com a minha esposa, minha esposa foi e passou o valor. Ele me ligou várias vezes, porém eu estava num enterro, lá no hospital, com o meu pai, e eu não atendi. Aí, depois, a minha esposa foi e falou que era o valor que devia ser devolvido para ele.

[00:22:06] Promotor - E aí, o senhor complementou lá com esse depósito online, no valor de mil reais.

[00:22:11] Alberony - Foi, foi com esse depósito lá na boca do caixa, porque ele não deu para fazer todas as transferências pelo celular.

Como fato incontroverso Excelência, **é possível verificar, a conta dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) só fecha porque o Ministério Publico induz a testemunha nessa direção, pois Alberony se quer tocou no assunto**. Ou seja, confuso e não sabendo o que dizer sobre a verdade do empréstimo do valor retromencionado, **deixou-se conduzir nas perguntas que lhe foram apresentadas**.



E) DAS CONTRADIÇÕES QUANTO AS PERGUNTAS DA DEFESA

Quando perguntado pela defesa se tinha participado de alguma licitação para o **conserto camionete na Câmara, disse que não**. Indagado se tinha preenchido a **planilha de orçamento disse que a tinha assinado em seu escritório**, e no seu estabelecimento comercial. (vídeo 1 – instrução - 00:30:00 à 00:36:30).

Mais um vez Alberony faltou com a verdade, mentiu em juízo, **pois a cotação de preço constante da dispensa de licitação tem por signatário sua esposa e não a testemunha**. Tal situação fica mais escrachada quando a MM. Magistrada lhe **mostrando a planilha, o pergunta de quem era aquela letra, de pronto a testemunha disse que era de sua esposa**. (vide processo dispensa de licitação em anexo). (vídeo 2 – instrução - 00:00:10 à 00:02:20).

Indagado se recebeu R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cinte e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), disse que, **sim**. No entanto, voltou a repetir que tinha apresentado uma nota fiscal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e **que o Réu pediu que aumentasse os valores dos itens (sic bateria) para que depois recebesse a diferença**. (vídeo 1 – instrução - 00:36:00 à 00:41:50).

Perguntado novamente de onde ele tinha tirado a diferença de R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) Alberony disse, que este valor tinha sido **computado na mão-de-obra, caixa de marcha e outros itens**. Concluiu dizendo que essa diferença foi pago parte em pix e parte com depósitos direto na conta. **Quanto a diferença de R\$ 789,00 (sete centos e oitenta e nove reais) acreditava que tinha ficado na conta**. Por fim, que não soube responder com exatidão. (vídeo 1 – instrução 00:42:00 à 00:45:56).

Sobre a emissão da nota de R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), disse:

ALBERONY – O senhor ta botando duas pergunta em cima de uma. (...) Sim eu peguei a nota. Olha eu fiz o orçamento, e o Diojino fez o adiantamento do valor, eu executei o trabalho, após execução do trabalho e entregar o veículo para a Câmara, a Câmara atestou o veículo eu emiti a nota, levei a nota até a câmara municipal, deixei o envelope com a nota e todos orçamento que tinha de ser feito. Viu a nota e me pediu para eu recolhesse essa nota de volta e alterasse o valor de algumas peças, que ia ser agilizado o pagamento.



**Everaldo
Pereira**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado Jose Everaldo – Foi antes ou depois do senhor ter assinado o contrato? Foi antes ou depois do senhor fazer seu orçamento?

ALBERONY – Rapaz eu acho que é de praxe a gente emitir a nota depois que faz o orçamento e serviço, né? Por que não tem como emitir sem saber o valor, né, doutor?

Advogado Jose Everaldo – Pois é, mas o seu orçamento o senhor confirma que foi vinte e dois mil, né?

ALBERONY – o orçamento alterado foi para vinte e dois mil, o primeiro orçamento de início não. Foi o valor que tinha sido combinado.

Advogado Jose Everaldo – o alterado fica por sua fala né?

ALBERONY – **Por fim que não tem a nota, pois essa foi cancelada. (vídeo 1 – instrução - 00:48:00 à 00:50:30).**

Excelência! Nesse ponto, tem-se uma grande falácia da testemunha, senão vejamos:

A suposta nota que ele disse que tinha sido alterada, refere-se a uma nota eletrônica, que caso tivesse sido mesmo feito seu cancelamento, até hoje constaria dos dados da receita federal e ou da SEFAZ, bem como da prefeitura de Epitaciolândia.

Temo a efeito ainda que a busca pela veracidade dessas informações com certeza fora feito pelo douto promotor, **todavia, como não foram encontradas, entendeu-se serem elas invencionice da testemunha.**

Outra situação bastante grave, diz respeito a nota fiscal que foi apresentada junto ao setor financeiro da Câmara, pois que a data é de 26/05/2021, e nesse período o senhor Alberony, **como ele mesmo frisou, estava em Comodoro cuidando de seu pai. Então, não tinha como ele ter ido a Câmara de Vereadores,** exceto se tivesse invocado os poderes do *superman*, ter levado um primeira nota e em seguida a cancelado, feito a emissão da segundo nota de fiscal, voltado na velocidade do som, para Comodoro-MT.

O que destoa de mais uma mentira da testemunha, foram as palavras confirmadoras de sua esposa, ter afirmado que ele Alberony já estava a vários dias naquela cidade, estando pelo que isso já basta para que claramente tivesse mentido novamente e, claramente, os participantes da audiência, denotavam que sequer sabia com veracidade o que estava dizendo,



**Everaldo
Pereira**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

entoando a tese de defesa, que Alberony foi parcial suas pretensões foram a de a pedido do alcaide, prejudicar, e ver condenado o Réu a todo e qualquer custo.

Perguntado se ele lembrava do valor exato que o acusado tinha pedido de vantagem, disse:

ALBERONY – Olha doutor o valor exato eu não me lembro. Vou explicar o motivo, levei o primeiro orçamento em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil). O primeiro em torno de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil) mas por conta de uma bateria ficou R\$ 18.000,00. Eu levei esse orçamento até a câmara, chegando lá foi verificado o valor, ate falou-se que valor estava baixo que poderia alterar esse valor, ai pediu o orçamento de volta, ai o Diojino sugeriu o valor a ser aumentado.

Advogado perguntou. Mas o valor era quanto?

ALBERONY – Nesse ponto não soube dizer o valor, ficando na retórica de que foi sugerido o aumento de algumas peças. (vídeo 1 – instrução - 00:59:20 à 00:56:00).

Indagado, mais uma vez qual seria o valor pedido pelo acusado, se tinha sido R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitane nove reais) e/ou R\$ 4.000,00 (quatro mil) Alberony, respondendo:

Alberony – eu já disse que não foi solicitado valor exato pelo Diojino. O que o Diojino falou, essa nota baixa, pode ser alterada, e que vou agilizar o pagamento, e ficou entorno disso de R\$ 20 a 23 mil, que foi pedido da alteração. (vídeo 1 – instrução - 01:03:20 à 01:05:00).

Como se pode notar o testemunho de Alberony é por demais inconsistente, e não só isso, mas cheio de contradições e literalmente mentiroso.

A situação é por demais seria Excelência, e como já frisado, a testemunha em destaque não se prestar para uma efetiva e justa condenação do Réu. É notório suas pretensões. Seu desejo e interno são explícitos. E sua vontade é só uma: buscar a condenação do Réu a todo custo.

f) DAS CONTRADIÇÕES PERANTE A MM. MAGISTRADA.



Perguntado sobre a **planilha de orçamento que constava do processo de licitação, a testemunha falou que quem a preencheu foi sua esposa**. Inobstante, em momento anterior tinha dito que quem tinha feito esse preenchimento tinha sido ele, inclusive em seu escritório. (contradição).

Perguntado se tinha preenchido dois orçamentos, disse que quem podia responder era sua esposa.

Ora Excelência. A mentirosa fala anterior, disse a testemunha que **tinha levado um orçamento até a Câmara, e que lá tinha sido tido que estava muito abaixo, e que foi nesse momento que o Réu sugeriu a modificação de valores de itens**. (contradição).

Perguntado sobre a suposta nota fiscal de 18 mil reais, assim respondeu a MM. Magistrada:

Juíza – Depois de tudo que já foi falado aqui, quando o senhor procurou o promotor, que foi até a câmara apresentar o documento né, que já era uma nota fiscal, que o senhor já tinha emitido no valor de 18 mil reais, e aí foi nesse momento que o senhor foi procurado após pelo senhor Diojino, foi isso, ele lhe procurou lá no seu escritório, foi isso?

Alberony – Foi

Juíza – Nesse momento em que ele estava conversando com o senhor, que o senhor colocou, que está aqui na denuncia, para que o senhor aumentasse o valor da nota para que ele ficasse com a diferença, foi isso mesmo?

Alberony – Foi (vídeo 2 – instrução - 00:02:40 à 00:03:36).

No acima exposto existem diversas contradições graves, senão vejamos:

Alberony disse perante a MM. Magistrada, que depois que levou a nota fiscal na Câmara, em seguida foi procurado pelo Réu. Sabe, tem certeza e consciência que nada daquilo aconteceu. **Entretanto, a testemunha confirmou como sendo verdade, o que contradiz tudo o que fora explicitado anteriormente.**

A nota que ele confirmou perante o juízo tê-la emitido, logo em seguida, ficou-se sabendo nunca foi feito sua emissão, que se tratava de uma OS (ordem de serviço), situação que fora dito pela esposa de Alberony.



Indagando a MM. Magistrado pelos 4 mil, assim disse a testemunha:

Juiza – E já foi falado também pelo senhor, que dentre esses 11 mil que foram depositados, 7 mil representa uma devolução de um dinheiro que foi feito por adiantamento, né? Era o dinheiro dele, porque talvez não tivesse como ele tirar da câmara, então ele tirou do dinheiro dele pra resolver o problema do carro, foi isso que o senhor falou, né? E o restante, que seria esses 4 mil, teria sido solicitado por ele, daquela forma né? Não tinha o valor exato. Ele não pediu 5 mil, ele não falou isso. Me dar 4 mil, ele não falou isso. Ele falou aumenta a nota e me paga a diferença.

Alberony - Ele falou aproximadamente esse valor de 22 e 23 mil (00:06:20 à 00:07:15 – vídeo 2).

A MM. Magistrado voltando ao assunto da diferença da nota, pede a testemunha para confirmar se o Réu tinha pedido apenas para que fosse aumentado a nota. Respondendo a indagação **Alberony diz, aproximadamente para 22 e 23 mil reais.**

Como se pode notar, é factível a presença de três versões no presente processo.

- (i) **Uma nota que supostamente foi alterada, e que sua diferença, a saber: R\$ 2.789 (dois mil setecentos e oitenta e nove) era o objeto da vantagem indevida;**
- (ii) **Os depósitos de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que entende o MP como sendo o valor requerido como vantagem indevida por parte do Réu;**
- (iii) **E por fim, os R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que Alberony falou para o prefeito ser o valor requerido como vantagem indevida.**

Com efeito indaga-se: onde está verdade em tudo isso? Do testemunho em debate, o que se poder verificar, isso de forma concreta, é a presença não só contradições, mas, também de inverdades, algo que jamais a justiça pode se apoiar para condenar uma pessoa.



A mentira da suposta nota fiscal perdurou durante todo o processo em liça. E ate mesmo nos últimos momento do testemunho de Alberony está foi usado como verdade para a condenação do Réu, senão vejamos:

Por fim, indagado se ele realmente tinha emitido a nota. De forma categórica disse ao r. Juízo que a tinha emitido. (vídeo 2 – instrução - 00:10:30 à 00:10:50).

4.3 - DO TESTEMUNHO DE ANDREIA (FALTA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE)

Excelência, conforme será demonstrado a seguir, o testemunho de Andreia e Alberony, não passam de uma “estória” de ficção, que sendo tramada por eles e por terceiros, declinam contradições irreconciliáveis, mas, que a todos custo o casal tenta explicita-las como verdadeira perante o Juízo. A partir desse ponto passa-se a demonstrar isso.

Perguntado se era ela que emitia a nota, a testemunha falou:

[00:04:05] Promotor - A senhora mencionou que trabalhava ali naquele setor de finanças. Era a senhora que emitia ali as ordens de serviço, as notas fiscais, essa parte era para a senhora?

[00:04:19] Andreia - **Sim, foi eu que emiti a nota. Quando o serviço finalizou, eu emitia a nota no valor. Aí, o Alberoni, nessa época, estava viajando, porque o meu sogro tinha falecido na época. Ele estava viajando, o Alberoni me ligou falando para eu alterar o valor da nota para um valor a mais, que era para eu esperar que o Diógeno ia na oficina me buscar e levar na Câmara. Nesse dia, ele foi lá pessoalmente, o senhor Diógeno me buscou, a gente foi na Câmara, eu assinei as notas fiscais e entreguei para ele. Aí, ele falou, eu tinha as mensagens, no celular, que roubaram da empresa. Ele falou para mim, ele tinha mandado áudio, falando que quando caísse o dinheiro da Prefeitura era para passar para ele, porque ele tinha pago de adiantamento. Apenas isso.**

Conforme o acima assentado, pode-se verificar, que a testemunha logo no início de suas palavras contradiz tudo o que seu esposo tinha falado no testemunho dele.



Primeiro, disse que era ela que fazia as notas fiscais e não seu esposo. Vale dizer, que seu esposo repetiu por diversas que vezes, que era ele quem tinha feito a nota fiscal em debate.

Segundo, que quando o serviço ficou pronto, o Réu a levou na Câmara para fazer a nota com um valor a mais. Nesse ponto repete a mesma mentira de seu esposo, pois não tinha como ser feito uma nota com valor diferente daquele ratificado na dispensa de licitação a saber: R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Terceiro, sobre o celular, contou versão totalmente diferente de Alberony. Na sede do MP, Alberony disse que não tinha como fornecer os dados porque tinha mudado de android e que por esse motivo não tinha como apresentar o aparelho ou mais informações. (vídeo 1 – inquérito- 00:17:53 à 00:18:25). O mesmo Alberony, no dia em fora ouvido pelo Juízo disse que o telefone tinha sido roubado, daí não foi possível apresentá-lo a autoridade competente (vídeo 1 – instrução).

[00:22:21] Pessoa 2	Perfeito.
[00:22:24] Pessoa 1	E esse celular que tinha as comprovantes de transferência foi roubado. Então, a gente não conseguiu recuperar os arquivos que estavam ali.
[00:22:42] Pessoa 2	Entendi.

Já Andreia, disse que o aparelho tinha sido roubado, não a época dos fatos, mas, sim, em setembro de 2023. Como se pode notar, de mentira em mentira se complicam Andreia e Alberony.

Nesse ponto em diante, passa-se a destacar as contradições da testemunha sobre a elaboração da nota fiscal a menor, bem como da ordem de serviço. **Porém, antes de se adentrar nos pormenores de suas palavras, faz-se necessário verbalizar sobre os documentos que foram assinados pela testemunha no processo de dispensa de licitação, mormente que deu causa ao presente imbróglio, que em hipótese alguma poderiam ser alterados depois de publicados e celebrado contrato entre as partes.**

A testemunha Andreia, na data de 12 de maio de 2021, participou da dispensa de licitação sob o nº 006/2021, publicada pela Câmara Municipal de Eptaciolândia, com vistas ao conserto de uma camionete de seu patrimônio. Da disputa de valores, a empresa da



esposa de Alberony, a saber: Empresa G. M. T. AUTOMECANICA acabou por vencer o certame.

Vale ratificar, que as cotações de preços foram elaboradas a próprio punho por parte dos representantes das empresas (fls 35/40). **No presente feito, Andreia já tinha dado o lance de seu serviço da ordem de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, centos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), o que não poderia fazer outro acerto, nem para mais e nem para menos.**

Lado oposto, a testemunha fala que alterou a ordem de serviço logo após a camionete ficar pronta. Declina-se o que ela testemunhou:

[00:09:23] Andreia - Não, foi eu. O Alberoni não estava na empresa, ele estava viajando. O Alberoni me ligou, disse que ia alterar a nota, porque ele tinha falado com o Diójjino. Alterei, o Diójjino me ligou também, disse que ia me buscar lá, e ele me buscou e me levou na Câmara. Eu assinei lá a nota fiscal, lá na Câmara.

[00:09:41] Promotor - Então foram emitidas duas notas fiscais?

[00:09:44] Andreia - A nota fiscal do serviço e a nota fiscal de peça.

[00:09:50] Promotor - Tá, certo. Tem a nota fiscal do serviço e a nota fiscal de peça. Ok.

[00:09:57] Promotor - A pergunta é a seguinte. Quando a senhora emitiu a nota fiscal do serviço, emitiu a outra nota fiscal de peça, aí houve um pedido para alteração de valores, não foi isso?

[00:10:10] Andreia - Uhum.

[00:10:13] Promotor - Certo. Para alterar esses valores, seria, ao menos em tese, necessário expedir outra nota fiscal?

[00:10:19] Andreia - Isso, mas isso eu não tinha emitido a primeira, eu ia emitir, eu tinha alterado apenas as ordens de serviço. Eu faço a ordem de serviço, aí depois eu emito a nota fiscal.

[00:10:31] Promotor - Então, na verdade, o que foi alterado foi a ordem de serviço, não a nota fiscal.

[00:10:36] Andreia - A nota fiscal foi alterada depois, foi a nota de serviço.

[00:10:42] Promotor - Tá, não, é que eu não estou entendendo a resposta, é por isso que estou perguntando novamente. Vamos lá. Primeira senhora emite uma ordem de serviço, correto?

[00:10:49] Andreia - Isso, ordem de serviço.

[00:10:51] Promotor - Foi emitida uma primeira ordem de serviço,



**Everaldo
Pereira**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

correto? Foi, chegou a ser emitida uma segunda ordem de serviço? O não foi só?

[00:11:03] Andreia - Quando eu alterei, para alterar o valor, eu ia emitir a outra.

[00:11:06] Promotor - Para alterar o valor, a senhora foi lá e alterou a ordem de serviço?

[00:11:10] Andreia - Isso.

[00:11:11] Promotor - Teve uma primeira ordem de serviço, um valor menor. A senhora se lembra qual era o valor dessa primeira ordem de serviço?

[00:11:18] Andreia - Não lembro, não lembro.

As confusões do testemunho de Andreia são tão grande que deixa sem entender até o Douto Promotor.

Esse condomínio de imoralidades Excelência, tentou e não provou nada. Ao contrário, não alterou nem a nota fiscal de peça e nem a nota de serviço de mão de obra, porque tais valores, eram estáticos, firmes, contratados anteriormente, de valores certos, publicados na rede mundial de computadores, levados ao TCE, na forma da lei e, o montante de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, centos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), tratava-se de peças e mão de obra, ou seja, juntos, iguais ao contratado, não fazendo menor sentido tais aleivosias, razões quiçá. MP, não, apresentou alegações finais.

E, se por ventura tivesse feito tais alterações, na agora ordem de serviço, se torna ridículo não apresentação de provas, ou até mesmo, se fora feita essa modificação de valor no orçamento de próprio punho ou no digitado via computador?

Tal detalhe é tão importante, que atônita por suas patuscadas, nao teve sequer a iniciativa de dizer ou tentar provar, se essa alteração, a testemunha não tinha como tê-lo esquecido.

Sobre a nota fiscal que seu esposo insistiu ter feito sua emissão, Andreia diz que não foi preciso cancelar a nota fiscal (contradição com seu esposo), pois o que tinha mudado era apenas a ordem de serviço. Pergunta por essa ordem de serviço, simplesmente disse que eles tinham mudado de sistema, e não tinha mais como obtê-la.



**Everaldo
Pereira**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[00:12:45] Promotor – Entendi. Lá na empresa, fica registrada essa ordem de serviço? Foi cancelada?
[00:12:52] Andreia - Então, ficava registrada porque a gente mudou o sistema. A gente mudou o sistema em 2022. A gente passou, nós tínhamos o sistema para a ordem de serviço e mudou para o mais atualizado. E aí, a gente perdeu todos os dados.

Perguntado a testemunha, **se ela sabia quanto foi o valor declinado para a primeira nota, bem como para segunda, Andreia não soube dizer.**

Ora Excelência, quem cuidava de valores das cotações na empresa era a testemunha, é tão factível isso, que basta ser lembrado que foi ela quem preencheu a cotação de preço de sua empresa.

Na esteira do mesmo assunto vale dizer, que Alberony, quando perguntado sobre o caso, **chegou a dizer, inclusive, qual peças ele tinha alterado na nota fiscal, que segundo ele tinha sido uma bateria, item de camionete que se quer chegou a ser cotado pela empresa de Andreia.**

[00:14:35] Promotor - A senhora sabe dizer qual era a diferença? Aumentou R\$ 1.000, aumentou R\$ 10.000. A senhora sabe dizer qual foi a diferença que foi aumentada?
[00:14:45] Andreia - Não, valores assim, não lembro também. Aumentado, mas não lembro o certo valor.
[00:14:53] Promotor - Mas foi para maior?
[00:14:54] Andreia - Foi para maior.

Indagada sobre os prints que tinham sido encaminhados ao Ministério Público, e supostamente tirado do telefone da empresa, disse:

[00:21:11] Promotor - A senhora chegou a conversar ali com o Diojieno por telefone, por whatsapp, a respeito aí dessa alteração de valor de nota? Ou sabe se o Alberano conversou?

[00:21:30] Andreia - Não, eu com o Diojno não.
[00:21:33] Promotor - Você não, né?i

[00:21:35] Andreia - Não.

[00:21:52] Andreia - Era, mas a conversa era só falando o que eu lembro da conversa. Ele falava diretamente comigo, mas era só a respeito do conserto do carro. Não tinha nada a ver com nota nem nada disso.



**Everaldo
Pereira**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veja, segundo a testemunha, ela não chegou a falar com Diojino por telefone e nem whatsapp, e mais quando chegaram a falar foi apenas sobre o conserto do carro. Tal situação demonstra que o print que fora encaminhado ao Ministério Público, (fls. 99/100) tinha sido criado, não só para prejudicar o Impetrante, mas, com certeza para que ele fosse condenado.

Ainda assim, tal prova é nula, pois que não admite comprovação, não foi relatada via ata notarial, não apresentada nada mais que uma foto, deveras inexistente no mundo jurídico.

No mesmo instante, percebendo que a testemunha faltava com a verdade, o Douto Promotor lhe mostrar os prints, e nesse momento a testemunha se contradizendo, diz:

[00:23:38] Promotor - Consta aqui dessa conversa o seguinte, o senhor Diojino, a primeira OS que foi enviada foi de R\$19.368,00. E o combinado foi R\$1.257. Eu devolver o R\$7.000,00 mais as diferenças, que seria R\$2.789. Estou esperando a resposta do Alberone para ir no banco. Aí tem uns áudios aí, não tem como reproduzir o áudio. É só um print de uma tela, né? Mas eu queria saber se a senhora se recorda dessa conversa.

[00:24:12] Andreia - Sim, sim, foi comigo que ele falou. Essa diferença aí foi com o Alberone, ele me falou em ligação, tá? Ele me devolveu o que ele tinha dado. E a diferença, agora eu estou lembrando, foi comigo que ele falou nessa mensagem.

O acima exposto, só mostra que a testemunha não tinha e nunca teve convicção do estava falando. E as conclusões sobre esse fato continuam, senão vejamos.

Durante as perguntas verbalizadas pela defesa, fica nítido que a testemunha Andreia não sabia explicar como ela tinha feito uma cotação de preço em 12 maio de 2021, e, depois, supostamente a pedido do Réu e de seu esposo, no mês de junho, ter feito uma alteração para valores acima do que tinha sido cotado anteriormente. A resposta, não maioria das vezes, foi que não sabia (00:34:12 à 00:38:00)

Sobre o celular, tem-se claramente que a testemunha e seu esposo não o apresentaram porque sabiam que as conversas ali gizadas tinham sido manipuladas. Ademais, que a testemunha mentindo, chega a dizer que se o MP tivesse requerido o aparelho, este teria sido entregue, algo que é não verdadeiro, pois o Douto Promotor, desde o primeiro momento em que ouviu Alberony, já tinha solicitado o telefone, e este ultimo, é que inventou que não podia entrega-lo por um suposto problema no android (00:38:00 à 00:41:30).



Indagado a testemunha, se ela sabia de algum pedido de vantagem indevida feita pelo Acusado, a Alberony, sua resposta foi no sentido de que não sabia. Perguntado especificamente, se Alberony tinha falado que o Acusado, tinha pedido – R\$ 4.000,00; R\$ 8.000,00; e/ou R\$ 2.789,00 de benefício e/ou vantagem indevida, a resposta de Andreia foi – NÃO. (00:42:30 à 00:44:48).

Perguntado a testemunha se ela sabia dizer em que data ela tinha alterado o orçamento, ela simplesmente **disse que tinha sido na data em que tinha sido emitido a nota.** (00:44:40 à 00:48:48).

Ocorre, tal situação era totalmente impossível, uma vez que o orçamento tinha **sido feito em 12 maio, e a nota era de 26 do mesmo mês. E mais, que a testemunha insistia em dizer que só alterou a nota, quando recebeu um telefonema de seu esposo, isso em 01 de junho de 2021.** Como pode ser visto, nada se sustenta no testemunho de Andreia. E nem poderia, porque mentira tem perna curta e, cada vez que Andreia pretendia torna-la em verdade, só complicava mais a situação.

Dos esclarecimentos suscitados pela MM. Magistrada, as coisas ficaram ainda mais controvertidas. Senão vejamos:

De início a conversa se dar em relação a OS e a nota fiscal. Sobre esses pontos vejamos o que foi dito por Andreia:

[00:59:30] Juíza - Próximo, né? Essas cotações, elas ocorreram aqui de acordo com o que está aqui no processo, dia 12 do 5, 12 de maio. Provavelmente foi essa data porque a senhora disse que entregou esse documento para a empresa. Então, a senhora entregou e a empresa preencheu. Vejo até que as letras são diversas. Não é nem a sua, você percebe que é a mesma letra que assina. Pelo menos aparentemente. A gente olhando assim a olho nu, nós não somos técnicos, peritos para saber, mas a letra é muito parecida. Então, vamos lá. A senhora falou que entregou lá e eles fizeram. E a senhora chegou lá e falou que a sua cotação era... Deixa eu puxar aqui. 19.368, foi isso? Foi isso que a senhora falou na época? Queria que a senhora entendesse o seguinte. 19 mil é a história que a senhora contou para a gente. Eu estou aqui fazendo as perguntas de acordo com o que a senhora contou, tá bom? A senhora contou, inclusive foi mostrado o print da Folha 99, que a cotação inicial da OS era 19.368. E a segunda que foi 22 mil. Então, eu queria saber, quando a senhora chegou lá nessas duas empresas, a senhora falou esse valor de 19 mil?

Andreia - Sim, falei para responder, para fazer o valor acima da minha, que era esse valor aí, não lembrava mais.



Como se verifica do acima declinado, Andreia fala ter feito duas OS's. Entretanto, no curso de seu depoimento, isso perante o Promotor e os advogados da defesa, em momento algum falou sobre duas cotações, uma primeira de R\$ 19.368,00, e uma segunda de 22 mil.

Mais à frente, a MM. Magistrada faz a seguinte indagação:

[01:09:10] Juíza - Isso, isso que eu quero lhe perguntar, porque se foi a senhora que preencheu, eu queria saber se a senhora se recorda, e a senhora já falou que sim, que a senhora teria preenchido dois papéis desses, o primeiro de 19 mil e o segundo de 22. E a senhora sabe para onde é que foi esse de 19 mil? Se rasgaram? Foi a senhora que rasgou? Foi lá na câmara?

Andreia - Não sei, eu entreguei para ele e depois refiz essa aí, mas...

A testemunha fala novamente que fez duas OS, uma de 19 outra de 22 mil reais, e não só isso, mas que as preencheu a mão, e o pior, que não sabia dizer o que tinha sido feito com a OS menor. Mentindo a testemunha esqueceu de lembrar que o pedido da suposta alteração da nota fiscal (que não era nem OS) só ocorreu no dia 01 de junho, data do pagamento do serviço, e a pedido de seu esposo, que na ocasião estava no Mato Grosso.

Abaixo, veja o imbróglgio que ela faz com as informações e perguntas que lhes são feitas:

[01:12:10] Juíza - Certo. A senhora entregou as notas fiscais, a ordem de serviço nova, entregou tudo para ele.

Andreia - Na verdade eu tinha entregado em mãos para ele as três cotações e a antiga, as três cotações e a minha antiga. Nesse dia dessa alterada, eu fui lá na Câmara com ele para buscar, eu levei essa cotação mais as notas fiscais.

Juíza - Ah tá, e mais essa outra aqui que eu mostrei para a senhora, que é uma feita no computador, que tem o símbolo da senhora, da bosta de serviço, né?

Andreia - Foi tudo junto, as notas e a cotação.

[01:13:09] Juíza - Tudo no mesmo dia?

[00:15:32] Andreia - Sim.

A pergunta não respondida Excelencia, porque nao ocorreram tais fatos, é: Quando tudo aconteceu ?



Oras. Foi no dia 12/05/23, data do início do processo de dispensa de licitação, ocasião em que a testemunha apresentou sua cotação de preço? Ou foi no dia 26/05/2021, data da emissão da nota, bem como, da OS feita no computador? Ou foi no dia 01/06/2021, depois do telefonema do esposo da testemunha? Na verdade, ninguém sabe o certo, porque as informações não são todas contraditórias, infames e mentirosas e não carregam sequência lógica.

A situação ficou tão esdruxula que a defesa chegou a interromper o curso do depoimento para dizer, que a testemunha estava mentindo.

4.4 – DA TESTEMUNHA ADONIS

Na denúncia, um dos suportes fáticos utilizado pelo Ministério Público para dizer que o Réu cometeu crime de corrupção passiva, foi o suposto recebimento indevido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) encontrados em sua conta corrente, depositados por Alberony.

Alberony e Andreia não chegaram em momento algum a falar sobre esse valor, ou seja, não há provas nos autos da existência de pedido de quaisquer vantagens, **resumindo suas teses fantasiosas ao um suposto pagamento de uma diferença entre uma nota de 19 e 22 mil reais**, algo, que como visto acima, se quer chegou a ter um mínimo de verdade.

Ora Excelência! Se a única tese de MP, de pedido e recebimento de vantagem indevida decorreu dos quatro mil reais, de claro, o casal armador, já declarou em juízo que não receberam quaisquer pedidos de Alberony e, colocando por baixo a tese do Parquet, a testemunha foi clara em dizer que tinha ido a oficina de Alberony para entregar um envelope branco com dinheiro dentro. Segundo ele para resolver situação, de emergência e, que levou cédulas em espécie.

Os valores constantes do envelope foram revelado pelo Réu, isso no momento de seu depoimento, como sendo um montante de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) e, confirmou em Juízo, que aquele valor foi pedido a mais por Alberony para resolver algo de emergência.



4.5 – DO TESTEMUNHO DO RÉU

O Réu durante seu depoimento foi claro em dizer, que vinha sofrendo perseguição política por parte do Prefeito da Cidade Epitaciolândia. Ademais, que devido seus posicionamentos na Câmara de Vereadores, o prefeito passou a buscar qualquer coisa para acabar com sua reputação na cidade.

Confirmou, **por sua vez, ter emprestado não só R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a Alberony, mas confirmou ter enviado, isso por meio de Adonis, dentro de um envelope, mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao suplicante.**

Como se pode denota Excelência, por mais forçoso que se possa acentuar a tentativa de criminalizar a conduta do acusado, o Ministério Público não conseguiu provar nenhum valor recebido por parte do Réu, sob o carimbo de verba indevida e, além do que, não reafirmou pela incumbência do ônus da prova, que aqueles valores de quatro Mil reais, cantado em verso e prosa como sendo vantagem indevido, nos autos e, em juízo, **restaram provados que foram valores também emprestados a Alberony.**

De final, não se sustentando a acusação da denúncia, não havendo sido ratificadas a peça acusatória inicial, de pronto suscita sua devida e justa absolvição sumária.

A partir desse ponto, passa-se a declinar suas razões e direitos, bem como fundamentos jurídicos a corroborar a tese defensiva retro mencionada.

5 – DO DIREITO

5.1 – DA AUSENCIA DE PROVA.

A doutrina majoritária entende que:

"Cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas. A prova da alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, artigo 156, caput). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as



causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais¹.

Nesse sentido, a carga do acusador é de provar o alegado, cabendo, assim, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Sob essa condição, deve ser provado a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação.

No sistema acusatório adotado pela Carta Magna impõe o afastamento do magistrado, ou seja, sai a figura do juiz ator e entra em cena a figura do juiz espectador. O magistrado é e tem que ser um ignorante. Vale dizer, **ele deve ignorar os fatos, cabendo ao acusador os apresentar de forma detalhada, e conseqüentemente provar a autoria, a materialidade e a ausência de causas de justificação, sob pena de improcedência do pedido condenatório.** Ao acusado, frise-se, não cabe provar nada, todo ônus é do acusador.

No processo em julgamento, o Eminent Promotor não conseguiu provar o objeto da denúncia. Como provado acima, Alberony e Andreia, influenciados por terceiros, movimentaram a máquina do judiciário, diga-se de passagem, aproveitando-se do prestigioso serviço que tem o Ministério Público para sociedade como um todo, para tentar emplacar de forma deliberada um caso quase que perfeito, com escuso objetivo de condenar uma pessoa inocente, sob a pecha de improbo e/ou corrupto.

5.2. ATIPICIDADE DA CONDOTA DESCRITA.

Conforme demonstrado, a prova nula via whatzap, pois que não parida de Ata Notarial certificadora, o que nos termos das decisões do STJ, essa prova deve ser extirpada dos autos, a ausência de perícia no telefone, a falta de credibilidade e confiabilidade das testemunhas, apontam em todos os sentidos para falhas na peça acusatória, desconfigurando, assim, os fatos típicos imputados ao Réu, o que necessariamente implica a atipicidade formal objetiva e subjetiva dos delitos de corrupção passiva.

A tipificação do crime de corrupção passiva encontra-se prevista no art. 317 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 407.



**Everaldo
Pereira**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Não custa lembrar, haja vista a gravidade das imputações, que a defesa desde o momento preliminar vem destacando que o Ministério Público não tinha elementos concretos e idôneos a garantir uma condenação firme do Réu, ante a fragilidade das provas trazidas ao autos.

Dos autos ficou patente que as testemunhas não trouxeram quaisquer provas da existência da suposta nota fiscal de 19 mil reais, muito menos da materialidade da famigerada OS (ordem de serviço), o que por óbvio destruiu a possibilidade de concretização do pagamento dos R\$ 2,789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) verbalizado pelas testemunhas, como sendo a diferença requerido pelo Réu de vantagem indevida.

Mas afinal de contas, onde foram para os R\$ 789,00? Bom, ao que parece sumiu, ou ainda estar na conta de Alberony.

No mesmo sentido, pode-se dizer que o valor indicado no e-mail da prefeitura, que anota o recebimento de suposta vantagem ilícita de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), também, este, esvaziou-se na sua existência, haja vista ter ficado no limbo da fls. 13, sem merecer quaisquer perquirição ante sua esdrúxula existência.

Por último, a tese de ouro do Parquet que era provar que os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) encontrados na conta do Réu, tinha o carimbo de recebimento de vantagem ilícita, tem-se que isso, também, não foi provado.

Na verdade, os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) encontrados na conta do Réu, conforme provado alhures, foi um valor a mais requerido pela testemunha Alberony para resolver algo de sua órbita privada.



**Everaldo
Pereira**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por todo o exposto Excelência, inexistem quaisquer provas e/ou o indício do suposto pedido e/ou mesmo seu recebimento de vantagem indevida por parte de Diojino e, por via de consequência, não existe, o de per si denota sua atipicidade.

Com o devido respeito, portanto, não é possível tentar caracterizar um crime de corrupção passiva a partir dos fatos, documentos e testemunho acostados ao presente processo, uma vez que estes não se prestam a confirmar de forma cristalina, idônea e firma que o Réu praticou crime de corrupção passiva.

Dos autos, o que se vê são fragilidades de provas, testemunho contraditórios, e na maioria das vezes falaciosos, que não expressão conexões entre si, o que é gravemente perigoso, notadamente a ensejar uma condenação face a uma pessoa.

No âmbito da imputação inerente ao delito de corrupção, inclusive o e. Relator, Ministro Edson Fachin, rejeitou a acusação por ausência de elementos suficientes para o recebimento da denúncia.

Por ausência de elementos suficientes para o recebimento da denúncia, no entanto, o relator rejeitou a acusação de que o deputado federal Arthur Lira teria, na sede da UTC Engenharia S/A em São Paulo, solicitado e recebido diretamente de Ricardo Pessoa o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 1 milhão. **Nesse caso, segundo o ministro, há fragilidade na versão dos colaboradores, que não foi corroborada por outros elementos probatórios.** O ministro afastou também a causa de aumento de pena prevista para corrupção passiva (artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal), pois, segundo a jurisprudência do STF, ela não é aplicável pelo mero exercício do mandato parlamentar, e também a majorante prevista em dispositivo da Lei de Lavagem de Dinheiro (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/1998)²

Com o exposto, de rigor a absolvição do Réu, em razão da ausência do elemento subjetivo e objetivo inerente ao tipo previsto no art. 317 do CP, excepcionalmente, pelo testemunho do casal Alberoni e esposa, que declinaram não haver ocorrido quaisquer pedidos de vantagens e, provado em juízo que tais valores, derivaram de empréstimos pessoal.

² Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=364616>.



Do processo, ainda é possível verificar o uso de provas ilícitas (fls. 98/98), que mesmo sendo duvidosas se prestaram ao afastamento do Réu da função de Presidente da Câmara de vereadores de Epitaciolândia. No caso em questão, abordar-se sobre os prints de um celular de origem duvidosa, disponibilizados ao Ministério Público como sendo verdadeiros, mas, no curso do processo claramente foi demonstrado sua manipulação, ante resistências de seus proprietários em fornecê-los para que fosse feita a devida perícia.

Uma testemunha que se presta a apresentar provas nulas não tem idoneidade confiável, e grau de credibilidade que exige a lei, para falar perante um juízo sobre fatos que presenciou e/ou participou.

Vejamos, Excelência, a testemunha simplesmente pegou prints de seu **celular e apresentou ao Ministério Público, como sendo uma prova irrefutável**. Inobstante, quando foi pedido para apresentar o aparelho, especialmente para que fosse feito nele a perícia técnica, disse que este tinha sido quebrado, depois disse que tinha sido roubado (**vídeo 1 – instrução - 00:53:20 à 00:53:50**).

[00:53:20] Advogado - Só para confirmar, o senhor disse que seu celular foi perdido, né? Não conseguiu recuperar nada. É isso?

[00:53:20] Alberony - O celular foi roubado. O celular antigo.

Na presença do promotor, isso no início de colheita de provas, disse que não tinha como fornecer os dados porque tinha mudado de android e que por esse motivo não tinha como mandar mais informações. (**vídeo 1 – inquérito- 00:17:53 à 00:18:25**).

Durante o testemunho de sua esposa, esta disse de forma categórica que até o mês de setembro desse ano de 2023, o celular estava sob a guarda de Alberony, que este poderia muito bem ter entregue o aparelho para o Ministério Público.

Como se pode notar. Manter um cidadão desse como testemunha é por demais grave, uma vez que seu intento, como dito alhures, é prejudicar o Réu.



Sobre os prints de Whatsapp fornecidos ao MP, não existe duvidas que estes foram manipulado e/ou alterado, caso contrário não tinha o porquê da testemunha criar toda uma mentira com vistas a não entrega-lo a autoridade competente.

Face ao exposto, tem-se que a presente prova é nula de pleno direito, não servindo como indicio material a garantir o ilícito aventado pelo Ministério Publico de pedido de vantagem indevida, mormente a concretizar o tipo penal assentado no art. 317 do Código Penal.

Este assunto, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a *prints* das telas do aplicativo *Whatsapp Web*, que é a modalidade do *Whatsapp* para desktops:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois 'é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção Apagar somente para Mim) ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação pontaaponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários' (RHC 99.735/SC, relator ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, relator: ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).."



**Everaldo
Pereira**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste julgado, a 6ª Turma do STJ chama atenção que o print das telas do Whatsapp Web, mesmo que se assumisse a veracidade em relação às conversas correspondentes, somente retrataria o estado momentâneo da prova material, que seria a mídia digital da conversa que foi fotografada, a qual, contudo, poderia ser posteriormente alterada através das ferramentas "apagar para mim" ou "apagar para todos", caracterizando claríssima violação à cadeia de custódia já que não haveria qualquer registro da alteração da prova e, tampouco, seria a prova dotada de originalidade. Isto tudo porque não foi feita a devida extração de dados no momento da apreensão da unidade de armazenamento, seja o computador ou o celular.

Dessa forma, repisa-se, de rigor a absolvição do Réu, em razão da ausência do elemento subjetivo e objetivo inerente ao tipo previsto no art. 317 do CP.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos trazidos acima, serve a presente para requerer:

Seja DIOJIONO absolvido sumariamente em relação a acusação de corrupção passiva que lhe fora imputado pelo Ministério Público, ante a devida à atipicidade da conduta (art. 386, VII); e/ou por inexistência do fato (art. 386, II), todos do CPP. No mesmo sentido, ainda persistindo medidas cautelares, por sua pronta cessação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio Branco - AC, 01 de novembro de 2023.

AMÓS D'ÁVILA DE PAULO
Advogado OAB/ AC 4553

EVERALDO PEREIRA
Advogado OAB/ AC 4077



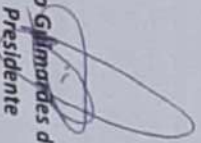
ESTADO DO ACRE

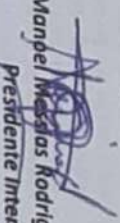
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

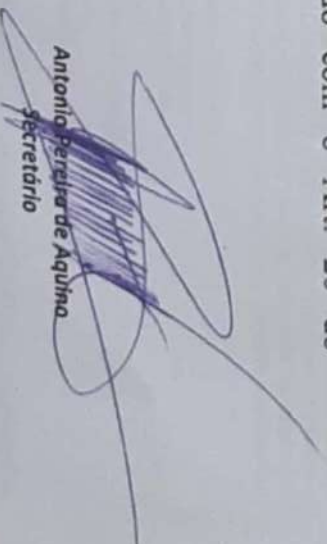
“Termo de Posse dos senhores Vereadores: Diojino Guimarães da Silva, Atemir Castelo Barroso e Antonio Pereira de Aquino, nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o Biênio de 2017 a 2018”.

Ao primeiro dia do mês de Janeiro de dois mil e dezessete, nesta cidade de Epitaciolândia, o Município do Estado do Acre às oito horas no Plenário do Poder Legislativo deste Município na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada na Avenida Santos Dumont Nº 1230. Perante a Câmara Municipal reunida em Sessão Solene, previamente convocado na forma regimental, sob a Presidência, do Excelentíssimo senhor Presidente Vereador Manoel Messias Rodrigues Lopes, compareceram os senhores Vereadores: Diojino Guimarães da Silva, Atemir Castelo Barroso e Antonio Pereira de Aquino. Que tomaram Posse nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia Acre, respectivamente de acordo com o Art. 20 do regimento Interno desta Casa Legislativa.


Diojino Guimarães da Silva
Presidente


Manoel Messias Rodrigues Lopes
Presidente Interino


Atemir Castelo Barroso
Vice-Presidente


Antonio Pereira de Aquino
Secretário

Do que, para constar Eu, Antonio Pereira de Aquino, secretário lavrei a presente, que lido e achado conforme assinado pelo empossante e empossado.

ha firmada durante estas dois anos. Espero que a nova Mesa Diretora mantenha o apoio aos nobres vereadores. A eleição da Mesa Diretora será decidida aqui dentro pelos nobres pares, sem intervenção externa. Declaro meu voto ao Presidente Amilton Independente de qualquer coisa. Ao vereador Francisco Gomes esclareço que não falei que estou resolvendo sozinho o problema da energia, mas sim, eu estou buscando para encontrar soluções e estou aberto a contribuição de qualquer um que tenha o mesmo objetivo. Desejo a todos um feliz natal e um prospero ano novo. Muito obrigado. 6º Orador – Vereador Amilton Cunha da Costa – Bom dia a todos, senhor presidente, senhores vereadores. Vice-prefeito Richard, público presente e da rede social, sejam todos bem vindos a esta Casa de Leis. Meus amigos, faço desta última fala, nesta última Sessão ordinária de 2022, para fazer apenas agradecimentos. Acredito que algo que entrou no meu coração em 2016 e hoje consigo olhar para trás com o sentimento de gratidão. Primeiramente quero agradecer a Deus pela Saúde que tem me dado para arduamente cumprir com minha obrigação. Agradeço ao vereador Jair Garcia, meu vice-presidente, agradeço a vereador Cleonilda, minha 1ª Secretária, agradeço a o Suplente da Mesa que nos serviu durante estes dois anos, agradeço ainda o vereador Felipe. 2º Secretário. Hoje se concretiza 69 sessões ordinárias. 2021/2022, durante todo este período, me ausentei apenas em 3 sessões. Não preciso relatar sobre o compromisso que tive durante estes dois anos no que se refere a compromisso e responsabilidade a frente deste Poder Legislativo. Meu sentimento é de gratidão a Deus por o vereador mais novo desta Casa e Deus me deu a oportunidade de liderar esta Casa por dois anos. Foi uma grande honra. Não me ausentei de nenhuma discussão com as classes trabalhistas deste Município. Acredito que este seja o verdadeiro papel de um líder a frente da Câmara Municipal. Respeitei os princípios e direitos de cada um nesta Casa, por isto meu sentimento de gratidão. Nesta eleição da Mesa Diretora não fiz nenhuma jogada política ou armadilha e somente haverá surpresa para mim se eu for reeleito. Joguei dentro das quatro linhas. Quem tem convicção de quem é, e sabe onde quer chegar, não precisa disso, não precisa manipular, não precisa criar argumento ou discurso para a nova Mesa Diretora, conte comigo 100%, e me proponho a ser 2º secretário ou suplente da Mesa. Votei em mim para presidente porque a comunidade reconhece minha atuação à frente do poder Legislativo e me deram apoio. Agradeço aos amigos vereadores pela paciência e parceria. Agradeço aos servidores desta Casa que muito contribuem com o funcionamento desta Casa. Muito obrigado. Desejo a todos um feliz natal e prospero ano novo. CREM DO DIA – Projeto de Lei nº 064/2022, votação nominal, vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues, votou contrário a aprovação, vereador Sandoval Feltoza de Menezes, votou favorável a aprovação, vereador Antonio Alves de França Neto, votou favorável a aprovação, vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto, votou favorável a aprovação, vereador Antonio Alves de França, votou favorável a aprovação, vereador Leidiane Dornelas da Silva Ollaire, votou favorável a aprovação, totalizando quatro votos favoráveis a aprovação e dois votos contrários, sendo aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº 071/2022, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Lei nº 072/2022, votação nominal, vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues, votou contrário a aprovação, vereador Felipe Costa de Souza, votou favorável a aprovação, vereador Sandoval Feltoza de Menezes, votou favorável a aprovação, vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto, votou favorável a aprovação, vereador Antonio Alves de França, votou favorável a aprovação, vereador Leidiane Dornelas da Silva Ollaire, votou favorável a aprovação, totalizando quatro votos favoráveis a aprovação e dois votos contrários, sendo aprovado por maioria absoluta. Na sequência o Presidente Amilton Cunha da Costa fez a abertura da eleição para os membros da Mesa Diretora. Biênio 2023/2024, ocorrendo a votação para cada cargo, obtendo o seguinte resultado: CARGO - SUPLENTE

DA MESA – votados: vereador Amilton Cunha da Costa -1 voto, vereador Felipe de Costa de Souza – 1 voto, vereadora Cleonilda dos Santos Pereira – 1 voto, vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues-6 votos-ELEITA, CARGO – 2º SECRETÁRIO – votados: vereador Amilton Cunha da Costa -1 voto, vereador Sandoval Feltoza de Menezes – 1 voto, vereadora Cleonilda dos Santos Pereira – 5 votos- ELEITA, Vereador Gomes de Oliveira Neto- 1 voto, vereadora Sara Frank de Lima Rodrigues- 1 voto, CARGO – 1º SECRETÁRIO – votados: vereadora Leidiane Dornelas da Silva Ollari- 6 votos-ELEITA, vereador Felipe de Costa de Souza – 3 votos, CARGO – VICE PRESIDENTE – votados: Vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- 5 votos-ELEITO, vereador Antonio Alves de França – 4 votos, CARGO – PRESIDENTE – votados: vereador Amilton Cunha da Costa- 3 votos, vereador Jair Vieira Garcia- 6 votos-ELEITO. Após a contagem dos votos o vereador presidente Amilton Cunha declarou eleita a nova mesa diretora para o Biênio 2023/2024, que ficou assim constituída. PRESIDENTE: JAIR VIEIRA GARCIA. VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA NETO. 1º SECRETARIA: LEIDIANE DORNELAS DA SILVA OLLARI. 2º SECRETARIA: CLENILDA DOS SANTOS PEREIRA, SUPLENTE DA MESA: SARA FRANK DE LIMA RODRIGOS. Explicação pessoal: Vereador Francisco Gomes de Oliveira Neto- desistiu de fazer uso da explicação pessoal. Palavra da Presidência- Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a presente Sessão Ordinária, convidando todos os presentes para próxima Sessão que acontecerá em dia e Horário Regimental. Câmara Municipal de Capraba-AC, 20 de dezembro de 2022.

Amilton Cunha da Costa
 Presidente
 Cleonilda dos Santos Pereira
 1º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE EPTACIOLÂNDIA

ESTADO DO ACRE
 CÂMARA MUNICIPAL DE EPTACIOLÂNDIA

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Termo de Posse dos Senhores Vereadores: Diogino Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim, José Maria Valério de Andrade nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o Biênio de 2021 a 2022.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte um, nesta cidade de Epitaciolândia, Município do Estado do Acre às dezesseis horas no Plenário do Poder Legislativo deste Município na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada na Avenida Santos Dumont N°1230. perante a Câmara Municipal reunida em Sessão Solene, previamente convocado na forma regimental, sob a condução do Excelentíssimo Senhor Vereador José Maria Valério de Andrade, compareceram os Senhores Vereadores Diogino Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim e José Maria Valério de Andrade. Que tomaram posse nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia Acre, respectivamente de acordo com o Art.20 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Do que, para constar Eu José Maria Valério Andrade, secretário lavrei a presente, que lido e achado conforme assinado pelo empossante e empossado.

Jose Maria Valerio de Andrade
 Secretário da Mesa Diretora
 Diogino Guimarães da Silva
 Presidente CME
 Manoel Messias Rodrigues Lopes
 Vice-Presidente
 José Maria Valério de Andrade
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

ESTADO DO ACRE
 CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
 GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 01/2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO-ACRE, no uso dos poderes que lhe são conferidos no artigo 373, parágrafo II do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR o Sr. PATRICIA MENEZES DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Operacional, DAS-01, do Quadro Suplementar de Pessoal desta Câmara Municipal.

Art. 2º - Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem ao dia 01 de

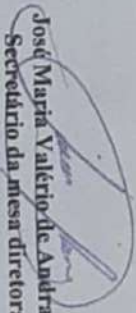


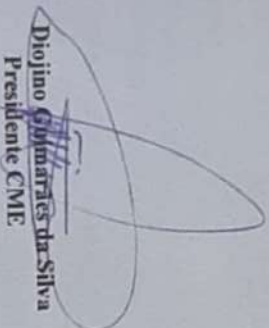
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA


TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

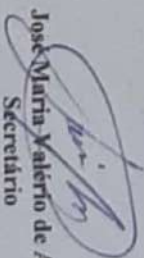
“Termo de Posse dos senhores vereadores: Dijojino Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim, José Maria Valério de Andrade nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia para o Biênio de 2023 a 2024.

Aos dois dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte três, nesta cidade de Epitaciolândia, Município do Estado do Acre às dezoito horas no Plenário do Poder Legislativo deste Município na Sala das Sessões Raimundo Francisco Ribeiro, situada na Avenida Santos Dumont Nº1230. Perante a Câmara Municipal reunida em Sessão Solene, previamente convocado na forma regimental, sob a Condução, do Excelentíssimo Senhor Secretário José Maria Valério de Andrade, compareceram os Senhores Vereadores: Dijojino Guimarães da Silva, Manoel Messias Rodrigues Lopes Urcim e José Maria Valério de Andrade. Que tomaram Posse nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Epitaciolândia Acre, respectivamente de acordo com o Art.20 do Regimento Interno desta Casa Legislativo.


José Maria Valério de Andrade
Secretário da mesa diretora


Dijojino Guimarães da Silva
Presidente CME


Manoel Messias Rodrigues Lopes
Vice-Presidente


José Maria Valério de Andrade
Secretário

Do que, para constar Eu José Maria Valério Andrade, secretário lavrei a presente, que lido a achado conforme assinado pelo empossante e empossado.

Avenida Santos Dumont Nº 1230 – Centro

Epitaciolândia/Acre – CEP: 69934-000 Fone: 3546-3893 Email: cmeptiac@yahoo.com.br

01/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 17:21:04
 127274154 SEGUNDA VIA 0163
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: A. M. SILVA EIRELI
 AGENCIA: 3952-7 CONTA: 20.106-5
 =====
 DATA DA TRANSFERENCIA 01/06/2021
 NR. DOCUMENTO 223.952.000.009.826
 VALOR TOTAL 2.900,00
 ***** TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: DIOGINO GUIMARAES SILVA
 AGENCIA: 3952-7 CONTA: 9.826-4
 NR. DOCUMENTO 223.952.000.020.106
 =====
 NR.AUTENTICACAO 3.8DD.CF0.888.6EB.8E9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por A. M. SILVA EIRELI, em 29/08/2022 às 16:31:04. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código B11E5E8E9.

02/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 18:21:25
395203952 SEGUNDA VIA 0003
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: A. M. SILVA EIRELI
AGENCIA: 3952-7 CONTA: 20.106-5
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	02/06/2021
NR. DOCUMENTO	613.952.000.009.826
VALOR TOTAL	1.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: DIOGINO GUIMARAES SILVA
AGENCIA: 3952-7 CONTA: 9.826-4
NR. DOCUMENTO 613.952.000.020.106
=====

NR.AUTENTICACAO	B.22C.742.011.9C7.F2D
-----------------	-----------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por A. M. SILVA EIRELI, em 29/08/2022 às 16:31:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código B11E5E870R.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Pedido de Providências
Requerente e Justia Pública e outro
Jurado
Autor do Fato Outros A Definir

Decisão

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** em desfavor de **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, vereador em Epitaciolândia, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva, na forma do art. 317, *caput*, do Código Penal, em razão dos fatos a seguir transcritos, extraídos da denúncia (fls. 02/04):

Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida. Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel - R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos - tis. 87/88). Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores. No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (tis. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

(dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço. Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador. Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência online, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142. Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. (fls. 02/04).

Na mesma oportunidade, o Parquet requereu a decretação do afastamento e suspensão do exercício da função pública, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia e como participante em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas, ao acusado Diojino Guimarães da Silva, com espeque no art. 319, II e IV, do Código de Processo Penal, comunicando-se a medida à mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município. (fls. 05/12).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. DA COMPETÊNCIA

De acordo com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, apenas a Constituição Federal pode determinar as circunstâncias de competência por prerrogativa de função (ADI n. 2.553). Dessa forma, por não existir previsão constitucional de foro por prerrogativa de função a vereadores, não há razão para que se decline a competência, haja vista que a consumação do possível crime praticado se deu no município e comarca de Epitaciolândia, Acre.

1. DA MEDIDA CAUTELAR

1.1. DA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL SEM QUE HAJA REMESSA À CÂMARA DOS VEREADORES PARA DELIBERAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 53, § 2º, que, “desde a expedição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.”. Trata-se de hipótese de imunidade relativa à prisão, também denominada *incoercibilidade pessoal dos congressistas* ou *freedom from arrest*, garantia não extensível a vereadores, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando instado a decidir sobre o tema (1ª Turma, HC 94.059, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/05/2008). Com fundamento nesse mesmo raciocínio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha a parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas, sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação (5ª Turma, RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/11/2017).

Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. (STF, 1ª Turma, HC 94059, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/05/2008).

Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação. (STJ, 5ª Turma, RHC 88.804-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/11/2017).

.2. DA POSSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que, embora os fatos descritos na denúncia indiquem ter havido a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, o afastamento do exercício de função pública, ora em análise, tem por fundamento o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, e não o art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.429, de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que poderá ser objeto de futura ação civil, sob rito próprio e cuja competência será fixada por parâmetros diversos dos adotados para a apuração de infração penal, motivo pelo qual a análise dos pressupostos e requisitos dar-se-á, exclusivamente, nos termos da lei processual penal.

.2.1. DOS PRESSUPOSTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES: *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*

.2.1.1. DO *FUMUS COMISSI DELICTI*

Em um juízo de cognição sumária, com base em amplo acervo documental, resultante de Procedimento Investigatório Criminal, verifico presente o *fumus comissi delicti*, que pode ser entendido como o suporte probatório mínimo (*probable cause*), indicativo da ocorrência dos fatos apontados na denúncia, suficiente para embasar a decretação de medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

de natureza pessoal, conforme descrição a seguir:

1. Nota fiscal eletrônica (NF-e) referente à aquisição de peças automotivas no valor total de R\$ 16.437,38 (fl. 22);
2. Nota fiscal emitida pela prestação de serviço de manutenção de automóvel no valor de R\$ 5.720,00 (fl. 23);
3. Ordem de serviço emitida por “Bosch Service”, onde consta o total gasto de R\$ 22.157,38, incluídas peças e mão-de-obra (fls. 24/25);
4. Comprovantes de transferências bancárias referentes aos valores anteriormente descritos (fls. 26 e 27);
5. Autos de dispensa de licitação n.º 006/2021, digitalizados (fls. 33/89), onde se deu autorização para os gastos descritos na denúncia;
6. Informação sobre o ocorrido, de acordo com a empresa GMT Auto Mecânica e comprovantes de 03 (três) transferências bancárias feitas por A. M. SILVA EIRELI, no total de R\$ 5.000,00, em favor do denunciado, em sua conta bancária pessoal (fls. 95/98). A empresa também disponibilizou conversas por meio de aplicativo, em que o denunciado faz a cobrança dos valores indicados na denúncia (fls. 99/100);
7. Extratos da conta bancária do denunciado, obtidos por meio de procedimento de quebra de sigilo, onde é possível verificar o recebimento dos valores discriminados na denúncia (fls. 109/132 e fls. 138/143).

Destarte, tudo o que foi dito na denúncia encontra documento correspondente nos autos do Procedimento Investigatório Criminal juntados, não havendo o que se questionar sobre a presença da *fumaça da prática de delito*, condição imprescindível à decretação da prisão preventiva e de outras medidas cautelares de natureza pessoal.

...2. DO PERICULUM LIBERTATIS

Verifico presente o iminente risco à administração pública, manifestado pela alta probabilidade de o investigado persistir em ações prejudiciais enquanto estiver na gestão da Casa legislativa, o que indica, de forma clara, o *periculum libertatis*. Ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado demanda ação urgente, que pode ser alcançada por meio das medidas cautelares pessoais, previstas no Código de Processo Penal.

É de se enfatizar, ademais, que o afastamento cautelar da função pode emergir não apenas do risco de repetição do ato delituoso, o que indica a atualidade (ou contemporaneidade) do *periculum libertatis*, na forma do art. 312, § 2º, do CPP, mas também da influência potencial que o investigado ou réu poderia exercer sobre testemunhas e na coleta de provas, acaso se mantivesse no exercício funcional, em flagrante risco à preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, ambos também compreendidos no *periculum libertatis*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

..2. DOS REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES: ART. 313 DO CPP

Tendo em mente que as medidas cautelares diversas, do art. 319 do CPP, são "substitutivas" da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º), faz-se imperiosa a análise do art. 313 do CPP, que elenca as hipóteses em que a cautelar máxima pode ser adotada. Com base nos fatos descritos na denúncia, há indicativo da prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do CP, delito cuja pena máxima é de 12 anos, estando verificado, portanto, o requisito trazido pelo art. 313, I, do CPP, suficiente para a decretação da prisão preventiva, qual seja, trata-se de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

..3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA DIVERSA

Em respeito à dignidade da pessoa humana, o Código de Processo Penal apresenta mecanismos que buscam equilibrar a necessidade de garantir a efetividade da justiça criminal e proteger os direitos fundamentais dos acusados. Uma dessas ferramentas é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, conforme previsto no Art. 282, § 6º, cuja redação a seguir transcrevo:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)

§ 6º. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Tal substituição, no entanto, não é de aplicação automática. Requer uma análise cuidadosa de cada caso, e somente deve ser aplicada quando justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de maneira individualizada, ainda que não importe em privação da liberdade do denunciado. Isso assegura que as especificidades de cada situação sejam devidamente consideradas e evita a imposição de medida cautelar com base em gravidade abstrata, o que se rechaça em nosso ordenamento jurídico.

..4. DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Nesse sentido, o Ministério Público requereu, com base no art. 319, inciso VI, do CPP, visando à suspensão do exercício de função pública do denunciado, presidente da Câmara de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Vereadores, bem como a proibição da sua participação em qualquer outro cargo de direção ou coordenação na Casa Legislativa.

Apesar da gravidade dessa medida, sua utilização nesse caso se justifica em razão do risco de reiteração de infrações penais que o exercício ininterrupto da função pública pelo acusado pode representar, configurando assim o *periculum libertatis*. A suspensão do exercício de função pública se mostra uma solução proporcional e adequada para evitar possíveis crimes futuros, sem recorrer à prisão preventiva, medida mais gravosa e restritiva.

A aplicação desta medida cautelar é de suma importância, considerando que o sistema cautelar brasileiro não estabelece um prazo máximo de duração das medidas. Desta forma, a suspensão do exercício de função pública poderá prevenir infrações penais, sem submeter o acusado, por tempo indeterminado, a severas restrições do cárcere.

Portanto, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da presunção de inocência ou de não culpabilidade, a solicitação do *Parquet* de aplicar a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, em substituição à prisão preventiva, é adequada e deve ser considerada na análise do caso de Diojino Guimarães da Silva.

..4.1. DO AFASTAMENTO DA PRESIDÊNCIA E DAS DEMAIS FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS COMO VEREADOR

A medida cautelar de afastamento das funções públicas, prevista no art. 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida da função pública pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios.

No presente caso, o fato de presidir a Câmara dos Vereadores foi essencial para a prática do delito pelo denunciado. Ao que tudo indica, se afastado da presidência ou de outras funções equivalentes com poder decisório, o *modus operandi* adotado nos fatos descritos na denúncia não estará mais ao seu alcance. Portanto, o impedimento do exercício de algumas das funções públicas é medida suficiente, não existindo razões, por ora, para impedi-lo do exercício das suas funções como vereador, missão que lhe foi confiada pelos eleitores do município.

Acerca de questionamentos que possam surgir, transcrevo reflexão extraída de um acórdão do STJ:

Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

1. DO RITO PROCESSUAL ADEQUADO

A denúncia descreve fatos que indicam a ocorrência de crime funcional próprio, praticado por funcionário público contra a administração pública, hipótese em que o Código de Processo Penal prevê rito próprio para a persecução penal. Por esse motivo, deve ser observado o disposto no art. 514 do CPP, que impõe, *nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, a autuação e a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.*

Sob a ótica do STJ, a defesa preliminar do art. 514 do CPP é justificada pela possibilidade de a peça acusatória ser baseada apenas por documentos ou justificações presumindo a existência do delito (CPP, art. 513), garantindo assim, a impugnação do funcionário público antes do juízo de admissibilidade da peça acusatória. Quando a denúncia ou queixa é respaldada por inquérito policial, torna-se desnecessária a notificação prévia do acusado para oferecer resposta por escrito, conforme a Súmula n.º 330 do STJ. Em resumo, a obrigatoriedade da notificação para resposta formal é restrita a casos em que a denúncia esteja somente baseada em documentos anexados à representação.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do HC 85.779/RJ, estabeleceu que, mesmo se a denúncia for baseada em inquérito policial, é indispensável a observância do procedimento previsto no art. 514, ou seja, a notificação prévia do acusado para apresentar a defesa preliminar. Logo, contrariamente do que se possa imaginar, a defesa preliminar do art. 514 do CPP não é mera faculdade conferida ao juiz, podendo gerar, até mesmo, a nulidade processual, se verificado efetivo prejuízo ao acusado (CPP, art. 563). Nesse sentido, STJ:

Nos moldes da Súmula 330/STJ, quando a denúncia for precedida de inquérito policial, hipótese dos autos, mostra-se despicienda a observância do procedimento do art. 514 do CPP. Por certo, a inobservância do rito supracitado configura nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão, exigindo, ainda, a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio pas de nullité sans grief. (AgRg no AREsp 2.279.369/SP).

Na situação concreta do denunciado, a discussão assume especial relevância. Embora não seja aplicável, por enquanto, ao presente caso, o DL n.º 201, de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece que, *antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias* (art. 2º, I). Sendo assim, ao que parece, o legislador quis reservar a essas autoridades a possibilidade de oposição ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 395 do CPP.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

a) Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, **DEFIRO** a medida cautelar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

requerida pelo Ministério Público, para que o denunciado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** seja afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município;

- b) A **NOTIFICAÇÃO** do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como **INTIMAÇÃO** da medida cautelar deferida, devendo se afastar **imediatamente** do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão;
- c) Seja consignado no mandado de notificação e intimação que **o Oficial de Justiça deverá cumpri-lo imediatamente, incontinenti, e certificá-lo com a mesma celeridade.**
- d) Promova-se a correção da classe processual e dados cadastrais das partes, bem como determino que seja alterado o sigilo do processo de absoluto para externo.

Cumpra-se de imediato.

Epitaciolândia-(AC), 07 de julho de 2023.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>
N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado do Acre requer a instauração de **ação penal sigilosa**, com base no PIC (procedimento de investigação criminal) n.º 06.2022.0000674-4, instaurado em âmbito desta Promotoria de Justiça.

Após a efetivação do sigilo, o *Parquet* providenciará a juntada da exordial acusatória e documentos pertinentes.

Epitaciolândia/AC, 23 de junho de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, vereador em Epitaciolândia, brasileiro, RG n.º 244235 SSP/AC, CPF n.º 663.408.702-44, residente à Rua 25 de Dezembro, n.º 582, bairro José Fiassem, em Epitaciolândia/AC – pela prática do crime descrito no PIC 06.2022.0000675-4.

Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (*Alberoni Camilo da Silva*) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, *Alberoni* emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel – R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos – fls. 87/88). Em seguida, *Alberoni* esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a *Alberoni*, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a *Alberoni* que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e

**TESTEMUNHAS:**

- 1) ALBERONI CAMILO DA SILVA, podendo ser localizado na Avenida Amazonas, bairro Liverdadem em frente à Ronsy, em Epitaciolândia/AC;
- 2) JÉSSICA MORAIS DA SILVA, podendo ser localizada na Rua Armelindo Maffi, n.º 279, Bairro Pôr do Sol, em Epitaciolândia/AC; e
- 3) Andréia Morais da Silva, podendo ser localizada na Avenida Amazonas, bairro Liverdadem em frente à Ronsy, em Epitaciolândia/AC.

Epitaciolândia/AC, 23 de junho de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>
N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz (a),

1) Segue, nesta oportunidade, denúncia em separado, em 03 (três) laudas, cuja juntada requer o Ministério Público;

2) Requer ainda a juntada das certidões de antecedentes criminais acerca da existência de inquéritos policiais, ações penais ou outros procedimentos de natureza criminal instaurados contra os denunciados;

3) Acerca da devolução do valor solicitado/recebido na prática delituosa, cumpre salientar que o Ministério Público ingressará com a pertinente ação de improbidade administrativa;

4) Por fim, requer medida cautelar de **afastamento/suspensão da função pública**, de **presidente da Câmara de Vereadores**, exercida pelo acusado Diojino Guimarães da Silva, bem como a **proibição da participação em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas**, o que faz com esteio nos argumentos fáticos e jurídicos doravante expostos.

Ab initio, verifica-se que a autoridade não possui prerrogativa de foro, desta feita, este Juízo é competente. Saliente-se que investigação criminal em face de autoridade que não tem prerrogativa de foro, prescinde de prévia autorização do Poder Judiciário.

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Originária. Ação penal. Crime comum. Réu então vereador. Feito da competência do Tribunal de Justiça. Art. 161, IV, d, nº 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Foro especial por prerrogativa de função. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes do Supremo. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Réu que perdeu o cargo de vereador. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Prejuízo do recurso neste ponto. Inteligência dos arts. 22, I, e 125, § 1º, do art. 22, I, da CF. Não afronta a Constituição da República, a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lhe atribui para processar e julgar vereador. (STF - RE: 464935 RJ, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-06 PP-0105 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 541-545).

Conforme já relatado, dos autos afloram provas e indícios suficientes de que o senhor Diojino Guimarães da Silva, presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, praticou crime de corrupção passiva. Múltiplas são as



evidências neste sentido.

Inferre-se dos autos que nos dias 1º e 02/06/2021, no município de Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva com vontade livre e consciente, no exercício de função pública, como Presidente da Câmara Municipal, solicitou e recebeu vantagem indevida, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da empresa GMT Bosh Car Service.

O fato é, além de grave e preocupante, dada a naturalidade com que ocorreu, evidencia que a prática pode estar ocorrendo de forma reiterada e continuada, expondo a sociedade e às consequências danosas e possivelmente irreversíveis. Tem-se assim, por certo, que o agente investigado, se permanecer na função, continuará promovendo a agressão continuada aos bens jurídicos tutelados nas normas penais.

Destarte, cumpre ao Poder Judiciário, na linha do que vem se esforçando o Ministério Público, acautelar a atuação nociva dos investigados, afastando-o temporariamente da sua função de Presidente da Câmara a fim de evitar o risco de novas infrações.

Neste sentido, o inciso VI, do art. 319 do Código de Processo Penal, autoriza a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública em situações nas quais, por circunstâncias relacionadas ao fato, o investigado ou acusado encontre na função que ocupa ambiente propício e estímulos para continuar praticando infrações penais.

De fato, o Código de Processo Penal pela Lei n.º 12.403/2011 prevê as medidas cautelares diversas da prisão, medidas assecuratórias e de garantia da higidez das investigações menos gravosas que a privação de liberdade, sendo exemplo de tais medidas a suspensão ou afastamento cautelar do exercício de função pública ou atividade econômica ou financeira.

Neste sentido, está a redação do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, *verba legis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:(...)

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Para garantir a **ordem pública** (art. 312, CPP), a medida cautelar de suspensão do exercício da função passou a ser uma alternativa à prisão, nas situações em que o afastamento do agente público da função se mostre suficiente para desestimular a reiteração criminosa, resguardando a credibilidade do Poder Judiciário. É pacífico inclusive que as medidas cautelares do art. 319, do CPP também podem ser utilizadas para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da investigação ou instrução criminal, conforme dispõe o art. 282, inc. I, do diploma processual penal.

Neste sentido, vejamos o magistério de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, na obra Manual de Processo Penal, 4ª ed., Ed. JusPodivm, pp. 1359-60:



"De uma leitura apressada do art. 319, inciso VI, do CPP, pode parecer que essa medida só poderia ser decretada quando ela se mostrasse conveniente ou necessária para impedir a reiteração delituosa. Não obstante, parece-nos que essa impressão não se confirma e que essa medida também pode ser decretada para outras finalidades cautelares, desde que abrangidas pelo art. 282, I, do CPP".

Na verdade, o que o art. 319 visa, ao estabelecer a finalidade da medida, é apenas dar uma orientação ao magistrado no sentido da medida a ser adotada e, também, na aptidão dela para tal ou qual objetivo. Porém, isso não importa em restrição à possibilidade de o magistrado decretar a medida cautelar com o objetivo de neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para evitar novas práticas delituosas, a medida também pode ser imposta para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade. Portanto, apesar de o art. 319, VI, fazer menção à suspensão apenas para evitar a prática de novas infrações, é evidente que o agente também poderá ser suspenso para garantia da investigação ou instrução criminal.

No caso dos autos, portanto, a princípio, a medida extrema prisional em relação ao acusado pode ser perfeitamente substituída pela aplicação das medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP, coibindo-se com isso a continuidade delitiva e interferências na investigação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acompanha o exposto.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, 312 E 313 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. EXTENSÃO, DE OFÍCIO (ART. 580 C/C O ART. 654, § 2º, DO CPP). 1. As medidas tomadas inicialmente, em especial aquelas que determinaram a prisão e o afastamento dos envolvidos dos cargos até então ocupados, impedem, na prática, a continuidade no cometimento dos delitos que deram causa à prisão da paciente e, conseqüentemente, à agressão à ordem pública. 2. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua aplicação quando suficiente, para garantir a ordem pública, a aplicação de medida cautelar alternativa. 3. Concessão da ordem que deve ser estendida aos corréus que, na mesma decisão e sob os mesmos fundamentos, tiveram a prisão preventiva decretada apenas para garantia da ordem pública. 4. Ordem concedida para revogar a prisão da paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades),



II (proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da administração municipal do município de Vitória do Xingu), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da administração municipal, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas no inquérito, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações) e VI (afastamento do cargo público ocupado na Prefeitura municipal de Vitória do Xingu/PA). Extensão dos efeitos da concessão, de ofício, inclusive quanto à imposição das medidas cautelares, em relação aos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Paulo Cesar de Miranda, Benedito da Silva e Ivo Krombauer. (HC 246.188/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013).

É do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de onde também se colhe uníssona jurisprudência sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP aos detentores de mandato eletivo, e de que tal providência pode ser realizada antes mesmo do recebimento da denúncia. Vejamos: MEDIDA CAUTELAR. PREFEITO. AFASTAMENTO DO CARGO. MOMENTO E PRAZO. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva – art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei n.12.403/2011 –, são aplicáveis aos detentores de mandato eletivo, por tratar-se de norma posterior que afasta tacitamente a incidência da lei anterior. Assim, ao contrário do que dispõe o DL n. 201/1967, é possível o afastamento do cargo público eletivo antes do recebimento da denúncia. Quanto ao prazo da medida cautelar imposta, a Turma entendeu que é excessivo o afastamento do cargo por mais de um ano, como no caso, visto que ofende o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda mais por nem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que o afastamento do cargo não deve ser superior a 180 dias, pois tal fato caracterizaria uma verdadeira cassação indireta do mandato. Precedentes citados: AgRg na SLS 1.500-MG, Dje 6/6/2012, e AgRg na SLS 1.397-MA, Dje 28/9/2011. HC 228.023-SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 19/6/2012.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA, NO CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA



CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. IN DUBIO PRO REO. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão de combater o afastamento do cargo, função ou mandato é, em princípio, incompatível com a via do habeas corpus. Todavia, acaso imposto conjuntamente com medidas que implicam restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. 3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). 4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação. 5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus comissi delicti e a presença de uma das hipótese previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal. 6. No caso, o fumus comissi delicti restou assentado na existência de elementos probatórios a indicar que o recorrente integra suposta organização criminosa formada por empresas pernambucanas com atuação no estado do Rio Grande do Norte, as quais, mediante a formação de cartel, pagamentos de propinas a servidores públicos da SEMSUR, fraudes e dispensa a processos licitatórios, causaram prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, existindo indícios de que as práticas perdurariam até o início deste ano. 7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função. 8. Ante a ausência de demonstração concreta da forma pela qual o exercício do mandato de vereador, por si só, teria exercido sobre a continuidade do domínio de fato sobre a Secretaria da SEMSUR pelo recorrente, de rigor a revogação desta medida, sob



pena de violação da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, não podendo, o nexó funcional ser presumido pelo mero contato que, eventualmente, possa este ter com o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal. 9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. 10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida. 11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição. 12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima in dubio pro reo deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação. 13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdue até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. (STJ - RHC: 88804 RN 2017/0226325-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2017)

Não bastasse, farta é a jurisprudência dos demais Tribunais Pátrios reconhecendo a conveniência da medida cautelar do art. 319, VI, do CPP em



casos em que há fundada suspeita da utilização da função pública para a prática reiterada de conduta criminosa. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Peculato e associação criminosa (artigos 312 e 288, do CP). Trancamento da ação penal. Via inadequada. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça acusatória que satisfaz os requisitos contidos no art. 41, do CPP, pois descreve os fatos e detalha a conduta de cada um dos implicados, possibilitando a todos o exercício da ampla defesa. Suspeição do representante do Ministério Público. Matéria cujo exame exige dilação probatória. Impossibilidade de reconhecimento nesta sede, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 104, do CPP. Medida que determinou a suspensão cautelar dos impetrantes, servidores da Câmara Municipal de Rosana, do exercício da função pública, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Revogação. Impossibilidade. Decisão fundamentada e na qual não se vislumbra ilegalidade manifesta ou abuso de poder a justificar a via extrema. Utilização do cargo, pelos impetrantes, para a prática reiterada dos crimes que lhes são imputados. Medida cautelar prevista em lei, como alternativa à prisão, adequada e necessária diante da fundada suspeita de reiteração criminosa e de interferência na colheita da prova. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Precedente do STJ. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 2076998-19.2016.8.26.0000; Relator: Tristão Ribeiro; Comarca: TJSP; 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 30/06/2016; Data de registro: 30/06/2016). **HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INVESTIGADO. VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA. ART. 319, INC. VI, DO CPP. RAZOABILIDADE.** O afastamento do paciente do exercício da função de Presidente do Poder Legislativo, neste momento, afigura-se razoável, porque guarda relação, em tese, com os crimes investigados, nos quais é apontado como autor, não podendo ser mantido na função de ordenador de despesas, diante dos indícios de que visou impedir o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o ajuste de preços. A medida cautelar foi imposta a fim de preservar o erário e eliminar os riscos de continuidade das atividades criminosas. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus Nº 70070058870, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 04/08/2016). (TJ-RS - HC: 70070058870 RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Data de Julgamento: 04/08/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2016)

Têm-se que que a necessidade do afastamento cautelar da função poderá resultar não só do risco de reiteração da atividade criminosa, mas também da influência que o investigado ou réu poderá exercer sobre testemunhas e na colheita de provas, o que justifica a conveniência de se alargar a abrangência da hipótese prevista pelo art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, para nela inserir a possibilidade de suspensão do exercício de atividade quando, medida que somente seria dotada de plena eficácia com o afastamento da função, ao menos até ser finalizada a instrução probatória.



No caso concreto, repise-se, a natureza e evidente gravidade do fato investigado reclama a chamada cautelaridade social e o afastamento imediato do acusado de sua função, residindo o *periculum in mora* na altíssima probabilidade do investigado continuar atentando contra à administração pública, caso se permita ao mesmo a permanência na gestão da casa legislativa.

Afinal, os políticos precisam entender que não estão acima de tudo e de todos, e que o Poder Judiciário, sempre que demandado, não se escusará de cumprir seu papel de garantir a ordem jurídica vigente, ainda que em detrimento dos mais poderosos, resguardando o patrimônio da sociedade dos achaques e investidas de agentes desonestos.

Necessário, ademais, a compreensão de que a manutenção de agentes ímprobos no domínio da coisa pública causa danos e impactos negativos à sociedade. No interesse público, deve-se manter, à margem do Poder, aqueles que não cumpriram o papel que lhes foi confiado.

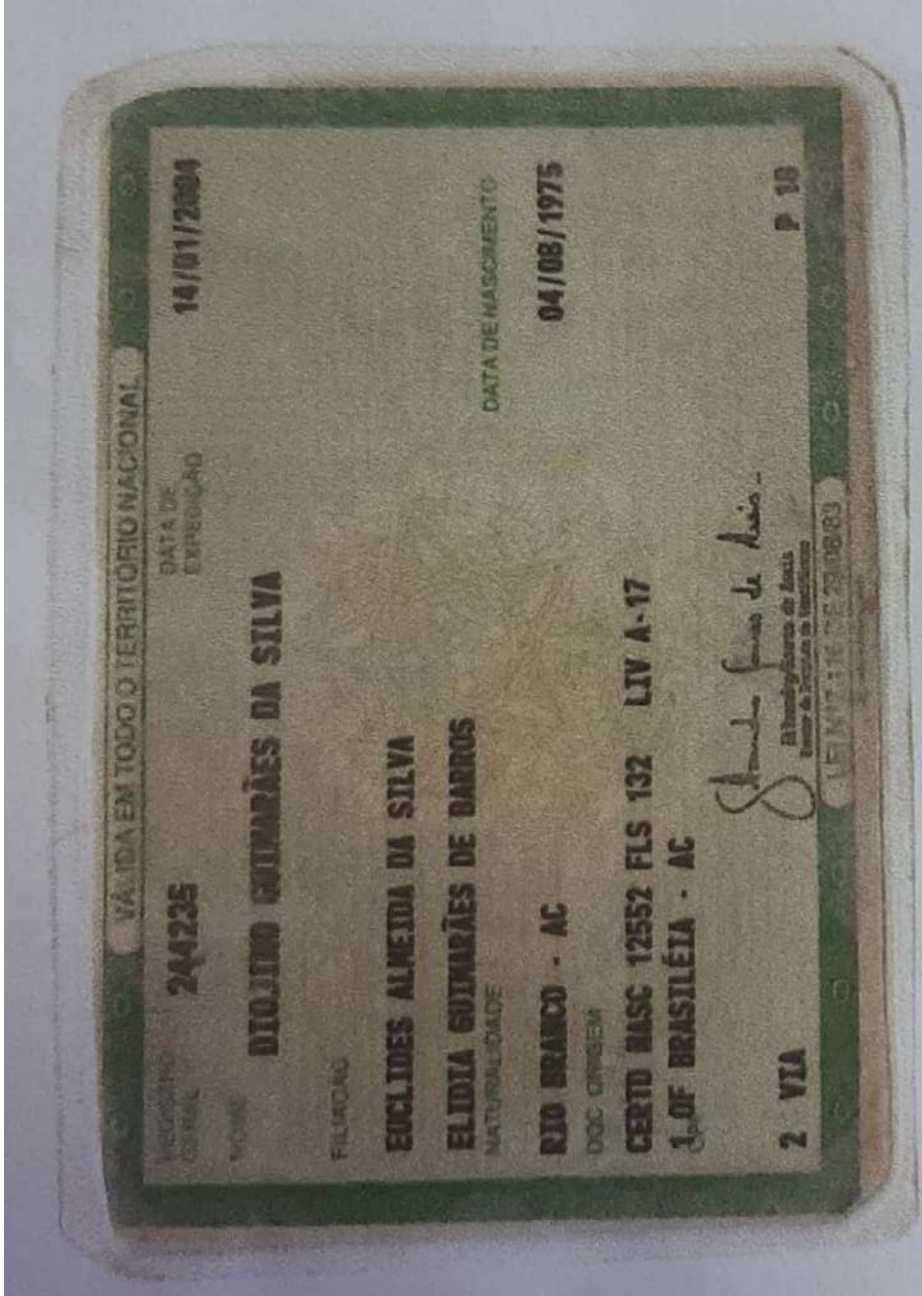
Com efeito, conforme as lúcidas palavras do membro do Ministério Público Paulista, SILVIO ANTÔNIO MARQUES:

“os agentes públicos em geral, inclusive os detentores de mandato eletivo, têm direito de exercerem soberanamente suas atividades enquanto agirem de boa-fé, com ética, honestidade, correição. Em outros termos, os agentes políticos devem respeitar os princípios constitucionais e as normas legais inferiores, em favor do interesse público. Se cometerem atos ilícitos, deixando de cumprir sua obrigação, os agentes públicos também não pode exigir o direito de continuarem exercendo o mandato, cargo ou função pública” (Improbidade Administrativa. Ed. Saraiva, 2010, p. 178).

Ante o exposto, o Ministério Público requer a decretação do **afastamento e suspensão do exercício da função pública**, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia e como participante em qualquer outro cargo de direção ou coordenação junto à Casa Legislativa, inclusive de mesas, ao acusado **Diojino Guimarães da Silva**, com espeque no art. 319, II e IV, do Código de Processo Penal, comunicando-se a medida à mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município.

Epitaciolândia/AC, <<Data ao finalizar>>.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



Denúncia - Suposto ato criminoso.

Thallis Felipe <thallisfelipebrito@gmail.com>

Ter, 21/06/2022 11:55

Para: **Promotoria Cumulativa de Epitaciolândia** <epitaciolandia@mpac.mp.br>

Aportou na Prefeitura de Epitaciolândia a notícia de um suposto fato criminoso envolvendo o Sr. Diojino Guimarães da Silva. Em meados de 2021, o mesmo teria encaminhado um veículo oficial da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia para conserto, através de dispensa de licitação, na Empresa GMT Bosh Car Service, localizada na Av. Amazonas, n. 345, Epitaciolândia/Ac, loja especializada em conserto de veículos. Na ocasião, o Sr. Diojino, após o conserto do veículo, teria supostamente exigido que fosse emitida uma nota fiscal com o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) acima do real valor referente ao serviço, no intuito de beneficiar a si próprio. Tanto que, após o pagamento à Empresa, tal valor, posteriormente, teria sido transferido diretamente da conta da empresa contratada para a conta pessoal do sr. Diojino, caracterizando suposto fato tipificado no art. 317, do Código Penal.

Thallis Felipe Menezes de Souza Brito
OAB/AC 5.633
Assistente Jurídico
DECRETO n. 164/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THALLIS FELIPE BRITO, em 21/06/2022 às 11:55:55. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código 911110227.

LINK DOS VIDEOS**DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA -0800007-40.2023.8.01.0004**

<https://drive.google.com/file/d/1c7gebB0cVCd3Hr3cl6ERzsA415JNNYtO/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/1ngr4qbedBlqgMDyqmNzeDjqg-BpsSIWm/view?usp=sharing>

https://drive.google.com/file/d/1Q1IOxHcAZpgN81P_BrmOUJ0ad7xU-n-X/view?usp=sharing

<https://drive.google.com/file/d/1Q1V4WwQ0zANwY9Yk91W2gvAmk-YCUZTe/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/1SBV6j07cnancZoWkigmVZgg9nzAMZdZ2/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/1AjVK9DM2LtqcvaHFOS1N5G7w7kVArpkw/view?usp=sharing>

https://drive.google.com/file/d/1EJTtRbnYQEhl_WK3_7MvRYG6fWgx9mKP/view?usp=sharing

https://drive.google.com/file/d/1eq3_qKPwvmkLUcyhdqUvMLB6lwpXGmep/view?usp=sharing

https://drive.google.com/file/d/1_Hsj5TxwISzwDSBa5-zEn6dlauxQkL8/view?usp=sharing

PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e



Número do RPS	Número da nota
117	117
Data da emissão da nota	26/05/2021 18:05:59
Data do fato gerador	26/05/2021 18:05:59
Código de verificação	UDEBD1WV2

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: G M T - GLOBAL MECATRONICA
 Nome/Razão social: A. M. SILVA EIRELI
 CPF/CNPJ: 34.020.504/0001-95 Inscrição municipal: 1.00626
 Endereço: AV AMAZONAS Número: 345 Bairro: LIBERDADE CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: GLOBALMECATRONICA@GMAIL.COM Site:

Inscrição estadual: 0106096700152

Telefone:

Celular: (69) 99943-0674

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
 CP/CNPJ: 84.306.562/0001-68 Inscrição municipal:
 Endereço: SANTOS DUMONT Número: 1230 Bairro: CENTRO CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: Telefone:
 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo	ISS
5.720,00000	1,00000	5.720,00000	5.720,00x0,00 =	0,00
SERVIÇO DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DA CAIXA DE DIREÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DO MOTOR E RETIFICAÇÃO REALIZADO EM VEÍCULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA: MZY2024				

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	À vista		5.720,00						

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 5.720,00		Valor líquido = R\$ 5.720,00			

Códigos dos serviços:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto pneus e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	5.720,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Epitaciolândia

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 0%.
 Situação desta NFS-e: Normal
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Verifique autenticidade



Valor aproximado do tributo Federal - R\$ 769,34 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 251,69 (4,40%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.204/2014 - Fone: BPT

GMT GLOBAL MECATRONICA
 AM
 CNPJ: 34.020.504/0001-95
 INSC: 01.060.967/0015
 Av. Amazonas, 345 - Liberdade - Epitaciolândia - AC

Recebemos de A M SILVA EIRELI, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:26/05/2021, Valor Total: R\$16.437,38, Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO - Epitaciolandia/AC

NF nº 223

Nº 000.000.114

SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

A M SILVA EIRELI

avenida amazonas, 345 - em frente a ronsy liberdade - Epitaciolandia - AC CEP: 69934-000 Fone: (68)99975-6701

DANFE

Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA

Nº 000.000.114

SÉRIE: 1

FOLHA: 1/1



CHAVE DE ACESSO

1221 0534 0205 0400 0195 5500 1000 0001 1412 0212 6127

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

312210002124214 26/05/2021 17:53:22

INSCRIÇÃO ESTADUAL

01.060.967/001-52

INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

34.020.504/0001-95

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA

CNPJ/CPF

84.306.562/0001-58

DATA DE EMISSÃO

26/05/2021

ENDEREÇO

AV SANTOS DUMONT, 1230

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

CEP

69934-000

DATA DE SAÍDA/ENTRADA

26/05/2021

MUNICÍPIO

Epitaciolandia

FONE/FAX

UF

AC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

17:53:12

FATURA/DUPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

16.437,38

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

16.437,38

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

9-sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

Table with columns: CÓDIGO PRODUTO, DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO, NCM/SH, CSOSN, CFOP, UNID., QUANT., VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, BC ICMS, VALOR ICMS, ALIQ. ICMS. Contains 23 rows of product data.

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

100626

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SERVIÇO MECÂNICO E AQUISICAO DE PECAS REALIZADA EM VEICULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA MZY2024

RESERVADO AO FISCO

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente pelo CNPJ 84.306.562/0001-58 em 26/05/2021 às 17:53:12. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código PROX730D.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA

Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e

Número do RPS	Número da nota
	11
Data da emissão da nota	
26/05/2021 18:05:5	
Data do fato gerador	
26/05/2021 18:05:5	
Código de verificação	
UDEBD1WV	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: G M T - GLOBAL MECATRONICA
 Nome/Razão social:A. M. SILVA EIRELI
 CPF/CNPJ:34.020.504/0001-95 Inscrição municipal:100626
 Endereço: AV AMAZONAS Número: 345 Bairro: LIBERDADE CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: GLOBALMECATRONICAAC@GMAIL.COM Site:
 Inscrição estadual:0106096700152
 Telefone:
 Celular:(68) 99943-067

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia:
 Nome/Razão social: CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA
 CPF/CNPJ: 84.306.562/0001-58 Inscrição municipal:
 Inscrição estadual:
 Endereço: SANTOS DUMONT Número: 1230 Bairro: CENTRO CEP: 69934-000
 Complemento:
 Município: Epitaciolândia UF: AC
 E-mail: Telefone:
 Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qty	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	IS
SERVIÇO DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CANGAGEM, TROCA DA CAIXA DE DIRECAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DO MOTOR E RETIFICAÇÃO. REALIZADO EM VEICULO TOYOTA HILUX BRANCA PLACA: MZY2024	5.720,0000	1,0000	5.720,0000	5.720,00x0,00 =	0,00

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	5.720,00								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 5.720,00			Valor líquido = R\$ 5.720,00		

Códigos dos serviços:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	5.720,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Epitaciolândia

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 0%
 Situação desta NFS-e: Normal
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 769,34 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 251,68 (4,40%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade

Este documento é copiado do original, a assinatura digitalizada não garante a autenticidade do documento. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código PRO07300De.



GMT-GLOBAL MECATRONICA
 A M CAMILO & CIA LTDA
 34.020.504/0001-95
 0106096700152
 68999756701
 globalmecatronicaac@gmail.com

AV AMAZONAS N°345 - LIBERDADE

Ordem de servico Numero 2718

Cliente: 1250 CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA

Endereco: AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO - EPITACIOLANDIA - AC - 69.934-000

Telefone: (68) 3546-3893

Email: cmepitaci@yahoo.com.br

CNPJ 84.306.562/0001-58

Veiculo TOYOTA TOYOTA HILUX CD4X4 08/08 BRANCA DIESEL

Entrada: 26/05/2021 18:15

Previsao: 28/5/2021 18:15

Saida: 01/06/2021

Placa MZY2024

Km

Chassi 28387

Produtos

Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
0	2 -	OLEO LT ATF	R\$ 35,00	R\$ 70,00
0	1 -	CAIXA DE DIRECAO	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
0	7 -	OLEO LT URSA 15W40	R\$ 49,13	R\$ 343,91
0	1 -	FILTRO DE AR	R\$ 135,73	R\$ 135,73
0	1 -	FILTRO DE OLEO	R\$ 35,50	R\$ 35,50
0	1 -	FILTRO DE COMBUSTIVEL	R\$ 57,00	R\$ 57,00
0	1 -	CONJUNTO ROTATIVO TURBINA	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00
0	2 -	COLA SILICONE	R\$ 38,00	R\$ 76,00
0	1 -	JG DE PISTOES E ANEIS	R\$ 2.707,00	R\$ 2.707,00
0	1 -	JUNTA DO MOTOR	R\$ 936,00	R\$ 936,00
0	1 -	JUNTA DO CABECOTE	R\$ 728,36	R\$ 728,36
0	1 -	BRONZINA DE BIELA	R\$ 272,00	R\$ 272,00
0	1 -	BRONZINA DE MANCAL	R\$ 326,00	R\$ 326,00
0	1 -	BOMBA DAGUA	R\$ 536,85	R\$ 536,85
0	1 -	BOMBA DE OLEO	R\$ 1.987,00	R\$ 1.987,00
0	1 -	CORREIA DE DISTRIB	R\$ 84,67	R\$ 84,67
0	1 -	TENSOR DA CORREIA DE DISTRIB	R\$ 239,99	R\$ 239,99
0	1 -	CORREIA GIR	R\$ 51,80	R\$ 51,80
0	1 -	JG DE GUIA DE VALV	R\$ 525,91	R\$ 525,91
0	1 -	VALVULA DE ADM	R\$ 457,25	R\$ 457,25
0	1 -	VALVULA DE ESC	R\$ 457,09	R\$ 457,09
0	1 -	JG DE CAMISA	R\$ 609,32	R\$ 609,32

Total De Produtos: R\$ 16.437,38

Servicos

Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
	1	ALINHAMENTO	R\$ 50,00	R\$ 50,00
	1	BALANCEAMENTO	R\$ 40,00	R\$ 40,00

1	CAMBAGEM	R\$ 300,00	R\$ 300,00
1	TROCA DA CAIXA DE DIRECAO	R\$ 200,00	R\$ 200,00
1	SERVICO DE DESMONTAGEM E MONTAGEM DO MOTOR	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
1	SERVICO DE RETIFICA	R\$ 1.630,00	R\$ 1.630,00
		Total De Servicos R\$ 5.720,00	

Total: R\$ 22.157,38

GARANTIA DE 90 Dias

GMT-GLOBAL MECATRONICA

CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OSHE AGUIAR AA BQ UDESSAL COMERCIAL DE EPITACIOLANDIA LTDA inscrita no CNPJ nº 20.223.333/0001-38, em 08/07/2022 às 15:59:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código B1E0780De.



Consultas - Extrato de conta corrente

G3320816397419141
08/07/2022 16:50:08

Agência 3952-7
Conta corrente 20106-5A. M. SILVA EIRELI

Data 01/06/2021 Valor R\$ 16.437,38 C

Importe referente a Transferência recebida, documento 553.952.000.005.703, lote 99015, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Dezesseis mil e quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: ANDREIA MORAIS DA SILVA em 08/07/2022 16:50:08

Transação efetuada com sucesso por: JD282721 ANDREIA MORAIS DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREIA MORAIS DA SILVA em 08/07/2022 às 16:50:08. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código B0E0730De.



Consultas - Extrato de conta corrente

G3320816397419141
08/07/2022 16:50:20

Agência 3952-7
Conta corrente 20106-5A. M. SILVA EIRELI

Data 01/06/2021 Valor R\$ 5.720,00 C

Importe referente a Transferência recebida, documento 553.952.000.005.703, lote 99015, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.

(Cinco mil e setecentos e vinte reais)

* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.

Documento emitido por: ANDREIA MORAIS DA SILVA em 08/07/2022 16:50:20

Transação efetuada com sucesso por: JD282721 ANDREIA MORAIS DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREIA MORAIS DA SILVA, em 08/07/2022 às 16:50:20. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código BDEF0730De.



**À CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 006/2021**

OBJETO: Prestação de Serviço de manutenção de motocicletas, com caráter preventivo e corretivo, com fornecimento e substituição de peças e acessórios originais e sem uso, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

INTERESSADO: GMT AUTO MECANICA.

Item	Discriminação do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Óleo ATF	Lt	02	35,00	70,00
02	Caixa de Direção	Und	01	2.500,00	2.500,00
03	Óleo 15W/40	Lt	07	49,13	343,91
04	Filtro de Ar	Und	01	135,73	135,71
05	Filtro de Óleo	Und	01	35,50	35,50
06	Filtro de Combustível	Und	01	57,00	57,00
07	Conjunto Rotativo Turbina	Und	01	3.300,00	3.300,00
08	Cola Silicone	Und	02	38,00	76,00
09	Pistões e Anéis	lago	01	2.707,00	2.707,00
10	Junta do Motor	Und	01	936,00	936,00
11	Junta do Cabecote	Und	01	728,36	728,36
12	Bronzina de Biela	Und	01	272,00	272,00
13	Bronzina de Mancal	Und	01	326,00	326,00
14	Bomba D'água	Und	01	536,85	536,85
15	Bomba de Óleo	Und	01	1.987,00	1.987,00
16	Correia de Distrib.	Und	01	84,67	84,67
17	Tensor da Correia de Distrib.	Und	01	239,99	239,99
18	Correia C/IR	Und	01	51,80	51,80
19	Guia de Válvula	Jogo	01	525,91	525,91
20	Válvula de Adm	Und	01	457,25	457,25
21	Válvula de Fsc	Und	01	457,09	457,09
22	JD de Camisa	Und	01	609,32	609,32
TOTAL				16.437,38	

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Alinhamento	Und	01	50,00	50,00
02	Balanceamento	Und	01	40,00	40,00
03	Cambagem	Und	01	300,00	300,00
04	Troca da Caixa de Direção	Und	01	200,00	200,00



05	Desmontagem e Montagem do Motor	Und	01	3.500,00	3.500,00
06	Retífica	Und	01	1.630,00	1.630,00
TOTAL.				5.720,00	

Epitaciolândia - AC, 27/05/2021

GMT GLOBAL MÁQUINAS

AM. SILVA EIRELI

CNPJ: 20.120.562/0001-50

INSC. EST. 10.562.0001-50

Assinatura do Proponente



GM-T-GLOBAL MECATRONICA
A M SILVA EIRELI
34.020.504/0001-95
0106096700152
68999756701
globalmecatronicaac@gmail.com



AV AMAZONAS Nº245 LIBERDADE

Ordem de serviço Numero 2718

Cliente: 1250 CAMARA MUNICIPAL DE EPTACIOLANDIA - CAMARA MUNICIPAL DE EPTACIOLANDIA
Endereco: AV SANTOS DUMONT, 1230 - CENTRO - EPTACIOLANDIA - AC - 69.934-000
Telefone: (68) 3546-3893
Email: cmeptacac@yahoo.com.br
CNPJ 84.306.562/0001-58

Veiculo TOYOTA TOYOTA HILUX CD4X4 08/08 BRANCA DIESEL
Entrada 26/05/2021
Previsao: 28/5/2021

Placa MZY2024
Km
Chassi 28387

Saida

Produtos	Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
	0	2	OLEO LT ATF	R\$ 35,00	R\$ 70,00
	0	1	CAIXA DE DIRECAO	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
	0	7	OLEO LT URSA 15W40	R\$ 49,13	R\$ 343,91
	0	1	FILTRO DE AR	R\$ 135,73	R\$ 135,73
	0	1	FILTRO DE OLEO	R\$ 35,50	R\$ 35,50
	0	1	FILTRO DE COMBUSTIVEL	R\$ 57,00	R\$ 57,00
	0	1	CONJUNTO ROTATIVO TURBINA	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00
	0	2	COLA SILICONE	R\$ 38,00	R\$ 76,00
	0	1	JG DE PISTOES E ANEIS	R\$ 2.707,00	R\$ 2.707,00
	0	1	JUNTA DO MOTOR	R\$ 936,00	R\$ 936,00
	0	1	JUNTA DO CABECOTE	R\$ 728,36	R\$ 728,36
	0	1	BRONZINA DE BIELA	R\$ 272,00	R\$ 272,00
	0	1	BRONZINA DE MANCAL	R\$ 326,00	R\$ 326,00
	0	1	BOMBA DAGUA	R\$ 536,85	R\$ 536,85
	0	1	BOMBA DE OLEO	R\$ 1.987,00	R\$ 1.987,00
	0	1	CORREIA DE DISTRIB	R\$ 84,67	R\$ 84,67
	0	1	TENSOR DA CORREIA DE DISTRIB	R\$ 239,99	R\$ 239,99
	0	1	CORREIA GIR	R\$ 51,80	R\$ 51,80
	0	1	JG DE GUIA DE VALV	R\$ 525,91	R\$ 525,91
	0	1	VALVULA DE ADM	R\$ 457,25	R\$ 457,25
	0	1	VALVULA DE ESC	R\$ 457,09	R\$ 457,09
	0	1	JG DE CAMISA	R\$ 609,32	R\$ 609,32
Total De Produtos:				R\$ 16.437,38	

Services	Codigo	Quantidade	Descricao	Valor	Valor Total
	67	1	ALINHAMENTO	R\$ 50,00	R\$ 50,00
		1	BALANCEAMENTO	R\$ 40,00	R\$ 40,00
		1	CAMBAGEM	R\$ 300,00	R\$ 300,00
		1	TROCA DA CAIXA DE DIRECAO	R\$ 200,00	R\$ 200,00

1	SERVICO DE DESMONTAGEM E MONTAGEM DO MOTOR	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
1	SERVICO DE RETIFICA	R\$ 1.630,00	R\$ 1.630,00
Total De Servicos		R\$ 5.720,00	

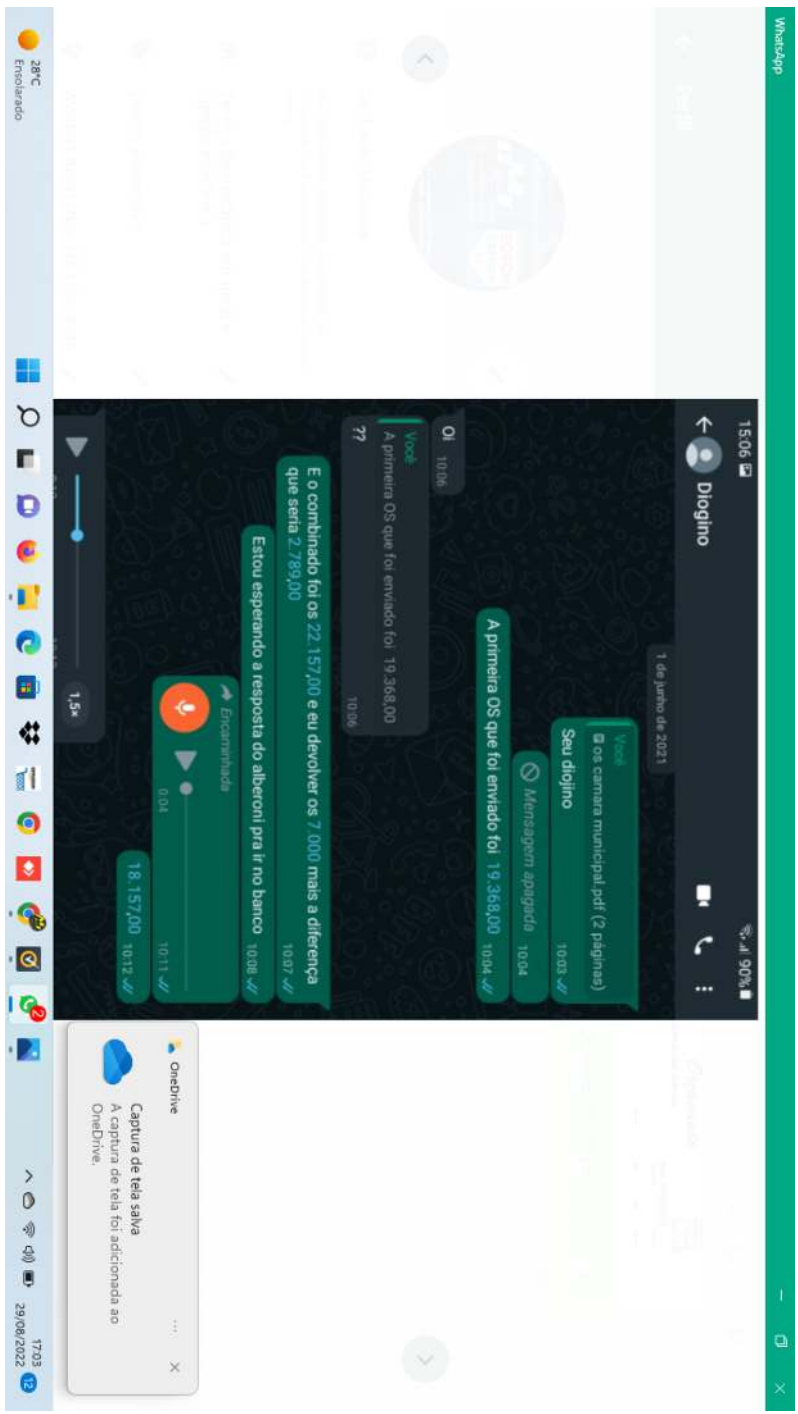
Total: R\$ 22.157,38

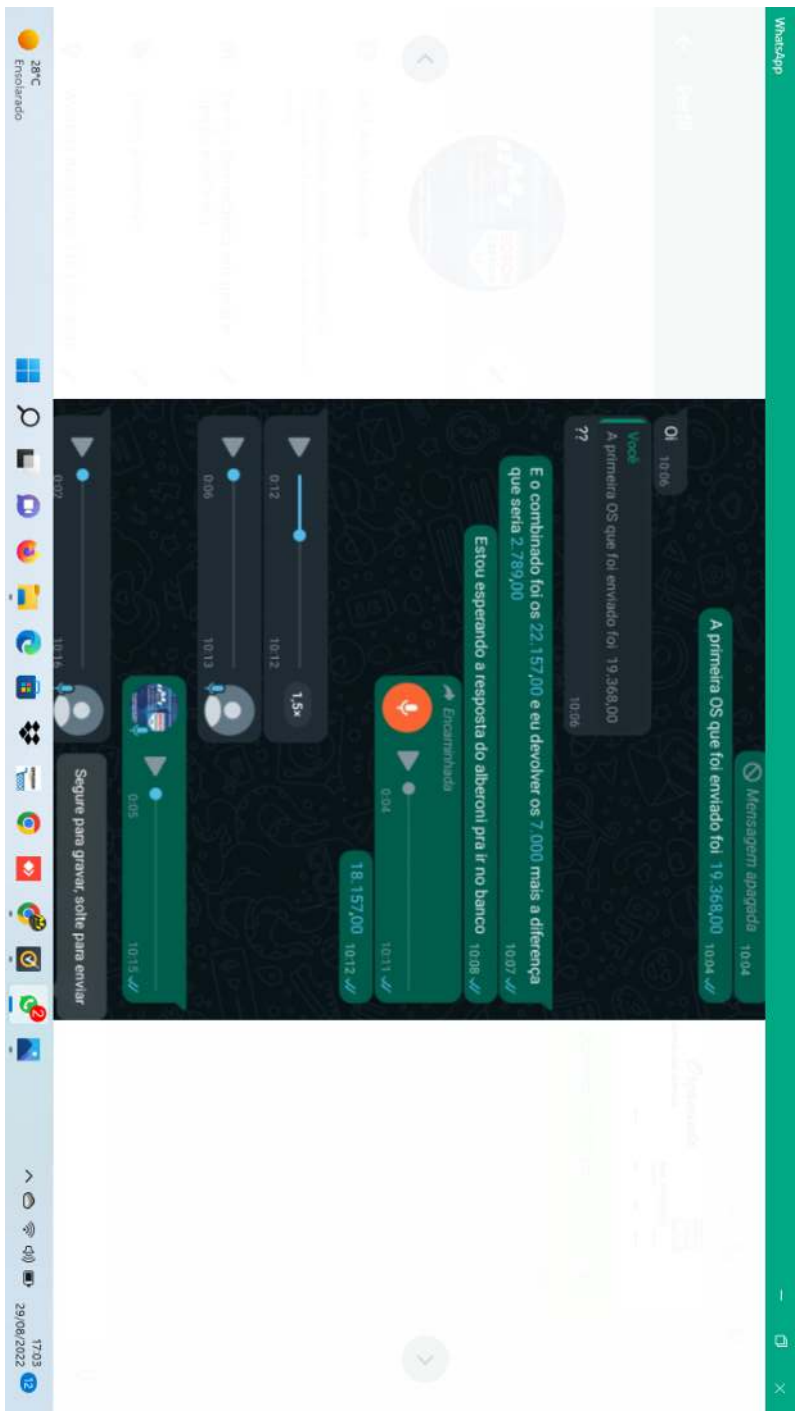
GARANTIA DE 90 Dias

GMT GLOBAL MECATRONICA
 ANEXO 5 - BELT
 Rua Manoel de Medeiros, 120 - JARDIM
 DE SAO CARLOS - RECIFE - PE
 CEP: 51100-000

CAMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - CAMARA
 MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA







**Alberoni Camilo**

22 de mar. ·

Eu como empresário no município de Epitaciolândia, e amigo pessoal do dr. Sérgio Lopes, Venho manifestar meu total apoio ao nosso prefeito **Delegado Sérgio Lopes** uma pessoa íntegra de uma índole inquestionável. Conheço a anos e sempre teve meu respeito e gratidão, diferente de alguns integrantes da câmara municipal de nossa cidade onde a maioria não visa o bem estar da população de Epitaciolândia e sim estão lá apenas para benefícios próprio, praticando corrupção com dinheiro público falo e PROVO. Sou ciente que nossa cidade precisa urgentemente de melhorias mas não depende só do prefeito e sim também dos vereadores que não se importa em buscar ,liberar recursos e apresentar propostas e projetos Para que realmente valem oque recebem dos nossos impostos. ao invés de estarem buscando impedir o município de



Página inicial



Amigos



Vídeo



Marketplace



Notificações



Menu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Eptaciolândia

Autos n.º	0800007-40.2023.8.01.0004
Classe	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor	Justiça Pública
Acusado	DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

GABJU/OF n.º 102

Eptaciolândia-AC, 01 de dezembro de 2023.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA

RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA n.º 1001849-83.2023.8.01.0000

CÂMARA CRIMINAL

Senhor Relator,

Cumprimentando-o, cordialmente e, em atenção à determinação exarada dos autos do Mandado de Segurança n.º 1001849-83.2023.8.01.0000, passo a prestar as informações requisitadas.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, devidamente qualificado e representado nos autos, vereador do Município de Eptaciolândia (Art. 5º, LXIX, da CF e Art. 1º, da Lei nº 12.016/09), em face de ato judicial prolatado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eptaciolândia que, em decisão de fls. 32/40, nos autos do Processo nº 0800007-40.2023.8.01.0004, **denegou** pedido de suspensão de medida cautelar substitutiva a prisão, consistente no afastamento cautelar do impetrante da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Eptaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício de suas funções

Endereço: BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Eptaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br - Mod. 710054 - Digitado por Kelly Cristina Gomes Garcia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

como vereador, com fundamento no Art. 319, IV, do Código de Processo Penal, em razão da prática de crime tipificado no Art. 317, do Código Penal (corrupção passiva).

Afere-se dos autos que o impetrante sustenta ser cabível a impetração da ação mandamental para controle de ato judicial, bem como informa que é Vereador e Presidente do Poder Legislativo municipal, desde o ano de 2021, e está a exercer seu 3º Mandato de Presidente, sem qualquer mácula que desabone sua conduta tendo, inclusive, suas contas anuais aprovadas pelo TCE-AC.

Nessa senda, afirma que a negativa da autoridade coatora, em reverter a decisão que afastou o impetrante do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, foi arbitrária, ferindo o seu direito líquido, carecendo, por isso, de fundamentação idônea a demonstrar a necessidade e adequação da referida medida ao caso concreto.

Do mesmo modo, verbera que a decisão está desacompanhada de fatos concretos que justifiquem a necessidade da medida, notadamente porque não há nada a desabonar a sua índole administrativa e criminal, até porque jamais se prevaleceu de sua particular condição social ou funcional ou para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento, pelo que requer a antecipação de tutela recursal de urgência, no sentido de suspender, de imediato, a decisão judicial do Juízo de Epitaciolândia que o afastou cautelarmente de sua função pública e, no mérito, seja confirmada a tutela antecipada deferida, determinando o seu retorno ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Epitaciolândia, revogando-se a decisão impugnada até o esgotamento das instâncias ordinárias. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 25/149 e 152/156, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio, consoante previsão regimental às fls. 151.

É o relato do necessário.

Passo às informações.

Depreende-se dos autos nº 0800007-40.2023.8.01.0004, que, nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas, em Epitaciolândia/AC, o ora impetrante **Diojino Guimarães da Silva**, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel - R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos - tis. 87/88).

Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

Exsurge-se, no entanto, que, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (tis. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.

Consta que, logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

diretamente na conta pessoal do vereador. Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021.

No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142. Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu.

Afere-se dos autos que há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha Alberoni, nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Exsurge-se que, com fundamento nas provas angariadas no Inquérito Civil 06.2022.0000676-5, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no **art. 317, caput, do Código Penal**, em razão dos fatos a seguir transcritos, extraídos da denúncia (fls. 02/04).

Em Decisão fundamentada (fls. 155/163), foi deferida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público para que o denunciado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** fosse afastado, imediatamente, da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada a medida à Mesa da Câmara Municipal de Vereadores deste município. Determinou-se a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado para responder, por escrito, dentro do prazo de quinze dias, na forma estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, bem como **INTIMAÇÃO** da medida cautelar deferida, devendo se afastar imediatamente do exercício da função pública, assim que intimado desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Notificado (fl. 174), o acusado apresentou defesa prévia, por meio do advogado constituído, requerendo, preliminarmente, que seja extinta a ação por este juízo em razão de falta de justa causa para o deflagrar do processo, bem como atipicidade da conduta; devendo ainda ser reconsiderada a decisão (fls. 155/163) que afastou **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** do cargo de presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia – Estado do Acre (fls. 187/209).

Em Decisão fundamentada (fls. 258/251), ressaltando que as matérias ventiladas na defesa do acusado se confundem com o mérito da ação penal, carecendo, portanto, de dilação probatória para a sua correta apreciação e valoração, foi recebida a denúncia oferecida pelo *Parquet*, dando o acusado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** como incurso nas penas do art. 317, *caput*, do Código Penal.

Em Defesa Prévia (fls. 262/285), o acusado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, em suma, por sua defesa, alega que a denúncia é inepta, carecendo de nexos causados pugnando pela absolvição sumária, consoante art. 397 do Código Penal. Requer, ainda, a revisão da decisão que recebeu a denúncia, em razão da divergência dos valores depositados pela vítima, Sr. Albertoni Camilo da Silva com a importância que teria sido solicitados pelo réu Diojino.

Em Manifestação, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da preliminar de inépcia da denúncia, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, confirmando-se o recebimento da denúncia, nos termos de fls. 155/163, com realização de audiência de instrução e julgamento, designada para 04/10/2023.

Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 299/300), ocasião em que, tendo em vista o pedido da defesa de revogação da medida cautelar de afastamento à Presidência da Câmara, imposta ao acusado, foi indeferido, sob alegação que ainda persistem as razões elencadas, e manteve integralmente a r. Decisão de fls. 155/163 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que não houve qualquer mudança fática no caso concreto, mesmo após o término da instrução processual, já que o retorno do réu ao cargo de presidente da câmara municipal de Epitaciolândia irá ensejar a continuidade da mesma prática delituosa, por ser o presidente o ordenador de despesas do legislativo municipal. No mais, destacou-se que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

conforme explicado pelo Ministério Público, o réu foi afastado apenas da presidência da câmara, mas permanece como integrante do legislativo municipal, exercendo a vereança. Assim, foi mantida a decisão de fls. 155/163 que aplicou a medida cautelar de afastamento do réu ao cargo de presidente da câmara de vereadores .

O ora impetrante apresentou as Alegações Finais, por memoriais, às fls. 306/340, acostando documentos às fls. 341/385.

Assim, **em razão de indeferimento e manutenção do afastamento e suspensão do exercício das funções públicas do réu, enquanto Presidente da Câmara**, impetrou o presente *mandamus*.

Sustenta o impetrante que deve ser retirada a medida cautelar de afastamento do cargo, aduzindo que não haveria fundamentação suficiente ou circunstâncias fáticas que subsidiassem a manutenção da Decisão de afastamento e suspensão das funções do réu enquanto Presidente da Câmara. Afirma que a negativa da autoridade coatora, em reverter a decisão que afastou o impetrante do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, foi arbitrária, ferindo o seu direito líquido, carecendo, por isso, de fundamentação idônea a demonstrar a necessidade e adequação da referida medida ao caso concreto. Ainda, verbera que a decisão está desacompanhada de fatos concretos que justifiquem a necessidade da medida, notadamente porque não há nada a desabonar a sua índole administrativa e criminal, asseverando que jamais se prevaleceu de sua particular condição social ou funcional ou para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento.

A análise percuciente de todo o esorcço fático e fundamentos hauridos ao presente pedido de revogação revelam que deve ser indeferido em sua integralidade.

Colhe-se do bojo processual, por meio dos documentos trazidos aos autos, bem como das provas angariadas durante a instrução processual que remanescem elementos concretos aptos a ratificar a providência cautelar de afastamento do impetrante do respectivo cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, em especial o fundado receio de continuidade das atividades ilícitas, caso o réu permanecesse à frente da chefia do legislativo municipal, sobretudo porque há indícios de que se valia de sua posição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Eptaciolândia

hegemônica, na qualidade de autoridade máxima, no âmbito da gestão da Casa Legislativa e ordenador das despesas, para a implantação de esquema de desvio de verbas, fraudes às licitações, de cuja prática é acusado, ocasionando sérios prejuízos ao erário municipal.

De modo que, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, revela-se imprescindível a manutenção da Decisão de afastamento e suspensão das funções do impetrante Diojino Guimarães da Silva, enquanto Presidente da Câmara, sendo importante destacar que houve o término da instrução processual e os serão conclusos para prolação de sentença.

Consoante se verifica, a decisão que decretou o afastamento cautelar do impetrante Diojino Guimarães da Silva do cargo de Presidente da Câmara, é adequada, razoável à situação e foi devidamente motivada. Como bem demonstrado no *decisum* impugnado, o *periculum in mora* está relacionado à consentânea aplicação das medidas cautelares, no sentido do dever de cautela do judiciário de interromper o fluxo de atividades sobre as quais pesam fundadas suspeitas de ilicitude, como forma de resguardar o erário e o interesse público, o qual, sob o aspecto axiológico, deve se sobrepor a todos os demais.

Registro que a contemporaneidade da imposição da medida de afastamento do cargo público de presidência do poder legislativo está latente, tendo em vista que em se tratando de crimes contra a Administração Pública, sendo ele o ordenador de despesas é comum que só venham à tona, após a instauração de outros procedimentos administrativos deflagrados para fins de correição e de controle. Nesse *interim*, os administradores prosseguem na prática de suas rotinas, às quais, uma vez consubstanciando a malversação de recursos públicos, permanecerão indo de encontro à boa administração, em virtude da demora na sua identificação, portanto não há falar em ausência de contemporaneidade na situação em tablado.

Deste modo, analisando detidamente o feito, verifico que ainda estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar de afastamento da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Eptaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, imposta ao impetrante e Vereador DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, este Juízo não vislumbra qualquer ofensa ou constrangimento ilegal apto a ser prevenido pelo instrumento heróico, entendendo, ao contrário, que deve ser mantida, posto que, a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada.

Sendo estas as informações que reputo importantes para melhor embasar o julgamento por parte desta Egrégia Câmara Criminal, sem prejuízo de complementá-las, caso necessário seja, consoante o entendimento de Vossa Excelência.

Colocando-me à disposição de V.Exa. para quaisquer outras informações, colho o ensejo para renovar protestos da mais elevada estima.

Respeitosamente,

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 01/12/2023 às 08:13

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80120232129242

Documento: Resp. Mandado de Segurança 08000007-40.2023.pdf

Remetente: d. Vara Única - Secretaria Criminal - Eptaciolândia (Maria Izabel Bezerra Oliveira)

Destinatário: 04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD) (TJAC)

Data de Envio: 01/12/2023 08:12:42

Assunto:



Imprimir

**DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC**

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004
N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, nos autos do supracitado processo, oferecer MEMORIAIS, nos termos a seguir descritos.

I – DO RELATÓRIO

Diojino Guimarães da Silva foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre, em razão da prática do fato delituoso que se subsume ao previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, conforme exposto às fls. 02/12.

Em 07/07/2023 foi proferida decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do réu, dentre outras deliberações (fls. 155/163).

Devidamente citado (fl.174), o denunciado apresentou resposta à acusação, às fls. 177/179.

Por fim, em 04/10/2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 299/300), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do réu.

Após, os autos vieram ao Ministério Público, para apresentar suas alegações finais, por memoriais.

Eis o breve relatório do necessário.

II – DO MÉRITO

Não há qualquer nulidade no feito, preenchendo a ação penal suas condições genéricas e específicas. Além disso, não se configurou causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, sendo o réu imputável, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que esta ação penal preenche suas condições genéricas e específicas, tendo o procedimento se desenvolvido de forma regular. Verifica-se, ainda, a não configuração de causa de exclusão de antijuridicidade ou da culpabilidade, sendo os réus perfeitamente imputáveis. Por isso, incursiona-se na análise do mérito.

As provas produzidas no decorrer da instrução criminal, sob o



crivo do contraditório e da ampla defesa, conduzem ao convencimento acerca da veracidade das imputações contidas na denúncia.

A denúncia aduz que nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, em Epitaciolândia/AC, o acusado, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida. Assim descrevem-se os fatos na peça acusatória:

O acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel – R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos – fls. 87/88). Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais). Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.

Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador.

Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre



os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142.

A materialidade delitiva está consubstanciada sobretudo na oitiva das testemunhas, tanto em juízo, quanto na fase investigativa, em especial *Alberoni* (mídia digital CD-rom), informações (fl.13), documentos (fls. 21/27), extratos bancários (fls. 95/98), *printscreens* do aplicativo *WhatsApp* (fls. 99/100), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 109/132 e 138/143) e ofício (fl. 147).

A autoria também está fartamente demonstrada nos autos, pelos referidos documentos e prova oral colhida durante a instrução processual.

Nesse prisma, vale transcrever as declarações prestadas, em Juízo, pela testemunha *Alberoni Camilo da Silva*, o prestador de serviços habilitado a realizar reparos no veículo oficial, através da dispensa da licitação. Vejamos:

Alberoni – "que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; conheço ele por ser uma pessoa pública; que tudo que relatei no processo ocorreu; que fiquei indignado pela situação, que o valor foi pequeno, mas poderia se alastrar a situação; que o Diojino me procurou pra fazer um trabalho na camionete da câmara municipal; que a princípio era um conserto simples, mas depois verificamos que teria que fazer o motor; que passei o orçamento e pedi para receber metade adiantado; que o Diojino adiantou R\$ 7.000,00; que fizemos o trabalho, e houve a entrega da caminhonete; que fiz a emissão das notas; que estava em uma fase difícil, financeiramente; que nessa época eu tive que viajar para Mato Grosso; que foi emitida a nota pela valor do serviço, que não lembro o total exato, mas foi em torno de 18 mil reais; que o Diojino me falou que ia agilizar o pagamento, que me falou pra aumentar o valor da nota, pra sobrar alguma coisa; que ele sugeriu o valor a ser alterado; que fosse feita alteração do valor de peça, até chegar no valor que ele queria; que a nota voltou, foi feita a alteração nos valores, que ele sugeriu; que a nota foi levada e a câmara pagou; que nesse período eu estava viajando e o Diojino foi lá cobrar o depósito, tanto o valor que tinha dado de adiantamento e o valor que excedeu, que ele pediu pra depositar; que foi parte em pix e parte em depósito na boca do caixa, que eu que pedi o valor do adiantamento da caminhonete; que eu pedi a metade do valor da nota, seriam 8 ou 9 mil, mas ele me ofereceu 7 mil; Que eu não participei de licitação na câmara; que eu só fui convocado para ir lá, fazer o orçamento e levar lá; que ele me procurou e fez o orçamento; que o veículo estava dentro da minha oficina; que na câmara não assinei nada; que fiz um orçamento de 18 mil, e solicitei a metade do valor, que ele me adiantou 7 mil reais; que depois ele solicitou que fosse aumentado o valor para 22 ou 24 mil reais".

As testemunhas *Andréia Moraes da Silva* e *Jéssica Moraes da*



Silva, ouvidas em juízo, de igual modo, trouxeram informações relevantes sobre os fatos, corroborando com as declarações prestadas por *Alberoni*. Vejamos o teor de seus depoimentos:

Andréia – "que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que o Diojino procurou a gente pra fazer um serviço na caminhonete da câmara; que ele falou direto com o Alberoni, só que o Alberoni falou que não trabalhava com a prefeitura nem com a câmara; que no outro dia, o Diojino voltou com o valor da entrada, que não lembro se era 5 ou 7 mil e que era para fazer o serviço dele; que o serviço finalizou e emiti a nota no valor; que o Alberoni me falou que era alterar o valor por um valor a mais; que o Diojino foi me buscar e me levou para a câmara, que assinei as notas; que fiz uma cotação que o Alberoni e o Diojino pediu, e procurei mais duas empresas pra fazer a cotação; que o Diojino me pediu para procurar duas empresas, com cotações maiores que a minha, para que a minha ficasse menor; que o Diojino queria fazer o trabalho na nossa oficina; que não sabia que estava tendo processo de dispensa de licitação; que a nossa empresa não costumava trabalhar com licitação; que uma delas eu lembro que foi a oficina em frente à nossa, que já fechou, a Edna Auto Peças; que assinei a nota fiscal lá na câmara; que foram expedidas as notas fiscais de serviço e a nota fiscal de peças; que eu não tinha emitido a primeira nota, apenas a ordem de serviço; que o que foi alterado foi a ordem de serviço; que a primeira ordem de serviço foi um valor menor; que o Alberoni me pediu para aumentar; que expedí a segunda ordem de serviço e depois emiti as notas fiscais, uma de serviço e a outra de peças; que não lembro o valor que foi alterado, só lembro que foi pra maior; que o Diojino levou os 3 papéis, e disse que era para ir em outras empresas, para pegar orçamentos de valor maior que o meu; que recordo da conversa que consta na p.99; que confirmo que foi emitida uma ordem de serviço inicial com valor menor; que a empresa estava em meu nome, porém quem mexia na parte financeira era o Alberoni; que o Diojino entregou os 7 mil reais de adiantamento em mãos e fiz um recibo pra ele; que eu não sabia que o valor que foi devolvido chegou a 11 mil reais; que eu preenchia as cotações; que eu e ele vendíamos peças na época; que eu levei os papéis para fazer as cotações e eles me entregaram no mesmo dia; que o carro já estava na oficina, e o serviço sendo realizado; que a primeira ordem de serviço foi do dia 12, e a alteração foi no dia 26; que não sei o valor exato que foi repassado a mais; que nessa transação foi o Alberoni que fez".

Jéssica – "que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que eu voltei de Rio Branco em 2019 e trabalhei com eles até 16/01/2021, que eu não falava com o Alberoni e a Andréia sobre trabalho; que o Alberoni não frequenta o mesmo círculo do prefeito; que na época a gente fazia serviços para a prefeitura de Brasília; que nunca vi o Diojino na oficina".

Em Juízo, o réu Diojino Guimarães da Silva, como esperado, negou as acusações, dizendo que apenas havia emprestado o dinheiro, a pedido do próprio fornecedor (Alberoni), como forma de adiantamento. Vejamos:



Diojino – "que tenho 48 anos; que sou vereador; que tenho uma filha de 19 anos e um filho de 06 anos; que sou formado em Gestão Pública; que a minha renda é em torno de 4500 reais; que sou funcionário de Epitaciolândia, na secretaria de saúde; que não respondi a outro processo criminal; sobre os fatos, que a acusação não é verdadeira; que há uma parte de licitação dentro da câmara, que eu só faço a ordenação de despesas; que o menor preço foi do Alberoni; que ele me pediu dinheiro adiantado; que mandei 7000 pra ele; que uns dias depois, ele pediu mais 5 mil, que só consegui 4 mil reais, que mandei pra ele; que o trabalho de entregar a dispensa de licitação foi feito pelos funcionários da câmara; que os 4 mil reais ele pediu para um emergência, dois dias depois; que, dois sete mil reais, eu recebi recibo, dos 4 mil não;".

Apesar da negativa da prática do crime e das justificativas no sentido de que o acusado teria agido de boa-fé, causa estranheza a tese defensiva, a qual está totalmente dissociada da realidade dos fatos, mostrando-se inverídica.

Em primeiro lugar, observa-se que o denunciado afirma não ter envolvimento algum com o processo licitatório, todavia, confirmou ter emprestado dinheiro de seu próprio bolso, por duas vezes, a *Alberoni* – pessoa com quem ele não tinha qualquer relação – e sem qualquer forma de garantia.

Ademais, o *modus operandi* da referida dispensa da licitação foi concebido, desde o início, para obtenção de vantagem pecuniária indevida. No ponto, vale destacar que sequer as cotações das outras duas empresas foram feitas pelo "setor de licitações" da Câmara Municipal, mas sim por *Andréia*, a pedido do próprio Diojino. Vejamos o trecho do depoimento de Andréia sobre a situação:

"Diojino me pediu para procurar duas empresas, com cotações maiores que a minha, para que a minha ficasse menor; que o Diojino queria fazer o trabalho na nossa oficina; que não sabia que estava tendo processo de dispensa de licitação; que a nossa empresa não costumava trabalhar com licitação; que uma delas eu lembro que foi a oficina em frente à nossa, que já fechou, a Edna Auto Peças". Grifei.

Além disso, deve-se considerar que as cotações das empresas envolvidas (GMT Bosh Car Service e as outras oficinas) foram emitidas quando o veículo já se encontrava na oficina previamente escolhida pelo acusado. Com vistas a obter o valor indevido, Diojino inclusive facilitou o negócio, adiantando a *Alberoni* o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), do seu próprio bolso, para que o veículo fosse consertado na oficina em questão.

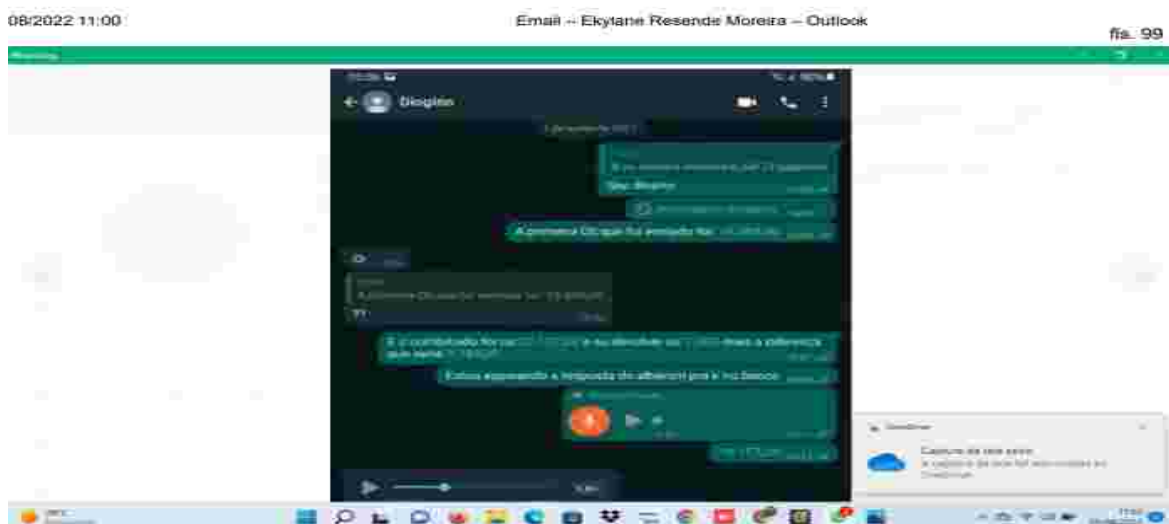
Alberoni, como se pode notar, é pessoa alheia à administração pública e, até aquela oportunidade, jamais havia participado de licitação ou qualquer outra espécie negocial com os entes públicos. Outrossim, não restou demonstrado que *Alberoni* tenha envolvimento com grupo de oposição política ao vereador e que os fatos aqui noticiados teriam como intento apenas para macular a imagem do réu. Desse modo, entende-se que testemunhas são pessoas idôneas e compromissadas com a verdade, não havendo nada que as desabone. Os fatos só foram levados ao



conhecimento do Ministério Público em razão da indignação de *Alberoni* ao saber que o vereador acusava o prefeito municipal de corrupção, quando, na verdade, a testemunha sabia que o vereador era o próprio corrupto.

Assim, não haveria motivos suficientes ou justificáveis para que *Alberoni* fizesse essa grave acusação, caso não fossem verídicos os fatos por ele narrados. De outro lado, a instrução processual, realizada sob crivo do contraditório e da ampla defesa, trouxe luz ao caso, não restando dúvida razoável sobre os fatos criminosos descritos na peça exordial.

Corroborando com informações prestadas pelas testemunhas, há nos autos, de forma incontestável, comprovantes de depósitos e transferências bancárias realizadas na conta pessoal do acusado. Tudo a demonstrar que Diojino, de fato, recebeu a vantagem indevida solicitada a *Alberoni*, tendo os cofres públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia suportado o prejuízo. A esse respeito, e confirmando todas as demais provas constantes do feito, vale relembrar o teor da conversa entre Diojino e *Andréia*, vejamos:



A conversa acima revela que, após alterar o valor inicialmente cotado na ordem de serviço, a empresa de *Alberoni* deveria transferir para Diojino R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), além dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) do adiantamento, sendo ainda questionado como deveria proceder quanto ao repasse. Em juízo, o acusado apenas se limitou a dizer que não sabia ao que *Andréia* estava se referindo; no entanto, não trouxe nenhum elemento apto a comprovar que, de fato, ele desconhecia o assunto tratado na conversa.

Vale ainda destacar que, consoante se infere dos documentos de fls. 21/27, extratos bancários (fls. 95/98), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 109/132 e 138/143) e do ofício de fl. 147, todos os depósitos na conta do acusado foram feitos após essa conversa entre *Andréia* e Diojino, ocorrida em 01/06/2021: mesma data em que o valor do crédito, oriundo da Câmara Municipal, foi depositado na empresa em nome de *Andréia* (fls. 26/27).



Desta forma, tem-se que os elementos de provas estão todos em harmonia entre si e apontam para a efetiva ocorrência do crime, praticado por Diojino. Em consonância com tudo que fora elucidado, nota-se que ressoa duvidoso o fato de o acusado dispor de seu dinheiro tão facilmente, ainda mais quando sua renda mensal gira em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

No ponto, cumpre ressaltar que a alegação do acusado, no sentido de que teria conseguido R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com terceira pessoa, não restou comprovada nos autos, de modo que a mera alegação não tem o condão de afastar as provas contundentes em contrário, produzidas durante a instrução processual. Ressoa mais estranha ainda a alegação que Diojino tenha sido "fiador" de Alberoni, quanto ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois o próprio acusado afirmou não ter amizade ou qualquer vínculo com Alberoni.

De um lado, não há prova alguma que Alberoni tenha pedido esse numerário ao acusado. De outro, a conversa entre Andréia e Diojino menciona expressamente a devolução do valor do adiantamento (R\$ 7.000,00) e do valor que o acusado pediu para acrescentar na nota fiscal.

Essa estória de empréstimo só veio a ser suscitada em juízo, tratando-se de versão falaciosa dos fatos. Tanto que, após a conversa entre Andréia e Diojino (fl. 99), o acusado, em áudio, orienta mais uma vez quanto deveria ser o valor a ser depositado em sua conta bancária. Acaso fosse diferente, ali mesmo na conversa ele contestaria o que havia sido questionado, explicitando que o valor a ser devolvido seria exclusivamente referente à devolução do valor adiantado, na integralidade, coisa que não o fez porque não era verdade. Assim, a defesa do réu se restringe apenas a conjecturas e suas próprias alegações não provadas, sem qualquer respaldo nas provas produzidas, com o nítido propósito de tentar esquivar das imputações que lhe foram feitas.

Portanto, não se mostra crível essa tese defensiva de que o réu estava disposto a adiantar e emprestar vultosa quantia (R\$ 11.000,00 - onze mil reais) a uma pessoa que mal conhecia (Alberoni) e sem qualquer tipo de garantia. No mundo real, agir desta forma só faz sentido quando a pessoa que empresta ou adianta tais valores vem a obter alguma vantagem indevida futuramente. Vejamos como a jurisprudência trata o assunto:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Comprovada, através de provas harmônicas e consistentes, ter o agente solicitado vantagem econômica indevida em razão da função, demonstre-se evidenciada a consumação do crime previsto no art. 317, do Código Penal. Havendo prova da autoria e materialidade do delito de corrupção passiva, deve ser mantida a condenação da ré, sendo inviável o pretendido pleito absolutório". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00078693120168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j.



em 23-01-2020) Grifei.

Ademais, apesar da divergência e inconsistência entre o valor solicitado e o que fora efetivamente transferido, certo é que, para consumir o crime de corrupção passiva, basta haver a solicitação da vantagem indevida, fato que, inevitavelmente, aconteceu. Não custa rememorar que o crime de corrupção passiva é formal, consumando-se no momento em que a vantagem indevida é solicitada. Sobre a matéria, vejamos o entendimento dos nossos tribunais superiores, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÓPRIA CONDUCTA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício"**. Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o "ato de ofício" seja da competência funcional do agente corrupto (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso). 2. Embora a prática do ato de ofício não seja elementar do crime de corrupção passiva, sendo imprescindível apenas quanto ao delito de corrupção ativa, a absolvição criminal dos agravados também se encontra fundamentada na ausência de provas da própria conduta criminosa. Assim, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 1650032 RJ 2020/0014259-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020). Grifei.

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA VANTAGEM INDEVIDA RECEBIDA E A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS RÉUS SERVIDORES PÚBLICOS. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO PRETENDIDO NÃO É DA COMPETÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Quando a denúncia traz a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há falar em



inépcia. 2. Improcedente a alegação de nulidade do processo, em razão de cerceamento de defesa decorrente de inovação promovida pelo Ministério Público em sede de alegações finais, porquanto, desde o início da persecução criminal, os recorrentes denunciados pela suposta prática de três crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP). 3. **Caracteriza o crime de corrupção passiva a conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.** 4. Tem-se como corrupção ativa a conduta do particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com fins a determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 5. Quando a prova produzida não demonstra, de forma segura, como exigido para a condenação penal, que os servidores públicos receberem vantagens indevidas em razão do cargo público, a absolvição se impõe ante a atipicidade da conduta. 6. Os recorrentes devem ser absolvidos em relação ao crime de corrupção ativa, porquanto o ato funcional pretendido pelos particulares não está compreendido nas atribuições funcionais dos servidores públicos. 7. Recursos conhecidos e providos". (TJ-DF 0002278-90. 2014.8.07.0008, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado DJE: 22/09/2021. Sem Página Cadastrada). Grifei.

In casu, o réu não apenas solicitou a vantagem indevida, em pecúnia, como efetivamente a recebeu, fazendo com que o proprietário da empresa emitisse nota fiscal com valor superior ao orçamento original, de modo que os cofres públicos da Câmara Municipal de Vereadores suportou os prejuízos daí advindos.

Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. Durante a instrução processual restou comprovado que o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line. As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA, de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service; os depósitos on-line foram feitos por *Alberoni*, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (conforme extratos bancários de fls. 96/98, 128/130, 139 e ofício de fl. 147), tendo como beneficiário Diojino Guimarães da Silva.

Portanto, as provas produzidas durante as investigações e a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, são contundentes e aptas a fomentar o édito condenatório, nos exatos termos da denúncia.

II.1 – DA PERDA DO CARGO

A perda do cargo público é um dos efeitos extrapenal da sentença condenatória, conforme art. 92, inc. I, alínea a, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou



superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública".

O acusado, na qualidade de vereador, ocupa cargo público eletivo, motivo pelo qual deveria velar pela observância dos princípios inerentes à Administração Pública, como representante do povo. Todavia, agiu o acusado com abuso e desvio de poder, em franca violação aos deveres funcionais, utilizando-se do cargo público para obter vantagem indevida, mediante a prática do crime de corrupção passiva, causando prejuízo aos cofres públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia.

Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça, afinado com a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A UM ANO. ABUSO DE PODER. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, a perda do cargo público é efeito da condenação quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano nos **crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.**

2. As instâncias ordinárias concluíram: a) estarem comprovadas a autoria e a materialidade quanto ao crime de corrupção passiva; e b) que **o Recorrido agiu com abuso de poder e violação dos deveres funcionais quando utilizou seu cargo público para aferir vantagem econômica indevida em detrimento dos administrados.** Ademais, foi aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão.

3. **A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu.** Precedentes.

4. Um vez presentes os requisitos legais, conforme a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, nega vigência à legislação federal penal o Tribunal estadual que deixar de determinar a perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação.

5 Recurso especial provido para restabelecer a decretação da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal".

(REsp 1766137/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019). Grifei.

No ponto, vale destacar que o acusado já se encontra inclusive afastado de suas funções como presidente da Casa Legislativa Municipal, conforme decisão de fls. 155/163, atendendo a pedido expresso do Ministério Público. Restou comprovado que o réu agiu com abuso e desvio de poder, em franca violação aos deveres funcionais, utilizando-se do cargo público para obter vantagem indevida e



causando prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, havendo provas robustas e contundentes, aptas a ensejar o édito condenatório, a decretação da perda do cargo do ora denunciado é consequência natural e medida que se impõe.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela **procedência** da denúncia, para que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja condenado pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal. Requer ainda seja decretada a **perda do cargo público** do acusado, afastando-o em definitivo do exercício das funções inerentes à vereança, como efeito extrapenal da sentença condenatória, conforme previsto no art. 92, inc. I, alínea a, do Código Penal.

Epitaciolândia/AC, 09 de dezembro de 2023.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120242152228

Nome original: Senha processual - INFORMAÇÃO.pdf

Data: 02/02/2024 08:53:42

Remetente:

Neuza Macêdo de Oliveira

02. Gerência de Apoio às Sessões (GESES)

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Bom dia, Encaminhamos, para conhecimento, senha para acesso integral aos autos d
o Mandado de Segurança n. 1001849-83.2023.

CÂMARA CRIMINAL – INFORMAÇÃO PROCESSUAL
Comarca de Epitaciolândia/Vara Única - Cível

Os documentos deverão ser recuperados pelo Portal do TJAC,
com a senha informada abaixo:

Mandado de Segurança Criminal nº 1001849-83.2023.8.01.0000

Origem : Epitaciolândia
Nº na Origem : 0800007-40.2023.8.01.0004
Assunto : Perda da Função Pública
Relator : Desembargador Francisco Djalma
Impetrante : DIOJINO GUIMARAES DA SILVA.
Advogados : José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) e outros.
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Acre.
Proc.^a. Estado : Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC).

Vara Única - Cível / Epitaciolândia

Senha do processo: fdkprk

Rio Branco-Acre, 2 de fevereiro de 2024

Bel.^a Neuza Macedo de Oliveira
Técnico Judiciário/Gerência de Apoio às Sessões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Classe : Mandado de Segurança Criminal n. 1001849-83.2023.8.01.0000
 Foro de Origem : Epitaciolândia
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco Djalma
 Impetrante : DIOJINO GUIMARAES DA SILVA.
 Advogado : José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).
 Advogado : Amós D'Avila de Paulo (OAB: 4553/AC).
 Advogado : Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC).
 Impetrado : Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Acre.
 Proc.^a. Estado : Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC).
 Assunto : Perda da Função Pública

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ATO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AFASTAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO PRATICADO E A ATIVIDADE FUNCIONAL DESENVOLVIDA PELO AGENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ao contrário do afirmado na inicial, infere-se que a decisão combatida se encontra fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração criminosa, notadamente considerando que o impetrante, em tese, praticou delitos valendo-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia.
2. O fato de o Impetrante ser Vereador que está a exercer seu 3º mandato de Presidente do Poder Legislativo e ter suas contas anuais aprovadas pelo Tribunal de Contas Estadual, não desqualifica a decisão apontada como ato coator, se esta está devidamente fundamentada na prática criminosa noticiada nos autos e que guarda relação direta com o cargo de Presidente do Legislativo Mirim, que era exercido pelo impetrante e que existe fundado receio de que a sua permanência no cargo de Presidente possa ensejar a continuidade das práticas ilícitas.
3. A demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente autoriza a medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no Art. 319, VI, do Código de Processo Penal, dada a sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.
4. O ato judicial impugnado evidencia que foram atendidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando outros meios, diferentes da prisão preventiva, foram considerados como eficazes a satisfazer as exigências cautelares da hipótese, como foi o afastamento do Impetrante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Epiaciolândia.

5. *Segurança denegada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal n. 1001849-83.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, denegar a segurança**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 25 de janeiro de 2024.

Desembargadora Denise Bonfim
Presidente

Desembargador Francisco Djalma
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Djalma, Relator: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, vereador do Município de Epiaciolândia (Art. 5º, LXIX, da CF e Art. 1º, da Lei nº 12.016/09), em face de ato judicial prolatado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Epiaciolândia que, em decisão de fls. 32/40, nos autos do Processo nº 0800007-40.2023.8.01.0004, denegou pedido de suspensão de medida cautelar substitutiva a prisão, consistente no afastamento do impetrante da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epiaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício de suas funções como vereador, com fundamento no Art. 319, IV, do Código de Processo Penal, em razão da prática do crime tipificado no Art. 317, do Código Penal (corrupção passiva).

Sustenta ser cabível a impetração da ação mandamental para controle de ato judicial.

Informa o impetrante que é vereador e presidente do Poder Legislativo municipal desde o ano de 2021 e está a exercer seu 3º Mandato de Presidente, sem qualquer mácula que desabone sua conduta, tendo, inclusive, suas contas anuais aprovadas pelo TCE-AC.

Afirma que a negativa da autoridade coatora, em reverter a decisão que afastou o impetrante do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Epiaciolândia, foi arbitrária, ferindo o seu direito líquido, carecendo, por isso, de fundamentação idônea a demonstrar a necessidade e adequação da referida medida ao caso concreto.

Verbera que a decisão está desacompanhada de fatos concretos que justifiquem a necessidade da medida, notadamente porque não há nada a desabonar a sua índole administrativa e criminal, até porque jamais se prevaleceu de sua particular condição social ou funcional ou para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento, pelo que requer a antecipação de tutela recursal de urgência, no sentido de

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

suspender, de imediato, a decisão do Juízo de Eptaciolândia que o afastou cautelarmente de sua função pública e, no mérito, seja confirmada a tutela antecipada deferida, determinando o seu retorno ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Eptaciolândia, revogando-se a decisão impugnada até o esgotamento das instâncias ordinárias.

Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 25/149 e 152/156, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio, consoante previsão regimental (fls. 151).

Às fls. 157/158, por não vislumbrar, nesse primeiro momento, a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo porque não há elementos a evidenciar, ao menos em cognição primária, a ilegalidade ou teratologia da decisão judicial impugnada, indeferiu-se o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), bem como vista a Procuradoria Geral de Justiça (Art. 12, da Lei nº 12.016/2009) e a intimação do impetrante para se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em Petição acostada às fls. 170, o impetrante manifestou oposição ao julgamento virtual e requereu oportunidade de sustentar oralmente as suas razões perante a egrégia e Colenda Câmara.

Ao prestar Informações (fls. 171/179), o juízo de primeiro grau disse não vislumbrar qualquer ofensa ou constrangimento ilegal a ser prevenido pelo instrumento heroico, entendendo, ao contrário, que deve ser mantida, posto que a medida cautelar se encontra devidamente fundamentada.

A Procuradoria Geral de Justiça, no Parecer de fls. 182/190, se manifestou pela denegação da segurança.

É, em breve síntese, o relatório.

V O T O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Djalma, Relator: Trata-se, como outrora mencionado, de Mandado de Segurança no qual o impetrante pede a suspensão das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas, dentre elas, o seu afastamento da Presidência da Câmara Municipal de Eptaciolândia e da Mesa Diretora do referido Parlamento, em razão de investigação de suposto cometimento de crime previsto no Art. 317, do Código Penal.

Tal afastamento ocorreu porque o impetrante foi denunciado pelo Ministério Público, que pediu a aplicação de medida cautelar diferente da prisão, no caso a suspensão do exercício da função pública do réu, bem como o afastamento do cargo de direção ou coordenação da casa legislativa, que foi concedido pelo juízo impetrado.

O impetrante fundamentou o pedido com a alegação de que os fatos que lhe foram imputados são antigos e que a decisão não se baseou em fatos novos, além do que é primário e possui bons antecedentes.

Pois bem. Como se sabe, para corrigir ato supostamente ilegal, ou cometido por abuso de poder, a Constituição Federal de 1988 prevê, no seu Art. 5º, LXIX, o Mandado de Segurança.

Referido remédio constitucional é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

No caso dos autos, o que se analisa é se a decisão que manteve a medida cautelar de afastamento do cargo público imposta ao impetrante configurou em violação a direito líquido e certo seu.

Nesse contexto, ao contrário do afirmado na inicial, infere-se que a decisão combatida se encontra fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração criminosa, notadamente considerando que o impetrante, em tese, praticou delitos valendo-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

É verdade que a medida cautelar de afastamento de cargo público, quando se mostrar necessária, deve atender aos predicados da brevidade e da provisoriedade pois, sendo medida extrema, visa garantir a colheita de provas, se destinando à normalidade da instrução processual, para que não seja obstruída por atuação do réu, caso o mesmo continue ocupando o cargo.

Entretanto, no caso dos autos, o que se observa é que, na Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 299/300), o pedido da defesa de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Presidente da Câmara Municipal, imposta ao impetrante, foi indeferido com o objetivo de evitar a continuidade da prática delituosa, **in verbis**:

"Tendo em vista o pedido da defesa, tenho por bem indeferir, tendo em vista que ainda persistem as elencadas, e mantenho integralmente a r. Decisão de pp. 155/163 pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não houve qualquer mudança fática no caso concreto, mesmo após o término da instrução processual, já que o retorno do réu ao cargo de presidente da câmara municipal de Epitaciolândia irá ensejar a continuidade da mesma prática delituosa, por ser o presidente o ordenador de despesas do legislativo municipal. No mais, conforme explicado pelo Ministério Público o réu foi afastado apenas da presidência da câmara, mas permanece como integrante do legislativo municipal exercendo a vereança.

Assim, mantenho a decisão de pp. 155/163 que aplicou a medida cautelar de afastamento do réu ao cargo de presidente da câmara de vereadores."

Na hipótese, apesar de concluída a fase instrutória, quando já colhidas todas as provas possíveis, ainda se justifica a imposição da medida cautelar de afastamento de cargo público, já que na colheita de provas ficou demonstrado que o eventual retorno do increpado ao cargo público possibilitará a continuidade de ações apontadas como improbas.

O fato de o impetrante ser Vereador e que está a exercer seu 3º mandato de Presidente do Poder Legislativo, tendo suas contas anuais aprovadas pelo Tribunal de Contas Estadual, não desqualifica a decisão apontada como ato coator, quando esta restar devidamente fundamentada na prática criminosa noticiada nos autos, guardando relação direta com o cargo de Presidente do Legislativo Mirim, cargo exercido pelo impetrante, existindo fundado receio de que a sua permanência no cargo de Presidente possa ensejar a continuidade das práticas ilícitas.

A demonstração cumulativa do nexu funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, autoriza a medida cautelar de afastamento das funções públicas, prevista no Art. 319, VI, do Código de Processo Penal, dada a sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo de Presidente da Câmara Municipal pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios, em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

Diante desse entendimento se traz a efeito a seguinte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

orientação da jurisprudência dominante:

"AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS (LEI 7.492, DE 1986, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE) E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI 9.613, DE 1998, ART. 1º, § 4º). CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 29 DA LOMAN E ART 319, VI, DO CPP. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS.

1. **A gravidade em concreto das imputações em causa justificam o afastamento cautelar do acusado do exercício do cargo. Estreita ligação das imputações para com o cargo exercido. Necessidade de cautelar pessoal diversa da prisão concretamente verificada.**

2. **As circunstâncias determinantes do afastamento do denunciado de suas funções judicantes, consistentes na natureza e na gravidade em concreto das imputações (LOMAN, art. 29), ainda se encontram presentes e justificam a aplicação da medida adotada, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP, a fim de resguardar o prestígio da função jurisdicional em virtude da suspeita que recairia sobre o denunciado quanto à sua imparcialidade no exercício do cargo. Não houve alteração superveniente do quadro fático anteriormente verificado.**

3. **O afastamento também é cabível com base no art. 319, VI, do CPP, diante da circunstância de que, no exercício do cargo, o denunciado encontrará, em princípio, as mesmas facilidades para continuar a perpetrar tanto os crimes de lavagem de capitais e de evasão de divisas quanto o crime antecedente de corrupção passiva, objeto da Ação Penal 897.**

4. **Prorrogação do afastamento temporário do acusado do exercício das funções judicantes, com fundamento no art. 29 da LOMAN e no art. 319, VI, do CPP." (STJ - QO na APn n. 928/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 22/5/2023.)**

"AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART 29 DA LOMAN e ART 319, VI, DO CPP. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS.

1. **Denúncia recebida pela suposta prática dos seguintes crimes: (i) corrupção passiva (art. 317, § 1º, conjugado com o art. 327, §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal; (ii) evasão de divisas, na modalidade de "promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior", mediante o procedimento conhecido como dólar-cabo, em continuidade delitiva (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, na forma do art. 71 do CP); e (iii) lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em continuidade delitiva (art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 71 do CP).**

2. **A gravidade em concreto das imputações em causa justifica o afastamento cautelar do acusado do cargo exercido.**

3. **O afastamento também é cabível com base no art. 319, VI, do CPP, diante da circunstância de que, no exercício do cargo, o denunciado encontrará as mesmas facilidades para continuar a perpetrar tanto os crimes de lavagem de capitais e de evasão de divisas quanto o crime antecedente de corrupção passiva, objeto da Ação Penal 897. Estreita ligação da função exercida com as infrações que teriam sido praticadas. Ausência de cenário superveniente que modifique o quadro verificado anteriormente.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

4. Prorrogação do afastamento temporário do acusado do exercício das funções judicantes, com fundamento no art. 29 da LOMAN e no art. 319, VI, do CPP." (STJ - QO na APn n. 970/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIAS DE CONTEMPORANEIDADE E DE PRAZO FINAL DESIGNADO. **CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS DELITUOSOS E A FUNÇÃO PÚBLICA**, À ÉPOCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO DEFINIDO. SUJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA OITIVA DO RÉU. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. URGÊNCIA NA APLICAÇÃO. EXCEÇÃO CONTIDA NA LEI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. **LESÃO AO ERÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões referentes às ausências de contemporaneidade das medidas aplicadas e de prazo final a elas designado, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando as suas análises nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. Entende este Tribunal que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo a sua duração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal (HC 392.096/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

3. A matéria referente à inexistência de correlação entre a infração penal por fato ocorrido em 2019 e o exercício da função de vereador, ou em razão dela, não foi debatida pelo Tribunal local, destacando-se, ainda, que na presente via não se permite a produção de provas, uma vez que o mandamus tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitiva.

4. Em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável decretar as medidas cautelares diversas da prisão, sem a prévia manifestação do paciente, conforme prevê o art. 282, § 3º do CPP. Precedentes desta Corte.

5. Assentou o TJMG que revela-se urgente a aplicação das medidas, considerando a conveniência de promover a interrupção das supostas práticas delitivas, sendo temerário que o denunciado permaneça no cargo ou contrate pelo poder público, em face do risco de comprometer a efetivação do interesse público e violar a moralidade administrativa, inexistindo ilegalidade no ponto, pois devidamente demonstrada a urgência à sua aplicação, em respeito à exceção contida no dispositivo legal.

6. Presente fundamentação idônea à aplicação das medidas cautelares de suspensão da função pública e de proibição de contratar com o poder público para garantir a ordem pública e cessar a atividade criminosa, tendo em vista a participação do réu, ora recorrente, de complexa organização criminosa, no Município de Barra Longa/MG, voltada à prática sistêmica de atos de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, destacando-se, ainda, a chance real de reiteração delitiva, tendo em vista as supostas inúmeras vezes que os delitos teriam sido praticados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

7. *Recurso em habeas corpus improvido.*"(STJ - RHC n. 133.790/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.)

Ademais disso, a imposição das medidas cautelares previstas no Art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se sujeitam a prazo definido, notadamente porque o ato judicial impugnado evidencia que foram atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando outros meios, diferentes da prisão preventiva, forem considerados como eficazes a satisfazer as exigências cautelares da hipótese como, no caso dos autos, o afastamento do impetrante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

Diante do exposto **vota-se pela denegação da segurança.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A SEGURANÇA. CÂMARA CRIMINAL DO TJAC EM 25 DE JANEIRO DE 2024."

Participaram do julgamento os Desembargadores Denise Bonfim (Presidente), Francisco Djalma (Relator) e Elcio Mendes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO DJALMA DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 1001849-83.2023.8.01.0000 e o código AEEEDC8.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA, liberado nos autos em 07/02/2024 às 07:21 : Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-40.2023.8.01.0004 e código 1s7mvoOA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA

Sentença

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ACRE**, com base no PIC (procedimento de investigação criminal) n.º 06.2022.0000674-4, instaurado em âmbito da Promotoria de Justiça, ofereceu denúncia contra o acusado **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no **art. 317, caput, do Código Penal**.

Narra a peça acusatória, fls. 02/12, que: *“Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado Diojino Guimarães da Silva, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.*

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente. Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel – R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos – fls. 87/88). Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais).

Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço. Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador.

Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142.

Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. No decorrer das investigações, foi ajuizada ação para quebra de sigilo bancário (autos n.º 0800009-44.2022.8.01. 0004) contra o acusado. Após análise dos extratos bancários, constatou-se que o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line. As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA (fls. 119/122), de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service. Já os depósitos on-line foram feitos, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Alberoni, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (fl. 150), tendo como beneficiário Diojino Guimarães da Silva. A materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha Alberoni (mídia digital em CD-rom), nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Ante o exposto, Ministério Público denuncia Diojino Guimarães da Silva como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal.”

Denúncia oferecida em 23.06.2023. Documentos juntados às fls. 13/154.

Em 07/07/2023 decisão de suspensão do exercício de função pública e notificação do denunciado para responder a ação por escrito, nos termos do art. 514 do CPP.

Defesa apresentada às fls. 177/179.

Habilitação nos autos da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

Defesa preliminar do denunciado às fls. 187/242.

Em 16/08/2023 foi proferida decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do réu, dentre outras deliberações (fls. 248/251).

O denunciado apresentou resposta à acusação, às fls. 262/285.

Audiência de instrução ocorrida em 04/11/2023 às fls. 299/300.

Alegações Finais por memoriais da Defesa às fls. 306/385, pugnando que o réu DIOJIONO seja absolvido sumariamente em relação a acusação de corrupção passiva que lhe fora imputado pelo Ministério Público, ante a devida à atipicidade da conduta (art. 386, VII); e/ou por inexistência do fato (art. 386, II), todos do CPP. No mesmo sentido, ainda persistindo medidas cautelares, por sua pronta cessação.

Ofício ao Desembargador Relator no Mandado de Segurança n. 1001849-83.2023.8.01.0000 às fls. 386/393.

Alegações Finais por memoriais do Ministério Público às fls. 395/405, pugnando pela procedência da denúncia, para que DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA seja condenado pela prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal. Requeru ainda seja decretada a perda do cargo público do acusado, afastando-o em definitivo do exercício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

das funções inerentes à vereança, como efeito extrapenal da sentença condenatória, conforme previsto no art. 92, inc. I, alínea a, do Código Penal.

Acórdão em Mandado de Segurança n. 1001849-83.2023.8.01.0000, mantendo o afastamento do réu ao exercício do cargo de Presidente do Parlamento Mirim de Epitaciolândia às fls. 408/414.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal do réu DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA pela prática do fato delituoso que encontra-se tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal, conforme exposto às fls. 02/12.

O processo não ostenta vícios. As provas encontram-se judicializadas, colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas.

Delito do art. 317, caput, c/c § 1º, do Código Penal

Em relação à **materialidade** do crime restou comprovada por meio da oitiva das testemunhas, tanto em juízo, quanto na fase policial, em especial da testemunha Alberoni, informações (fl.13), documentos (fls. 21/27), extratos bancários (fls. 95/98), printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 99/100), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 109/132 e 138/143) e ofício (fl. 147).

Quanto à **autoria** do crime previsto no **artigo 317, §1º, do CP**, praticado pelo réu DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, esta se perfaz de forma clara e cristalina, pelo conjunto probatório produzido no curso da instrução processual, mormente pelas provas documentais e orais produzidas em Juízo, pela testemunha Alberoni Camilo da Silva, o prestador de serviços habilitado a realizar reparos no veículo oficial, através da dispensa da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

licitação.

Em juízo, destacaremos excertos do que fora dito pelas testemunhas:

A testemunha Alberoni declarou: *que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; conheço ele por ser uma pessoa pública; que tudo que relatei no processo ocorreu; que fiquei indignado pela situação, que o valor foi pequeno, mas poderia se alastrar a situação; que o Diojino me procurou pra fazer um trabalho na camionete da câmara municipal; que a princípio era um conserto simples, mas depois verificamos que teria que fazer o motor; que passei o orçamento e pedi para receber metade adiantado; que o Diojino adiantou R\$ 7.000,00; que fizemos o trabalho, e houve a entrega da camionete; que fiz a emissão das notas; que estava em uma fase difícil, financeiramente; que nessa época eu tive que viajar para Mato Grosso; que foi emitida a nota pela valor do serviço, que não lembro o total exato, mas foi em torno de 18 mil reais; que o Diojino me falou que ia agilizar o pagamento, que me falou pra aumentar o valor da nota, pra sobrar alguma coisa; que ele sugeriu o valor a ser alterado; que fosse feita alteração do valor de peça, até chegar no valor que ele queria; que a nota voltou, foi feita a alteração nos valores, que ele sugeriu; que a nota foi levada e a câmara pagou; que nesse período eu estava viajando e o Diojino foi lá cobrar o depósito, tanto o valor que tinha dado de adiantamento e o valor que excedeu, que ele pediu pra depositar; que foi parte em pix e parte em depósito na boca do caixa, que eu que pedi o valor do adiantamento da camionete; que eu pedi a metade do valor da nota, seriam 8 ou 9 mil, mas ele me ofereceu 7 mil; Que eu não participei de licitação na camara; que eu só fui convocado para ir lá, fazer o orçamento e levar lá; que ele me procurou e fez o orçamento; que o veículo estava dentro da minha oficina; que na câmara não assinei nada; que fiz um orçamento de 18 mil, e solicitei a metade do valor, que ele me adiantou 7 mil reais; que depois ele solicitou que fosse aumentado o valor para 22 ou 24 mil reais;*

A testemunha Andréia declarou: *que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que o Diojino procurou a gente pra fazer um serviço na camionete da câmara; que ele falou direto com o Alberoni, só que o Alberoni falou que não trabalhava com a prefeitura nem com a câmara; que no outro dia, o Diojino voltou com o valor da entrada, que não lembro se era 5 ou 7 mil e que era para fazer o serviço dele; que o serviço finalizou e emiti a nota no valor; que o Alberoni me falou que era alterar o valor por um valor a mais; que o Diojino foi me buscar e me levou para a câmara, que assinei as notas; que fiz uma cotação que o Alberoni e o Diojino pediu, e procurei mais duas empresas pra fazer a cotação; que o Diojino me pediu para procurar duas empresas, com cotações maiores que a minha, para que a minha ficasse menor; que o Diojino queria fazer o trabalho na nossa oficina; que não sabia que estava tendo processo de*

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

dispensa de licitação; que a nossa empresa não costumava trabalhar com licitação; que uma delas eu lembro que foi a oficina em frente à nossa, que já fechou, a Edna Auto Peças; que assinei a nota fiscal lá na câmara; que foram expedidas as notas fiscais de serviço e a nota fiscal de peças; que eu não tinha emitido a primeira nota, apenas a ordem de serviço; que o que foi alterado foi a ordem de serviço; que a primeira ordem de serviço foi um valor menor; que o Alberoni me pediu para aumentar; que expedi a segunda ordem de serviço e depois emiti as notas fiscais, uma de serviço e a outra de peças; que não lembro o valor que foi alterado, só lembro que foi pra maior; que o Diojino levou os 3 papéis, e disse que era para ir em outras empresas, para pegar orçamentos de valor maior que o meu; que recorde da conversa que consta na p.99; que confirmo que foi emitida uma ordem de serviço inicial com valor menor; que a empresa estava em meu nome, porém quem mexia na parte financeira era o Alberoni; que o Diojino entregou os 7 mil reais de adiantamento em mãos e fiz um recibo pra ele; que eu não sabia que o valor que foi devolvido chegou a 11 mil reais; que eu preenchia as cotações; que eu e ele vendíamos peças na época; que eu levei os papéis para fazer as cotações e eles me entregaram no mesmo dia; que o carro já estava na oficina, e o serviço sendo realizado; que a primeira ordem de serviço foi do dia 12, e a alteração foi no dia 26; que não sei o valor exato que foi repassado a mais; que nessa transação foi o Alberoni que fez;

A testemunha Jéssica declarou: *que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que eu voltei de Rio Branco em 2019 e trabalhei com eles até 16/01/2021, que eu não falava com o Alberoni e a Andréia sobre trabalho; que o Alberoni não frequenta o mesmo círculo do prefeito; que na época a gente fazia serviços para a prefeitura de Brasiléia; que nunca vi o Diojino na oficina;*

A testemunha Diones declarou: *que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que trabalhei com ele na câmara, quando ele era presidente; que trabalho na câmara; que a minha função é servidor de apoio; que já vi o Alberoni umas duas ou três lá falando com o presidente; que entreguei um envelope para o Alberoni;*

A análise dos depoimentos das testemunhas revela elementos consistentes que apontam para a prática de atos que configuram corrupção passiva por parte do réu Diojino, evidenciando uma manipulação do processo de contratação e pagamento por serviços prestados à Câmara Municipal de Epitaciolândia. Os depoimentos demonstram que houve uma solicitação de aumento no valor das notas fiscais para que houvesse um excedente de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

pagamento, valor que efetivamente foi retido pelo acusado. Ademais, a falta de transparência e a tentativa de mascarar o processo de licitação, conforme descrito nos depoimentos, reforçam a materialidade e autoria do crime.

Já o réu Diojino em seu interrogatório declarou: *que tenho 48 anos; que sou vereador; que tenho uma filha de 19 anos e um filho de 06 anos; que sou formado em Gestão Pública; que a minha renda é em torno de 4500 reais; que sou funcionário de Epitaciolândia, na secretaria de saúde; que não respondi a outro processo criminal; sobre os fatos, **que a acusação não é verdadeira**; que há uma parte de licitação dentro da câmara, que eu só faço a ordenação de despesas; que o menor preço foi do Alberoni; que ele me pediu dinheiro adiantado; que mandei 7000 pra ele; que uns dias depois, ele pediu mais 5 mil, que só consegui 4 mil reais, que mandei pra ele; que o trabalho de entregar a dispensa de licitação foi feito pelos funcionários da câmara; que os 4 mil reais ele pediu para um emergência, dois dias depois; que, dois sete mil reais, eu recebi recibo, dos 4 mil não;*

O réu em seu interrogatório sugere que suas ações foram legais, focando na correta execução dos procedimentos de contratação e pagamento. O réu Diojino busca estabelecer uma narrativa em conformidade com os procedimentos de licitação, enfatizando que sua atuação se limitou à ordenação de despesas e escolha da proposta de menor preço, além de tentar justificar os adiantamentos financeiros como práticas comuns. Contudo, a ausência de recibo para parte dos valores adiantados e a contradição com os depoimentos das testemunhas revelam a prática do ilícito pelo réu. Diojino negou as acusações, asseverando que apenas havia emprestado o dinheiro, a pedido do próprio fornecedor (Alberoni), como forma de adiantamento.

Além disso, apesar da negativa da prática do crime e das justificativas no sentido de que o acusado teria agido de boa-fé, ao confrontar o interrogatório de Diojino com os depoimentos das testemunhas, observa-se uma discrepância significativa entre a narrativa do réu e as alegações apresentadas pelas testemunhas. Enquanto Diojino busca retratar as transações financeiras como procedimentos regulares e justificados pela necessidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

adiantamento para a execução dos serviços, as testemunhas detalham um esquema para inflacionar os valores das notas fiscais com o intuito de obter vantagens financeiras indevidas. A tentativa de Diojino de desvincular-se de irregularidades no processo de licitação e pagamento contrasta com as evidências de manipulação e ajuste de preços para benefício próprio, conforme descrito por Alberoni e Andréia. As alegações do réu estão totalmente dissociadas da realidade dos fatos, mostrando-se inverídicas, reforçando a conclusão da conduta delituosa praticada per ele.

A defesa técnica questiona a credibilidade da testemunha Alberony, apontando para inconsistências e alegadas mentiras em seu testemunho, enfatizando sua parcialidade e a influência de terceiros em suas declarações. Ela argumenta que essas falhas comprometem seriamente a confiabilidade das alegações das testemunhas contra o réu, sugerindo que sua intenção era prejudicar o réu Diojino devido a motivações políticas, não baseadas em fatos concretos. A defesa técnica destaca várias contradições nas declarações de Alberony, desde os valores mencionados nas alegações de vantagens indevidas até os detalhes sobre o processo de dispensa de licitação, tentando desqualificar seu testemunho e, por extensão, enfraquecer a acusação.

No entanto, a consistência e substância das evidências apresentadas contra o réu transcendem as alegadas inconsistências no testemunho de Alberony. Mesmo considerando as críticas da defesa à credibilidade da testemunha, a força da acusação não se baseia unicamente em seu depoimento, mas em um conjunto robusto de provas, incluindo documentos financeiros, registros de comunicações e outros testemunhos corroborativos. Assim, o foco nas alegadas falhas de um testemunho não invalida o corpo de evidências que, em sua totalidade, comprovam a culpabilidade do réu, sugerindo que as tentativas da defesa em desacreditar Alberony não diminuem a gravidade das acusações nem a responsabilidade do réu Diojino.

Nesse sentido, há uma série de condutas praticadas pelo denunciado que demonstram uma manipulação do processo licitatório. A forma como a dispensa da licitação foi conduzida, especialmente o envolvimento direto do denunciado na obtenção de cotações de forma a beneficiar sua preferência, evidencia um *modus operandi* focado em obter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

vantagens financeiras indevidas. A escolha prévia da oficina para o conserto do veículo, com a subsequente emissão de cotações de outras empresas após essa decisão, e o adiantamento de pagamento feito pelo denunciado, reforçam a percepção de uma manipulação intencional do processo para favorecer interesses particulares, comprometendo a integridade e a transparência do procedimento licitatório.

Alega a defesa de Diojino que este é vítima de uma trama política, destinada a desacreditá-lo. Ocorre que, a testemunha Alberoni é empresário alheio à administração pública, sem histórico de participação em licitações ou negociações com entidades públicas, e sem laços com a oposição política do vereador acusado. Portanto, evidencia-se pouco crível que Alberoni fizesse uma acusação tão séria sem que os eventos que ele descreveu fossem verdadeiros.

As evidências nos autos, incluindo comprovantes de depósitos e transferências bancárias na conta de Diojino (fls. 21/27, 109/132 e 138/143), confirmam, sem dúvidas, que ele recebeu vantagens indevidas de Alberoni, resultando em prejuízos aos cofres públicos da Câmara Municipal de Epitaciolândia. Esse fato é reforçado pela conversa entre o réu Diojino e Andréia que, após alterar o valor inicialmente cotado na ordem de serviço, a empresa de Alberoni deveria transferir para Diojino R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), além dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) do adiantamento, sendo ainda questionado como deveria proceder quanto ao repasse (fl. 99/100). Quando questionado em juízo, o denunciado limitou-se a alegar desconhecimento sobre o conteúdo da conversa mencionada por Andréia, sem apresentar qualquer prova que corroborasse sua alegação de ignorância sobre o assunto discutido.

Comprovou-se que, consoante se infere dos documentos de fls. 21/27, extratos bancários (fls. 95/98), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 109/132 e 138/143) e do ofício de fl. 147, todos os depósitos realizados na conta do acusado foram feitos após essa conversa entre Andréia e Diojino, ocorrida em 01/06/2021: mesma data em que o valor do crédito, oriundo da Câmara Municipal, foi depositado na empresa em nome de Andréia (fls. 26/27).

Observa-se, ainda, conforme lembrado pelo *parquet*, os elementos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

provas estão todos em harmonia entre si e apontam para a efetiva ocorrência do crime, praticado por Diojino. É improvável que o réu gastasse seu dinheiro tão livremente, especialmente com uma renda mensal de R\$ 4.500,00.

Percebe-se que a explicação de Diojino de ter recebido R\$ 4.000,00 de outra pessoa não foi comprovada, tornando sua história sobre ser "fiador" de Alberoni ainda mais duvidosa, especialmente porque afirmou não ter uma relação próxima com o empresário Alberoni. A tentativa de empréstimo mencionada apenas em juízo parece uma invenção criada pela defesa. Portanto, não é crível que Diojino emprestasse qualquer valor a alguém que mal conhecia sem garantias. Não existe evidência de que Alberoni tenha solicitado o dinheiro a Diojino. Por outro lado, a troca de mensagens entre Andréia e réu Diojino claramente discute a restituição do adiantamento de R\$ 7.000,00 e um valor extra solicitado por Diojino para ser adicionado à nota fiscal.

A propósito, a história do empréstimo só foi trazida pelo réu na audiência de instrução e julgamento, tratando-se de uma versão totalmente alheia aos autos. Após a troca de mensagens com Andréia, o réu Diojino especificou em áudio o valor exato a ser depositado em sua conta, contradizendo a própria defesa. Se fosse verdade, ele teria contestado imediatamente durante a conversa, afirmando que o montante era apenas o reembolso do adiantado. Portanto, a defesa de Diojino se baseia em suposições e afirmações sem provas, tentando desviar das acusações.

Assim, evidências documentais e testemunhais, comprovam que Diojino solicitou e recebeu vantagem indevida no contexto de uma dispensa de licitação para serviços de conserto de um veículo pertencente ao poder legislativo municipal, o que constitui e torna típica a sua conduta, segundo o **artigo 317 do Código Penal**, o qual descreve a solicitação de vantagem, para si ou para outrem. Vejamos:

Art. 317 - **Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta** ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Desse modo, afora os depoimentos firmes das testemunhas em sede judicial e policial, me dão sustentação para a condenação os documentos comprobatórios da prática crime, quais sejam, documentos de fls. 21/27, extratos bancários (fls. 95/98), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 109/132 e 138/143) e do ofício de fl. 147, além de printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 99/100), todos encartados no procedimento de investigação criminal.

Portanto, em análise pormenorizada dos presentes autos, constata-se, sem nenhuma dúvida, que o réu Diojino Guimarães da Silva não apenas solicitou, para si, de forma direta, como efetivamente, recebeu vantagem indevida, fazendo com que o proprietário da empresa emitisse nota fiscal com valor superior ao orçamento original, de modo que os cofres públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia suportou os prejuízos daí advindos.

No ponto, conforme delineado pelo *parquet* acerca das transações bancárias, “Durante a instrução processual restou comprovado que o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line. As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA, de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service; os depósitos on-line foram feitos por Alberoni, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (conforme extratos bancários de fls. 96/98, 128/130, 139 e ofício de fl. 147), tendo como beneficiário o réu Diojino Guimarães da Silva.”

Nesse sentido, as provas produzidas pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, respeitando o devido processo legal, são convincentes e fundamentam a condenação do acusado.

Aliás, há entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

DE SIGILO FUNCIONAL. RECURSOS DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. TESES DEFENSIVAS ENFRENTADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PALAVRAS FIRMES DOS POLICIAIS. REFORMA NA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO E ANOTAÇÃO DOTADAS DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, quando respeitado o devido processo legal, e as teses da defesa restaram enfrentadas pela instância singela. 2. Inviável a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 3. Não há que se falar em redução da pena pelo decote de circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP, quando as mesmas restaram anotadas com a devida fundamentação. 4. A perda do cargo representa efeito extrapenal da condenação, no caso presente a instância singela decretou de forma acertada, vez que houve pedido do Ministério Público e o crime praticado pelo Apelante é incompatível com a função por ele exercida, policial civil. 5. Apelante condenado a pena superior a quatro anos de reclusão, vez que violou os deveres funcionais com a finalidade de auferir vantagem econômica. 6. Não há que falar em deferimento de gratuidade judiciária quando os autos revelam que o Apelante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. 7. Apelos conhecidos e desprovidos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. RETIFICAÇÃO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANOTADAS COMO DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO BENEVOLENTE. 1.A pena-base fixada minimamente acima do mínimo legal se revela desproporcional, sendo prudente sua elevação a patamares mais elevados. 2.Havendo três vetores judiciais desfavoráveis ao Apelante pena-base deverá ser fixada em patamar bem acima do mínimo legal. 3. Apelo conhecido e provido. (Relator (a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Epitaciolândia;Número do Processo:0001110-62.2016.8.01.0004;Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 26/10/2021; Data de registro: 26/10/2021).

Portanto, diante das provas coletadas, fica constatada a prática pelo réu **Diojino Guimarães da Silva** do delito descrito na inicial acusatória, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, nem tampouco em absolvição.

Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, nos termos da fundamentação acima, para **CONDENAR** o réu **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, nas penas do **artigo 317**,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

“caput”, do Código Penal.

Passo, sem delongas, à dosimetria da pena do réu.

DO DELITO DO ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL:

Por imperativo legal, nos termos do artigo 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o artigo 59 do mesmo Estatuto Repressor.

A **culpabilidade** do vereador Diojino, atuando como chefe do Poder Legislativo Municipal e ordenador de despesas, é evidenciada pela maneira como manipulava o processo licitatório para favorecer interesses particulares. Sua posição privilegiada permitia-lhe influenciar decisões e resultados de licitações de maneira indevida, comprometendo a integridade e a transparência exigidas pela sua função. Esse comportamento não só demonstra uma grave violação dos princípios éticos e legais que regem a administração pública, mas também sublinha a necessidade de uma resposta judicial proporcional à sua conduta para assegurar a justiça e o respeito às leis.

Quanto aos **antecedentes**, o réu é possuidor de bons antecedentes.

A **conduta social** do réu, caracterizada como desregrada, reflete negativamente no julgamento de sua personalidade e integridade. Suas ações, voltadas para o benefício próprio, indicam um desvio significativo dos padrões éticos e morais esperados de alguém em sua posição. Tal comportamento não apenas prejudica a confiança na administração pública, mas também compromete a eficácia dos processos licitatórios no parlamento Municipal, evidenciando uma preocupante disposição para colocar interesses pessoais acima do bem comum e da lei.

A **personalidade do réu**, evidenciada como desfavorável, astuta e articulada, revela uma predisposição deliberada para a prática de atos ilícitos de extrema gravidade. Essa inclinação para manipular sistemas e pessoas em benefício próprio resultou em intenso prejuízo público, comprometendo não apenas recursos financeiros, mas também a integridade das instituições que deveria proteger. Tal comportamento sublinha uma falha moral significativa e uma capacidade calculista de aproveitar-se de sua posição e conhecimento para fins ilícitos, destacando a seriedade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

de suas violações.

Os motivos que levaram ao crime apresentam-se claramente desfavoráveis, caracterizando-se pela busca deliberada de benefícios pessoais através da manipulação de outros para agir em linha com interesses próprios. A intenção por trás dessas ações era clara: assegurar vantagens patrimoniais e financeiras significativas no futuro. Tal estratégia não só evidencia a premeditação e a ganância envolvida, mas também destaca o impacto direto e negativo dessas ações sobre a moralidade e a confiança pública no sistema.

As circunstâncias do crime: o réu agiu deliberadamente, solicitou e recebeu vantagens indevidas usando de seu cargo público, havendo efetiva violação em seu dever funcional, mas a circunstância já encontra-se incluída no tipo penal.

As consequências do crime são próprias, já que a lesão à Administração Pública se constituiu, antes de tudo, na descrença gerada no seio da população de que agentes públicos deveriam atuar com probidade e amparados pelos princípios que regem a Administração Pública.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

O delito previsto no artigo 317, do Código Penal prevê pena de reclusão de de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Assim, majoro cada circunstância negativa em 01 ano e 03 meses, adotando a proporção de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (12 anos), prevista para o delito do artigo 317 do Código Penal.

Assim, **valoradas negativamente** a culpabilidade, conduta social, personalidade e os motivos do crime, encontro a pena base de **07 (sete) anos de reclusão**.

Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, (art. 65 do Código Penal), tampouco as circunstâncias agravantes (art. 61 do Código Penal), sendo assim para esta fase, mantenho o que fora dosado em fase anterior, ou seja, **07 (sete) anos de reclusão**.

No que corresponde à terceira fase não verifico causas de aumento, nem de diminuição de pena, sendo assim **passo a dosar a pena concreta e definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

Em caráter cumulativo, fixo em **185 (cento e oitenta e cinco) o número de dias multa**, norteada pelas circunstâncias do art. 59 e demais preceptivos do art. 49, todos do Código Penal. Ainda, considerando a situação econômica do réu, determino o valor de cada dia multa como sendo um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, nos termos do art. 60, caput, do Código Penal.

Fixo o **regime semiaberto** como o inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, todos do Código Penal, considerando o quantum da pena e as circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Incabível, por não preenchimento dos requisitos judiciais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, incisos I e III, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que por esse processo, permaneceu solto durante quase toda a inteireza da instrução processual penal, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, não existindo, frise-se bem, nestes autos, qualquer motivo que permita a decretação da sua custódia preventiva. **Assim, mantenho as medidas cautelares aplicadas, determinando que o réu mantenha-se afastado da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício das suas funções como vereador, com espeque no art. 319, do Código de Processo Penal, observando-se que o descumprimento poderá ensejar prisão preventiva, nos termos do que dispõe o art. 312, §1º, do CPP (fl. 163).**

Noutro viés, pelo que vejo, inclusive de pedido expresso do *parquet* em suas alegações finais, pela aplicação do art. 92, I, 'a', do Código Penal, "*Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder*", entendo em relação ao réu **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, pela perda de seu cargo público, uma vez que houve de maneira clara à violação dos deveres funcionais, posto que o réu utilizou seu cargo público para aferir vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da Câmara Municipal de Vereadores de Epitaciolândia,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

uma vez que ocupa cargo público eletivo, motivo pelo qual deveria velar pela observância dos princípios inerentes à Administração Pública.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTATIVA. PROFESSOR DE ESCOLA PÚBLICA. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CABIMENTO. ARTIGO 92, INCISO I, A, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. A perda do cargo público, efeito extrapenal específico previsto no artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, não se restringe aos denominados crimes funcionais, aplicando-se a todos os crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. 2. A condenação de professor de escola pública ao cumprimento de pena de 4 anos de reclusão em razão da prática do delito de estupro de vulnerável, em sua forma tentada, contra aluna de dez anos de idade possibilita a determinação da perda do cargo público por evidente violação de seus deveres funcionais para com a Administração Pública. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1710157 RO 2017/0296097-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

No caso, não é bastante rememorar que o acusado já foi afastado de seu cargo como presidente da Casa Legislativa Municipal de Epitaciolândia, conforme decisões de fls. 155/163 e 299/300, confirmada em 2º grau pelo R. Acórdão de fls. 408/414, visto que ficou evidenciado o nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, por violação clara dos deveres funcionais ao usar sua posição para ganhar vantagens indevidas, resultando em danos aos cofres públicos.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o réu não teve prisão provisória decretada nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, determino:

(1) O lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (CF, art. 5º, inc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia

LVII);

(2) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

(3) Comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional;

(4) Formem-se os processos de execução penal, e encaminhe a VEPMA da Comarca de residência do réu.

(5) Intime-se o réu para o pagamento da multa imposta e da indenização.

(6) Comunique-se à Câmara Municipal de Epitaciolândia e ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Acre sobre o efeito extrapenal da pena acima aduzida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Epitaciolândia-(AC), 15 de fevereiro de 2024.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0034/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Amós D´Avila de Paulo (OAB 4553/AC)	D.J
José Everaldo da Silva Pereira (OAB 4077/AC)	D.J

Teor do ato: "Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, nos termos da fundamentação acima, para CONDENAR o réu DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal."

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 15 de fevereiro de 2024.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004
Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 15/02/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, nos termos da fundamentação acima, para CONDENAR o réu DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal..

Epitaciolândia-AC, 15 de fevereiro de 2024.



**AC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0800007-40.2023.8.01.0004**

Foro: **Epitaciolândia**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **20/02/2024 11:07:19**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministerio Publico do Acre**

Teor do Ato: **Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, nos termos da fundamentação acima, para CONDENAR o réu DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal.**

Epitaciolândia (AC), 20 de Fevereiro de 2024



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Autos N.º: 0800007-40.2023.8.01.0004

N.º MP: 08.2023.00019128-6

MM. Juiz(a),

Ciente, sentença de fls. 415/431.

Epitaciolândia/AC, 20 de fevereiro de 2024.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA ESTADO DO ACRE.

Proc. nº. 0800007-40.2023.8.01.0004

DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO CRIMINAL em epígrafe, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados subscritores, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a r. sentença de fls. 415/431.

Requer-se, desde já, seja recebido, autuado e remetido o recurso para o Instância Superior, para que seja os subscritores intimados para apresentação das razões de apelação perante o competente órgão colegiado, conforme a letra do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Respeitosamente,
pede deferimento.

Capixaba - AC, 20 de fevereiro de 2024.

Amós D'ávila de Paulo
OAB/AC 4.553

Everaldo Pereira
OAB/AC 4077

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2024, foi disponibilizado na página 159 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/02/2024. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/02/2024, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Amós D'Ávila de Paulo (OAB 4553/AC)	5	23/02/2024
José Everaldo da Silva Pereira (OAB 4077/AC)	5	23/02/2024

Teor do ato: "Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, nos termos da fundamentação acima, para CONDENAR o réu DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal."

Do que dou fé.
Epitaciolândia, 29 de fevereiro de 2024.

Escrivã(o) Judicial

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a apelação de p. 436, foi protocolada tempestivamente.

Epitaciolândia (AC), 29 de fevereiro de 2024.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Autos n.º 0800007-40.2023.8.01.0004

Despacho

Certificada a tempestividade, **recebo a apelação.**

Tendo em vista que o apelante optou por apresentar as razões recursais na superior instância, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP.

"Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Epitaciolândia- AC, 29 de fevereiro de 2024.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Epitaciolândia-AC, / / .

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria